



Município de Pato Bragado
Estado do Paraná

AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME

PREGÃO PRESENCIAL RP. Nº 152/2017

PROCESSO LC n.º 244/2017

HOMOLOGADA 09/01/2018

OBJETO: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos.

FORNECEDOR: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME

VALOR GLOBAL: R\$ 11.400,00

PREGOEIRA: DIESEL DAIANE BORTOLATO ZIESMANN



Prefeitura do Município de Pato Bragado

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 152/2017.

Processo Licitatório
Nº 244

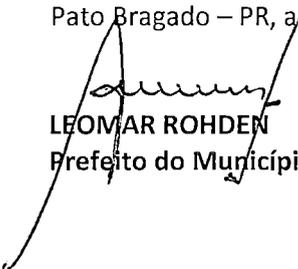
Regime de Compra: Menor Preço GLOBAL

Objeto: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme relacionado no Termo de Referencia anexo ao Edital.

Abertura: O protocolo dos envelopes será até às 08h10min do dia 30 de outubro de 2017, e a abertura dos envelopes ocorrerá em Sessão Pública às 08h20min horas do mesmo dia, nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura do Município de Pato Bragado, sito na Avenida Willy Barth, 2885, Centro, Pato Bragado – PR.

Edital: O edital estará disponível aos interessados para download no site do município: www.patobragado.pr.gov.br na aba "Licitações – Licitações abertas".

Pato Bragado – PR, aos dez dias do mês de outubro de 2017.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 1260
de 11/10/17 FL.
Margo
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
0 Presente Nº 4452
de 13/10/17 FL.
Margo
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
TCE Nº _____
de 16/10/17 FL.
Margo
Visto

1950
1951

1952
1953
1954

1955
1956
1957

1958
1959



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 06 de outubro de 2017.

De: Secretaria de Administração

Para: Departamento de Compras

Assunto: Contratação de empresa para realizar limpeza de fossas em locais Públicos;

Solicitamos vossos préstimos para que efetue a contratação de empresa do ramo devidamente constituída para execução do objeto de Futura e eventual Contratação de Empresa do ramo de Prestação de Serviços, para limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, justifica-se a futura e eventual pelo fato de não ser possível mensurar a quantidade de limpeza a serem realizadas mensalmente, as demais informações relevantes a essa contratação, poderão ser obtidas no termo de referência em anexo a esta solicitação.

O valor estimado para essa contratação e de R\$ 57.556,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais), o valor foi obtido por meio de cotação e resultado de licitação de município próximo, e estão em anexo, esta solicitação.

Certo de vossas providências coloco-me a disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa restar.

Atenciosamente;


Allan Vinícius Kotz

Secretário Municipal de Administração


DEFERIDO



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente Anexo tem por objetivo apresentar as condições mínimas a serem atendidas pelos licitantes visando a Futura e eventual Contratação de Empresa do ramo de Prestação de Serviços, para limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, cabendo ao município o direito de contratar no todo ou em parte o objeto licitado, conforme a necessidade da administração municipal.

Justifica-se a necessidade dessa contratação devido ao grande fluxo de pessoas que diariamente utilizam os serviços de sanitários em diversos locais de responsabilidade do Município.

ITEM	QNTDD	DESCRIÇÃO	VALOR UNT
01	200	Serviços de limpeza, Coleta, transporte e destinação final, e limpeza de fossas junto aos prédios públicos municipais, quando solicitado. O resíduo desta coleta deverá ser destinado em local adequado, dentro das normas ambientais vigentes.	R\$ 287,78

- a) Os serviços deverão ser executados com Caminhão em condições de trafegabilidade, nas normas do DETRAN, e estar acoplado com Tanque Adequado (fechado), com Bomba a vácuo.
- b) A quantidade anual estimada é 200 (duzentos) ordens de serviço para limpeza de fossas, em diversos locais dentro do território Municipal de Pato Bragado.

2. Condições gerais:

A entrega/execução deste serviço será feita durante a vigência da Ata de Registro de Preços, no Prédio da Prefeitura Municipal e demais Secretarias e Departamentos, de acordo com a solicitação de cada secretaria, quando houver necessidade, mediante emissão de Ordem de Serviço.

Informamos também que haverá locais para prestação dos serviços em demais prédios públicos, e que qualquer despesa de deslocamento do funcionário será por conta da empresa contratada.

O total de fossas do município é de 30 (trinta), nesse sentido estimamos aproximadamente por fossa construída 01(uma) hora de serviço de desentupimento por fossa, visto que nem todas utilizarão o serviço.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

3. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA:

Para a prestação dos serviços, a Contratada deverá dispor de mão-de-obra necessária e devidamente treinada, de acordo com a jornada de trabalho especificada;

- ✓ A contratada deverá fornecer a seus empregados uniformes adequados ao tipo de serviço e equipamento de segurança individual;
- ✓ Fornecer, às expensas da contratada, o transporte de todo o equipamento e pessoal necessários à execução do objeto contratual, inclusive os equipamentos e materiais de segurança obrigatórios;
- ✓ A contratada responsabiliza-se pelo comportamento moral e profissional de seus empregados, respondendo, integralmente, por quaisquer danos ou prejuízos comprovadamente por eles causados, ao pessoal ou ao patrimônio do Município ou a terceiros, em face da execução dos serviços;
- ✓ A contratada deverá manter constante supervisão dos serviços contratados, facilitando de todas as formas o trabalho de fiscalização do Município;
- ✓ A contratada deverá realizar a prestação dos serviços utilizando profissionais especializados de seu próprio quadro funcional, em número suficiente, cabendo-lhe total e exclusiva responsabilidade por todas as despesas e encargos de qualquer natureza, pelo integral atendimento de toda legislação que rege os negócios jurídicos e que lhe atribua responsabilidades. Com ênfase na Tributária, Cível, Previdenciária, Trabalhista e Acidentes de Trabalho, bem como assistência médica e/ou outros semelhantes, cedendo cópia de comprovação de quitação à fiscalização do Município, sempre que necessário.
- ✓ Indenização, inclusive a terceiros, em consequência de eventuais danos causados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução de suas atividades.

4. A prestação do serviço consiste:

Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica com retirada de resíduos para atender as demandas das secretarias municipais, com veículo devidamente equipado e descarte nos locais onde a empresa tiver autorização.

Relação dos Locais e quantidade de fossas:

Paço Municipal	01
Parque de Exposições	02



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ginásio de Esportes - Cristal	01
Ginásio de Esportes - Bragadinho	01
Ginásio de Esportes - Mutirão	01
Sine	01
CRAS	01
Projeto Pia	02
CREAS	01
Conselho Tutelar	01
Escola Municipal	06
Pré-escola	04
CMEI	02
Biblioteca Cidadã	01
UAPSF – Unidade de Atenção Primária Saúde da Família	01
UPA – Unidade de Pronto Atendimento	01
UBS – Unidade Básica de Saúde	01
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo	02
Cemitério Municipal	01
Lago Municipal	01
Porto Britânia	01

TOTAL: 33 FOSSAS.

4.1 O valor máximo desta licitação é de R\$ 57.556,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais).

4.2 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses.

4.3 O pagamento será realizado conforme a execução dos serviços, em até 10 dias após a apresentação da nota fiscal, acompanhada de planilha quantitativa, termo de recebimento e das certidões negativas.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

4.4 Observar os aspectos de execução e exigências para a prestação dos serviços, capacidade técnica e características específicas dos serviços a serem prestados.

4.5 As empresas interessadas em apresentar propostas para estes serviços, deverão efetuar visita aos locais, comprovando-a com o **Atestado de Visita**, que será fornecido pelo Departamento de Engenharia, o qual deverá estar inserido no envelope de Habilitação. A empresa deverá entrar em contato com o Departamento de Engenharia para agendamento da visita. A visita técnica poderá ser realizada em horário normal de expediente na Prefeitura, das 07H:30MIN às 11H:00MIN e das 13H:30MIN às 17H:00MIN de segunda a sexta-feira.

4.6 A fiscalização da execução objeto do Contrato será realizada pela CONTRATANTE, através dos servidores designados pelas secretarias e nomeados por portaria como Fiscais de Contrato e Fiscal de Execução, cada qual responsável pelas contratações de sua secretaria.

4.7 Os serviços deverão ser realizados conforme a solicitação da Secretaria, nos locais pertencentes à municipalidade, inclusive no interior do município, quando for o caso, sem qualquer ônus a mais para o Município.

4.8 O prazo de execução será com início em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento da solicitação.



Limpeza de Fossa				
Contrato Marechal	Agrocampo	Weber	Frares	média
171,11	450,00	250,00	280,00	287,78



ORÇAMENTO

CONTRATANTE: PREFEITURA PATO BRAGADO - PR

CNPJ: 98.719.472/0001-05

Endereço: Av. Willy Barth, 2885, Centro

Município: Pato Bragado / PR

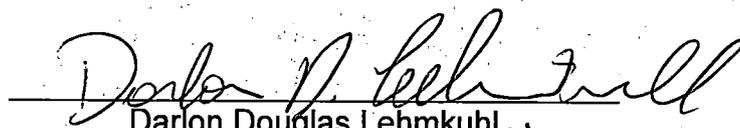
Fone: (45) 3282-1355

Descrição do Serviços.

Quantidade	Descrição	Preço Unit.	Total
01	Coleta e Limpeza de Fossa, com tanque acoplado em caminhão com capacidade de 15.000 lt.	R\$ 450,00	R\$ 450,00
		Total	R\$ 450,00

Sem Mais,

Pato Bragado / PR, 06 de setembro de 2017



Darlon Douglas Lehmkuhl

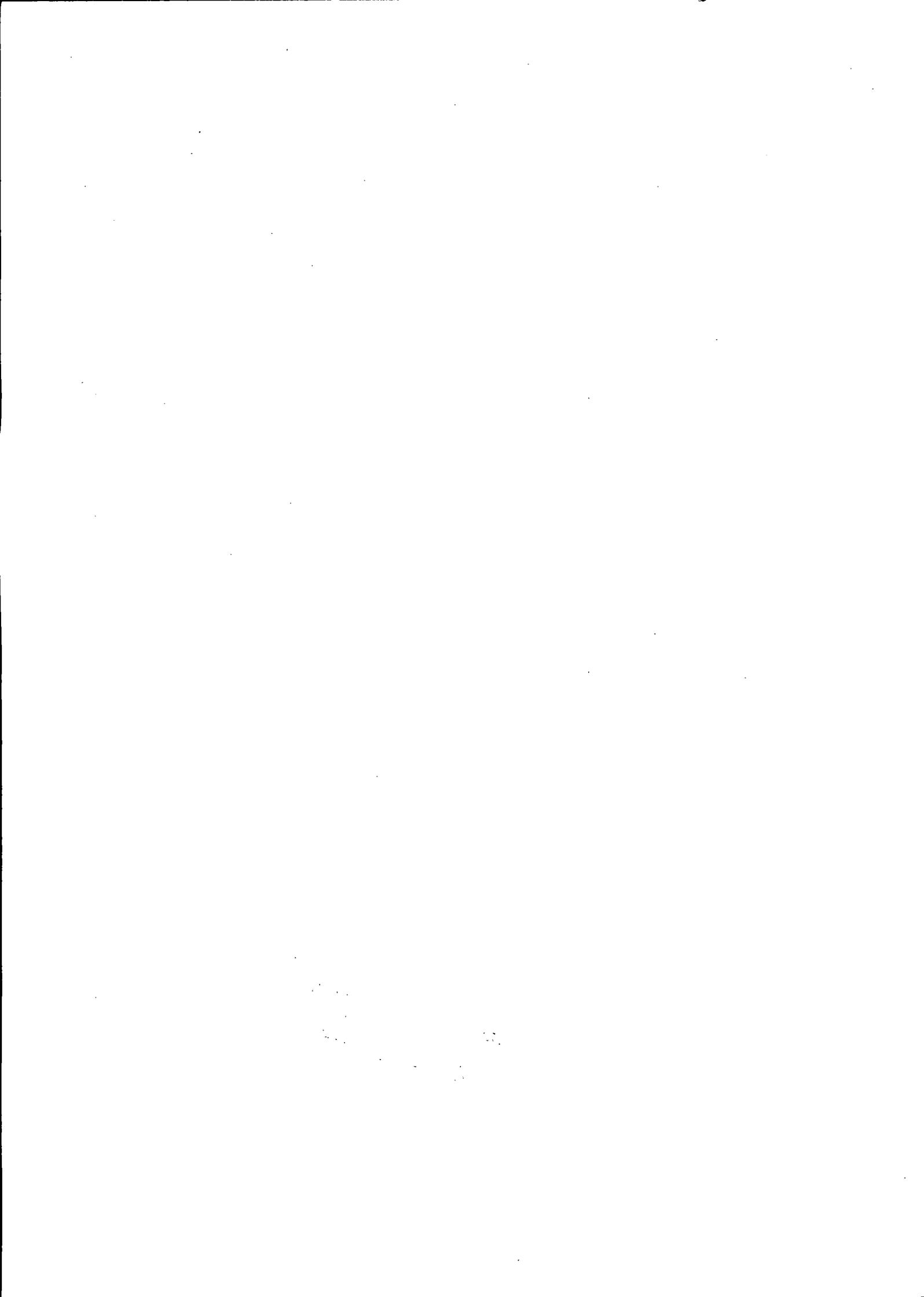
CPF: 070.601.529-03

Darlon Douglas Lehmkuhl

CPF: 070.601.529-03

Técnico em Agropecuária

CREA. PR - 139.847/7D



ORÇAMENTO

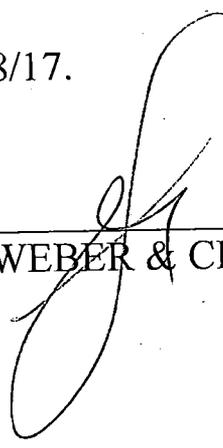
WEBER & CIA LTDA
Cnpj:13904808000145
(45)3282-1171
PATO BRAGADO -PR

Solicitante: Município de Pato Bragado

01 LIMPEZA DE FOSSA EM PRÉDIOS PÚBLICOS
R\$ 250,00

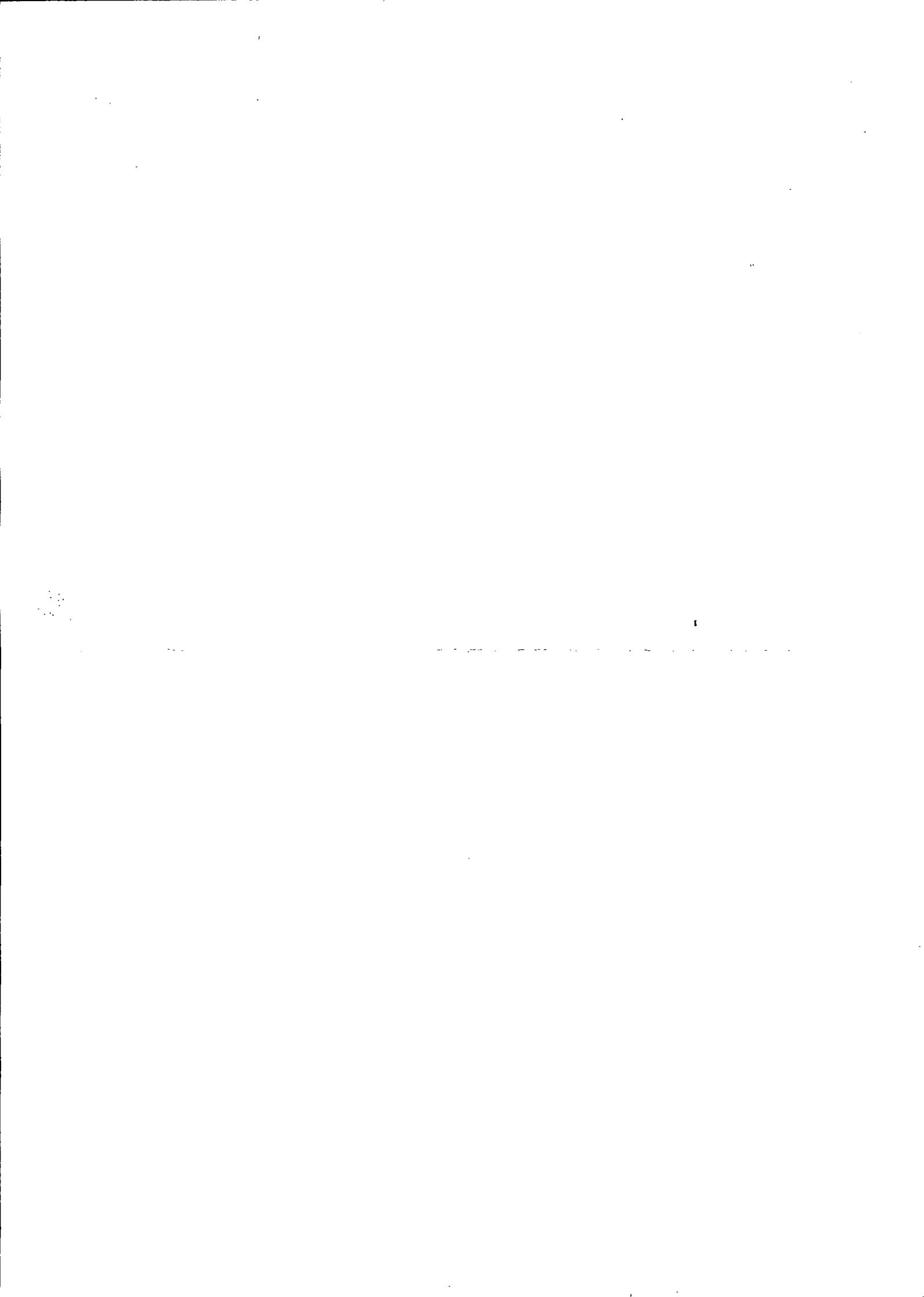
Validade: 60 DIAS

PATO BRAGADO, 31/08/17.



WEBER & CIA LTDA

Webber & Cia Ltda
CNPJ: 13.904.808/0001-45



FRARES & GONZATO LTDA ME
CNPJ: 10591680/0001-19
RODOVIA PR 239 KM 05 VILA CURVADO
FONE 45 991464936

ORÇAMENTO:

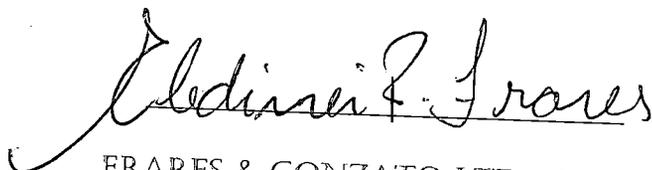
SOLICITANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

OBJETO: SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSAS EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS.

VALOR: R\$ 280,00

PROPOSTA VÁLIDA POR 60 DIAS.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 15/09/17


FRARES & GONZATO LTDA ME

0

0

ESCRITA FISCAL (PORTAL#1/TIPO/SERVICO/VALOR/84/PADRAO/1) | NOTA FISCAL ELETRONICA (PORTAL#1/TIPO/SERVICO/VALOR/82/PADRAO/1) A A- A+ (http://www.vitbras.gov.br)

CPF/CNPJ: 03.384.022/0001-90 Fornecedor: AUTO FOSSA RONDON LTDA - ME

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Portal da Transparência

O que você precisa? (CTRL+SHIFT+F)

Item	Produto	Marca	Vir. Unit.	Vir. Total
1	SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE DEJETOS DE FOSSA E SERVIÇOS DE SUCCÃO DE FOSSAS E DESENTUPIMENTOS DE REDES E RAMAIS DE ESGOTO		16.720,00	16.720,00
2	SERVIÇOS DE SUCCÃO DE FOSSAS E DESENTUPIMENTOS DE REDES E RAMAIS DE ESGOTO		152,11	12.929,35
				29.649,35

Início > Suprimentos > Licitações

Informações Atualizadas em 11/09/2017

ATENÇÃO!
Nesta consulta também é possível realizar a emissão de relatório de Licitações de acordo com os dados informados nos filtros, para isso, basta realizar a consulta e clicar sobre o botão "Imprimir/Exportar Consulta" disposto na parte inferior da tela.

Ano Licitação: 2017 Situação: Todos Modalidade: Todos Unidade Gestora: Todos

Filtro: Objeto Contém fossa Consultar

Unidade Gestora	Núm. Li...	Ano Licit...	Modalidade	Objeto	Situação	Ações
MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	8	2017	Pregão	Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de dejetos...	Homologada	
MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	2	2017	Tomada de Preços	Execução de uma fossa séptica e três sumidouros no Terminal Rodoviar...	Homologada	

Página: 1 de 1

Total 2

171,11



MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESPIRITO SANTO, Nº 777, SEDE - Marechal Cândido Rondon
CEP: 85.960-000

Visualizar Endereço no Mapa

Tel/Fax: (45) 3284-8828

f (http://www.facebook.com/PrefeituraDeMarechalCandidoRondon)

(http://www.ipm.com.br)



LINKS IMPORTANTES

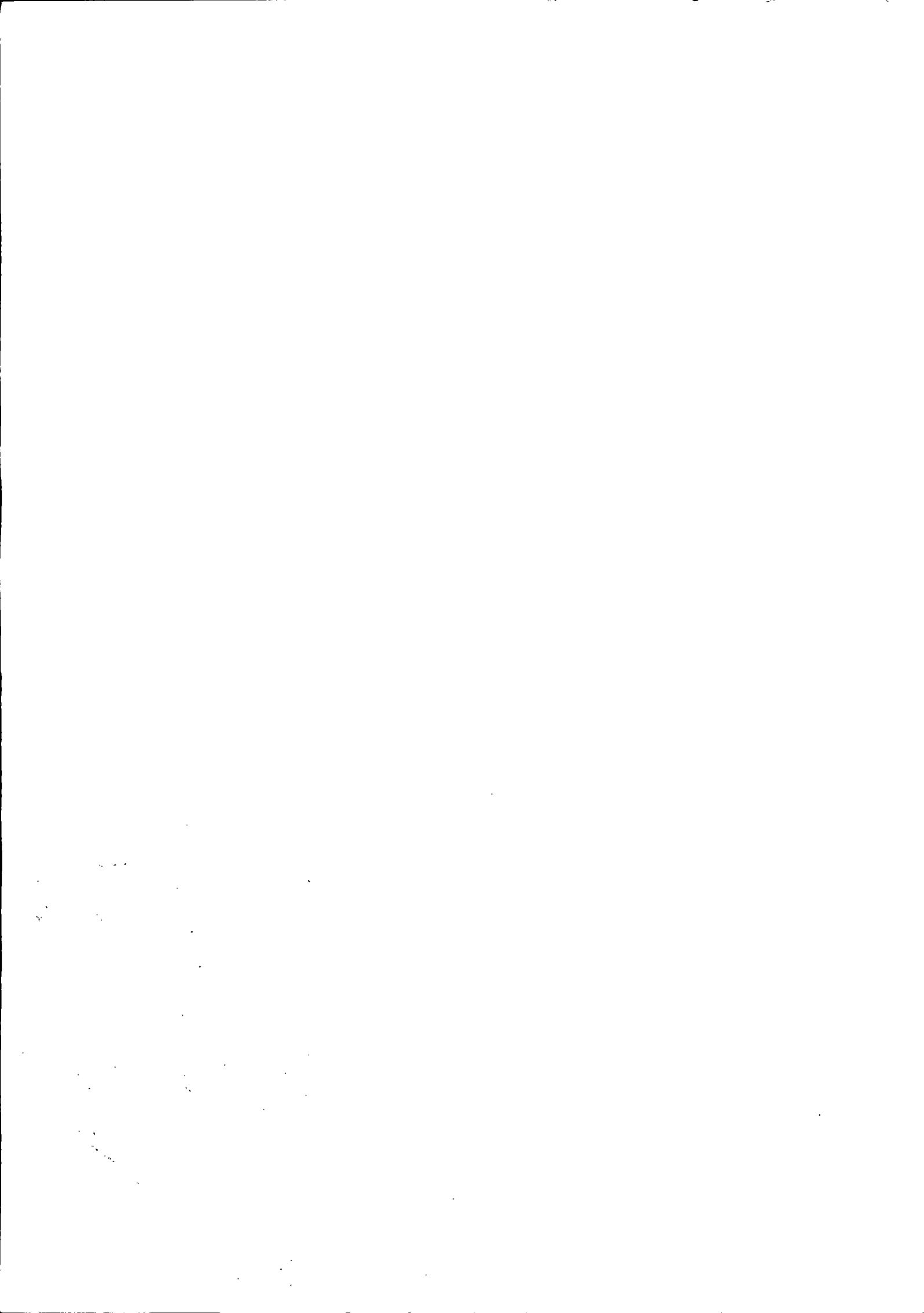
- PORTAL DO CIDADÃO (?)
- ESCRITA FISCAL
- NOTA FISCAL ELETRÔNICA

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA
08:00 ÀS 11:45 - 13:15 ÀS 17:00

ACESSO À INFORMAÇÃO

- CONHEÇA A LEI
(HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03_ATO2011-2014/2011/LEI/12527.HTM)
- SOLICITAÇÕES





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

De: Secretaria de Finanças

Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor,

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes dotações orçamentárias:

02.003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0412210502.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

3.3.90.39.74.00 – 422 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.005 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1236111502.013 – Manutenção de Ensino Fundamental

3.3.90.39.74.00 – 1084 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 107

1236511502.018 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

3.3.90.39.74.00 – 1392 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

1236511502.019 – Manutenção das Atividades da CMEI

3.3.90.39.74.00 – 1532 – Fretes e Transportes de Encomendas -

02.006 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

1339212002.028 – MANUTENÇÃO E MELHORIAS DO CENTRO CULTURAL

3.3.90.39.74.00 – 1810 – Fretes e Transportes de Encomendas

02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

2781212502.032 – Manutenção Das atividades do Ginásio O Bragadinho

3.3.90.39.74.00 – 6218 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

278121250.2031 – Manutenção das Atividades do Centro Poliesportivo Cristal

3.3.90.39.74.00 – 2128 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

1545213002.034 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo

3.3.90.39.74.00 – 2382 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1030114502.040 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.39.74.00 – 3270 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.010 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824315006.003 – Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar

3.3.90.39.74.00 – 4736 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

0824315006.004 – Manutenção das Atividades do Projeto PIA



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

3.3.90.39.74.00 – 4839 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

2060616002.060 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

3.3.90.39.74.00 – 5607 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. TURISMO E DES. ECONOMICO

2266116502.062 – Manutenção da Secretaria de Industria, Comércio e Turismo

3.3.90.39.74.00 – 5767 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

Cordialmente

DJONI ALEANDER ROHDEN
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

**Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial,
Para fins de Registro de Preços n.º 152/2017.**

Ementa: Análise jurídico-formal das minutas de Edital de Pregão e de Contrato os quais tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de limpeza das fossas sépticas junto aos prédios públicos municipais e destinação final dos resíduos, conforme termo de referência.

RELATÓRIO

Constam dos presentes autos o Termo de Referência contendo as especificações do objeto da presente licitação, descrição dos serviços, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a contratação-em tela.

Foram-nos encaminhadas as minutas do edital de Pregão e do Contrato para análise jurídico-formal, constante deste processo.

É o Relatório.

PARECER JURÍDICO

Analisado o objeto, verifico que é juridicamente possível e que há justificativa da Municipalidade quanto há eventualidade e incerteza da aquisição, pois não se tem exata certeza da quantidade a ser utilizada, conforme justificativa do secretário.

Superadas as ressalvas anteriores, verificamos que as minutas do Edital de Pregão e do Contrato atendem aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, principalmente do contido no artigo 11, da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, instituído no Município de Pato Bragado pelo Decreto n.º 107, de 20/10/2010, Lei Complementar Federal 123/2006, 124/2014, Lei Complementar Municipal 059/2015, Decreto Municipal 048/2015, bem como subsidiariamente com o conteúdo da Lei 8666/93, encontrando-se aptas para serem executadas.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 11 de outubro de 2017.


Marília Ap. da S. Luft
OAB/PR 56100
Procuradora Municipal





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

De: Gabinete do Prefeito Municipal

Para: Secretaria Municipal de Administração.

Senhor Secretário:

Em vista da solicitação desta Secretaria para Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, vimos comunicar que de conformidade com as informações do Departamento de Finanças e o Parecer da Procuradoria Jurídica, fica Vossa Senhoria autorizado a dar prosseguimento através da Comissão Permanente de Licitação, de abertura de processo licitatório na Modalidade “PREGÃO, PRESENCIAL PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS”, tipo “*MENOR PREÇO GLOBAL*”, de acordo com o disposto na legislação vigente - Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Atenciosamente



LEOMAR ROHDEN
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N° 152/2017.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – PR.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

A Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR, torna público, para conhecimento dos interessados, **que às 08h20min do dia 30/10/2017**, nas dependências da Sala do Departamento de Licitações da Prefeitura, será realizada a sessão para a abertura dos envelopes contendo a Proposta Comercial e documentação de Habilitação para o Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços N.º 152/2017, do tipo Menor Preço Global, nos termos do presente Edital e seus anexos, de acordo com o disposto na legislação vigente - Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Aplica-se também neste Edital, as regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014, e em especial a Lei Municipal Complementar n.º 059/2015 e Decreto Municipal n.º 048/2015, que prioriza a contratação com microempresas e empresas de pequeno portesediadas no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

O horário para protocolo dos envelopes será até às 08h10min, do dia 30/10/2017, junto ao setor de protocolos da Municipalidade.

Declarada a abertura da sessão pelo Pregoeiro não mais serão admitidos novos proponentes, nem tão pouco ingresso de novos documentos, alheios aos integrantes dos Envelopes Protocolados e em posse atual dos licitantes presentes.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.10 objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, conforme relacionado no Termo de Referencia anexo ao Edital.

1.2 Fazem parte integrante do Edital os seguintes anexos:

Termo de Referência

Anexo I - Modelo de Carta de Credenciamento, que deverá ser apresentado fora dos envelopes 1 e 2, diretamente ao Pregoeiro, no início da sessão;

Anexo II – Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, que deverá ser entregue diretamente ao Pregoeiro, fora dos envelopes 1 e 2, em fase seguinte ao Credenciamento;

Anexo III - Modelo de Declaração de Idoneidade, a ser apresentado junto aos documentos do envelope n.º 2;

Anexo IV – Modelo de Declaração de Observância ao disposto no Inciso XXXIII do Artigo 7º da CF; a ser apresentado junto aos documentos do envelope n.º 2;

Anexo V - Declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo Anexo;

Anexo VI – Modelo de Declaração de que se enquadra como ME ou EPP (lei complementar 123/2006), quando for o caso.

Anexo VII – Declaração de Negativa de Parentesco;

Anexo VIII – Modelo Proposta de Preços;

Anexo IX - Minuta da Ata de Registro de Preços de Fornecimento;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

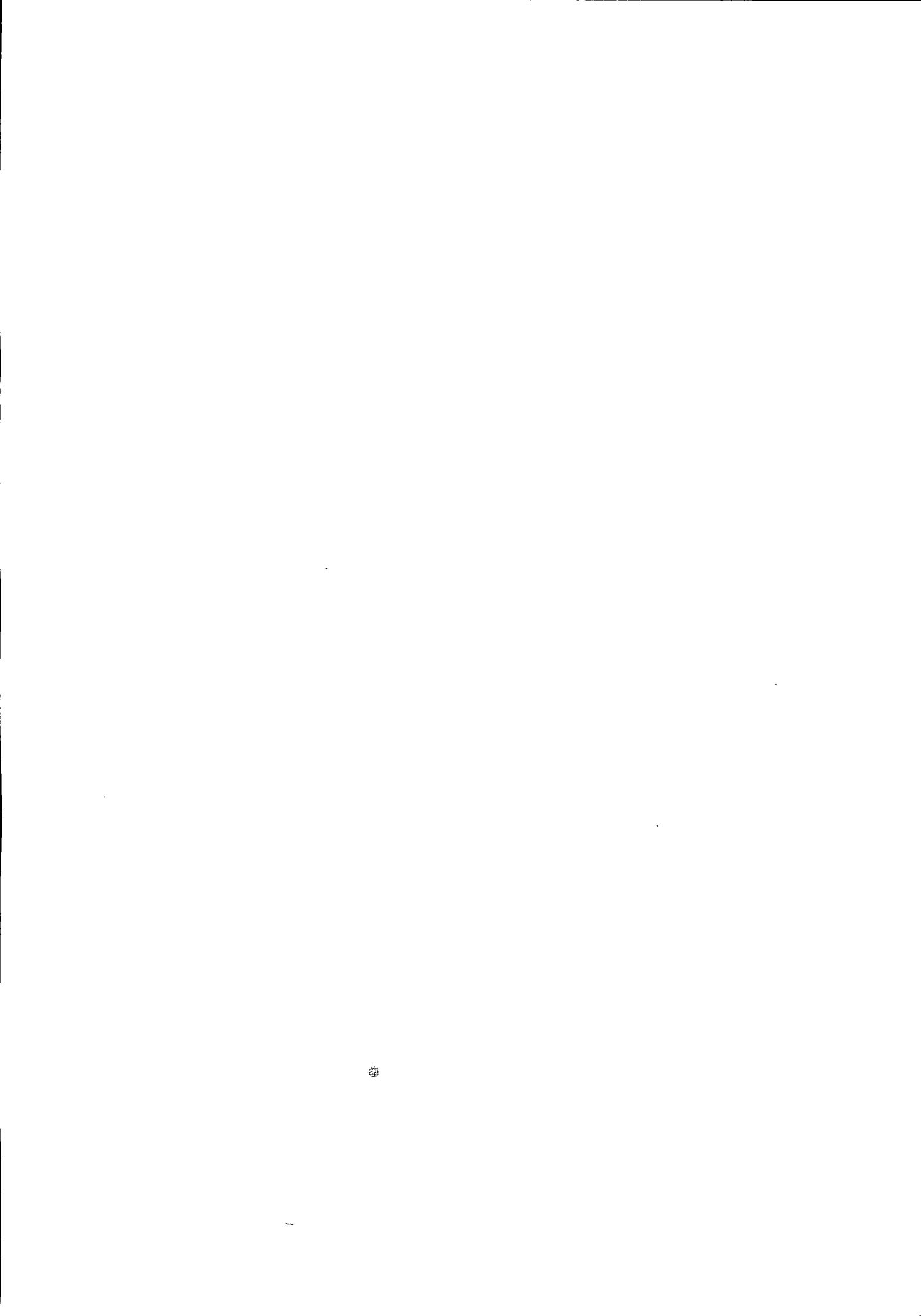
Estado do Paraná

2 CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

- 2.1 Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas legalmente constituídas que atenderem a todas as exigências deste Edital, inclusive quanto à documentação, **sendo vedada a participação de empresas cujo ramo de atividade não seja compatível com o objeto solicitado.**
- 2.2 Não poderão participar deste Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços:
- Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.
 - Empresas que não atenderem às condições deste edital;
 - Empresas ou sociedades estrangeiras que não funcionem no país;
 - Empresas impedidas de licitar ou contratar com a União (art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 28 do Decreto nº 5.450/05) ou suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93)
 - Empresas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, V da Lei nº 9.605/98;
 - Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
 - Empresas em processo falimentar, em processo concordatário, em recuperação judicial ou extrajudicial;
 - Empresas proibidas de contratar com o Poder Público nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
 - Quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/93.
 - Empresas reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
- 2.3 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.
- 2.4 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

- 3.1 Documentos relativos ao credenciamento deverão estar em mãos do licitante, portanto **FORA DOS ENVELOPES.**
- 3.2 Os representantes dos licitantes serão credenciados pelo Pregoeiro e deverão apresentar procuração, através de instrumento público ou particular **com firma reconhecida**, que lhes confira poderes para oferecer lances negociar preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.
- 3.3 O representante, em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto, Contrato social ou Registro de Firma Individual, no qual estejam expressos seus poderes.
- 3.4 Além do instrumento de mandato, deverão apresentar obrigatoriamente cédula de identidade ou documento equivalente.
- 3.5 Caso não apresente os documentos citados nestes subitens (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), a empresa não poderá formular ofertas e lances de preços (permanecendo neste caso, os preços constantes na proposta escrita) nem tão pouco praticar os demais atos pertinentes ao certame.
- 3.6 O Modelo da Carta de Credenciamento encontra-se no **Anexo I.**
- 3.7 Cada credenciado poderá representar uma única licitante.
- 3.8 No ato da fase de "Credenciamento", o representante credenciado declarará que cumpre plenamente os requisitos exigidos para habilitação na licitação, e que a empresa não está impedida de participar de





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem fatos impeditivos de sua habilitação. (O Modelo da Declaração de Habilitação encontra-se no Anexo V).

3.9 Para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial ou órgão de registro competente, ou declaração sobre sua condição de ME/EPP expedida por Contador.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 No dia, hora e local estipulados no subitem 7.1 deste Edital, as proponentes deverão estar representadas por agentes credenciados, que se apresentarão ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, devidamente identificados com cédula de identidade ou documento equivalente que contenha fotografia, e portando Termo de Credenciamento, de conformidade com o modelo constante Anexo deste Edital.

4.2 O Termo de Credenciamento, **a ser apresentado fora dos envelopes e juntamente com cópia autenticada ou original do ato constitutivo da proponente,** deverá prever expressamente a outorga de poderes para:

- 4.2.1 Formular lances ou ofertas verbalmente;
- 4.2.2 Negociar com o Pregoeiro a redução dos preços ofertados;
- 4.2.3 Desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo;
- 4.2.4 Assinar a ata da sessão;
- 4.2.5 Prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro; e
- 4.2.6 Praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

4.3 Se o representante da proponente for seu sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado, **o Termo de Credenciamento deverá estar acompanhado** do original ou de cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

4.4 Nos demais casos, o representante do licitante deve apresentar **junto com o Termo de Credenciamento, instrumento público ou privado de procuração,** sempre acompanhado de original ou cópia autenticada de Contrato Social ou de outro instrumento constitutivo do licitante, diretamente vinculado à correspondente natureza jurídica, com poderes específicos para representar o licitante em todas as etapas do Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços.

4.5 A não apresentação do Termo de Credenciamento citado no subitem 4.2 não será motivo para desclassificação ou inabilitação da proponente, mas impedirá que o representante se manifeste ou responda em nome da proponente durante a sessão, para as etapas de apresentação de lances verbais e/ou recurso.

4.6 Será admitida a presença de apenas 01 (um) representante para cada proponente credenciada.

4.7 Cada credenciado poderá representar 01 (uma) única proponente.

4.8 A ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão da proponente por ele representado, salvo autorização expressa do Pregoeiro; neste caso, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço, será mantido o preço apresentado na proposta escrita da proponente excluída.

4.9 Os documentos de credenciamento serão retidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio e juntados ao processo administrativo.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

5. DO RECEBIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES

5.1 Tão logo se encerre a etapa de credenciamento, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio receberão dos agentes credenciados a declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação, que **deverá ser apresentada fora dos envelopes**.

5.2 A ausência da referida declaração, ou a sua apresentação em desconformidade com a exigência deste Edital, desclassifica a proposta ora apresentada por este Licitante, cujo envelope será devolvido lacrado ao Licitante.

5.3 Recebida e aceita pelo Pregoeiro a declaração mencionada no subitem 5.1, dar-se-á prosseguimento à sessão com a abertura dos envelopes respectivos.

5.4 A ausência de identificação na parte externa dos envelopes, conforme solicitado nos subitens 8.1 deste Edital, não constitui motivo para desclassificação da proponente, devendo, todavia, seu representante legal proceder à devida identificação.

6. DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS.

6.1 O enquadramento como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

6.1.1 A sociedade cooperativa com receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, em conformidade com as disposições do art. 34 da Lei nº 11.488/07 e do art. 3º, § 4º, VI da Lei Complementar nº 123/06 receberá o mesmo tratamento concedido pela Lei Complementar nº 123/06 às ME/EPP.

6.1.2 A pessoa física ou o empresário individual enquadrados nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 receberá o mesmo tratamento concedido pela Lei Complementar nº 123/06, às ME/EPP.

6.2A fruição dos benefícios licitatórios determinados pela Lei Complementar nº 123/06 independe da habilitação da ME/EPP ou equiparado para a obtenção do regime tributário simplificado.

6.3 Como condição para participação no certame, os licitantes deverão apresentar declaração, conforme ANEXO IV, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME/EPP ou equiparado, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar, bem como nos artigos 49 e 50 da Lei Municipal Complementar 059/2015.

6.3.1 A referida declaração deverá ser apresentada ao pregoeiro, FORA DOS ENVELOPES.

6.4As empresas e/ou representantes que adquirirem o instrumento convocatório via internet ou junto ao Departamento de Licitações se obrigam a acompanhar as publicações no site do Município, aba portal da transparência, item Licitações em andamento, com vista a possíveis alterações e avisos.

7. DA SESSÃO PÚBLICA

7.1A Sessão Pública de abertura dos envelopes do **Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços nº 152/2017** realizar-se-á no dia 30 de outubro de 2017, às 08h20min, na Sala de Licitações do Paço Municipal, sito a Avenida Willy Barth, 2885, Centro, na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná e será dirigida por um pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio.

7.1.1 Não havendo expediente na data supra, ocorrerá a sessão no primeiro dia útil subsequente em que houver atendimento no Paço Municipal, no mesmo local e horário originalmente fixado.

7.2A recepção dos envelopes protocolados até o prazo previsto no preâmbulo deste edital, contendo as Propostas de Preços e a Documentação de Habilitação se dará no local e horário estabelecidos neste



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Edital, não sendo admitido atraso, mesmo involuntário, considerando-se como horário de entrega o constante do protocolo.

7.2.1 Após ser declarada aberta a sessão, não será aceita a apresentação de qualquer envelope e/ou documentos, a não serem os que estão dentro dos envelopes ou em mãos dos representantes presentes, até o momento de declaração de abertura da Sessão;

7.3 Todos os documentos apresentados pertinentes a este processo de licitação, deverão ser emitidos em papel timbrado da licitante ou conter o carimbo do CNPJ da mesma;

7.4A Sessão Pública de abertura e julgamento de propostas se dará com a observância e ordem dos seguintes procedimentos:

7.4.1 Credenciamento das proponentes ou de seus representantes legais;

7.4.2 Recebimento da Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (a ser apresentada fora de qualquer envelope)

7.4.3 Abertura dos Envelopes contendo as Propostas de Preços, cujos envelopes foram devidamente protocolados em tempo hábil;

7.4.4 Análise das Propostas de Preços para fins de classificação das proponentes para a etapa de apresentação de lances verbais;

7.4.5 Realização da etapa de apresentação de lances verbais;

7.4.6 Classificação das Propostas de Preços;

7.4.7 Avaliação da Documentação de Habilitação da(s) proponente(s) que tiver(em) apresentado a(s) melhores proposta(s);

7.4.8 Recebimento de eventual(is) recurso(s); e

7.4.9 Adjudicação do objeto da licitação à proponente vencedora, no caso de inexistirem recurso(s).

7.5 Os envelopes contendo a documentação de habilitação da proponente desclassificada e das proponentes classificadas não declaradas vencedoras permanecerão sob custódia do Pregoeiro até a efetiva formalização da contratação.

7.6 Em caso de não haver tempo suficiente para a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação das proponentes em um único momento ou, ainda, se os trabalhos não puderem ser concluídos e/ou surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato, o Pregoeiro determinará a suspensão da sessão, registrando os motivos em ata, e, posteriormente, convocará as proponentes para a continuidade da sessão em outra data.

7.7 Caso a sessão seja suspensa, o Pregoeiro deverá manter sob sua guarda os envelopes contendo os documentos habilitatórios, devidamente rubricados por ele e pelas proponentes, devendo reexibi-los na reabertura da sessão.

7.8 Iniciada a etapa de apresentação de lances verbais a suspensão dos trabalhos só poderá ocorrer após o Pregoeiro tê-la declarada encerrada.

8. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

8.1A proposta de preços e documentos de habilitação exigidos neste Edital deverão ser recebidos em envelopes distintos e fechados, contendo impresso as seguintes indicações:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º XXXXXXX

DATA DE ABERTURA: - HORÁRIO: XXXXXXX

ENVELOPE N.º 01 - " P R O P O S T A "

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LICITANTE: XXX

CNPJ: XXX

ENDEREÇO: XXX

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º XXXXXX

DATA DE ABERTURA: - HORÁRIO: XXXXXX

ENVELOPE N.º 02 - " DOCUMENTAÇÃO "

LICITANTE: XXX

CNPJ: XXX

ENDEREÇO: XXX

9. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ENVELOPE Nº 1

9.1A Proposta de Preços, a ser apresentada em conformidade com o modelo constante no Anexo deste Edital, e deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente e redigida com clareza, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, não contendo rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, que dificultem sua análise sob pena de desclassificação;

9.2A proposta de preços deverá conter:

- 9.2.1 Razão social, endereço, CNPJ e inscrição estadual (ou municipal, se for o caso) da proponente, assim como, endereço completo, telefone ou fax, e endereço eletrônico, se houver, para contato;
- 9.2.2 Identificação do número do Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços;
- 9.2.3 Ser datada e assinada pelo representante legal da proponente ou pelo procurador;
- 9.2.4 Conter descrição completa, detalhada e precisa do objeto da licitação, **com identificação da marca** e estar em conformidade com as especificações mínimas contidas neste Edital;
- 9.2.5 Indicação do valor em moeda nacional para o item ora cotado, objeto desta licitação, com no máximo 02 (duas) casas decimais.
- 9.2.6 Identificar o **VALOR UNITÁRIO E GLOBAL DO ITEM**, quando for o caso, bem como Valor global da proposta apresentada em numeral e por extenso;
- 9.2.7 Serão corrigidos automaticamente pelo pregoeiro quaisquer erros materiais de cálculo.
- 9.2.8 Conter indicação do prazo de validade das propostas de preços apresentadas, que será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão pública do Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços;
- 9.2.9 Conter indicação expressa de que a proposta inclui todos os custos e despesas, bem como o lucro almejado tais como: frete, seguro, tributos de qualquer natureza taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.
- 9.2.10A empresa participante deverá cotar todos os itens, conforme regime de compra global.
- 9.2.11Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar julgamento.

9.3 A apresentação da Proposta de Preços pela proponente implica na aceitação:

- 9.3.1 Do prazo de pagamento e das demais condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- 9.3.2 Será devolvida lacrada, e será desclassificada de participar deste processo, a Licitante que deixar de apresentar em tempo hábil, a Declaração de que cumpre Todos os Requisitos de Habilitação, nos termos deste Edital, conforme modelo do Anexo II.
- 9.3.3 *Anexo à proposta de preços deverá estar junto o Atestado de Visita, atestando que a Licitante visitou e tomou conhecimento dos locais aonde se localizam as fossas a serem limpas, objeto desta Licitação.*

10. DA ABERTURA DO ENVELOPE N.º 1 (PROPOSTA DE PREÇOS)

10.1 Vencida a etapa de credenciamento procederá o Pregoeiro à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, mantendo intactos, sob sua guarda, os envelopes contendo a documentação de habilitação. Vencida a etapa de credenciamento procederá o Pregoeiro à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, mantendo intactos, sob sua guarda, os envelopes contendo a documentação de habilitação.

10.1.1 Se, por equívoco, for aberto o envelope contendo os documentos de habilitação, o Pregoeiro deve lacrá-lo sem analisar seu conteúdo, recolhendo a rubrica dos presentes sobre o lacre.

10.2 A falta de data e/ou rubrica e/ou assinatura nas declarações expedidas pela própria proponente ou na proposta poderá ser suprida pelo seu representante legal presente à sessão.

10.3 O Pregoeiro deverá analisar as propostas de preços das proponentes considerando o disposto neste Edital.

10.4 Será desclassificada a Proposta de Preços que:

10.4.1 Não cumprir o disposto nos Item 9 e seus subitens deste Edital;

10.4.2 Oferecer vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;

10.4.3 Apresentar preço baseado exclusivamente em proposta das demais proponentes;

10.4.4 Apresentar preço simbólico, irrisório ou de valor zero;

10.4.5 Apresentar preço superior o preço máximo admitido.

10.4.6 Aferidas todas as propostas, fará o Pregoeiro à classificação provisória das mesmas, em ordem crescente de valores.

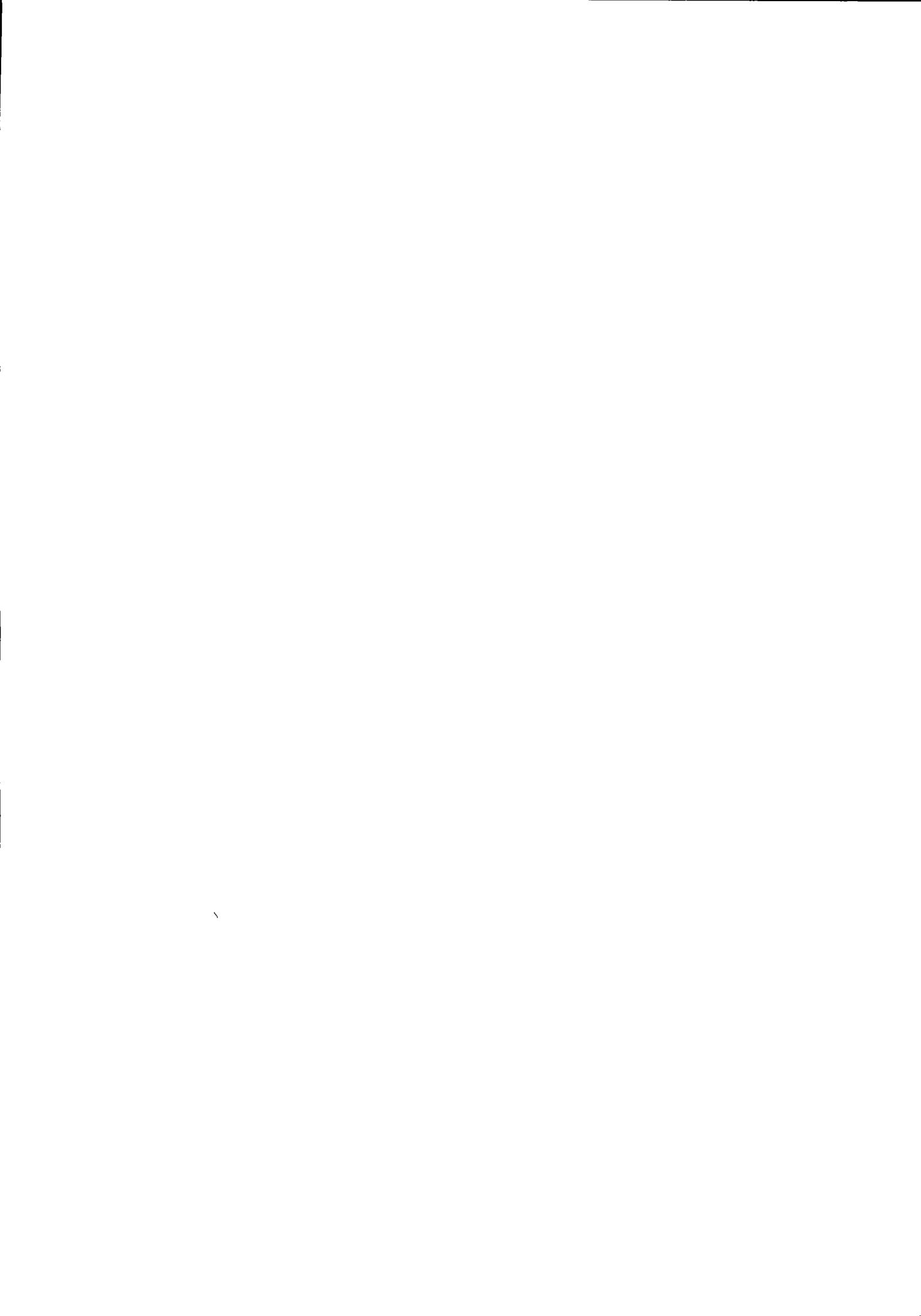
10.5 O Pregoeiro classificará para participar da etapa de apresentação de lances verbais o autor da proposta com o menor preço e todas as proponentes que tenham apresentado propostas de preço, no máximo, 10% (dez por cento) superiores ao menor preço POR GLOBAL ofertado.

10.5.1 Visando aumentar a competitividade, poderá o pregoeiro conduzir todas as propostas classificadas para a fase de lances verbais.

10.6 Se não houver, no mínimo, 03 (três) propostas escritas, nos termos do subitem anterior, poderão os autores das 03 (três) melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos.

10.7 Havendo empate entre 02 (duas) ou mais propostas, será efetuado sorteio para o estabelecimento da ordem de classificação, cabendo ao vencedor do sorteio apresentar lance depois do perdedor na etapa de apresentação de lances verbais.

10.8 Havendo uma única proponente ou uma única proposta válida, o Pregoeiro poderá decidir, mediante justificativa, pela suspensão do Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços, inclusive para melhor avaliação das regras do Edital e de seus Anexos e das limitações do mercado, ou pela repetição do Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços, ou, ainda, pela sua continuidade, desde que não haja prejuízos à Administração.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

11.DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEDIADO NO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO/PR

11.1 Com base no Art. 44. da Lei Complementar 123/2006, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações em que as propostas finais, após os lances, apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 05% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, apresentada por empresa considerada de Grande Porte.

- a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado à proponente o prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme (LC 147/2014), cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas e positivas, com efeito, de certidão negativa;
- b) A não-regularização da documentação, no prazo previsto na alínea anterior, implicará decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, ou revogar a licitação.

11.2 Em ocorrendo o empate, proceder-se-á da forma consignada no art. 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo a(s) microempresa(s) ou empresa(s) de Pequeno Porte, em querendo, apresentar na própria sessão sua nova proposta, a qual, será reduzida a termo na competente Ata.

11.2.1 Caso a proponente não tenha representante com poderes para oferecer nova proposta presente à sessão, poderá exercer tal faculdade no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, mediante o envio de proposta escrita, sob pena de renúncia.

11.3 Para o gozo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, deverão as microempresas e/ou empresas de pequeno porte apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial, Declaração de Enquadramento devidamente arquivada no registro Competente, ou cláusula equivalente no ato constitutivo ou alterador.

11.3.1 A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte de que trata o item 11.3, deverá ser feita anteriormente a apresentação das propostas comerciais, na fase de credenciamento, devendo a proponente realizar a entrega do documento comprobatório (em original ou cópia autenticada), fora de qualquer envelope, diretamente ao Pregoeiro.

12.DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇO

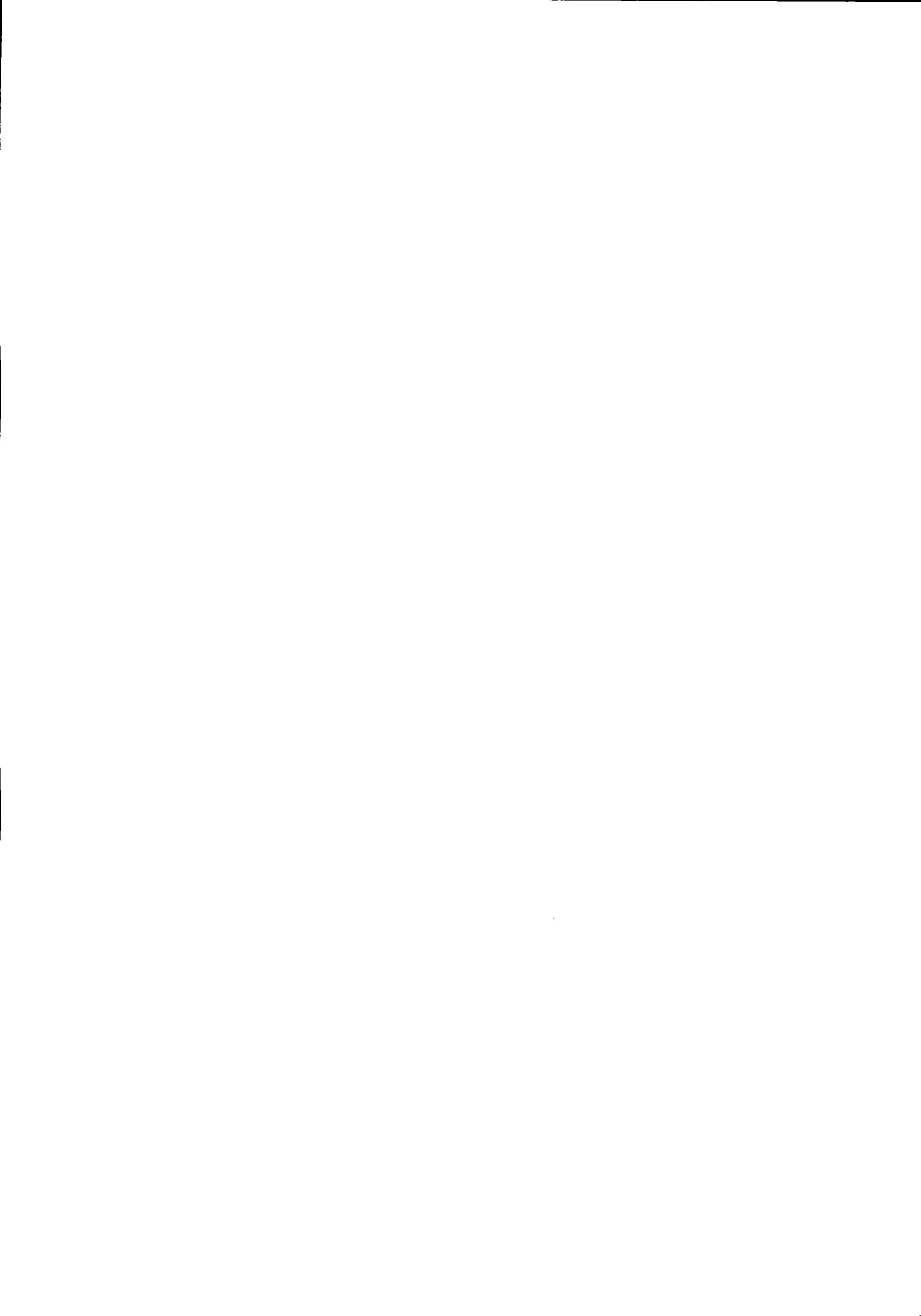
12.1 Declarada encerrada a etapa de apresentação de lances verbais, o Pregoeiro procederá à nova classificação das propostas, incluindo propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de preços.

12.2 Para proceder à classificação, o Pregoeiro considerará:

12.2.1 O último preço ofertado, no caso das proponentes selecionadas para a etapa de apresentação de lances verbais;

12.2.2 O preço contido na proposta escrita, no caso das proponentes não classificadas para a etapa de lances verbais, e a das classificadas que optaram por não apresentar lances verbais.

12.3 Ordenadas às propostas, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta da proponente classificada em primeiro lugar, decidindo motivadamente a respeito, sendo facultado a ela negociar visando obter melhor preço.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

12.3.1A decisão do Pregoeiro será baseada na comparação do preço obtido com os preços atuais praticados no mercado ou com os preços ofertados em licitações anteriores, sendo que as informações utilizadas na sua decisão devem ser anexadas aos autos do processo.

12.4 O Pregoeiro poderá, também, solicitar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos, devendo a proponente estar pronta para prestar informações sobre os custos, inclusive com apresentação de planilhas e demonstrativos que justifiquem sua proposta.

12.5 Em caso de não apresentação ou de insuficiência das informações mencionadas no subitem anterior, o Pregoeiro poderá desclassificar a proponente, devendo para isso promover despacho fundamentado, que será anexado aos autos do processo, hipótese em que procederá ao exame da proposta da proponente classificada na sequência.

13. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE N.º 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) E SEU CONTEÚDO

13.1 Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original e/ou cópia autenticada por tabelião de notas e/ou servidor público, ou ainda cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, no ato da sessão de abertura deste Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços.

13.2 Os documentos deverão ser entregues, preferencialmente, na sequência indicada nos itens abaixo, a fim de permitir celeridade na sua conferência e no seu exame.

13.3 As proponentes que possuem Certificado de Registro Cadastral do Município de Pato Bragado – PR, em plena validade e na compatibilidade do objeto Licitado, devem apresentá-lo, ficando dispensados da apresentação dos documentos descritos nos subitens 13.6 e 13.10, a seguir relacionados.

13.4 As demais proponentes, não cadastradas no Município de Pato Bragado - PR, devem apresentar todos os documentos abaixo listados.

13.5 Para habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

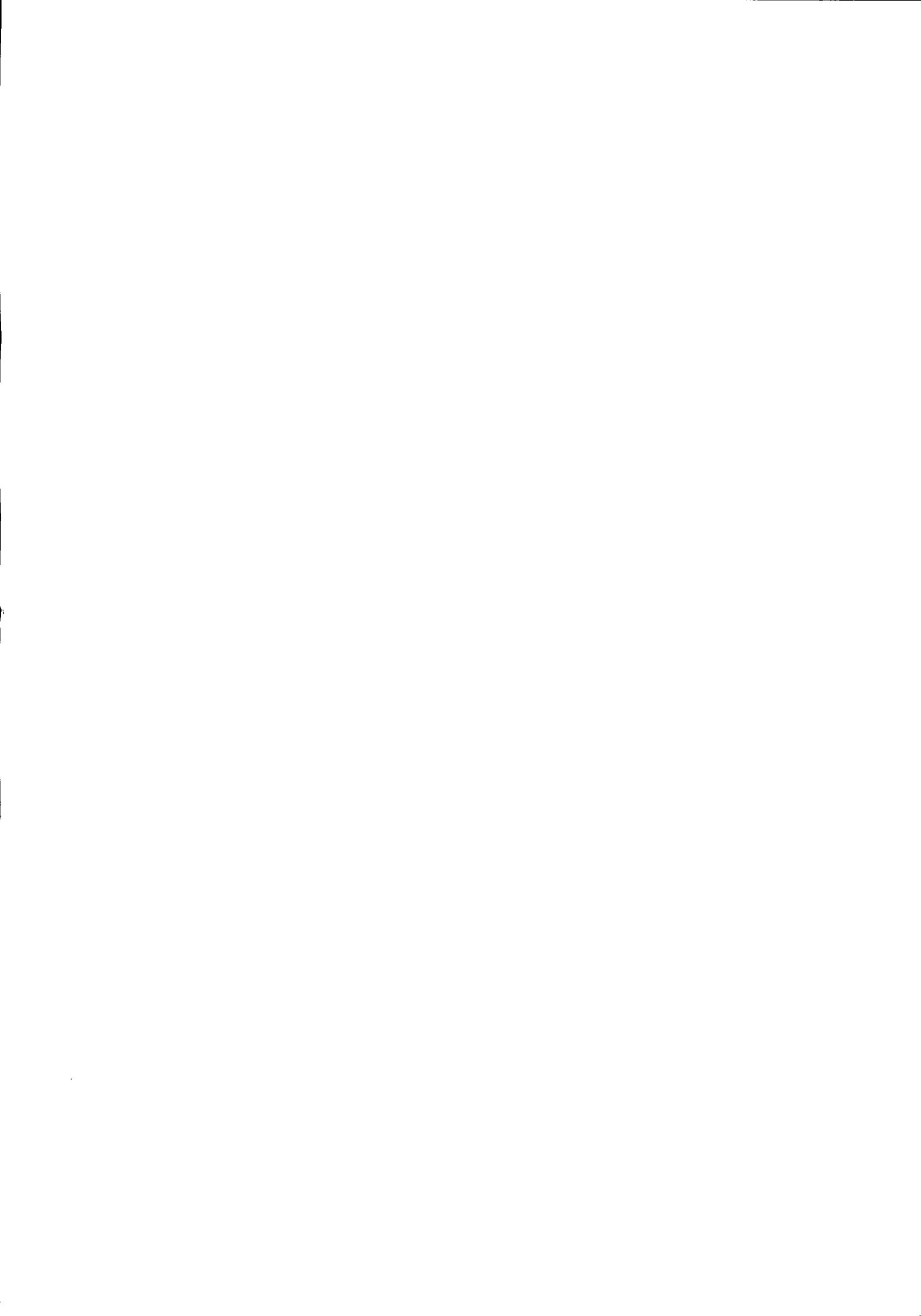
- 13.5.1Habilitação Jurídica;
- 13.5.2Regularidade fiscal e trabalhista;
- 13.5.3Documentação complementar.

13.6 A Habilitação Jurídica será demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos:

- 13.6.1Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 13.6.2Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e última alteração, no caso de sociedade empresária limitada, ou Estatuto, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores.
- 13.6.3Cédula de Identidade e CPF do administrador da empresa;

13.7 A Regularidade Fiscal e Trabalhista será demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos:

- 13.7.1Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- 13.7.2Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal;
- 13.7.3Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Negativa Conjunta, ou Positiva com efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União.
- 13.7.4Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- 13.7.5Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Certidão quanto a Tributos Municipais), do domicílio ou sede da proponente.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

13.7.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (www.tst.jus.br/certidao)

13.8 A prova de regularidade fiscal poderá ser feita por certidão positiva, desde que tenha efeitos de negativa.

13.9 Considera-se certidão positiva com efeitos de negativa a certidão onde conste a existência de débitos:

13.9.1 Não vencidos;

13.9.2 Em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

13.9.3 Cujas exigibilidades estejam suspensas;

13.9.4 Para efeito de verificação da validade das certidões de regularidade fiscal, se outro prazo não constar da lei ou nos próprios documentos, serão considerados válidos os documentos emitidos no período de 90 (noventa) dias que antecedem a data da sessão do Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços.

13.10 Para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira deverão ser apresentados os seguintes documentos:

13.10.1 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

13.10.2 Balanço Patrimonial do exercício de 2016, dispensável para MEI.

13.11 A documentação complementar a ser apresentada será:

13.11.1 Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, conforme modelo anexo;

13.11.2 Declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo Anexo;

13.11.3 Declaração de Idoneidade, conforme modelo anexo.

13.11.4 Declaração de Negativa de Parentesco, conforme modelo anexo.

13.12 Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços e seus Anexos.

13.13 No caso de verificação de irregularidades nas certidões exigidas para habilitação da licitante, o Pregoeiro, em havendo disponibilidade dos dados necessários em sites oficiais, fará a consulta para saneamento das falhas encontradas, e, extrairá o respectivo comprovante para juntada aos autos.

13.14 Ocorrendo o empate, as empresas empatadas serão habilitadas para os lances.

14 DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DEFINIÇÃO DO VENCEDOR E RECURSOS.

14.1 Superada a etapa de classificação de propostas e análise da proposta de preço da proponente classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro abrirá o envelope contendo a documentação de habilitação da mesma, procedendo à verificação dos respectivos documentos.

14.2 É assegurado a todas as proponentes o direito de proceder ao exame dos documentos habilitatórios da proponente classificada em primeiro lugar, assim como de rubricá-los.

14.3 Constituem motivos para inabilitação da proponente:

14.3.1A não apresentação da documentação exigida para habilitação;

14.3.2A apresentação de documentos com prazo de validade vencido;

14.3.3A apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal referentes à filial;

14.3.4A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidões;

14.3.5O não cumprimento dos requisitos de habilitação; e

14.3.6A apresentação de cópias desacompanhadas de originais para autenticação, quando não autenticadas por tabelião de notas, ou por servidor Público Municipal.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

14.4 A falta de data e/ou rubrica e/ou assinatura nas declarações expedidas pela própria proponente ou na proposta poderá também ser suprida pelo seu representante legal presente à sessão.

14.5 Constatado o atendimento das exigências fixadas neste Edital e em seus Anexos, será a proponente declarada vencedora.

14.6 Declarado à vencedora, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cabendo ao Pregoeiro respeitar os seguintes procedimentos:

14.6.1 Após registrar o evento em ata, o Pregoeiro pode acatar o recurso e reformar sua decisão ou, em caso de não acatá-lo, conceder prazo de 03 (três) dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia do término, para apresentação das razões do recurso pelo recorrente, que deve ser encaminhada ao Pregoeiro, mediante protocolo junto ao setor competente da Prefeitura do Município de Pato Bragado, no endereço mencionado no preâmbulo, durante o horário normal de expediente, das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min;

14.6.2 As demais proponentes serão intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, se assim o quiserem, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do processo, que permanecerão com vista franqueada aos interessados no mesmo local e horários mencionados no subitem anterior.

14.6.3 O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo;

14.6.4 Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra as suas decisões, assim como encaminhá-los para a autoridade competente proceder ao julgamento;

14.6.5 Cabe à autoridade competente o julgamento do recurso;

14.6.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; e

14.6.7 Decididos os recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente deverá proceder à adjudicação e a homologação;

14.7 A falta de manifestação imediata e motivada por parte das proponentes importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação, pelo Pregoeiro, do objeto da licitação à proponente vencedora.

15 DO PREÇO

15.1 O preço deve incluir, além do lucro, todas as despesas e custos como frete, seguro, tributos de qualquer natureza e demais despesas relacionadas ao objeto desta Licitação, sejam elas diretas ou indiretas.

15.2 Somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços cujo valor GLOBAL seja igual ou inferior a **R\$ 57.556,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais)**.

16 DOS PRAZOS, E CONDIÇÕES DE ENTREGA E ACEITAÇÃO DO OBJETO

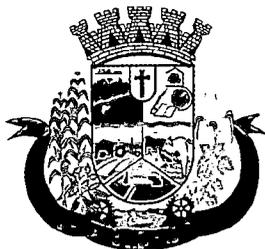
16.1 A Licitante vencedora deste certame deverá executar os serviços citados no objeto desta Licitação, inclusive finais de semana e feriados (se comprovada à urgência do fato), visando atender a demanda de requisições protocoladas.

16.2 O prazo para a execução dos serviços será de até 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação.

16.3 O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura da mesma.

16.4 Os serviços a serem prestados deverão ser de primeira qualidade.

16.5 A execução deste serviço será feita durante a vigência da Ata de Registro de Preços, no Prédio da Prefeitura Municipal e demais Secretarias e Departamentos, de acordo com a solicitação de cada secretaria, quando houver necessidade, mediante emissão de Ordem de Serviço.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

16.6 Os serviços serem prestados deverão obedecer às normas técnica da ABNT, INMETRO, ANVISA, atender eficazmente às finalidades que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

17 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

17.6 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a efetiva prestação dos serviços solicitados, condicionados ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante.

17.7 A Nota Fiscal deverá ser emitida conforme Norma de Procedimento Fiscal expedida pela Receita Federal.

17.8 Na Nota Fiscal deverá constar à discriminação do produto, número da licitação, número da Ata de Registro de Preços e outros dados que julgar convenientes, não apresentando rasuras e/ou entrelinhas.

17.9 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número do CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e na proposta de preços, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou matriz.

17.10 A liberação do pagamento poderá estar condicionada a apresentação de Negativas de Ordem Fiscal, demonstrando situação regular da Empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

17.11 As retenções do INSS, ISS e IR relativos ao valor da mão de obra desta Ata de Registro de Preços, deverão ser demonstrados pela Licitante vencedora e serão retidos diretamente na Fonte pagadora, quando for o caso.

17.12 Em caso de não cumprimento pela Contratada de qualquer disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução.

Para fazer face às despesas previstas nesta Licitação, serão utilizados recursos orçamentários previstos na seguinte Dotação orçamentária:

02.003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0412210502.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

3.3.90.39.74.00 – 422 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.005 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1236111502.013 – Manutenção de Ensino Fundamental

3.3.90.39.74.00 – 1084 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 107

1236511502.018 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

3.3.90.39.74.00 – 1392 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

1236511502.019 – Manutenção das Atividades da CMEI

3.3.90.39.74.00 – 1532 – Fretes e Transportes de Encomendas -

02.006 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

1339212002.028 – MANUTENÇÃO E MELHORIAS DO CENTRO CULTURAL

3.3.90.39.74.00 – 1810 – Fretes e Transportes de Encomendas

02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

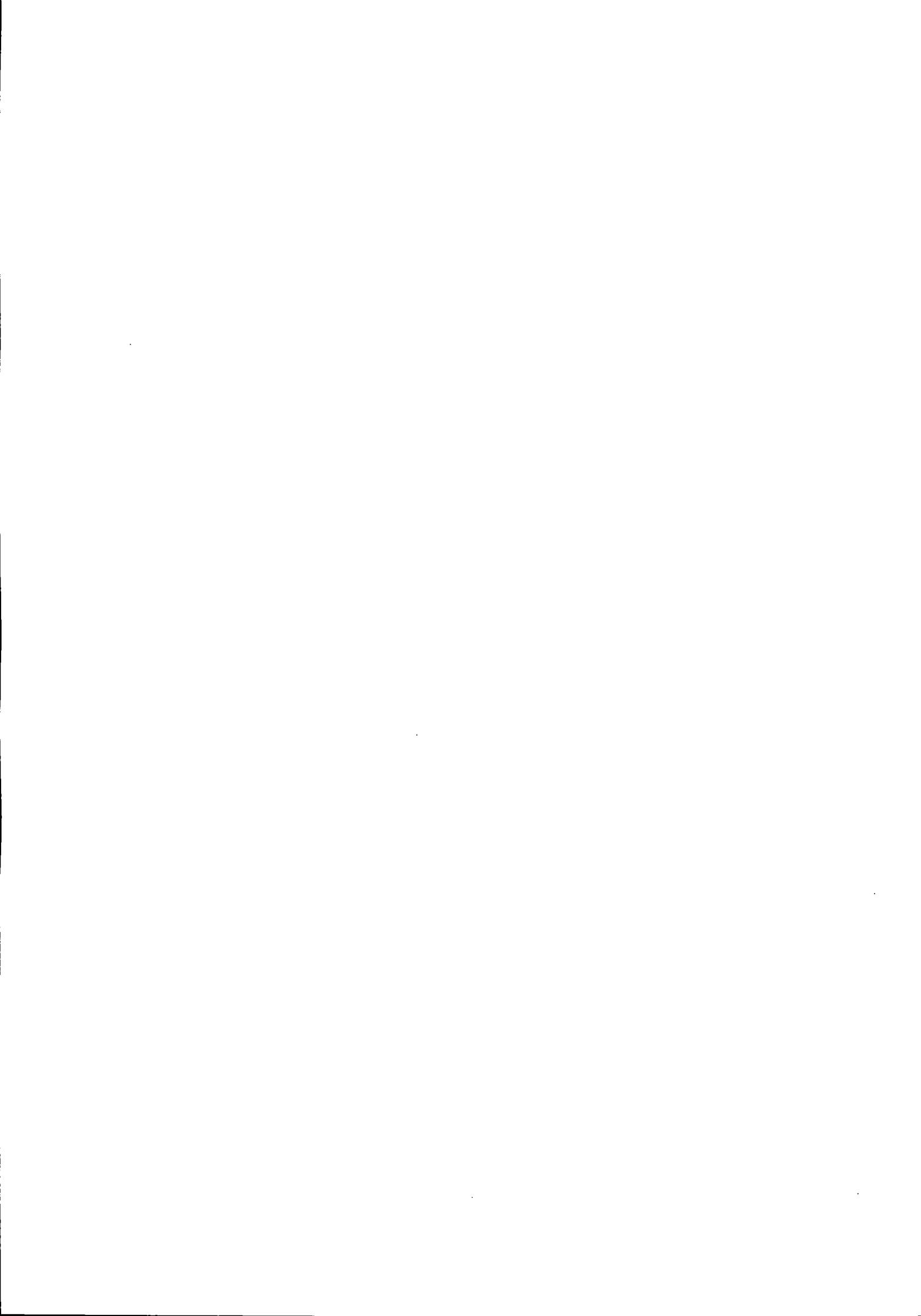
2781212502.032 – Manutenção Das atividades do Ginásio O Bragadinho

3.3.90.39.74.00 – 6218 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

278121250.2031 – Manutenção das Atividades do Centro Poliesportivo Cristal

3.3.90.39.74.00 – 2128 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

1545213002.034 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo

3.3.90.39.74.00 – 2382 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1030114502.040 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.39.74.00 – 3270 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.010 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824315006.003 – Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar

3.3.90.39.74.00 – 4736 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

0824315006.004 – Manutenção das Atividades do Projeto PIA

3.3.90.39.74.00 – 4839 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURTA E MEIO AMBIENTE

2060616002.060 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

3.3.90.39.74.00 – 5607 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. TURISMO E DES. ECONOMICO

2266116502.062 – Manutenção da Secretaria de Industria, Comércio e Turismo

3.3.90.39.74.00 – 5767 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

18 DOS REQUERIMENTOS DE ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO EDITAL

18.6 É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que sejam protocolados no prazo máximo **de 02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para recebimento das propostas, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

18.7 O requerimento pode envolver, inclusive, a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, mediante pagamento, neste caso, de taxa para cobrir o custo de reprodução gráfica.

18.8 O requerimento, dirigido à autoridade subscritora do Edital, deverá ser devidamente protocolado no setor de Protocolos da Prefeitura do Município de Pato Bragado, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, durante o horário normal de expediente, das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min.

18.8.1 Não serão aceitas impugnações por fax, e-mail ou de forma verbal, devendo as mesmas estarem devidamente motivadas.

18.6 Os esclarecimentos deverão ser prestados pela autoridade subscritora do Edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento, passando este a integrar, juntamente com aqueles, os autos do procedimento.

18.7 As questões formuladas que forem de interesse geral, bem como as respostas, serão divulgadas para todos os que retiraram o Edital, resguardando-se o sigilo quanto à identificação da empresa consulente.

19 DAS ALTERAÇÕES PROVENIENTES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1 Desde que implique modificação(ões) do ato convocatório do Pregão e/ou de seus Anexos, o acolhimento do pedido de providências ou de impugnação exige, além da(s) alteração(ões) decorrente(s),





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

designação de nova data para a realização do certame e divulgação da mesma forma dada ao ato convocatório original.

20 DA HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

20.1 Encerrada a sessão pública, a autoridade competente:

20.1.1 Se houver recurso(s), efetuará o julgamento e, após proferir a decisão, procederá à adjudicação do objeto ao vencedor e à homologação do resultado do Pregão;

20.1.2 Inexistindo recursos, homologará o resultado do Pregão.

20.2 Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado oficialmente, durante o prazo de validade da proposta, para assinar da Ata de Registro de Preços, cujo modelo consta no Anexo deste Edital, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de convocação.

20.2.1 O prazo para assinatura Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período ao originalmente fixado, quando houver solicitação por escrito da parte interessada e desde que ocorra motivo justificado que seja acatado pela autoridade competente.

20.3 Ata de Registro de Preços deve ser assinado por representante legal do adjudicatário, sendo que:

20.3.1 Se o representante do adjudicatário for seu sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado, deverá ser apresentado original ou cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; e

20.3.2 Nos demais casos, o representante do adjudicatário deve apresentar instrumento público ou privado de procuração, sempre acompanhado de original ou cópia autenticada de Contrato Social ou de outro instrumento constitutivo do adjudicatário, diretamente vinculado à correspondente natureza jurídica, com poderes específicos para assinar Ata de Registro de Preços.

20.4 Como condição para assinatura Ata de Registro de Preços, o adjudicatário deverá manter as mesmas condições de habilitação.

20.5 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar Ata de Registro de Preços, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

20.6 As situações que, eventualmente, não forem contempladas pela Ata de Registro de Preços, regular-se-ão pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, combinado com o artigo 55, inciso XII, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

20.7 Ressalvados motivos de força maior e/ou casos fortuitos, a inexecução contratual por parte da proponente vencedora, ocasiona rescisão Ata de Registro de Preços, e autoriza a Administração a convocar a próxima proponente, na ordem de classificação, para assinar nova Ata de Registro de Preços.

20.8 O Município de Pato Bragado – PR, poderá, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços ou aceitar outro instrumento hábil no prazo e condições estabelecidos neste instrumento convocatório, bem como, deixar de cumprir com qualquer das disposições do item 20.4 retro, convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, sem prejuízo da cominação prevista no art. 81 da Lei 8.666/93.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

21 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

21.1 Será permitida a alteração contratual para restabelecer a relação que as partes pactuaram entre os encargos do fornecedor e a retribuição da Administração Pública para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial da Ata de Registro de Preços, na hipótese de superveniência de fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada.

21.2 Os dados pertinentes ao restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente deverão ser demonstrados por meio do preenchimento de Planilha de Decomposição de Preços.

21.3 Caso o licitante vencedor atrase na execução do objeto imotivadamente e, em decorrência deste atraso ocorram modificações no equilíbrio econômico-financeiro, este não terá direito ao reestabelecimento de que trata o item 21.1

22 DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

22.1 O contratado obriga-se a:

22.1.1A prestar os serviços conforme estabelecido neste Edital e forma estabelecidos Ata de Registro de Preços.

22.1.2 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

22.1.3 Manter as condições da proposta pelo tempo de validade da mesma.

22.1.4 O contratado é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da Ata de Registro de Preços.

23 DAS PENALIDADES

23.1 O atraso injustificado na execução da Ata de Registro de Preços sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

23.1.1 Advertência por escrito;

23.1.2 Multa de mora de 0,5% sobre o valor Ata de Registro de Preços por dia de atraso, até o limite de 30 dias, após o qual será caracterizada a inexecução total da Ata de Registro de Preços;

23.1.3 Multa compensatória de 10% sobre o valor Ata de Registro de Preços;

23.1.4 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

23.1.5 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

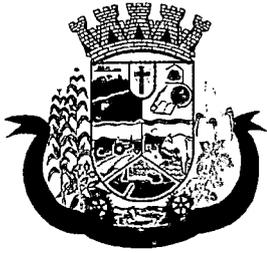
23.2 A inexecução total ou parcial Ata de Registro de Preços sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

23.2.1 Advertência por escrito;

23.2.2 Em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 1% sobre o valor da Ata de Registro de Preços por dia de atraso, até o limite de 30 sobre o valor da Ata de Registro de Preços por ocorrência, até o limite de (estabelecer percentual);

23.2.3 Em caso de inexecução total, multa compensatória de 20% sobre o valor da Ata de Registro de Preços;





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

23.2.4 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

23.2.5 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

23.3 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata de Registro de Preços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total da Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.

23.4 As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

23.4.1 Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

23.4.2 Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

23.4.3 Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

23.5 As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

23.6 A multa será descontada da garantia da Ata de Registro de Preços e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração em caso do infrator tenha sido contratado ou será inscrito em dívida ativa, caso o licitante não se sagre vencedor do certame.

23.7 Todas as sanções previstas neste item são de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

24 DA REVOGAÇÃO E/OU ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

24.1 A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação com base em razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

24.2 A anulação do procedimento licitatório induz à da Ata de Registro de Preços.

24.2.1 As proponentes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento da Ata de Registro de Preços.

24.3 A comunicação da anulação ou da revogação do procedimento licitatório, deverá ser feita pessoalmente, ou por correspondência com aviso de recebimento, promovendo-se a juntada dos respectivos comprovantes aos autos.

24.3.1 No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da empresa, a comunicação será feita por meio do Diário Oficial ou Jornal de Grande circulação, por duas vezes consecutivas, considerando-se revogado ou anulado o procedimento licitatório a contar da última publicação.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

25 FORO

25.1 As questões decorrentes da execução deste Pregão que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Pato Bragado – PR, aos dez dias do mês de outubro de 2017.


LEOMIAR ROHDEN
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 152/2017

Objeto:

Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, conforme abaixo relacionado abaixo;

ITEM	QNTDD	DESCRIÇÃO	VALOR UNT
01	200	Serviços de limpeza, Coleta, transporte e destinação final, e limpeza de fossas junto aos prédios públicos municipais, quando solicitado. O resíduo desta coleta deverá ser destinado em local adequado, dentro das normas ambientais vigentes.	R\$ 287,78

- a) Os serviços deverão ser executados com Caminhão em condições de trafegabilidade, nas normas do DETRAN, e estar acoplado com Tanque Adequado (fechado), com Bomba a vácuo.
- b) A quantidade anual estimada é 200 (duzentos) ordens de serviço para limpeza de fossas, em diversos locais dentro do território Municipal de Pato Bragado.
- c) Os serviços a serem prestados deverão obedecer às normas técnica da ABNT, INMETRO, atender eficazmente às finalidades que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Condições gerais:

A execução deste serviço será feita durante a vigência da Ata de Registro de Preços, no Prédio da Prefeitura Municipal e demais Secretarias e Departamentos, de acordo com a solicitação de cada secretaria, quando houver necessidade, mediante emissão de Ordem de Serviço.

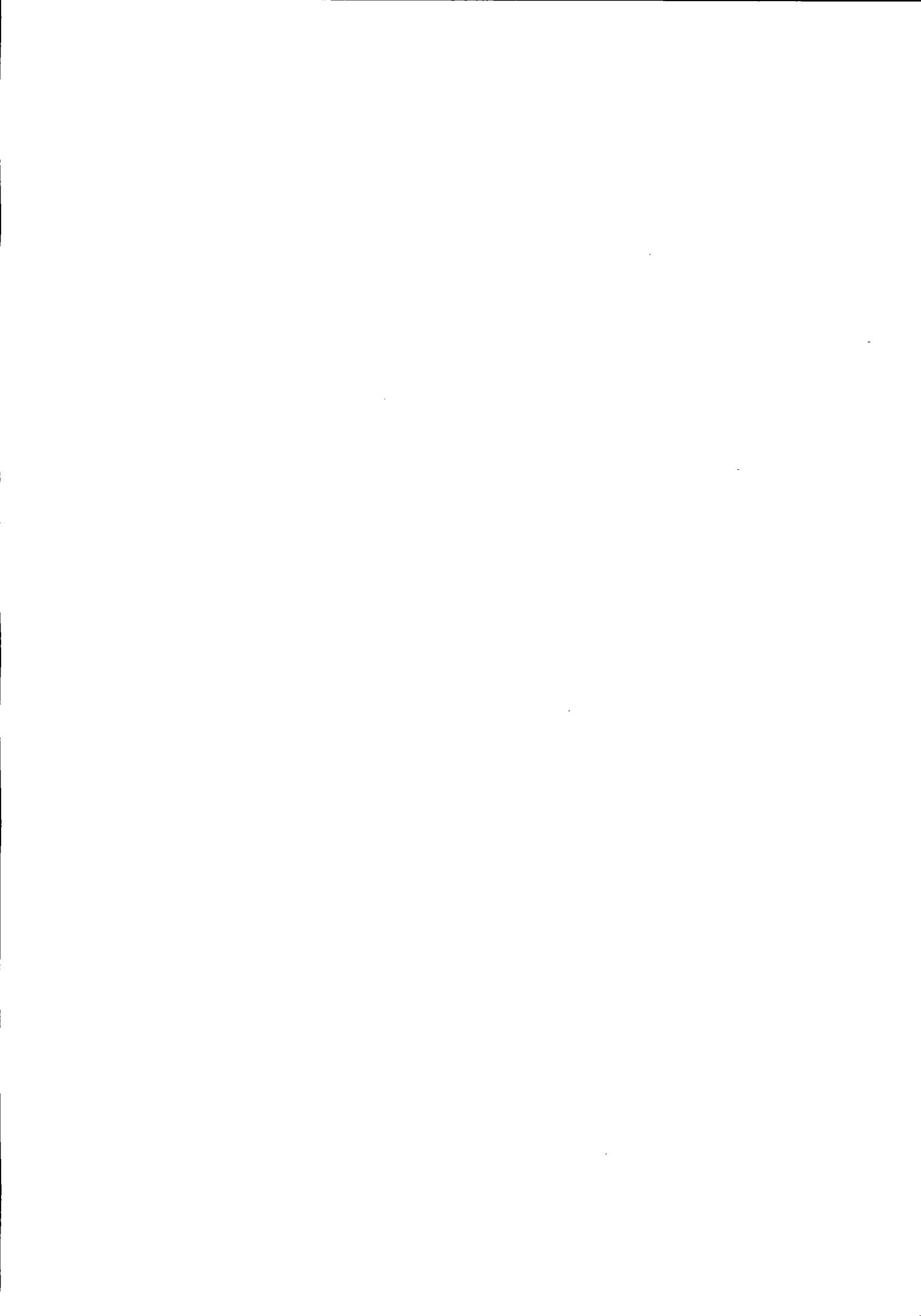
Informamos também que haverá locais para prestação dos serviços em demais prédios públicos, e que qualquer despesa de deslocamento do funcionário será por conta da empresa contratada.

O total de fossas do município é de 30 (trinta), nesse sentido estimamos aproximadamente por fossa construída 01(uma) hora de serviço de desentupimento por fossa, visto que nem todas utilizarão o serviço.

OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA:

Para a prestação dos serviços, a Contratada deverá dispor de mão-de-obra necessária e devidamente treinada, de acordo com a jornada de trabalho especificada;

- ✓ A contratada deverá fornecer a seus empregados uniformes adequados ao tipo de serviço e equipamento de segurança individual;
- ✓ Fornecer, às expensas da contratada, o transporte de todo o equipamento e pessoal necessários à execução do objeto contratual, inclusive os equipamentos e materiais de segurança obrigatórios;
- ✓ A contratada responsabiliza-se pelo comportamento moral e profissional de seus empregados, respondendo, integralmente, por quaisquer danos ou prejuízos comprovadamente por eles causados, ao pessoal ou ao patrimônio do Município ou a terceiros, em face da execução dos serviços;
- ✓ A contratada deverá manter constante supervisão dos serviços contratados, facilitando de





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

todas as formas o trabalho de fiscalização do Município;

- ✓ A contratada deverá realizar a prestação dos serviços utilizando profissionais especializados de seu próprio quadro funcional, em número suficiente, cabendo-lhe total e exclusiva responsabilidade por todas as despesas e encargos de qualquer natureza, pelo integral atendimento de toda legislação que rege os negócios jurídicos e que lhe atribua responsabilidades. Com ênfase na Tributária, Cível, Previdenciária, Trabalhista e Acidentes de Trabalho, bem como assistência médica e/ou outros semelhantes, cedendo cópia de comprovação de quitação à fiscalização do Município, sempre que necessário.
- ✓ Indenização, inclusive a terceiros, em consequência de eventuais danos causados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução de suas atividades.

A prestação do serviço consiste:

Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica com retirada de resíduos para atender as demandas das secretarias municipais, com veículo devidamente equipado e descarte nos locais onde a empresa tiver autorização.

Relação dos Locais e quantidade de fossas:

Paço Municipal	01
Parque de Exposições	02
Ginásio de Esportes - Cristal	01
Ginásio de Esportes - Bragadinho	01
Ginásio de Esportes - Mutirão	01
Sine	01
CRAS	01
Projeto Pia	02
CREAS	01
Conselho Tutelar	01
Escola Municipal	06
Pré-escola	04
CMEI	02
Biblioteca Cidadã	01
UAPSF – Unidade de Atenção Primaria Saúde da Família	01
UPA – Unidade de Pronto Atendimento	01
UBS – Unidade Básica de Saúde	01
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo	02
Cemitério Municipal	01
Lago Municipal	01
Porto Britânia	01

TOTAL: 33 FOSSAS.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I

(Deverá ser entregue fora dos envelopes nº 01 e 02)

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.

Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços n.º/2017.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, com sede _____ à _____, neste ato representada pelo(s) sócios, Sr. _____ RG _____ CPF/MF _____ residente na _____ nº _____, Bairro _____ Cidade de _____ Estado _____ pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu(s) Procurador(s) o Senhor _____ (s) RG _____ CPF/MF _____ residente na _____ nº _____, Bairro _____, Cidade de _____ Estado _____, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município de Pato Bragado, praticar os atos necessários com relação a licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº _____, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, obtendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

_____ de _____ de 2017.

(Nome e assinatura)





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO II

(Deverá ser entregue fora dos envelopes nº 01 e 02)

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º/2017.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Prezados Senhores:

Pelo presente instrumento, a empresa _____, inscrita no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal, o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade RG n.º _____, emitido pela SSP/_____, e do CPF n.º _____, DECLARA, sob penas da Lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 10.520/02, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão acima mencionado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

_____, _____ de _____ de 2017.

Nome completo e Assinatura do Representante Legal

RG/CPF

Função



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO III

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º/2017.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

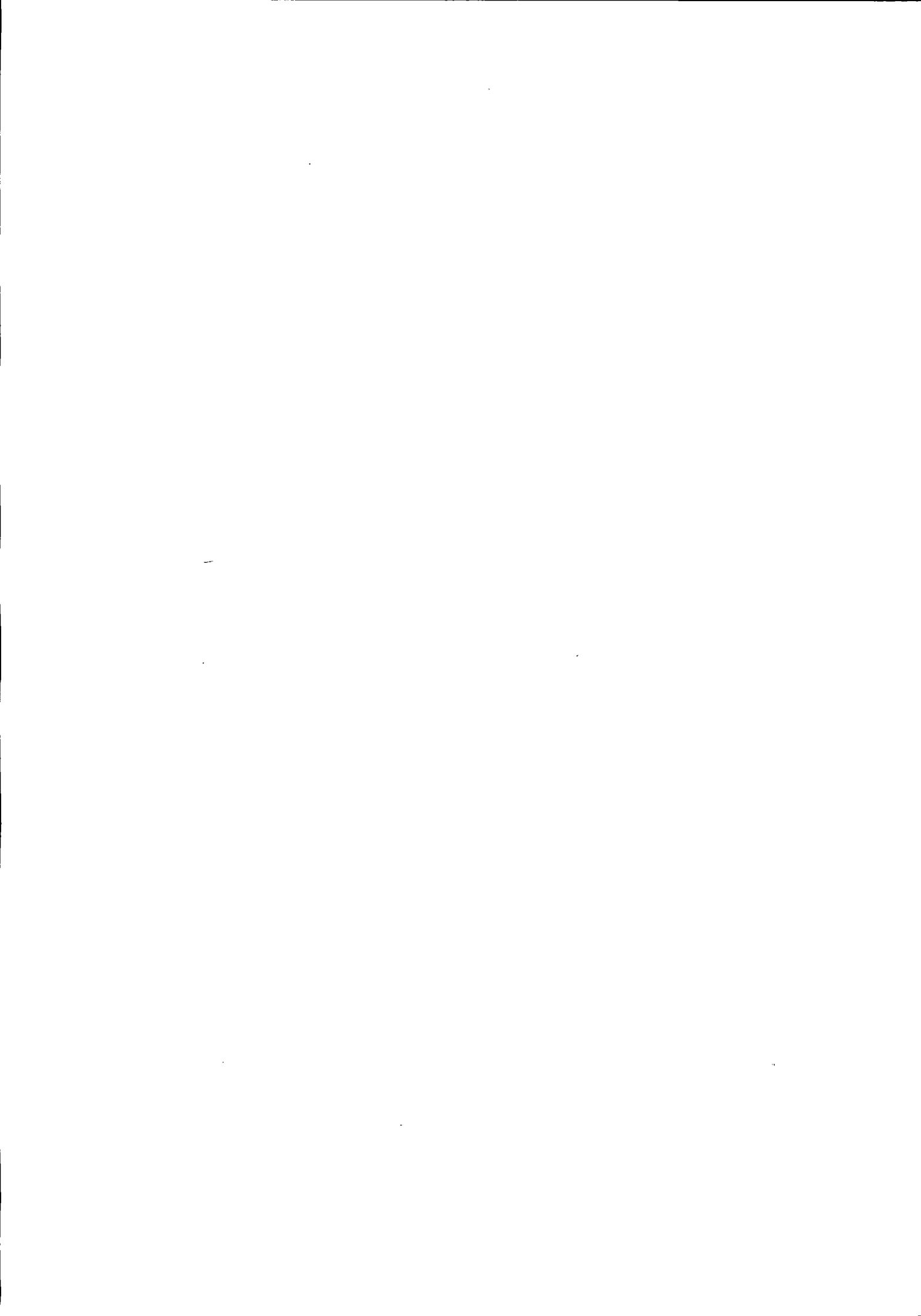
Prezados Senhores:

Pelo presente instrumento, a empresa _____, inscrita no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal, o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade RG n.º _____, emitido pela SSP/____, e do CPF n.º _____, DECLARA, sob penas da Lei, que não está sujeita a qualquer impedimento legal e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

_____, _____ de _____ de 2017.

Nome completo e Assinatura do Representante Legal
RG/CPF
Função





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO IV

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º/2017.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

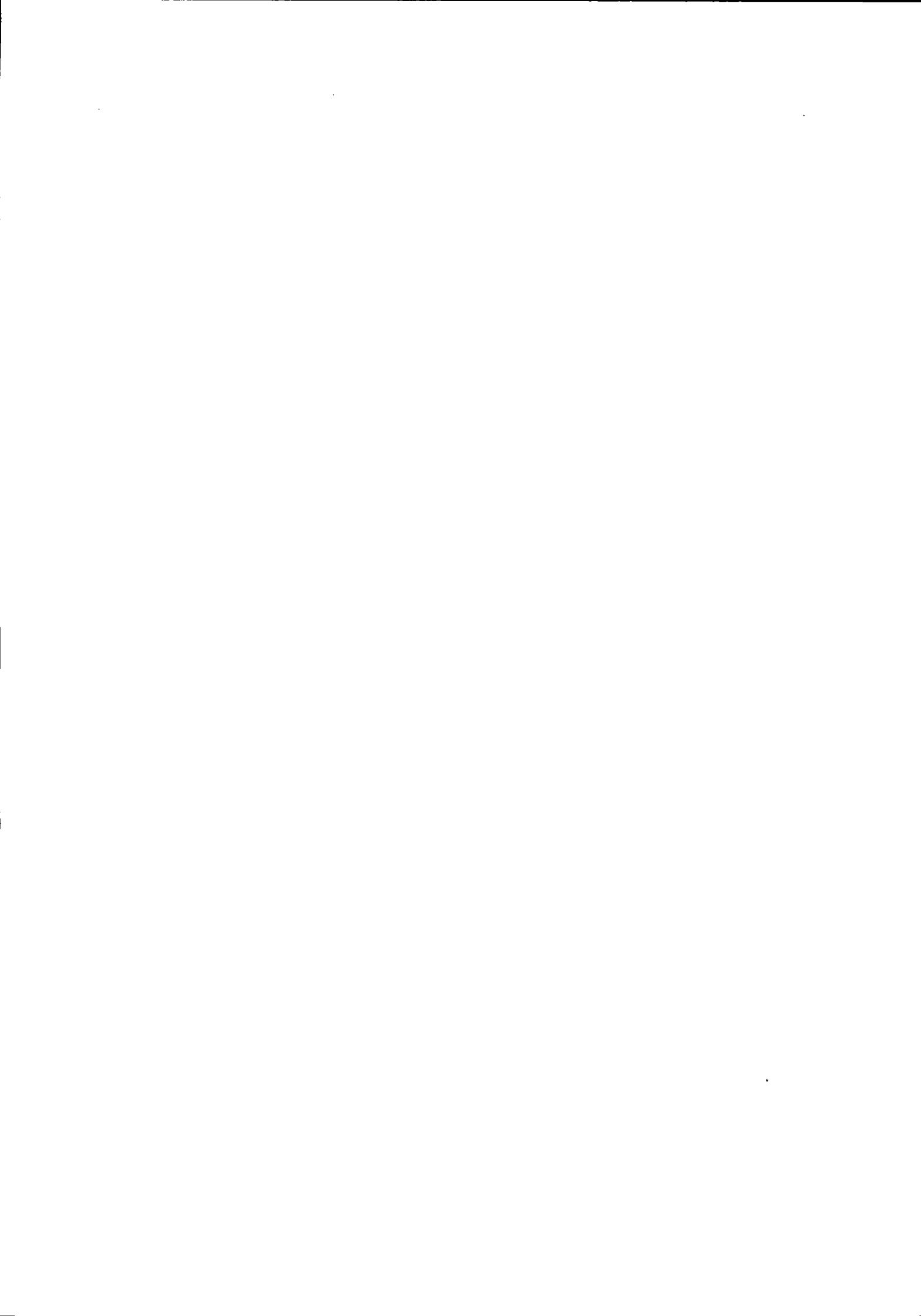
Prezados Senhores:

_____, inscrita no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal, o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade RG n.º _____, emitido pela SSP/_____, e do CPF n.º _____, DECLARA, sob penas da Lei, que encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, ou seja, não mantém em seu quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviço perigosos ou insalubres, não mantendo ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezessete) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

_____, _____ de _____ de 2017.

Nome completo e Assinatura do Representante Legal
RG/CPF
Função





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO V

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.

Pregão Presencial n.º/2017

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar 123/2006)

A empresa _____, inscrita no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.) _____, portador(a) da Carteira de Identidade n.º _____; e do CPF n.º _____. DECLARA, para fins do disposto no Edital supra, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º. 123, de 14/12/2006;

EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n.º. 123, de 14/12/2006.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006.

_____, _____ de _____ de 2017.

Rep. Legal:

Cargo:

OBS. Assinalar com um "X" a condição da empresa.

Este formulário deverá ser preenchido pelas empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n.º. 123/2006.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO VI

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º/2017.

Declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração

Prezados Senhores:

_____, inscrita no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal, o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade RG n.º _____, emitido pela SSP/_____, e do CPF n.º _____, DECLARA, sob penas da Lei, que, que não existem impedimentos legais para licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

_____, _____ de _____ de 2017.

Nome completo e Assinatura do Representante Legal

RG/CPF

Função





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

A proponente (inserir), participante da Licitação Modalidade de nº ____/2017, declara sob as penas da Lei, e para todos os fins de direito, que:

() não possui em seu quadro social, servidores municipais ou detentores de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com servidor municipal membro da Comissão de Licitação e Pregão, chefe do executivo municipal ou secretários.

Ou

() possui em seu quadro social, servidores municipais ou detentores de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com o servidor municipal ocupante do cargo

(Local e Data).

(Nome, assinatura e Número da Carteira de Identidade do Declarante e carimbo da empresa proponente)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO VIII - PROPOSTA DE PREÇOS

(razão social, endereço completo, telefone, "fac-simile" e CNPJ)

(Local), _____ de _____ de 2017.

À Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Presencial n.º

Apresentamos e submetemos à apreciação de Vossas Senhorias nossa proposta de preços relativa à futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, nos termos do Objeto da Licitação, modalidade Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços n.º 152/2017, conforme relacionado abaixo:

ITEM	QUT.	MED.	DESCRIÇÃO PRODUTO	Marca	V. Item	V. Global
01						
VALOR TOTAL R\$						

Valor Global da Proposta: R\$

Prazo de entrega:

Prazo de validade da Proposta:

Dados Bancários:

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto desta licitação, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre o objeto desta licitação.

Na entrega do objeto ora licitado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente,

Nome e assinatura da Proponente.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO IX

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº

PREGÃO PRESENCIAL N.º 152/2017

Ata de Registro de Preços de Prestação de Serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO** e a empresa, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na forma abaixo:

Aos dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, a empresa....., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº, estabelecida na Rua, n.º, Município de, Telefone para Contato n.º, neste ato representada pelo senhor, Portador do RG n.º e do CPF n.º, vem pela presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, firmar com o CONTRATANTE, o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Willy Barth, n.º 2885, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 95.719.472/0001-05, neste ato representado pela Prefeito, o senhor Prefeito Leomar Rohden, brasileiro, casado, portador do CPF nº 550.079,379-91, residente e domiciliado na Rua Guaratuba, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, denominado **MUNICÍPIO**, obrigam-se ao que segue.

Cláusula primeira – Do Objeto:

Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais, conforme abaixo relacionado abaixo;

ITEM	QNTDD	MEDIDA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	V. UNT. P/ FOSSA
01	200	UNID.	Serviços de limpeza, Coleta, transporte e destinação final de resíduos das fossas junto aos prédios públicos municipais, quando solicitado. O resíduo desta coleta deverá ser destinado em local adequado, dentro das normas ambientais vigentes.	

- Os serviços deverão ser executados com Caminhão em condições de trafegabilidade, nas normas do DETRAN, e estar acoplado com Tanque Adequado (fechado), com Bomba a vácuo.
- A quantidade anual estimada é 200 (duzentos) ordens de serviço para limpeza de fossas, em diversos locais dentro do território Municipal de Pato Bragado.

Cláusula segunda - Dos documentos aplicáveis e Fiscalização

Para efeitos obrigacionais tanto o Pregão na Forma Presencial p/ Fins de Registro de Preços nº, quanto a proposta adjudicada integram a presente ata de registros, valendo seus termos e condições em tudo quanto com ele não conflitarem. A fiscalização desta ata de registro de preços, ficará à cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Cláusula terceira - Do preço, condições de pagamento, de reajustamento e atualização financeira

O valor global desta Ata de Registro será de R\$..... O pagamento será efetuado em até 30 dias após a efetiva prestação dos serviços objeto licitado, condicionados ao tremo de aceitação da Secretaria de Administração.

- A Nota Fiscal deverá ser emitida conforme Norma de Procedimento Fiscal expedida pela Receita Federal.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- b) Na Nota Fiscal deverá constar à discriminação dos itens, número da licitação, número do Ata de Registro de Preços e outros dados que julgar convenientes, não apresentando rasura e/ou entrelinhas.
- c) A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número do CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e na proposta de preços, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou matriz.
- d) A liberação do pagamento poderá estar condicionada a apresentação de Negativas de Regularidade Fiscal, demonstrando situação regular da Empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) O pagamento será efetuado via transferência Bancária, devendo para tanto a Empresa vencedora informar no ato da Entrega da Nota Fiscal a Agência Bancária e a Conta Corrente que deverá estar obrigatoriamente em nome da mesma.

Cláusula quarta - Da Vigência da Ata de Registro e do Crédito Orçamentário

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura da mesma, a qual não poderá ser prorrogada. As despesas decorrentes deste Ata de Registro de Preços correrão a conta dos recursos financeiros disponíveis nas seguintes Dotações Orçamentárias:

02.003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0412210502.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

3.3.90.39.74.00 – 422 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.005 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1236111502.013 – Manutenção de Ensino Fundamental

3.3.90.39.74.00 – 1084 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 107

1236511502.018 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

3.3.90.39.74.00 – 1392 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

1236511502.019 – Manutenção das Atividades da CMEI

3.3.90.39.74.00 – 1532 – Fretes e Transportes de Encomendas -

02.006 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

1339212002.028 – MANUTENÇÃO E MELHORIAS DO CENTRO CULTURAL

3.3.90.39.74.00 – 1810 – Fretes e Transportes de Encomendas

02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

2781212502.032 – Manutenção Das atividades do Ginásio O Bragadinho

3.3.90.39.74.00 – 6218 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

278121250.2031 – Manutenção das Atividades do Centro Poliesportivo Cristal

3.3.90.39.74.00 – 2128 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

1545213002.034 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo

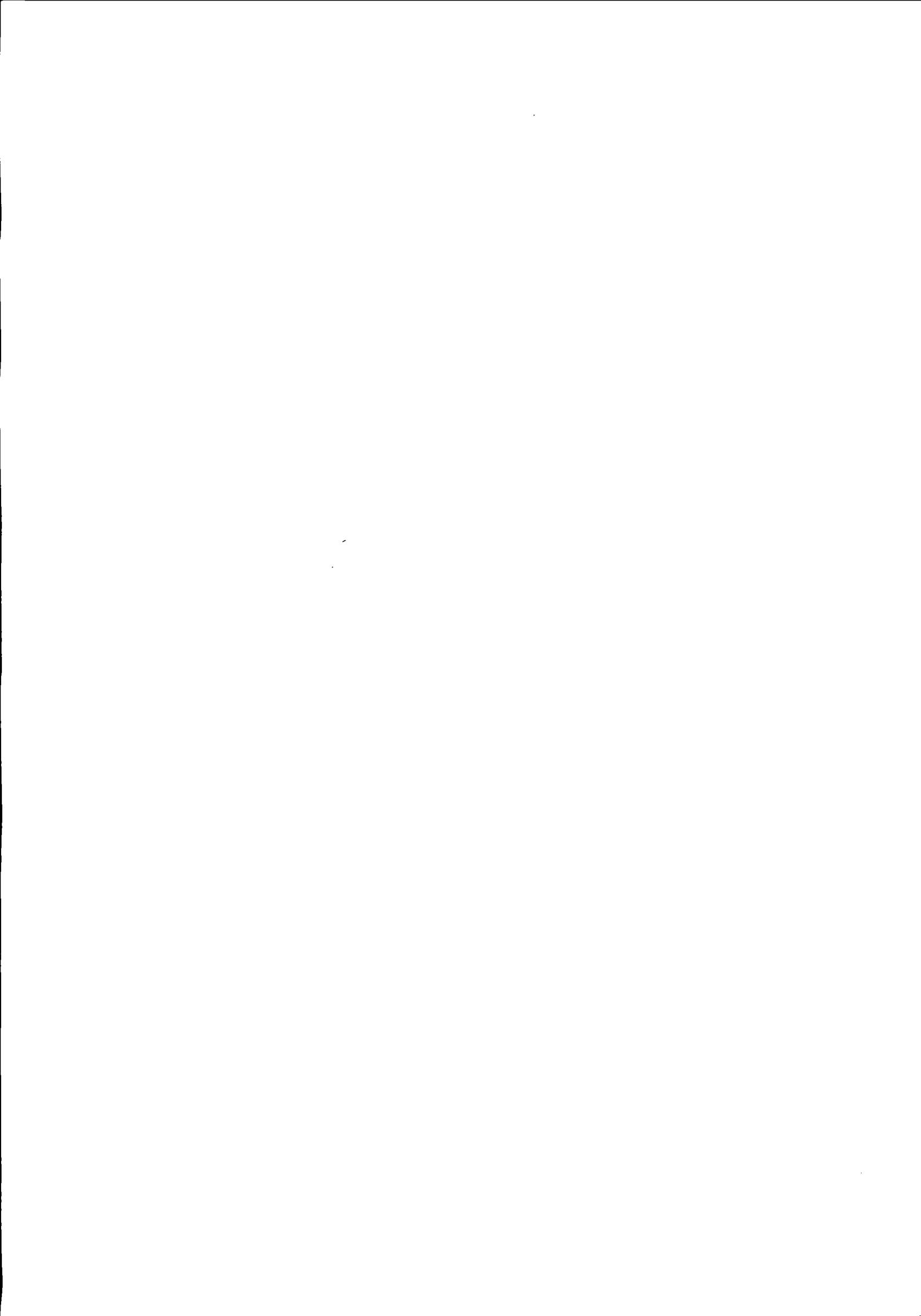
3.3.90.39.74.00 – 2382 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1030114502.040 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.39.74.00 – 3270 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.010 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

0824315006.003 – Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar

3.3.90.39.74.00 – 4736 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

0824315006.004 – Manutenção das Atividades do Projeto PIA

3.3.90.39.74.00 – 4839 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURTA E MEIO AMBIENTE

2060616002.060 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

3.3.90.39.74.00 – 5607 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

02.14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. TURISMO E DES. ECONOMICO

2266116502.062 – Manutenção da Secretaria de Industria, Comércio e Turismo

3.3.90.39.74.00 – 5767 – Fretes e Transportes de Encomendas – Fonte 505

Cláusula Quinta – Direitos e Responsabilidades das Partes:

Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto desta Ata de Registro de Preços nas condições avençadas, e da CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços no lugar e forma estabelecidos no Ata de Registro de Preços .
- b) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- c) Manter as condições da proposta pelo tempo de validade da mesma.
- d) O contratado é responsável pelos danos causado à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Ata de Registro de Preços .

Cláusula Sexta - Sanções Administrativas para o Caso de Inadimplemento Contratual:

O atraso injustificado na execução do Ata de Registro de Preços sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de mora de 0,5% sobre o valor do Ata de Registro de Preços por dia de atraso, até o limite de 30 dias, após o qual será caracterizada a inexecução total do Ata de Registro de Preços ;
- c) Multa compensatória de 10% sobre o valor do Ata de Registro de Preços ;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

A inexecução total ou parcial do Ata de Registro de Preços sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 1% sobre o valor do Ata de Registro de Preços por dia de atraso, até o limite de 30 sobre o valor do Ata de Registro de Preços por ocorrência, até o limite de (estabelecer percentual);
- c) Em caso de inexecução total, multa compensatória de 20% sobre o valor do Ata de Registro de Preços ;





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o Ata de Registro de Preços, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Ata de Registro de Preços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total do Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.**

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

A multa será descontada da garantia do Ata de Registro de Preços e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração em caso do infrator tenha sido contratado ou será inscrito em dívida ativa, caso o licitante não se sagre vencedor do certame.

Todas as sanções previstas neste item são de competência exclusiva do Chefe do Executivo

Cláusula Sétima – Da Rescisão:

A presente Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida caso quaisquer dos fatos elencados no artigo 78 e seguintes da Lei no. 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei 8.666/93.

Cláusula Oitava – Legislação Aplicável

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei no. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520/22, Decreto 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei complementar Municipal 059/2015 e Decreto Municipal nº 048/2015 e com as alterações subseqüentes, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Ata de Registro de Preços e as disposições de direito privado.

Cláusula Nona – Transmissão de Documentos:

A troca eventual de documentos e cartas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, será feita através de protocolo, por correio eletrônico ou mediante transmissão de fac-símile. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

Cláusula Décima – Casos Omissos:





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 Lei 10.520/22, Decreto 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei complementar Municipal 059/2015 e Decreto Municipal nº 048/2015 e suas alterações, e dos princípios gerais de direito.

Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações da Contratada:

Cumprir com o previsto nesta Ata, Proposta de Preços apresentada e Licitação modalidade Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços n.º 152/2017.

Contratada deverá dispor de mão-de-obra necessária e devidamente treinada, de acordo com a jornada de trabalho especificada;

- ✓ A contratada deverá fornecer a seus empregados uniformes adequados ao tipo de serviço e equipamento de segurança individual;
- ✓ Fornecer, às expensas da contratada, o transporte de todo o equipamento e pessoal necessários à execução do objeto contratual, inclusive os equipamentos e materiais de segurança obrigatórios;
- ✓ A contratada responsabiliza-se pelo comportamento moral e profissional de seus empregados, respondendo, integralmente, por quaisquer danos ou prejuízos comprovadamente por eles causados, ao pessoal ou ao patrimônio do Município ou a terceiros, em face da execução dos serviços;
- ✓ A contratada deverá manter constante supervisão dos serviços contratados, facilitando de todas as formas o trabalho de fiscalização do Município;
- ✓ A contratada deverá realizar a prestação dos serviços utilizando profissionais especializados de seu próprio quadro funcional, em número suficiente, cabendo-lhe total e exclusiva responsabilidade por todas as despesas e encargos de qualquer natureza, pelo integral atendimento de toda legislação que rege os negócios jurídicos e que lhe atribua responsabilidades. Com ênfase na Tributária, Cível, Previdenciária, Trabalhista e Acidentes de Trabalho, bem como assistência médica e/ou outros semelhantes, cedendo cópia de comprovação de quitação à fiscalização do Município, sempre que necessário.
- ✓ Indenização, inclusive a terceiros, em consequência de eventuais danos causados pela CONTRATADA ou seus prepostos na execução de suas atividades.

Cláusula Décima Segunda – Do Foro:

Fica eleito o foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Ata de Registro de Preços .

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 2 (duas) vias iguais e rubricadas para os fins e direito, na presença das testemunhas abaixo.

Pato Bragado – PR., em _____ de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE

..... - CONTRATADO



AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME

Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

PROPOSTA DE PREÇO

Razão social: Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME;
Endereço: Av. Continental, nº 1248, Centro, Pato Bragado – PR;
Telefone: (45)9 9848-4191;
CNPJ: 24.603.802/0001-54.

Município de Pato Bragado - PR, 30 de outubro de 2017.

À Comissão de Licitação Ref.: Pregão Presencial n.º **152/2017**

Apresentamos e submetemos à apreciação de Vossas Senhorias nossa proposta de preços relativa à futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto a prédios públicos Municipais, nos termos do Objeto da Licitação, modalidade Pregão Presencial P/ Fins De Registro De Preços n.º 152/2017, conforme relacionado abaixo:

ITEM	QUT	MED	Item V.	DESCRIÇÃO PRODUTO	Global
1	200	UND	R\$ 280,00	Serviços de limpeza, Coleta, transporte e destinação final, e limpeza de fossas junto aos prédios públicos municipais, quando solicitado. O resíduo desta coleta deverá ser destinado em local adequado, dentro das normas ambientais vigentes. Marca: AGROCAMPO	R\$ 56.000,00

Valor Global da Proposta: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)

Prazo de entrega: 24 (vinte e quatro) horas

Prazo de validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Dados Bancários:

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto desta licitação, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e

Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.

Dorla





AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME

Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre o objeto desta licitação.

Na entrega do objeto ora licitado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente.



Darlon Douglas Lehmkuhl

CPF:070.601.529-03

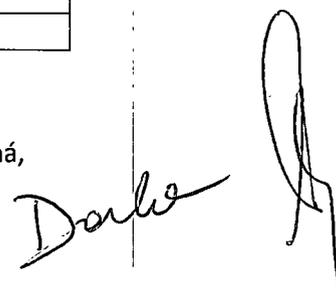
Sócio Administrador

Declaração

A empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n.º **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador do documento de identidade RG n.º **9.484.331-6**, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º **070.601.529-03**, DECLARA, ciência da Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica com retirada de resíduos para atender as demandas das secretarias municipais, com veículo devidamente equipado e descarte nos locais onde a empresa tiver autorização.

Relação dos Locais e quantidade de fossas:	
Paço Municipal	01
Parque de Exposições	02
Ginásio de Esportes - Cristal	01
Ginásio de Esportes - Bragadinho	01
Ginásio de Esportes - Mutirão	01
Sine	01
CRAS	01
Projeto Pia	02
CREAS	01
Conselho Tutelar	01
Escola Municipal	06
Pré-escola	04
CMEI	02
Biblioteca Cidadã	01
UAPSF – Unidade de Atenção Primária Saúde da Família	01
UPA – Unidade de Pronto Atendimento	01
UBS – Unidade Básica de Saúde	01
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo	02
Cemitério Municipal	01
Lago Municipal	01
Porto Britânia	01

Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.





AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador

Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado - Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.







Prefeitura do Município de Pato Bragado

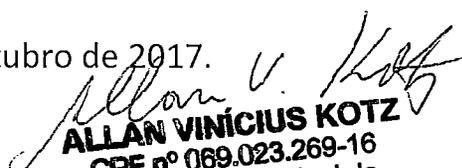
Estado do Paraná

ATESTADO DE VISITA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2017.

OBJETO: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos.

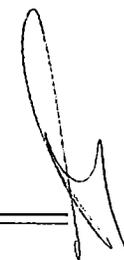
Atestamos, para os devidos fins, que em cumprimento ao Edital de Licitação – Pregão Presencial Nº 151/2017, que a empresa, **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 24.603.802/0001-54, estabelecida na Avenida Continental, 1248, centro, município de Pato Bragado, CEP 85.960-000, neste ato representada por seu sócio, o Senhor Darlon Douglas Lemkuhl, portador da Cédula de Identidade nº 9.484.331-6 e do CPF/MF nº 070.601.529-03, realizou visita para conhecimento do local de Prestação de Serviços, conforme objeto do edital de Licitação acima especificado.

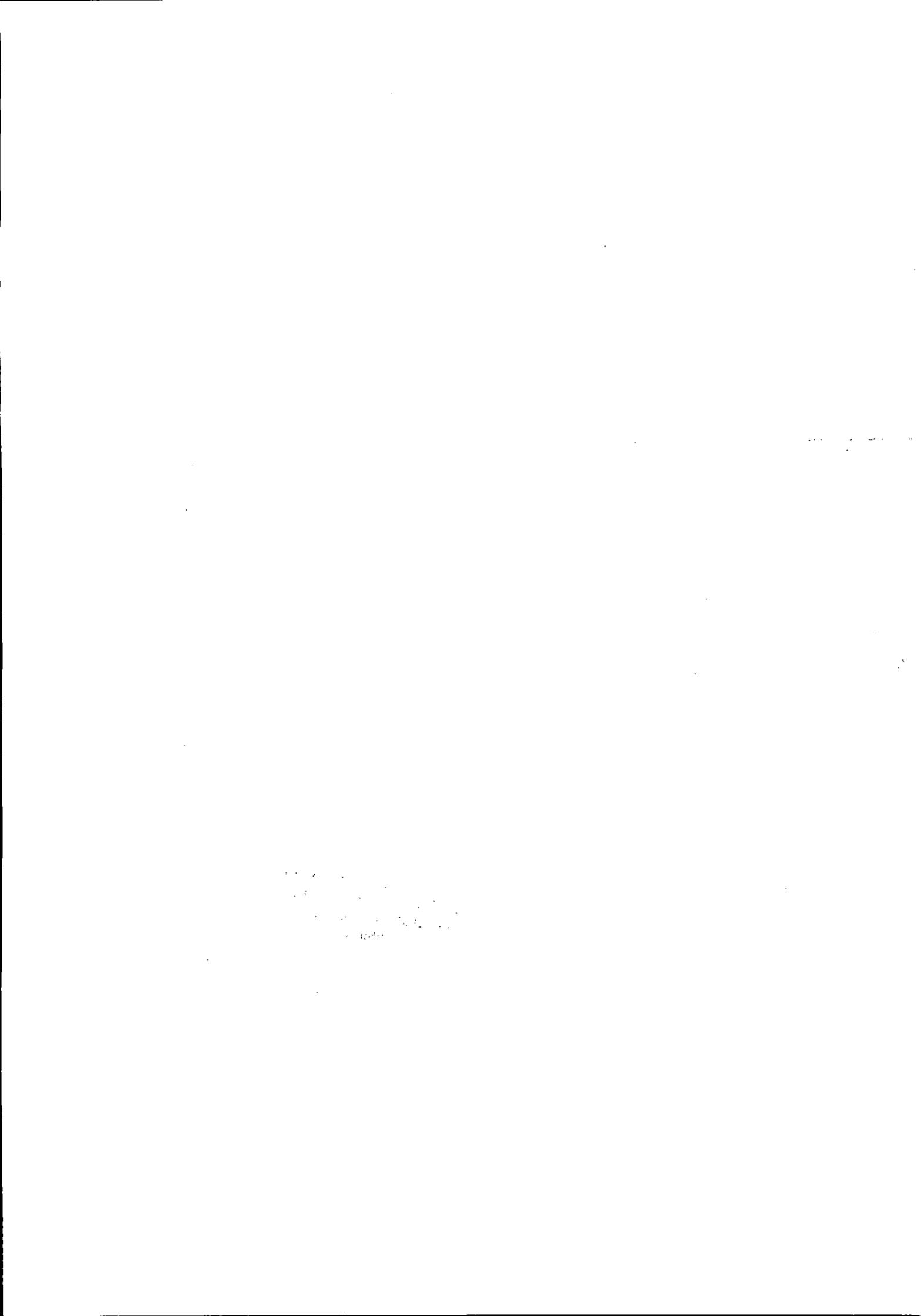
Pato Bragado - PR, em 27 de outubro de 2017.


ALLAN VINICIUS KOTZ
CPF nº 069.023.269-16
Secretário Municipal de
Administração

Allan Vinicius Kotz
Secretário Administração


AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME
Darlon Douglas Lemkuhl



TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA
CONTRATO SOCIAL

folha: 1 de 2

Os abaixo identificados e qualificados:

SILDO WEBER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1975, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000,

LUANA WEBER, brasileira, solteira, nascida em 29/03/2005, menor impúbere, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº 084.961.689-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 12.605.462-9 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000 neste ato representada por seu pai **SILDO WEBER**, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1975, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da Carteira de identidade Civil RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000,

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Empresária Limitada que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA e terá sede e domicílio na Rua Florianópolis, s/n, Sala, Centro, Pato Bragado - PR, CEP 85948-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte de adubo orgânico, esterco líquido, limpeza de fossas, esterqueiras, desentupimento de esgotos, vasos, caixas de gordura, pias, e Transporte rodoviário de mudanças e ração.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciará suas atividades em 27/06/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILDO WEBER	99.00	19800	19.800,00
LUANA WEBER	1.00	200	200,00
TOTAL	100.00	20000	20.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.



TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA
CONTRATO SOCIAL

folha: 2 de 2

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a **SILDO WEBER**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

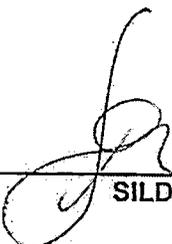
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

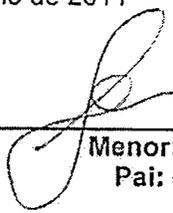
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de Marechal Cândido Rondon - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

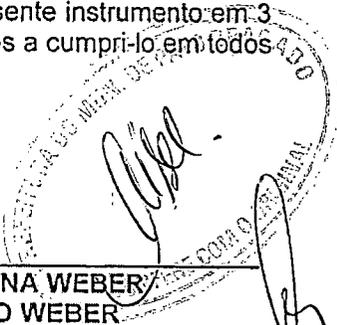
Pato Bragado - PR, 21 de junho de 2011



SILDO WEBER



Menor: LUANA WEBER
Pai: SILDO WEBER



11/336240-4

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/06/2011
SOB NÚMERO: 41207101691
Protocolo: 11/336240-4, DE 27/06/2011

TRANSPORTES DRAGALENSE LTDA

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME

GNPJ/MF: nº 13.904.808/0001-45

NIRE: 412.0710169-1

Folha: 1 de 2

Os identificados e qualificados: **SILDO WEBER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 968.593.939-04, portador da carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, S/N, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000 e **LUANA WEBER**, brasileira, menor impúbere, solteira, nascida em 29/03/2005, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº. 084.961.689-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 12.605.462-9 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, S/N, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000. representada por seu pai **Sildo Weber**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 968.593.939-04, portador da Carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, S/N, casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME**, com sede na Rua Florianópolis, s/n, sala, Centro, Pato Bragado-PR, CEP 85948-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.904.808/0001-45, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0710169-1 em 28/06/2011; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL: A sociedade passa a denominar-se, a partir desta data, **WEBER & CIA LTDA-ME**, sem solução de continuidade, assumindo o ativo e o passivo da sucedida.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade fica alterado para Rua Guairá, 2744, Centro, CEP: 85948-000, Pato Bragado-PR.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte de adubo orgânico, esterco líquido, limpeza de fossas, esterqueiras, desentupimentos de esgotos, vasos, caixas de gordura e pias. Transportes rodoviário de mudanças e ração. Comercio varejista de móveis e estofado, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de colchoaria, iluminação, tapetes, cortinas, persianas, decorações, comercio varejista de caça, pesca e camping e comercio varejista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios..

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.



Junta Comercial do Paraná - Pato Bragado

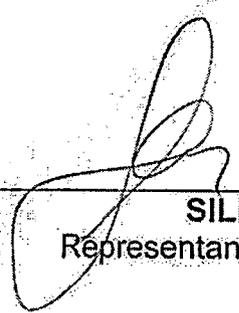


PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME
CNPJ/MF: nº 13.904.808/0001-45
NIRE: 412.0710169-1

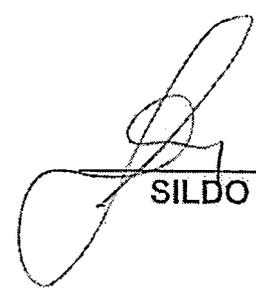
Folha: 2 de 2

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado-Pr, 05 de novembro de 2012.



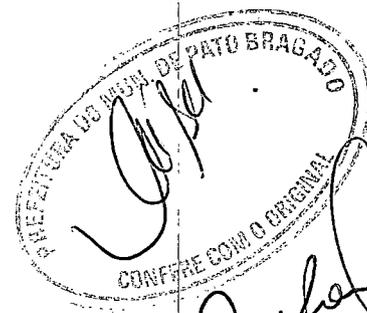
SILDO WEBER
Representante de: Luana Weber



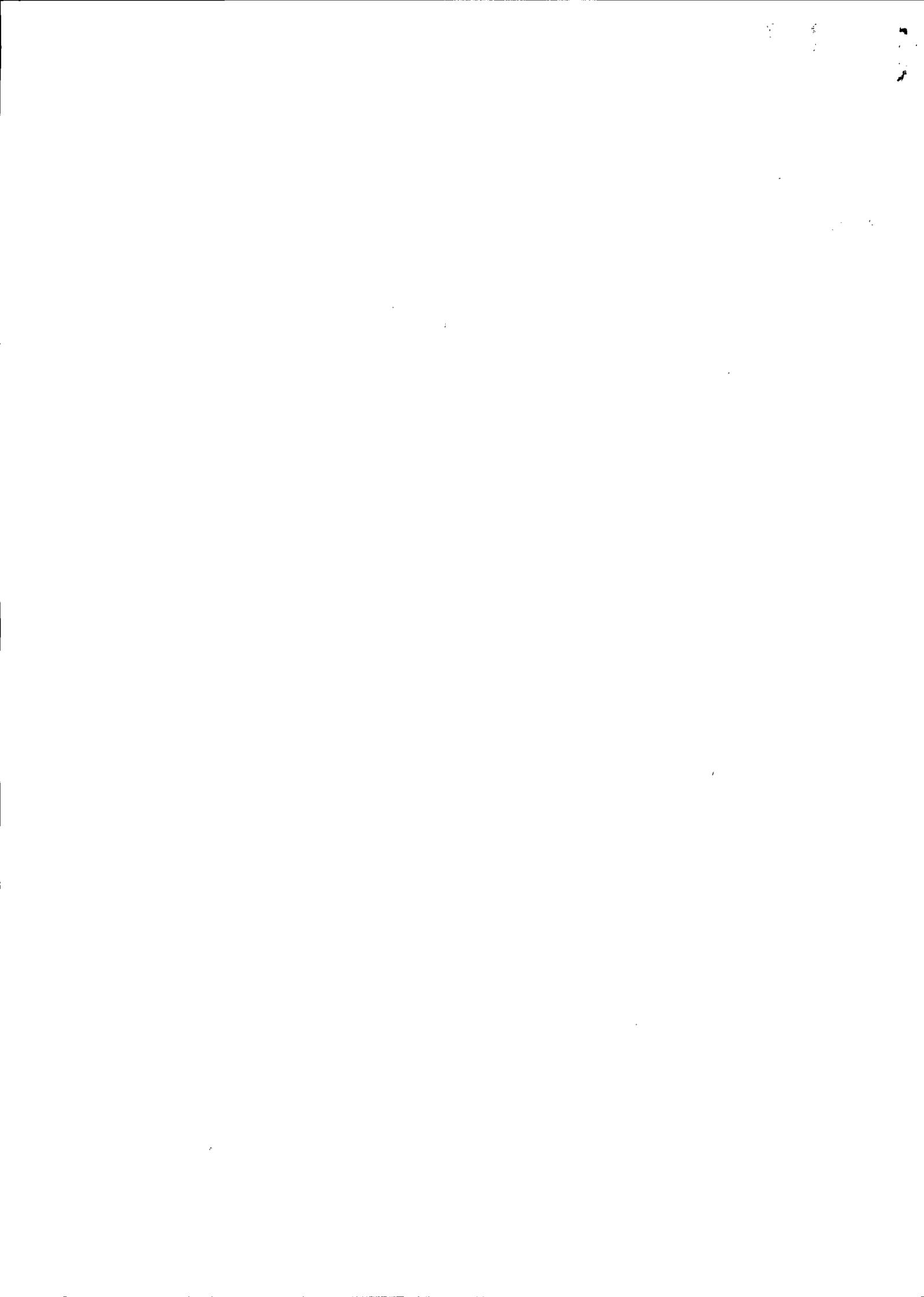
SILDO WEBER

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 07/11/2012
SOB NUMERO: 20127170847
Protocolo: 127717084-7, DE 07/11/2012
Empresa: 412.0710169-1
TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME

SEBASTIAO MOTTA
SECRETARIO GERAL



CONFERE COM O ORIGINAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Matrícula: 6.085.224-3 ESTADO DE PARANÁ 25/07/2005

SELO WEBER

WIEB WEBER
ESTOI WEBER

NATURALIDADE: PARANÁ DATA DE NASCIMENTO: 08/03/1975

MARCA: CARD. RONDON/PR COMARCA: MARCHEL CÂNDIDO RONDON/PR, PATO BRANCO

C.NASC: 3453, LIVRO: 36, FOLHA: 547

ASSINATURA DO DIRETOR: *[Handwritten Signature]*

LEI Nº 7.116 DE 25/03/93

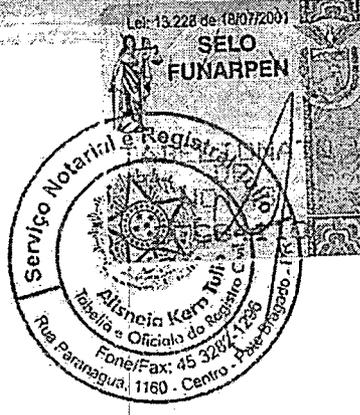
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

[Fingerprint] *[Photograph]*

ASSINATURA DO TITULAR: *[Handwritten Signature]*

LEI Nº 7.116 DE 25/03/93



SEVENTIA DISTRIITAL - PATO BRANCO - PR
EDMARCA MARCHEL CÂNDIDO RONDON - PR
RUA PARANAGUÁ 1160 - CEP 85.948-000

AUTENTICAÇÃO
DE ACORDO COM O ART. 7º V DA LEI Nº 8.935 DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA FOTOCOPIA QUE É REPRODUÇÃO DO ORIGINAL APRESENTADO.

16 JUN 2011

[Handwritten Signature]

Alisneia Kern Tulio
Tabellã de Notas e Registradora Civil

WIEB WEBER

DATA: 08/03/75

[Handwritten Signature]

[Faint text and illegible markings]



SEVENTIA DISTRIITAL - PR
EDMARCA MARCHEL CÂNDIDO RONDON - PR
RUA PARANAGUÁ 1160 - CEP 85.948-000

AUTENTICAÇÃO
DE ACORDO COM O ART. 7º V DA LEI Nº 8.935 DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA FOTOCOPIA QUE É REPRODUÇÃO DO ORIGINAL APRESENTADO.

16 JUN 2011

[Handwritten Signature]

Alisneia Kern Tulio
Tabellã de Notas e Registradora Civil

[Handwritten Signature]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.904.808/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/06/2011
NOME EMPRESARIAL WEBER & CIA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUCI MOVEIS ESTOFADOS E TRANSPORTES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 74.10-2-02 - Design de interiores 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R GUAIRA	NÚMERO 2744	COMPLEMENTO	
CEP 85.948-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRAGADO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (45) 3282-1240 / (45) 3282-1240	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/06/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 25/10/2017 às 13:29:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

DuchaPreparar Página
para Impressão

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 13904808/0001-45 ✓
Razão Social: WEBER E CIA LTDA ME ✓
Nome Fantasia: LUCI MOVEIS ESTOFADOS E TRANSPORTES
Endereço: R GUAIRA 2744 / CENTRO / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/10/2017 a 21/11/2017 ✓

Certificação Número: 2017102302363381501204

Informação obtida em 25/10/2017, às 13:32:58.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **WEBER & CIA LTDA - ME**
CNPJ: **13.904.808/0001-45**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 08:10:08 do dia 03/08/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 30/01/2018.

Código de controle da certidão: **48E8.5173.042A.A15F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

Depto

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 017111439-78

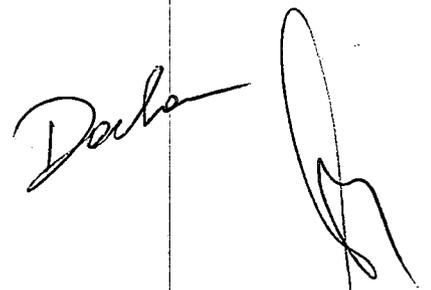
Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **13.904.808/0001-45**
Nome: **WEBER & CIA LTDA** ✓

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

✓
Válida até 22/02/2018 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br







Município de Pato Bragado - PR

Secretaria de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (NADA CONSTA)

CERTIDÃO NR. 1033/2017

O Município de Pato Bragado, por meio do seu Departamento de Tributação e Cadastro Técnico vem através deste Documento Digitalmente Assinado, CERTIFICAR que não constam débitos Tributários e Não Tributários até a presente data da emissão desta Certidão, em nome de:

Contribuinte: WEBER & CIA LTDA - ME ✓
CPF/CNPJ: 13.904.808/0001-45

Fica reservado o direito da Fazenda Municipal a qualquer tempo apurar débitos que por ventura venham a ser apurados por meio de lançamentos anuais e/ou fiscalizações.

Esta certidão tem validade de 90 dias após sua emissão

Pato Bragado em, 25 de Outubro de 2017 ✓

Número de Autenticidade: 641601031641601

Delega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WEBER & CIA LTDA - ME ✓
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 13.904.808/0001-45
Certidão nº: 139123623/2017
Expedição: 25/10/2017, às 13:38:18
Validade: 22/04/2018 ✓ 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que WEBER & CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.904.808/0001-45, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

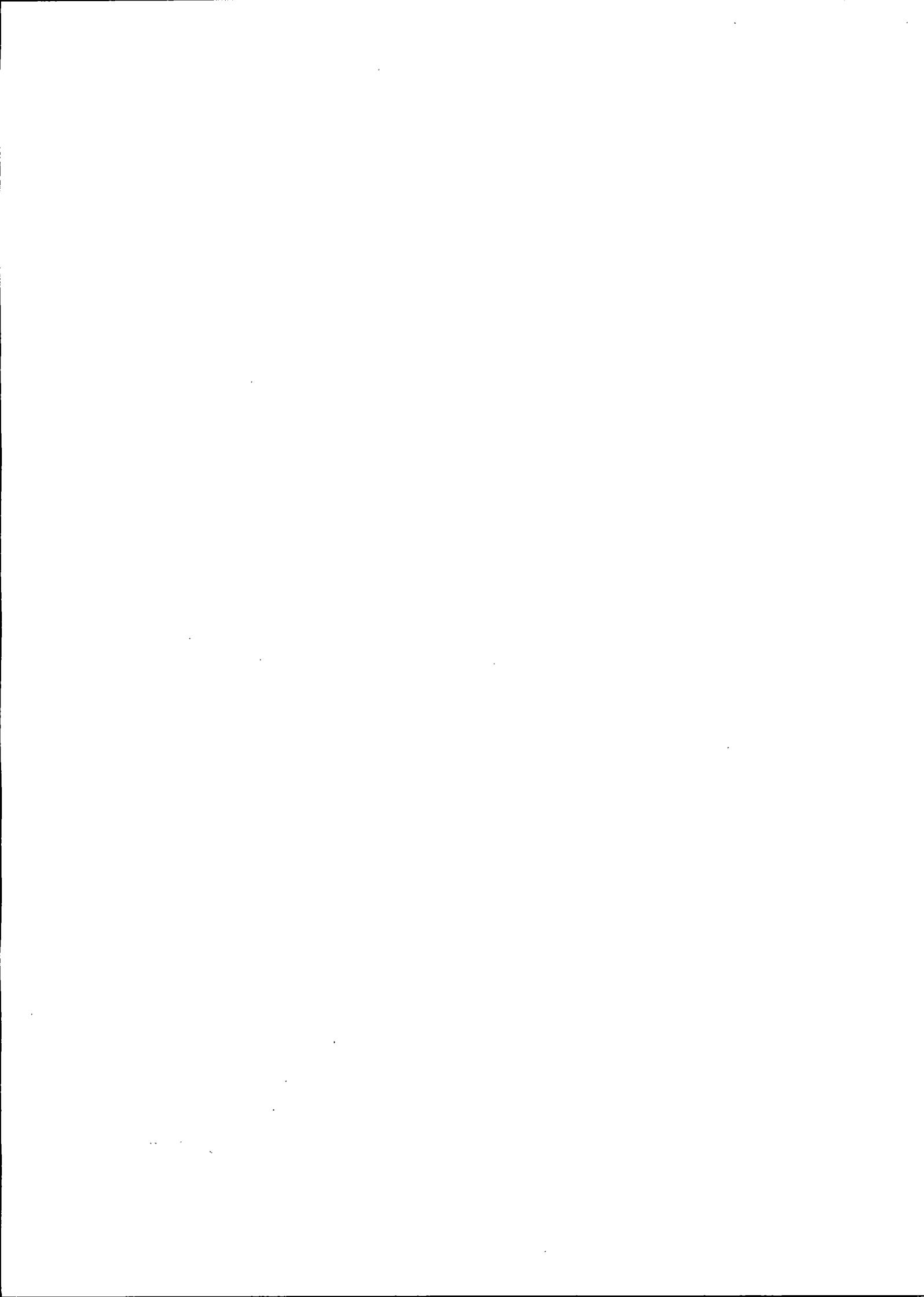
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR, CONTADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
FÓRUM ARTHUR HERÁCLIO GOMES FILHO

Maria Terezinha Sequinel de Camargo
TITULAR

Carla Patrícia Sobrinho de Camargo
Cristiane Weber
Graciele Martins Leusch
Jailson Carlos Rodrigues dos Santos
Sandra Mara Signore
JURAMENTADOS

CERTIDÃO (NEGATIVA)

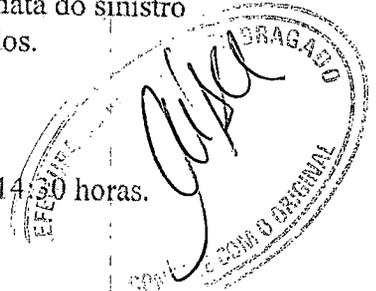
CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo os livros e sistema informatizado de distribuição CÍVEL (Cível) sob minha guarda, existentes neste cartório, verifiquei **não constar** nenhuma AÇÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou CONCORDATA, contra:

WEBER & CIA LTDA - ME - inscrita no CNPJ sob nº 13.904.808/0001-45, com sede na Rua Guaíra, nº 2744, Centro, no Município de Pato Bragado nesta Comarca.

CERTIFICO, mais que, procedi buscas a partir da data do sinistro do Fórum local em 31-01-87, inclusive em processos salvos e redistribuídos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Marechal Cândido Rondon, 26 de outubro de 2017 - 14:30 horas.

Graciele M. Leusch
Graciele Martins Leusch
E. Juramentada



Comarca de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR,
DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
Rua Paraíba, 541 - Centro
CNPJ 05.399.303/0001-71
Maria Terezinha Sequinel de Camargo

Rua Paraíba, 541 - Centro - Edifício Fórum - Mal. Cândido Rondon - PR
CEP 85960-000 Fone/Fax: (45) 3254-9709

Dato

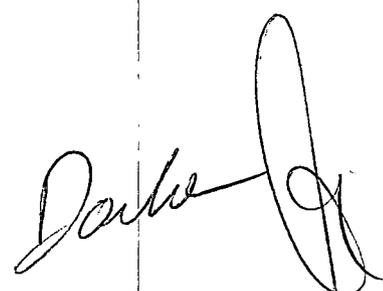


Consolidação: Empresa

Grau: 5

Encerrado em: 31/12/2016

	12/2016	12/2015
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE	314.549,35	286.390,07
DISPONIBILIDADES	312.311,78	285.860,69
CAIXA	23.342,38	27.360,69
CAIXA GERAL	18.377,21	1.154,22
	18.377,21	1.154,22
BANCOS CONTA CORRENTES		
BANSICREDI	4.965,17	26.206,47
	4.965,17	26.206,47
DIREITOS REAL. A CURTO PRAZO		
ESTOQUES	288.969,40	258.500,00
ESTOQUE DE MERC. PARA REVENDA	288.969,40	258.500,00
	288.969,40	258.500,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
INVESTIMENTOS	2.237,57	529,38
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	2.237,57	529,38
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SICREDI	2.237,57	529,38
	2.237,57	529,38
TOTAL DO ATIVO	314.549,35	286.390,07



Consolidação: Empresa

Grau: 5

Encerrado em: 31/12/2016

	12/2016	12/2015
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE	314.549,35	286.390,07
EMPRES. E FINANCIAMENTOS	58.915,19	132.675,24
EMPRES. E FINANCIAM. BANCARIOS	42.000,00	112.919,25
BANCO SICREDI CAP.GIRO	0,00	419,25
	0,00	419,25
EMPRES. DE PESSOAS LIGADAS	42.000,00	112.500,00
EMPRES. CONTRATADO DE SOCIOS	42.000,00	112.500,00
OBRIGACOES TRABALHISTAS		
FOLHA DE PG. EMPREGADOS	8.934,90	8.378,97
SALARIOS A PAGAR	7.202,67	7.053,75
	7.202,67	7.053,75
FOLHA DE PG. DE DIRIGENTES		
PRO-LABORE A PAGAR	89,00	89,00
	89,00	89,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		
CONTRUI. A SINDIC. A RECOLHER	1.643,23	1.236,22
FGTS A PAGAR	190,02	190,02
INSS-EMPREG. A RECOLHER	824,02	592,70
INSS S/ PRO-LABORE A RECOLHER	618,19	442,50
	11,00	11,00
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		
IMPOSTOS E CONTRIB. SOB. RECEI	6.290,61	11.377,02
IMPOSTOS SIMP. A RECOLHER	6.290,61	11.377,02
	6.290,61	11.377,02
CONTAS A PAGAR		
CONTAS DE EMPR. PUBLICAS	1.689,68	0,00
ENERGIA ELET. A PAGAR	604,68	0,00
TELEFONE A PAGAR	454,96	0,00
	149,72	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS		
ALUGUEL A PAGAR	1.085,00	0,00
HONORARIOS CONTA. A PAGAR	440,00	0,00
	645,00	0,00
PATRIMONIO LIQUIDO	255.634,16	153.714,83
CAPITAL	20.000,00	20.000,00
CAPITAL SOCIAL	20.000,00	20.000,00
SILDO WEBER	19.800,00	19.800,00
LUANA WEBER	200,00	200,00
RESULTADOS ACUMULADOS		
RESULTADOS ACUMULADOS	235.634,16	133.714,83
RESULTADO DO EXECICIO	235.634,16	133.714,83
LUCROS ACUMULADOS	100.756,91	48.863,69
	134.877,25	84.851,14
TOTAL DO PASSIVO	314.549,35	286.390,07

Reconhecemos a exatidão do presente Balanco Patrimonial com base nas informações e na documentação apresentada, encerrado em 31/12/2016, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 314.549,35 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e em 31/12/2015, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 286.390,07 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa reais e sete centavos).

SILDO WEBER
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF 968.593.939-04

MARLIZE DIRLENE GENTILINI
CONTADOR
CRC PR-041729/O-1

Dois

WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º 152/2017.

**DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Prezados Senhores:

WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, DECLARA, sob penas da Lei, que, nos termos do §6º, do artigo 27, da Lei nº 6.544, de 22 de março de 1989, encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, ou seja, não mantém em seu quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviço perigosos ou insalubres, não mantendo ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

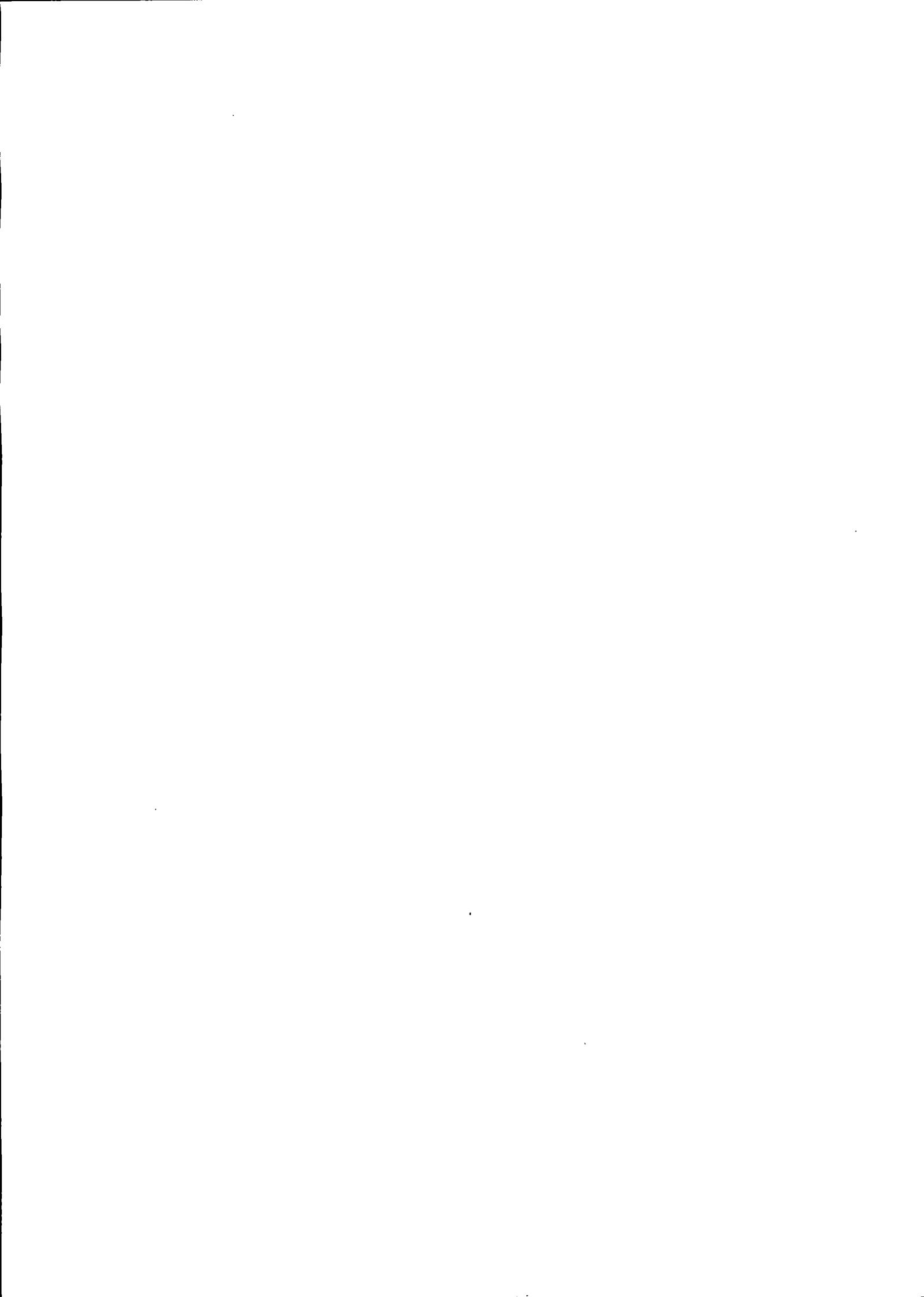
Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador





WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º 152/2017.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Prezados Senhores:

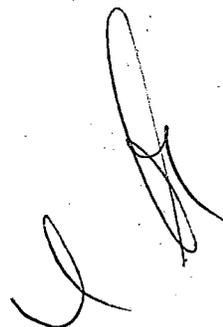
WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, DECLARA, sob penas da Lei, que, que não existem impedimentos legais para licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

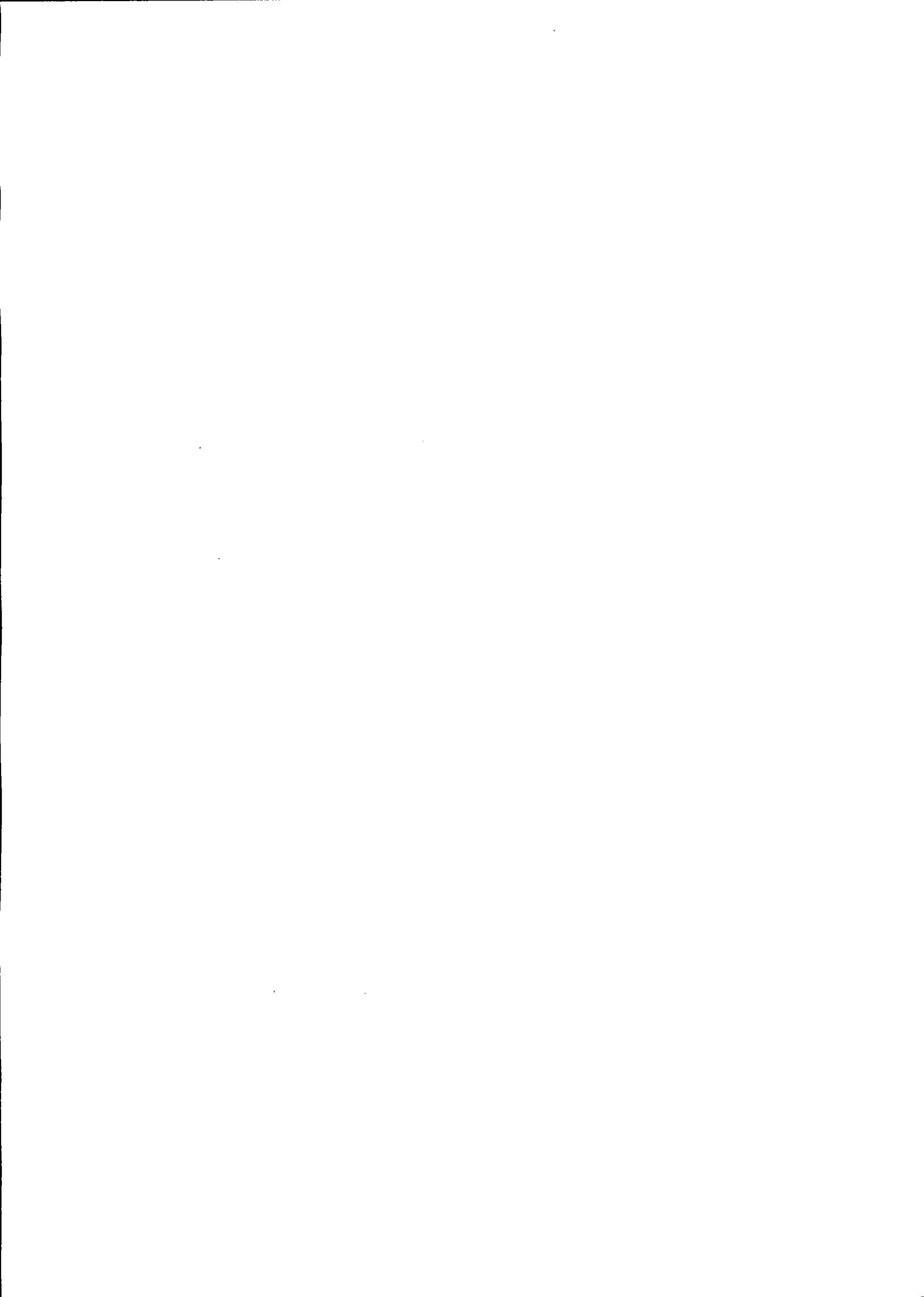
Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador





WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º 152/2017

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Prezados Senhores:

Pelo presente instrumento, a empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, DECLARA, sob penas da Lei, que não está sujeita a qualquer impedimento legal e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

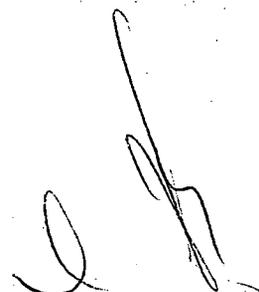
Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER

RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04

Função: Sócio-Administrador





WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.

PREGÃO PRESENCIAL n.º 152/2017

DECLARAÇÃO DE NEGATIVA DE PARENTESCO

A proponente WEBER & CIA LTDA - ME, participante da Licitação Modalidade Pregão Presencial n° 152/2017, declara sob as penas da Lei, e para todos os fins de direito, que possui em seu quadro social, servidores municipais ou detentores de parentesco consangüíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com servidor municipal John Jeferson Weber Nodari, ocupante do cargo de Secretário da Saúde.

Pato Bragado/PR, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3/968.593.939-04
Função: Sócio administrador



WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ sob o nº 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, nº2744, Centro
Pato Bragado/PR,
CEP: 85.948-000
FONE: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO - PR.

Pregão Presencial n.º 152/2017

PROPOSTA DE PREÇOS

WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ sob o nº 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, nº 2744, Centro
Pato Bragado/PR,
CEP: 85.948-000

Pato Bragado/PR, 30 de outubro de 2017

À Comissão de Licitação

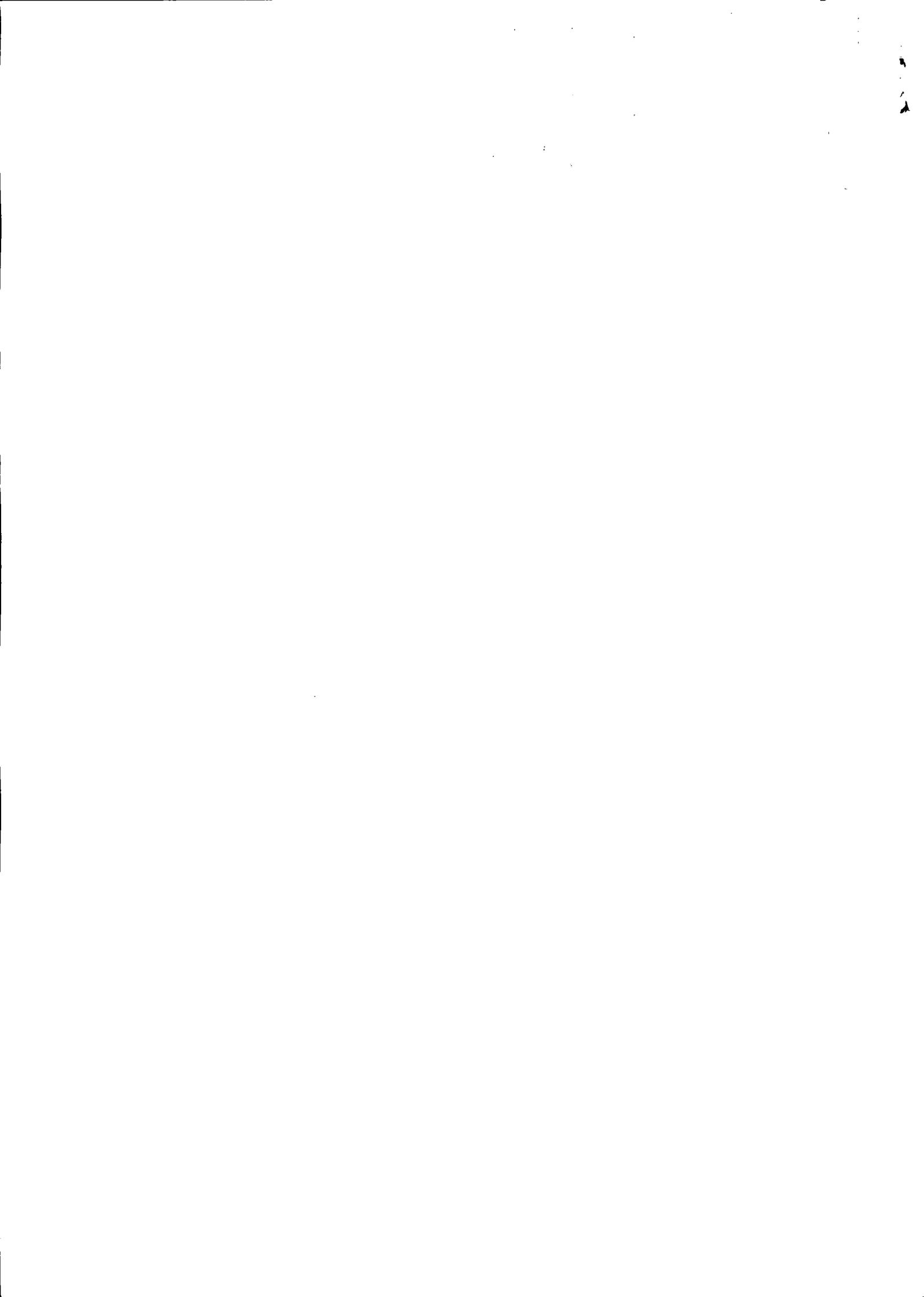
Ref.: Pregão Presencial nº 152/2017

Prezados Senhores:

Apresentamos e submetemos à apreciação de Vossas Senhorias nossa proposta de preços relativa a futura e eventual prestação de serviços na limpeza fossas sépticas junto à prédios públicos municipais, nos termos do objeto da licitação, modalidade Pregão Presencial p/ fins de Registro de Preços nº 152/2017, conforme relacionado abaixo:

Item	Qtde.	Med.	Descrição do produto	Marca	VL unit	VI Global
01	200	Und.	Serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final, e limpeza de fossas junto aos prédios públicos municipais, quando solicitado. O resíduo desta coleta deverá ser destinado em local adequado, dentro das normas ambientais vigentes.	Weber & Cia Ltda	R\$ 287,78	R\$ 57.556,00
TOTAL						R\$ 57.556,00

Dois



WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ sob o nº 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, nº2744, Centro
Pato Bragado/PR,
CEP: 85.948-000
FONE: (45) 3282-1171

Valor da Global da Proposta: R\$ 57.556,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais)

O prazo de validade da proposta de preços é de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da sessão pública do Pregão Presencial P/ Fins de Registro de Preços.

Prazo de entrega: A licitante vencedora deste certame deverá executar os serviços citados no objeto desta licitação, inclusive finais de semana e feriados (se comprovada a urgência do fato), visando atender a demanda de requisições protocoladas.

O prazo para a execução dos serviços será de até 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação.

Dados Bancários: Banco Sicredi Conta Corrente 200.46-8 Agência 0715

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto desta licitação, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora licitado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente,



WEBER & CIA LTDA - ME
Sildo Weber
Sócio Administrador







Prefeitura do Município de Pato Bragado

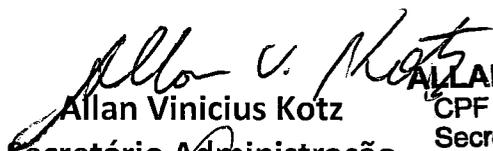
Estado do Paraná

ATESTADO DE VISITA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2017.

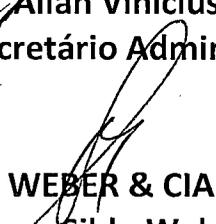
OBJETO: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos.

Atestamos, para os devidos fins, que em cumprimento ao Edital de Licitação – Pregão Presencial Nº 151/2017, que a empresa, **WEBER & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 13.904.808/0001-45, com sede na Rua Guaíra, 2744, Município de Pato Bragado – PR, neste ato representado pelo senhor, Sildo Weber, portador da Cédula de Identidade nº. 6.085.224-3 e do CPF/MF nº 968.593.939-04, realizou visita para conhecimento do local de Prestação de Serviços, conforme objeto do edital de Licitação acima especificado.

Pato Bragado - PR, em 27 de outubro de 2017.


Allan Vinicius Kotz
Secretário Administração

ALLAN VINÍCIUS KOTZ
CPF nº 069.023.269-16
Secretário Municipal de
Administração


WEBER & CIA LTDA
Sildo Weber



1000

WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guáira, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

MODELO DE PLANILHA DETALHADA DOS VALORES:

Descrição da Despesa	Valor Por Carga	Valor Total
Folha de Pagamento e encargos	R\$ 39,90	R\$ 7.980,00
Tributos	R\$ 19,90	R\$ 3.980,00
Combustíveis/Lubrificantes	R\$ 18,00	R\$ 3.600,00
Manutenção dos Veículos	R\$ 30,00	R\$ 6.000,00
Lucro	R\$ 179,98	R\$ 35.996,00
TOTAL	R\$ 287,78	R\$ 57.556,00



Dado



Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.
Pregão Presencial n.º 152/2017

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.904.808/0001-45, com sede à Rua Guaíra, 2744, Centro – Pato Bragado-Pr neste ato representada pelo sócio, Sr. Sildo Weber RG 6.085.224-3 CPF/MF 968.593.939-04 residente na Rua Florianópolis, s/n, Bairro Centro, Cidade de Pato Bragado Estado do Paraná, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor Sildo Weber RG 6.085.224-3 CPF/MF 968.593.939-04 residente na Rua Florianópolis, s/n, Bairro Centro, Cidade de Pato Bragado Estado do Paraná, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município de Pato Bragado, praticar os atos necessários com relação a licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 152/2017, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, obtendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

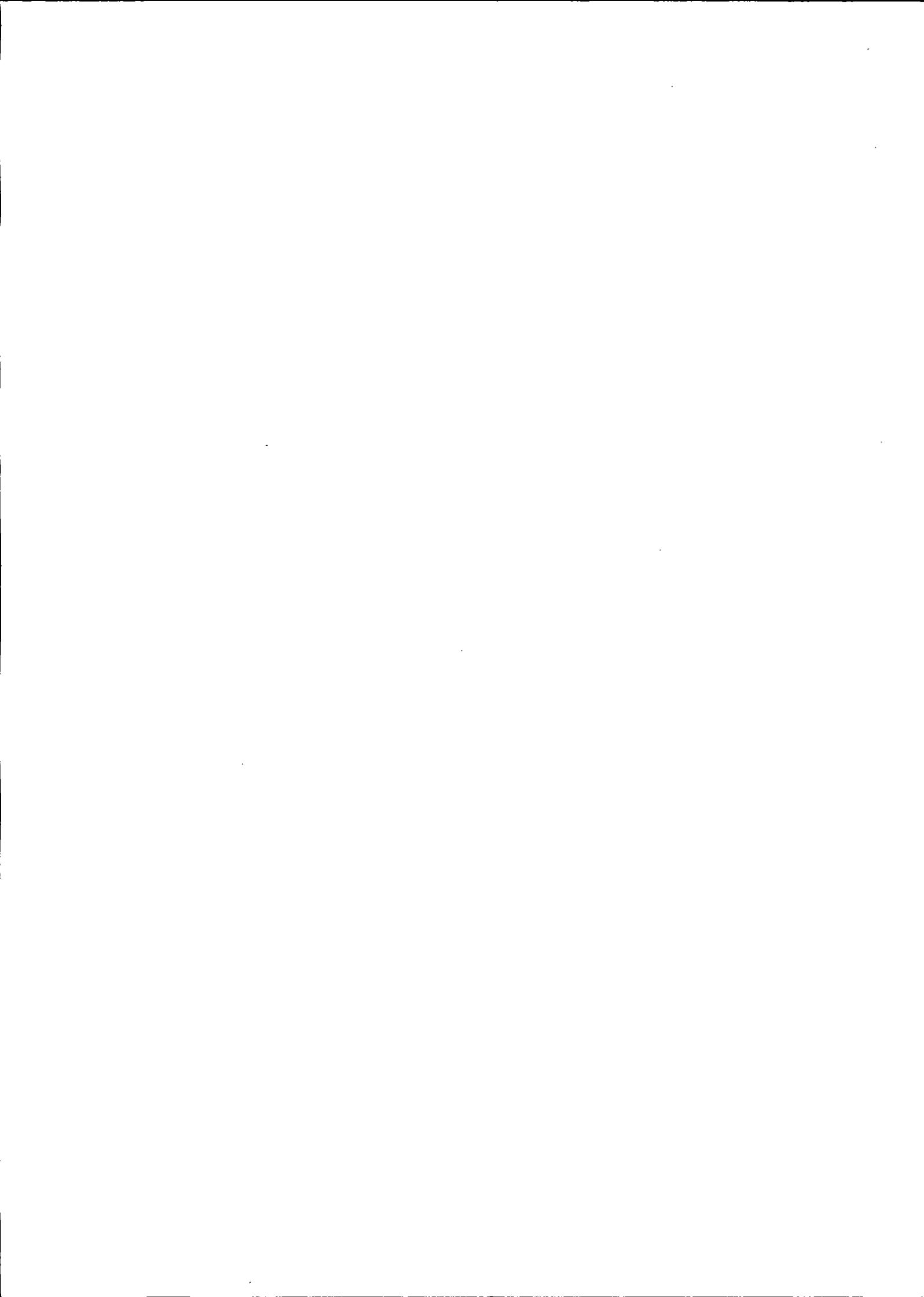
Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador





TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA
CONTRATO SOCIAL

folha: 1 de 2

Os abaixo identificados e qualificados:

SILDO WEBER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1975, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000,

LUANA WEBER, brasileira, solteira, nascida em 29/03/2005, menor impúbere, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº 084.961.689-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 12.605.462-9 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000 neste ato representada por seu pai **SILDO WEBER**, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1975, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da Carteira de identidade Civil RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000,

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Florianópolis, s/n, Sala, Centro, Pato Bragado - PR, CEP 85948-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte de adubo orgânico, esterco líquido, limpeza de fossas, esterqueiras, desentupimento de esgotos, vasos, caixas de gordura, pias, e Transporte rodoviário de mudanças e ração.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciará suas atividades em 27/06/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

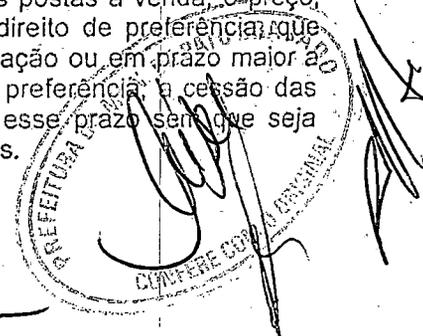
CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

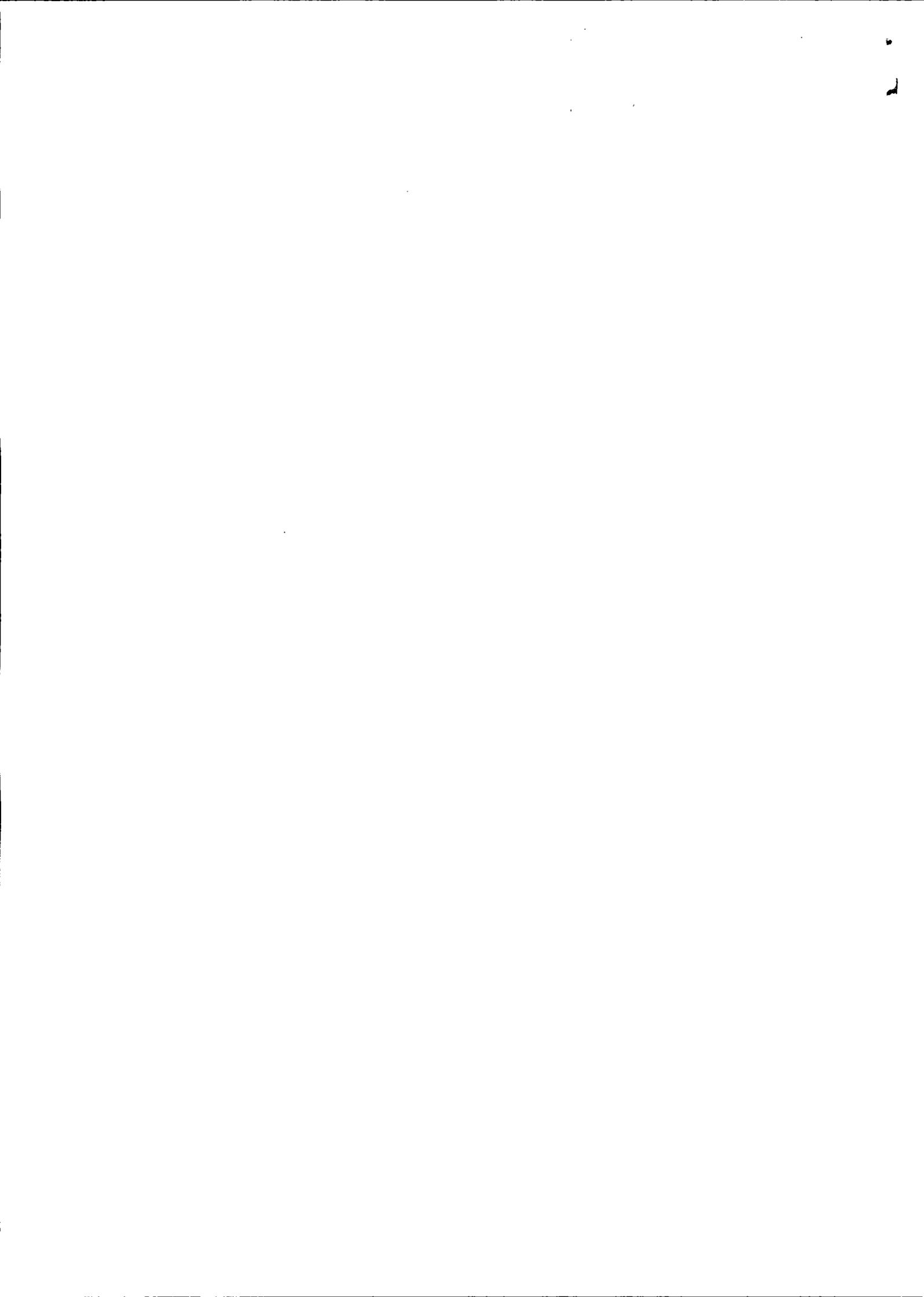
SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILDO WEBER	99.00	19800	19.800,00
LUANA WEBER	1.00	200	200,00
TOTAL	100.00	20000	20.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios; a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Dorlo




TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA
CONTRATO SOCIAL

folha: 2 de 2

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a SILDO WEBER, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

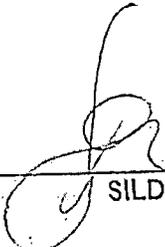
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

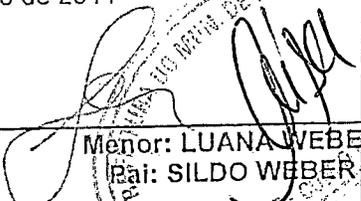
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de Marechal Cândido Rondon - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

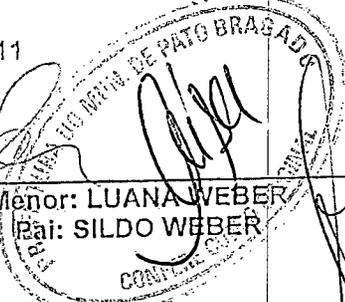
E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado - PR, 21 de junho de 2011



SILDO WEBER



Menor: LUANA WEBER
Pai: SILDO WEBER



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME**
CNPJ/MF: nº 13.904.808/0001-45
NIRE: 412.0710169-1

Folha: 1 de 2

Os identificados e qualificados: **SILDO WEBER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 968.593.939-04, portador da carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, S/N, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000 e **LUANA WEBER**, brasileira, menor impúbere, solteira, nascida em 29/03/2005, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº. 084.961.689-13, portadora da carteira de identidade RG nº: 12.605.462-9 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, S/N, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000, representada por seu pai **Sildo Weber**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da Carteira de identidade RG nº: 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, S/N, casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME**, com sede na Rua Florianópolis, s/n, sala, Centro, Pato Bragado-PR, CEP 85948-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.904.808/0001-45, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0710169-1 em 28/06/2011; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

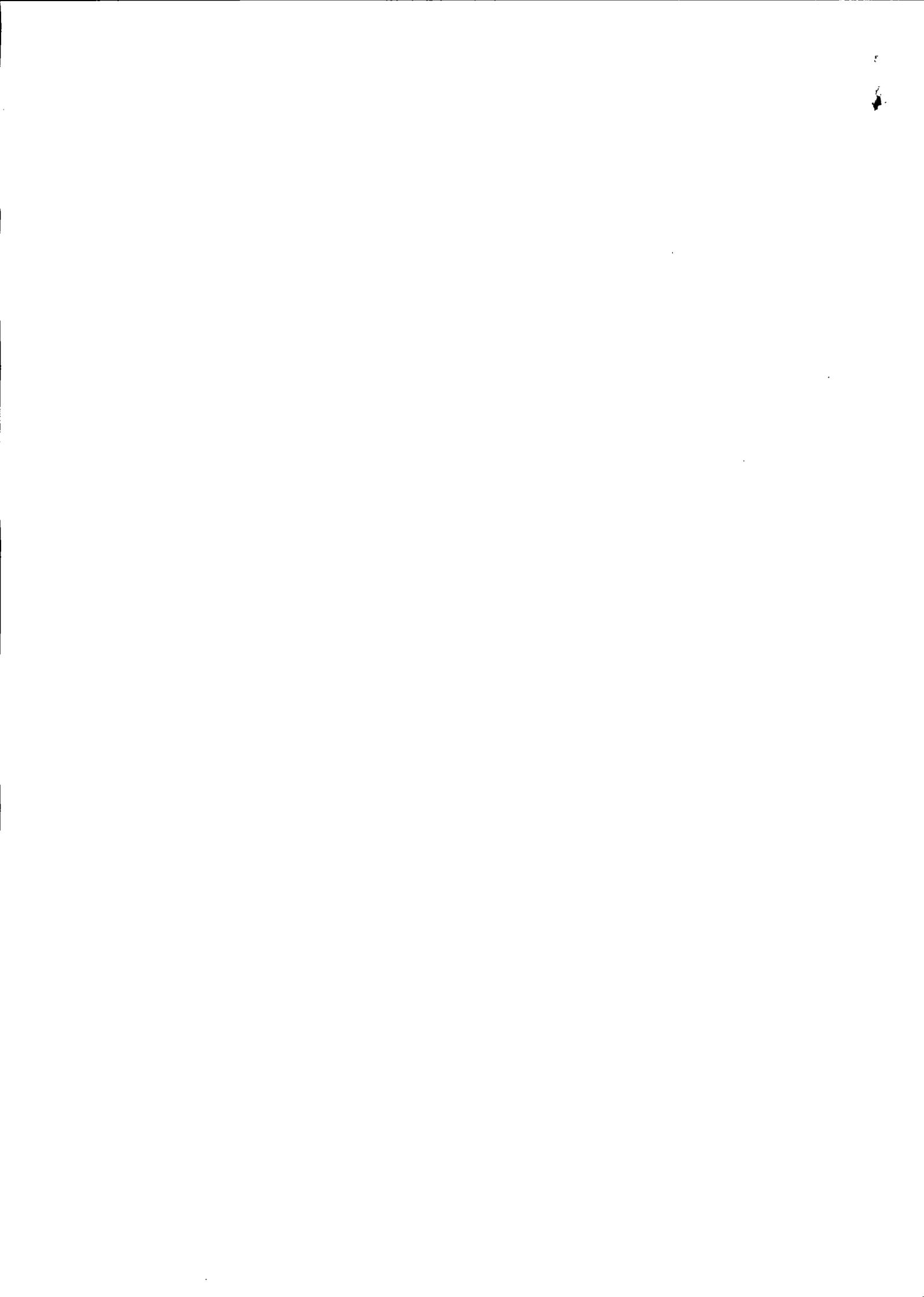
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL: A sociedade passa a denominar-se, a partir desta data, **WEBER & CIA LTDA-ME**, sem solução de continuidade; assumindo o ativo e o passivo da sucedida.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade fica alterado para Rua Guairá, 2744, Centro, CEP: 85948-000, Pato Bragado-PR.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte de adubo orgânico, esterco líquido, limpeza de fossas, esterqueiras, desentupimentos de esgotos, vasos, caixas de gordura e pias. Transportes rodoviário de mudanças e ração. Comercio varejista de móveis e estofado, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de colchoaria, iluminação, tapetes, cortinas, persianas, decorações, comercio varejista de caça, pesca e camping e comercio varejista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios..

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Dado



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME

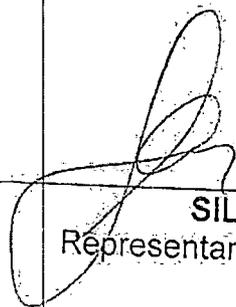
CNPJ/MF: nº 13.904.808/0001-45

NIRE: 412.0710169-1

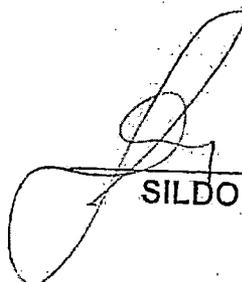
Folha: 2 de 2

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprí-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado-Pr, 05 de novembro de 2012.



SILDO WEBER
Representante de: Luana Weber



SILDO WEBER



Darla



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **SILDO WEBER**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **6085224-3 SESP PR**

CPF: **968.593.939-04** DATA NASCIMENTO: **08/03/1975**

FILIAÇÃO: **NILO WEBER**
EDIDT WEBER

PERMISSÃO: **AE** ACC: **AE** CAT. HAB.: **AE**

Nº REGISTRO: **00412482110** VALIDADE: **04/03/2020** 1ª HABILITAÇÃO: **22/12/1994**

OBSERVAÇÕES

LOCAL: **PATO BRAGADO, PR** ASSINATURA DO PORTADOR: *JAROS (RAA)* DATA EMISSÃO: **04/03/2015**

ASSINATURA DO EMISSOR: *JAROS (RAA)* 53487580474
 PR908910070

DE PATO BRAGADO - PR (PAT. BRAGADO)

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1063183532

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1063183532



Dorlo

[Handwritten signature]

WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º 152/2017.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Prezados Senhores:

Pelo presente instrumento, a empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, DECLARA, sob penas da Lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 10.520/02, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão acima mencionado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador



WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.
Pregão Presencial n.º 152/2017

DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
(Lei Complementar 123/2006)

Pelo presente instrumento, a empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, **DECLARA**, sob penas da Lei, que se enquadra como **MICROEMPRESA** nos termos do Artigo 3º *caput*, incisos I e II da Lei Complementar 123/2006.

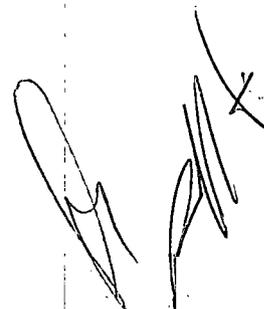
Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador

Doulo



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
 WEBER & CIA LTDA-ME

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Numero de identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	41.2 0710169-1
CNPJ	13.904.808/0001-45
Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	28/06/2011
Data de Início de Atividade	27/06/2011

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
 RUA GUAIRA, 2744, CENTRO, PATO BRAGADO, PR, 85.948-000

Objeto Social
 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE DE ADUBO ORGÂNICO, ESTERCO LÍQUIDO, LIMPEZA DE FOSSAS, ESTERQUEIRAS, DESSENTIPIMENTOS DE ESGOTOS, VASOS, CAIXAS DE GORDURA E PIAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS E RAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ESTOFADO, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ARTIGOS DE COLCHOARIA, ILUMINAÇÃO, TAPETES, CORTINAS, PERSIANAS, DECORAÇÕES, COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇA, PESCA E CAMPING E COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Capital: R\$	20.000,00	(VINTE MIL REAIS)
Capital Integralizado: R\$	20.000,00	(VINTE MIL REAIS)
Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	(Lei nº 123/2006)	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato	Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Término do Mandato
SILDO WEBER	968.593.939-04	19.800,00	SÓCIO	Administrador
LUANA WEBER	084.961.689-13	200,00	SÓCIO	Administrador
SILDO WEBER	968.593.939-04	0,00	PAI/REPRESENTANTE	Administrador

Último Arquivamento:	Data: 07/11/2012	Número: 20127170847	Situação: REGISTRO ATIVO	Status: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Ato: ALTERAÇÃO				
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL				



17771371-2

LIBERTAD BOGUS
 SECRETARIA GERAL

MARÉCHAL CÂNDIDO RONDON - PR, 26 de outubro de 2017

[Handwritten signatures and stamps]

AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **24.603.802/0001-54**, com sede na **Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado - PR**, neste ato representada pelo sócio, Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, RG: **9.484.331-6**, CPF/MF: **070.601.529-03**, residente na **Linha Barigui, S/N, Bairro Zona Rural, Cidade de Pato Bragado, Estado Paraná**, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor **Darlon Douglas Lehmkuhl**, RG: **9.484.331-6**, CPF/MF: **070.601.529-03**, residente na **Linha Barigui, S/N, Bairro Zona Rural, Cidade de Pato Bragado, Estado Paraná**, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município de Pato Bragado, praticar os atos necessários com relação a licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº **152/2017**, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, obtendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF: 070.601.529-03
Sócio Administrador

Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.







REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE VEICULOS

NOME
DARLON DOUGLAS LEHMKUHL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
9484331-6 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
070.601.529-03 13/08/1991

FILIAÇÃO
ILVANEI ANTONIO LEHMKUHL
MARIAN TEREZINHA WESCHENFELDER LEHMKUHL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
04831992793 11/01/2021 19/05/2011

OBSERVAÇÕES

Darlon D Lehmkuhl
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
PATO BRAGADO, PR 11/01/2016

J. Marcos (RAD)
ASSINATURA DO EMISSOR

00031865798
PR910191149

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1213259832

PROIBIDO PLASTIFICAR 1213259832

Darlon

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME
CNPJ: 24.603.802/0001-54
NIRE: 41208368454**

1

Os abaixo identificados e qualificados **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**, brasileiro, casado sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/08/1991, empresário, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.484.331-6 SESP/PR e CPF nº 070.601.529-03 e **KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL**, brasileira, casada sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 03/11/1989, empresária, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.774.111-5 SESP/PR e CPF nº 069.316.169-86, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME**, com sede na Avenida Continental, nº 1248, sala 01, centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208368454 em 15/04/2016 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.603.802/0001-54, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato, modificar seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa doravante para o seguinte objeto social: “Serviços de assessoria, planejamento, consultoria e assistência técnica agrícola; Serviços de transporte rodoviário de carga municipal e de coleta de resíduos não-perigosos”.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, o presente contrato, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado/PR, 17 de Março de 2017.

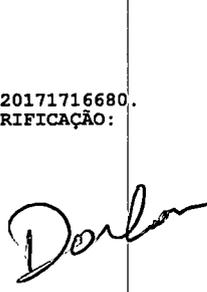

DARLON D. LEHMKUHL


KETLIN D. D. S. LEHMKUHL



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2017 10:19 SOB Nº 20171716680.
PROTOCOLO: 171716680 DE 21/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701040383. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br





**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

1

Os abaixo identificados e qualificados **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**, brasileiro, casado sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/08/1991, empresário, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.484.331-6 SESP/PR e CPF nº 070.601.529-03 e **KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL**, brasileira, casada sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 03/11/1989, empresária, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.774.111-5 SESP/PR e CPF nº 069.316.169-86, **resolvem**, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA** e terá sua sede na **Avenida Continental, nº 1248, sala 01, Centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade terá por Objeto: **“Serviços de assessoria, planejamento, consultoria e assistência técnica agrícola;**

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade **iniciará suas atividades** em **25/03/2016** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA

2

CLÁUSULA QUINTA: O capital social será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

Sócio	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
Darlon Douglas Lehmkuhl	70	21.000	21.000,00
Ketlin D. D. S. Lehmkuhl	30	9.000	9.000,00
TOTAL	100	30.000	30.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, que deverá fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade é administrada por seu sócio **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades

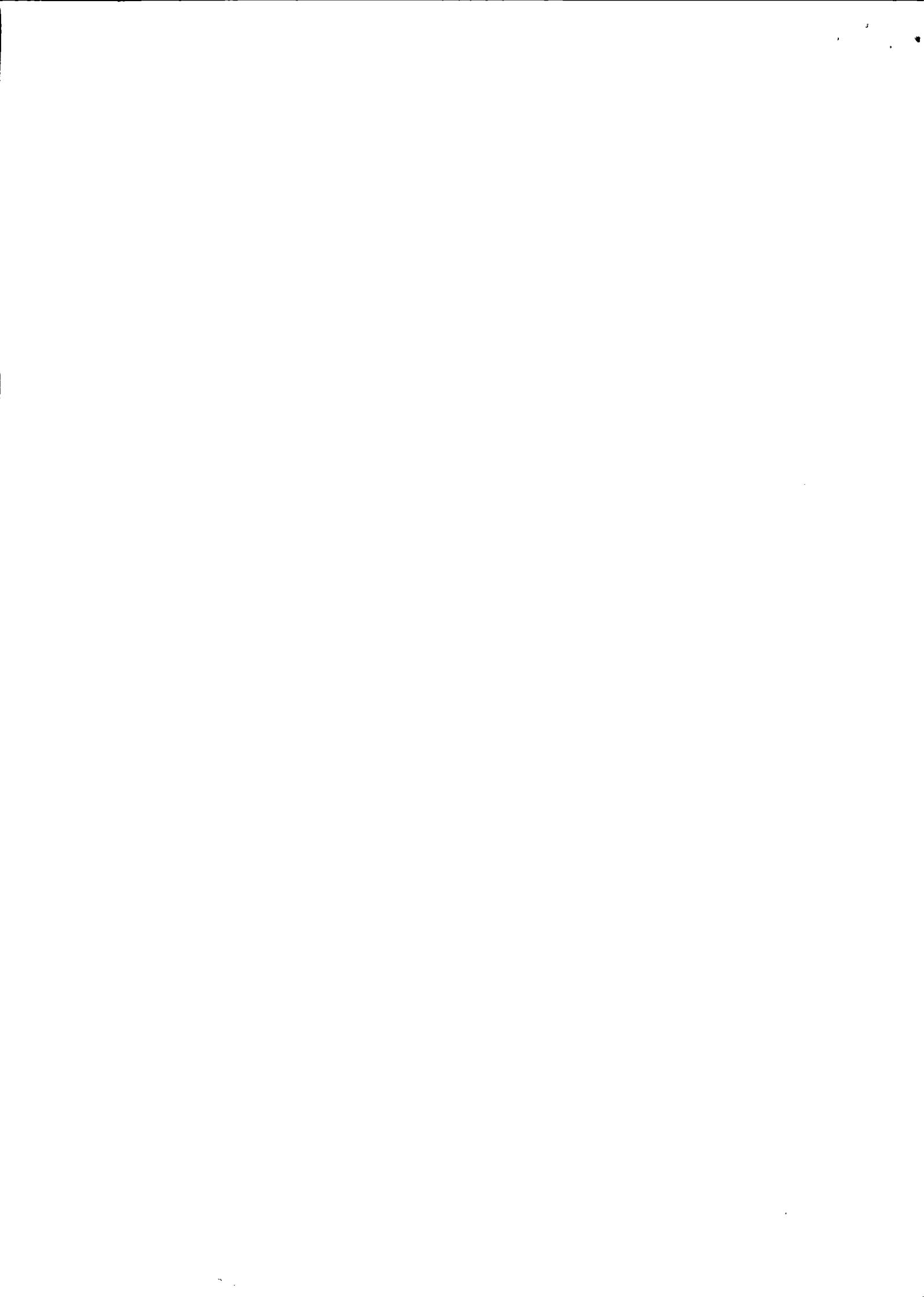
SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

3

privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade autorizada o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA NONA: Pelo serviço que prestar à sociedade perceberá ao sócio administrador, a título de "pró-labore", quantia mensal fixada em comum acordo, que será levada a conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

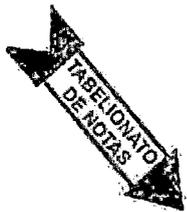


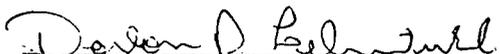
CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA

4

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, o presente contrato, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado – PR, 22 de Março de 2016.




DARLON DOUGLAS LEHMKUHL


KETLIN D. D. S. LEHMKUHL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br





A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





Serviço Notarial de Pato Bragado
 Rua Paranaguá, 1160 - Pato Bragado - Comarca Mat. C. Rondon/PR - CEP: 85948-000
 Fone/Fax: (45) 3282-1298 - D.V. Alisnio Kern Tullio - Tabelião/Oficial

Selo nº S501c.96a7Z.UzKYW, Controle: Fvgj5:tPTD
 Consulte esse selo em: <http://funarpen.com.br>
 Reconheço por Verdadeira as assinaturas de DARLON
 DOUGLAS LEHMKUHL (8584) e KETLIN DIANA DIESEL
 SCHOTT LEHMKUHL (11681). *0003* FBCET6C9-1167365-10*
 Dou fé.

Pato Bragado-Paraná, 13 de abril de 2016 - 15:33:05h
 Em Teste da Verdade

Alisnio Kern, Escrevente Juramentado



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
 PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11600093912. NIRE: 41208368454.
 AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA GERAL
 CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

Darlo

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação







AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

**DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO
PORTE (Lei Complementar 123/2006)**

A empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº. **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador da Carteira de Identidade nº. **9.484.331-6**; e do CPF nº. **070.601.529-03**. DECLARA, para fins do disposto no Edital supra, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006;

EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador



Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Sociedade **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA**, estabelecido(a) na AVENIDA CONTINENTAL, 1248 SALA 01, CENTRO, Pato Bragado - Paraná, CEP: 85948-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Pato Bragado - PR, 22/03/2016



DARLON DOUGLAS LEHMKUHL
Sócio/Administrador



KETLIN DIANA DIÉSEL SCHOTT LEHMKUHL
Sócio

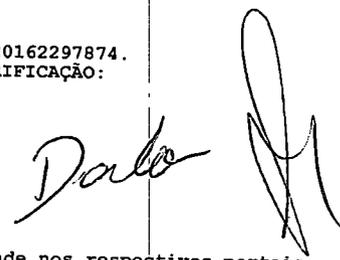
* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 20162297874.
PROTOCOLO: 162297874 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093904. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



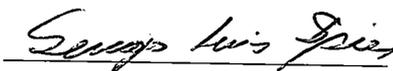


DECLARAÇÃO

SERGIO LUIS SPIES, brasileiro, casado, residente na Avenida Willy Barth, 3000 Centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade civil registro geral n.º 4.648.735-4 SESP/PR e CPF n.º 667.296.459-20 e CRC 055568/O-0 contador da empresa AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA - ME inscrita sob CNPJ n.º 24.603.802/0001-54 localizada na Avenida Continental, 1248, Sala 01, Centro no Município de Pato Bragado – PR, DECLARO, que esta se enquadra com microempresa optante pelo simples nacional, sendo que seu enquadramento ocorreu em 15/04/2016.

Sendo está expressão de verdade, firmo a presente.

Pato Bragado – PR, 27 de outubro de 2017.



Sergio Luis Spies
Contador







Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ATA N.º 208/2017

Ata da sessão de recebimento dos envelopes, contendo a habilitação e as propostas de preços, em atendimento ao Edital de Licitação – Pregão, Presencial nº 152/2017, que tem como objeto futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e vinte minutos, nas dependências da sala de reuniões, da Prefeitura do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, sito à Avenida Willy Barth, número dois mil, oitocentos e oitenta e cinco, reuniram-se a Pregoeira a senhora Disel Daiane Bortolato Ziesmann, juntamente com integrantes da Equipe de Apoio, para abrirem, julgarem e deliberarem sobre as propostas de preços bem como a habilitação e adjudicação do objeto da licitação o qual é a Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme descrito no Objeto da Licitação em Epígrafe. O resumo do Edital foi amplamente divulgado no Diário oficial do Município, site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Jornal O Presente, e estava disponível, na íntegra, para download no site do município: www.patobragado.pr.gov.br na aba “Licitações – Licitações abertas”. Destas apenas duas empresas tratando-se das seguintes; **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME**, e **WEBER & CIA LTDA - ME**, protocolaram os respectivos envelopes em tempo hábil, conforme previsto no Edital Convocatório. Aberta a sessão deste Pregão, a pregoeira deu as boas vindas, e os documentos protocolados já estavam em poder do Pregoeiro. Deste momento em diante, nenhum outro documento poderá ser adicionado aos envelopes protocolados, nos termos do Edital. Iniciamos a sessão com o credenciamento das Licitantes, as quais estavam assim credenciadas: **Licitante AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME** estava credenciada pelo Darlon Douglas Lehmkuhl, já a **licitante WEBER & CIA LTDA - ME** estava credenciada pelo Senhor Sildo Weber. Os demais documentos de credenciamento foram validados pela pregoeira. Em seguida, a Pregoeira solicitou aos credenciados que apresentassem a Declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como a Declaração de enquadramento na condição de Micro Empresa, conforme o caso. As licitantes apresentaram as declarações solicitadas. A partir de então, partimos para abertura do envelope n.º 01, com as respectivas propostas de preços apresentadas pelas licitantes, em seguida foi lida em voz alta o valor global apresentado pelas mesmas, para execução do objeto desta licitação, sendo: **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME** apresentou proposta no valor global de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), e a empresa **WEBER & CIA LTDA - ME** apresentou proposta no valor global de R\$ 57.556,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais). As propostas atenderam os requisitos mínimos previstos no Edital e foram declaradas habilitadas no processo. A Pregoeira classificará para participar da etapa de lances verbais conforme previsto no Edital no item 10.5 os autores das propostas com o menor preço e todas as proponentes que tenham apresentado propostas de preço, no máximo, 10% (dez por cento) superiores ao menor preço global ofertado. Se não houver, no mínimo, 03 (três) propostas escritas, nos termos do subitem anterior, poderão os autores das 03 (três) melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos. Considerando haver duas propostas habilitadas a pregoeira partiu para a etapa de lances, finalizando a etapa dos lances o **valor global de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para a empresa Weber & Cia Ltda**, conforme demonstrativo anexo a esta ata. Em seguida, procedeu-se a abertura do envelope nº 02, contendo a documentação para a habilitação da licitante classificada, cujos documentos foram devidamente analisados e verificou se que a empresa **WEBER & CIA LTDA – ME** apresentou **Certidão de parentesco com vínculo, nos termos do Pré-Julgado 09, emitido pelo TCE-PR, sendo que o documento observado será analisado e julgado pela procuradoria jurídica do município**. Os demais documentos estavam em conformidade com o Edital, a qual foi repassada para verificação e rubrica. A Pregoeira portanto, classifica vencedora a

Marlene

Darlon





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

empresa licitante **WEBER & CIA LTDA – ME** a qual ofertou como menor valor global **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**. Após isto não houve manifestação de recurso com relação decisão do Pregoeiro por parte das licitantes, conforme previsto no Edital Convocatório, encerramos esta reunião e sessão às oito horas e cinquenta minutos. Esta ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos credenciados presentes.

Tabela de Lances – Pregão Presencial nº 152/2017

EMPRESAS	V. Inicial	Lance 01	Lance 02	Lance 03	Lance 04	Lance 05	Lance 06
Agrocampo	280,00	250,00	230,00	200,00	175,00	160,00	130,00
Weber	287,78	270,00	245,00	220,00	190,00	170,00	150,00

EMPRESAS	Lance 07	Lance 08	Lance 09	Lance 10	Lance 11	Lance 12
Agrocampo	110,00	100,00	90,00	80,00	70,00	64,00
Weber	125,00	105,00	95,00	85,00	75,00	65,00

EMPRESAS	Lance 13	Lance 14	Lance 15
Agrocampo	60,00	57,00	Declina
Weber	63,00	58,00	55,00

Marlene
Dorcas





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Processo Licitatório, Modalidade Pregão n.º 152/2017.

Assunto: Análise Final da Licitação Pregão n.º 152/2017.

PARECER:

Retornam os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo "*menor preço global*", o qual tem por objeto a prestação de serviços de limpeza das fossas sépticas junto aos prédios públicos municipais e destinação final dos resíduos, conforme termo de referência.

Como estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação na imprensa local (Jornal O Presente nº 4452), no dia 13/10/2017, no Diário Eletrônico Municipal nº 1260 de 11/10/2017, fls. 01 e no TCE de 16/10/2017, ficando definida a data de 30 de outubro de 2017 as 08h20 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi respeitado o interstício mínimo de 8 dias úteis entre as datas de publicação e da reunião, bem como cumprido o disposto na Recomendação Administrativa nº037/2009 do TCE/PR que exige em seu art. 2º, inciso I que a publicação ocorra com antecedência mínima, de 7 (sete) dias úteis

Não cabe ao Procurador analisar os documentos apresentados pelos participantes, pois a regularidade documental é atestada pelo Pregoeiro.

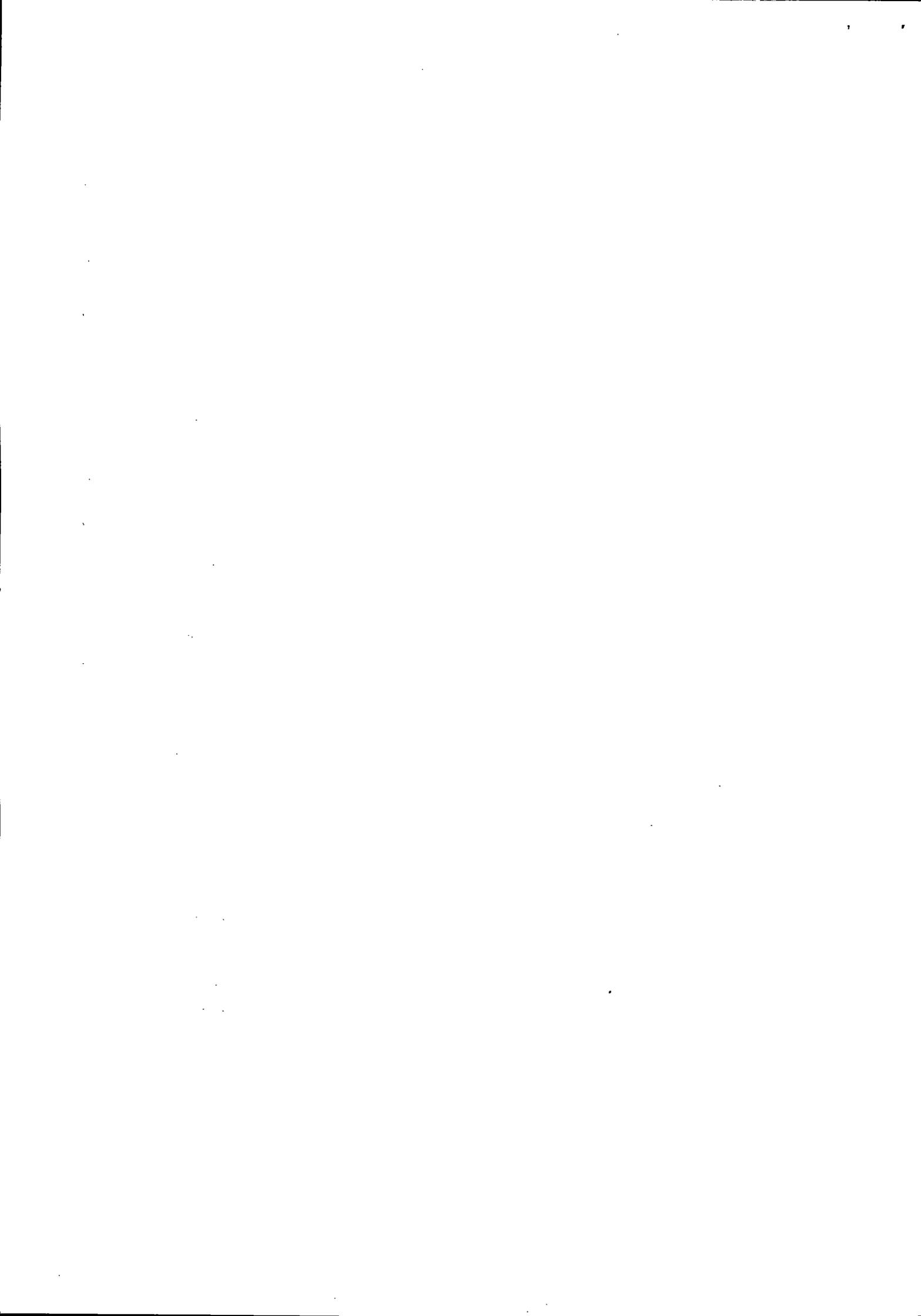
Diante do que acima foi justificado, esta parecerista emite seu parecer verificando: Se os requisitos formais que regem a matéria foram cumpridos, se os estatutos sociais das empresas participantes são compatíveis com a aquisição pretendida; Se as regras contidas no edital foram seguidas, tudo com base na análise dos documentos que nos foram apresentados.

Analisando a **Ata nº 208/2017** depreendemos que: No dia, hora e local previamente designado, identificou-se que duas empresas compareceram ao certame, conforme anotado em ata. A atuação empresarial desta é condizente com o objeto que se pretende adquirir, sendo que esta apresentou todas as declarações solicitadas.

Da leitura da ata, verificamos que a empresa vencedora apresentou declaração de parentesco com o Secretário Municipal de Saúde, apresentou todas as demais exigências editalícias. Passamos a analisar o fato.

Conforme item 15 do edital do procedimento licitatório em análise, o teto estava estipulado em R\$57.556,00, sendo que com a disputa de lances que houve entre os licitantes este teto baixou para R\$11.000,00, o que evidentemente demonstra uma profunda economia aos cofres públicos. A segunda melhor proposta foi de R\$11.400,00, o que só ocorreu após 15 rodadas de lances, e não ocorreria se este licitante, mesmo impedido de contratar, não estivesse presente na sessão. Em um Município de pouco mais de cinco mil habitantes é ilógico imaginar que não exista parentesco entre servidores e empresários.

Os termos do edital eram amplos, sem qualquer direcionamento e houve concorrência, a proposta chega a beirar a inexequibilidade, o que não pode ser comprovado, pois a planilha de custos não foi exigida no edital.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Todas estas são justificativas que valeriam para adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora, entretanto, existe outra questão que deve ser analisada, pois o sócio administrador da empresa é tio do Secretário Municipal de Saúde.

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula Vinculante nº 13, que trata sobre Nepotismo nas contratações públicas, em decorrência deste, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no procedimento denominado ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno entendeu que:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Chamando a atenção para o seguinte trecho da decisão:

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. **Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.** (Grifo Nosso)

Esta procuradora, se baseando no final do trecho supracitado, firmava posicionamento no sentido de que se o servidor não possuísse vinculação com a secretaria solicitante ou com a ordenação da despesa, desde que representasse economia à Administração, com cláusulas gerais e desde houvesse concorrência, seria possível à contratação com parentes de servidores.

Em recente Capacitação realizada pelo Tribunal de Contas, nos dias 25 e 26 de outubro de 2017, na cidade de Pato Branco/PR, durante as explanações o posicionamento deste Tribunal foi explicitado de acordo com a Súmula Vinculante nº 09 que fixou o seguinte entendimento:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo à análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial **e por poder** ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, **bastando à constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;**





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

5. **Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica:**

6. **Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;**

7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, **a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente** (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.

11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público,



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade - o denominado 'nepotismo superveniente' -, **ressalvado o caso de subordinação hierárquica**; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (Grifamos)

O Judiciário já vem enfrentando esta situação e o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando no seguinte sentido¹:

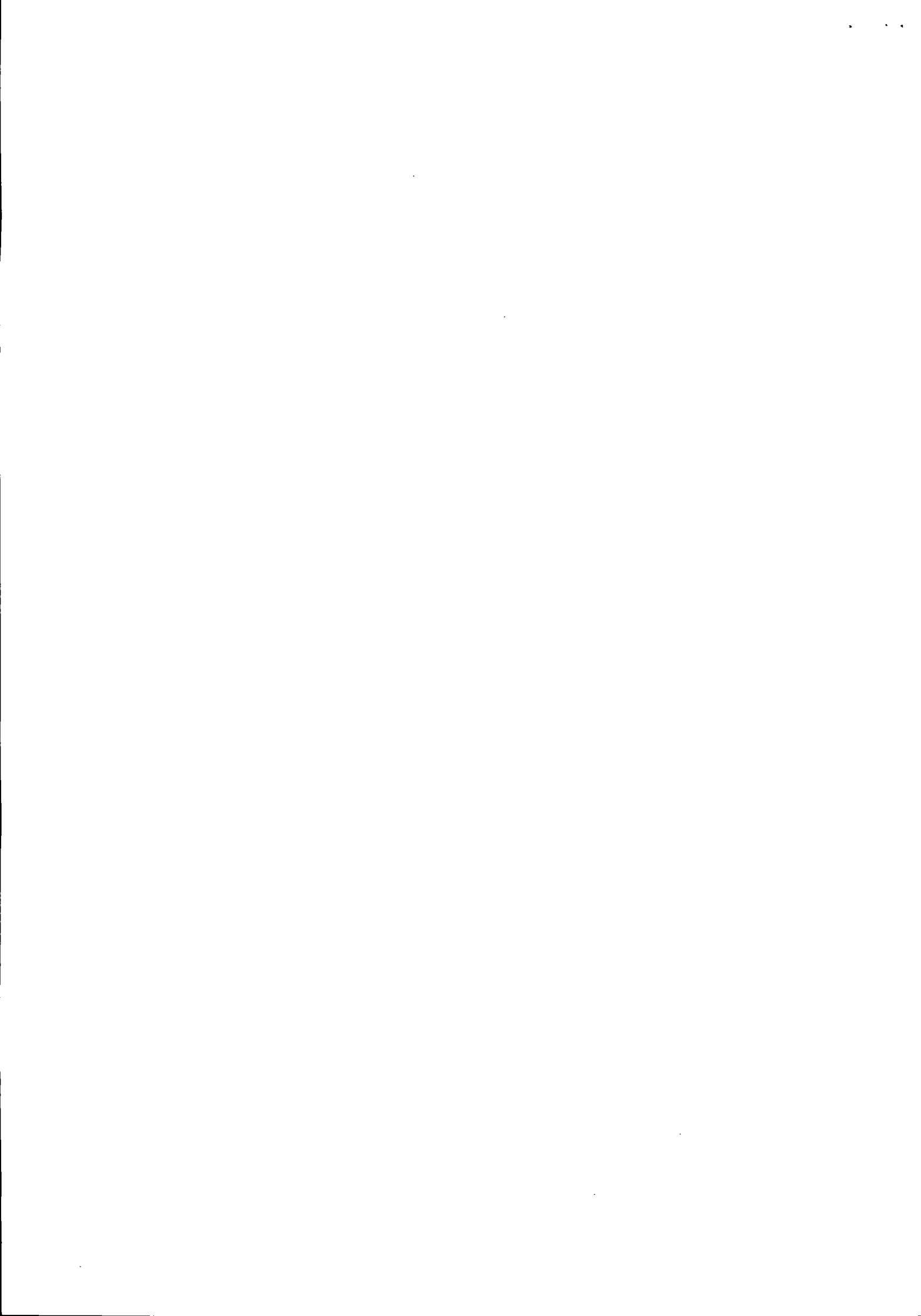
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e reformar integralmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ORIENTAÇÃO DO PREJULGADO Nº 09 E ACÓRDÃO Nº 2745/2010 DO TCE/PR. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1273953-4 - Paranaíba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 27.01.2015)

No mesmo sentido²:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO QUAL O AGRAVANTE RESTOU VENCEDOR SOB O ARGUMENTO DE NEPOTISMO. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONSIDERAR A AGRAVANTE VENCEDORA DO CERTAME EM COMENTO. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU ENTRE O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RECORRENTE COM O AGENTE POLÍTICO LICITADOR. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 3º, ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.666/93. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que a Lei de Licitações não traga

¹ TJ-PR - REEX: 12739534 PR 1273953-4 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 27/01/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1515 27/02/2015

² TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10438447 PR 1043844-7 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1179 05/09/2013





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

vedação expressa à participação de empresas em processo licitatório por existência de parentesco entre o sócio administrador da empresa e o agente político licitador, aplica-se de forma analógica a vedação de participação indireta prevista no § 3º do artigo 9º da referida lei. Isto porque, tal vínculo possibilita eventual influência que venha a macular a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame. **É inafastável que um dos sócios administradores da empresa é parente de segundo grau (tio/sobrinho) do Vice- Prefeito do Município agravado, situação que justifica a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o objetivo de referido entendimento jurisprudencial é a proteção da moralidade pública, princípio basilar regente da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37 da Constituição Federal.** (grifamos)

Diante do conteúdo da capacitação, bem como da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Recomendação Administrativa nº 9 do TCE e Súmula Vinculante nº 13, esta procuradora revê seu posicionamento inicial e firma novo entendimento de que os parentes do Prefeito, vice prefeito, agentes políticos (assim entendidos como os Secretários, Diretores e Assessores) não podem manter contrato com o Município de Pato Bragado/PR, ressaltando-se no caso de Diretores e demais comissionados a hipótese de não haver qualquer vinculação do cargo com a ordenação da despesa + cláusulas uniformes no edital de convocação + concorrência + vantajosidade à Administração pública.

No caso em análise, embora tenha havido cláusulas uniformes no edital de convocação + concorrência + vantajosidade à Administração Pública, o cargo que o parente do licitante ocupa não comporta exceção, infelizmente, pois a real economia trazida aos cofres públicos é evidente.

Portanto, pautados nos princípios da moralidade e da impessoalidade dos atos públicos, do ponto de vista jurídico-formal, opinamos pela declaração de inabilitação do licitante que declarou parentesco com o Secretário Municipal, por não preencher com os requisitos do item 2.2, alínea "i" do edital e o SEGUNDO COLOCADO DEVE SER CONVOCADO PARA, COM BASE EM SEU ÚLTIMO LANCE, A FIRMAR CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE ESTA EMPRESA PREENCHA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO EM TELA.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 01 de novembro de 2017.


Marília Ap. da S. Luft
OAB/PR 56100
Procuradora Municipal

WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, nº 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.
Pregão Presencial n.º 152/2017

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.904.808/0001-45, com sede à Rua Guaíra, 2744, Centro – Pato Bragado-Pr neste ato representada pelo sócio, Sr. Sildo Weber RG 6.085.224-3 CPF/MF 968.593.939-04 residente na Rua Florianópolis, s/n, Bairro Centro, Cidade de Pato Bragado Estado do Paraná, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor Sildo Weber RG 6.085.224-3 CPF/MF 968.593.939-04 residente na Rua Florianópolis, s/n, Bairro Centro, Cidade de Pato Bragado Estado do Paraná, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município de Pato Bragado, praticar os atos necessários com relação a licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 152/2017, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, obtendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

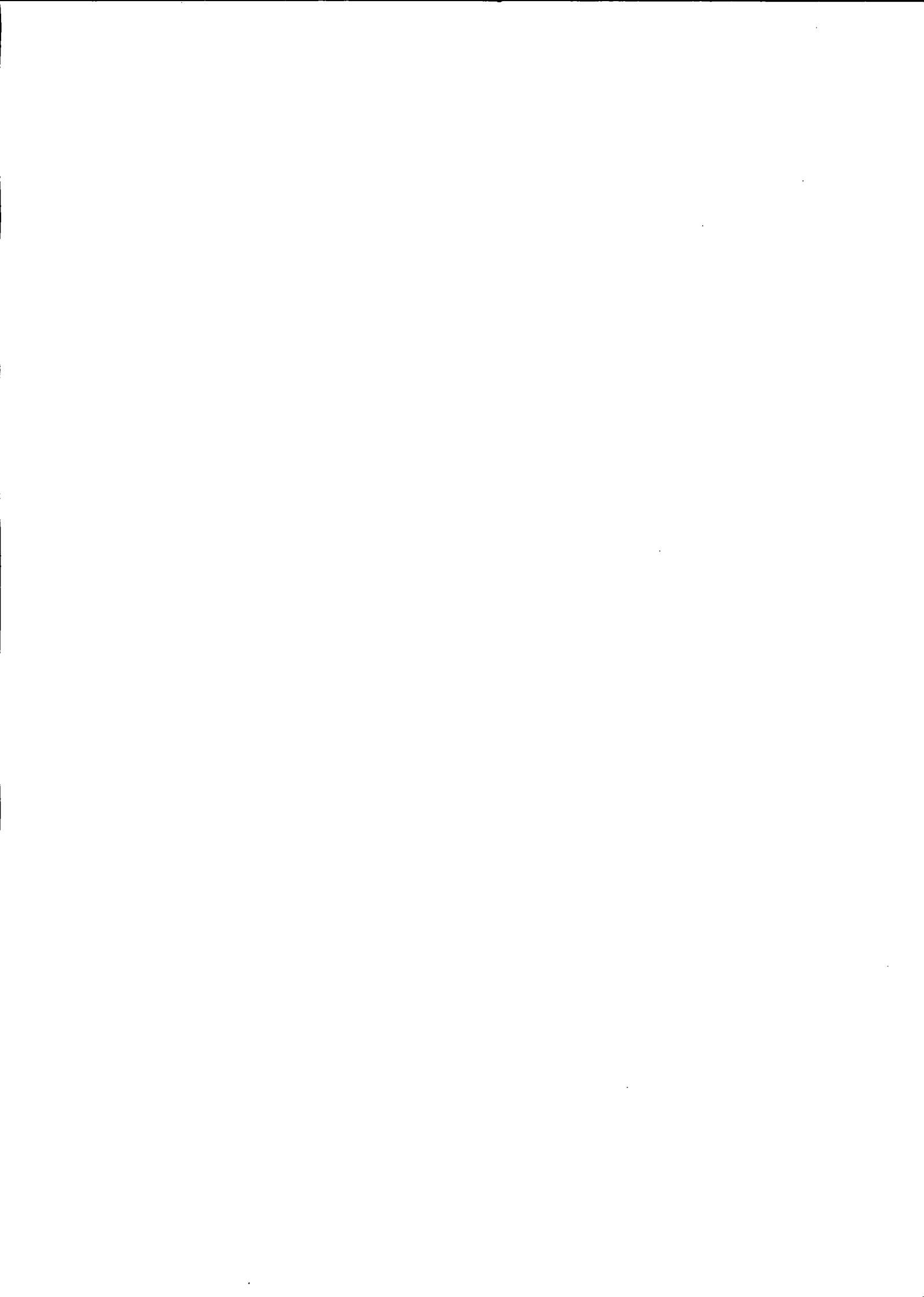
Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador





TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA
CONTRATO SOCIAL

folha: 1 de 2

Os abaixo identificados e qualificados:

SILDO WEBER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1975, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR; CEP: 85948-000,

LUANA WEBER, brasileira, solteira, nascida em 29/03/2005, menor impúbere, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº 084.961.689-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 12.605.462-9 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000 neste ato representada por seu pai **SILDO WEBER**, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1975, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 968.593.939-04, portador da Carteira de identidade Civil RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, s/n, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000,

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Florianópolis, s/n, Sala, Centro, Pato Bragado - PR, CEP 85948-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte de adubo orgânico, esterco líquido, limpeza de fossas, esterqueiras, desentupimento de esgotos, vasos, caixas de gordura, pias, e Transporte rodoviário de mudanças e ração.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciará suas atividades em 27/06/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

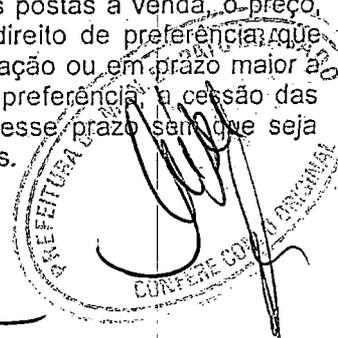
SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SILDO WEBER	99.00	19800	19.800,00
LUANA WEBER	1.00	200	200,00
TOTAL	100.00	20000	20.000,00

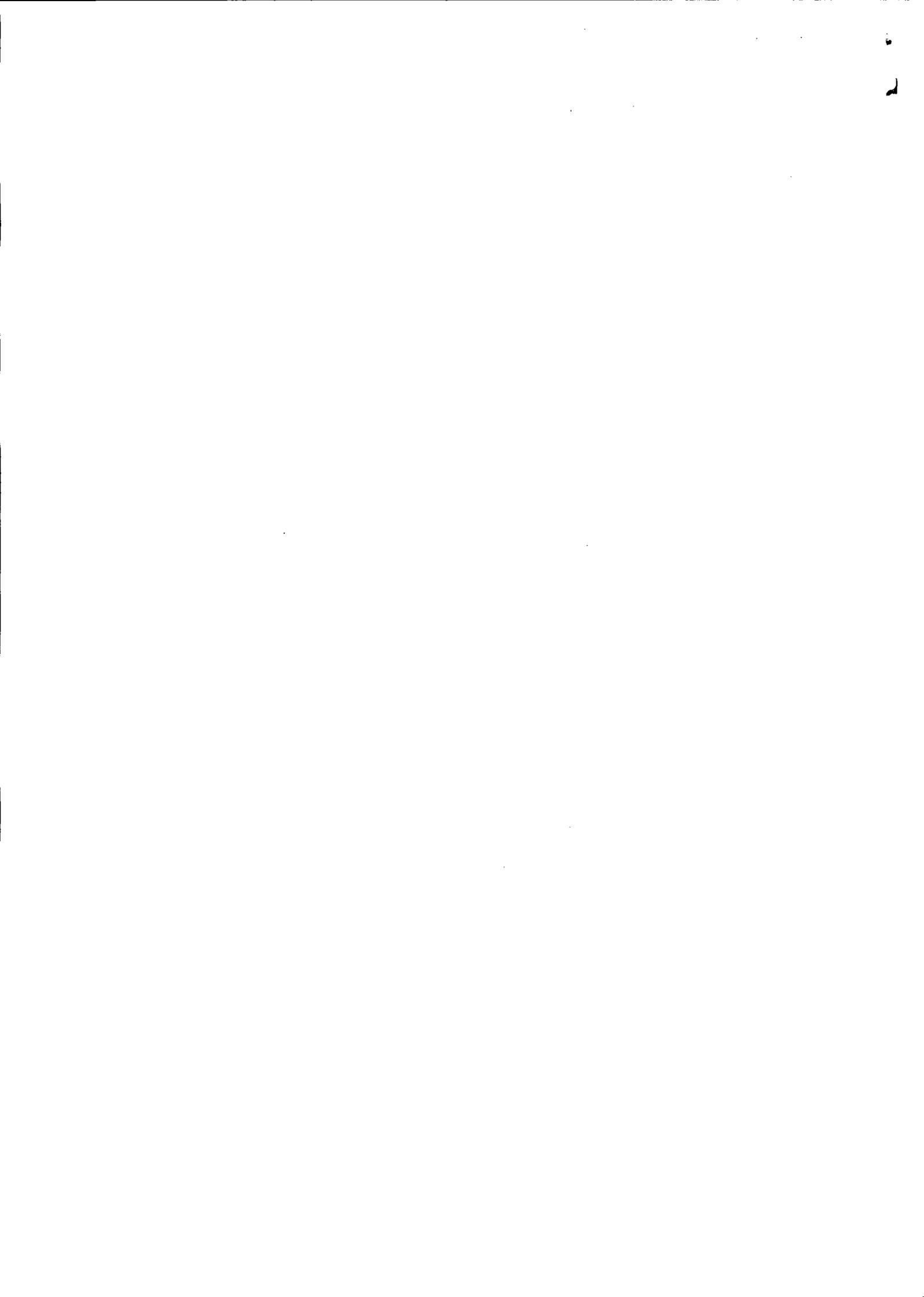
CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios; a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Dardo





TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA
CONTRATO SOCIAL

folha: 2 de 2

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a SILDO WEBER, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

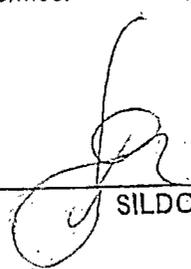
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

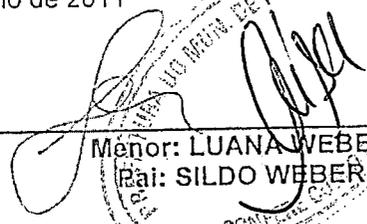
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de Marechal Cândido Rondon - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado - PR, 21 de junho de 2011



SILDO WEBER



Menor: LUANA WEBER
Pai: SILDO WEBER


Darlo

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME**

CNPJ/MF: nº 13.904.808/0001-45

NIRE: 412.0710169-1

Folha: 1 de 2

Os identificados e qualificados: **SILDO WEBER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 968.593.939-04, portador da carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, S/N, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000 e **LUANA WEBER**, brasileira, menor impúbere, solteira, nascida em 29/03/2005, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº. 084.961.689-13, portadora da carteira de identidade RG nº. 12.605.462-9 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, S/N, Casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000, representada por seu pai **Sildo Weber**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 968.593.939-04, portador da Carteira de identidade RG nº. 6.085.224-3 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, S/N, casa, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

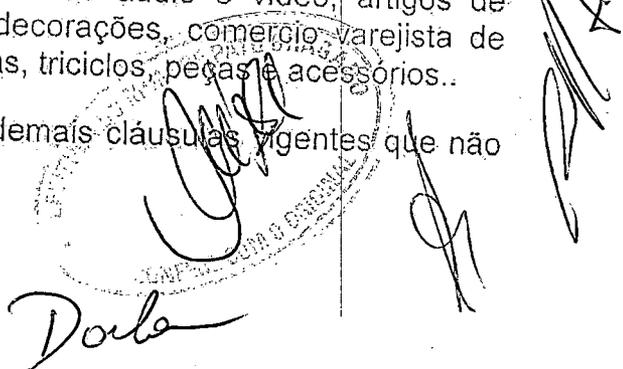
Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME**, com sede na Rua Florianópolis, s/n, sala, Centro, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.904.808/0001-45, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0710169-1 em 28/06/2011; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

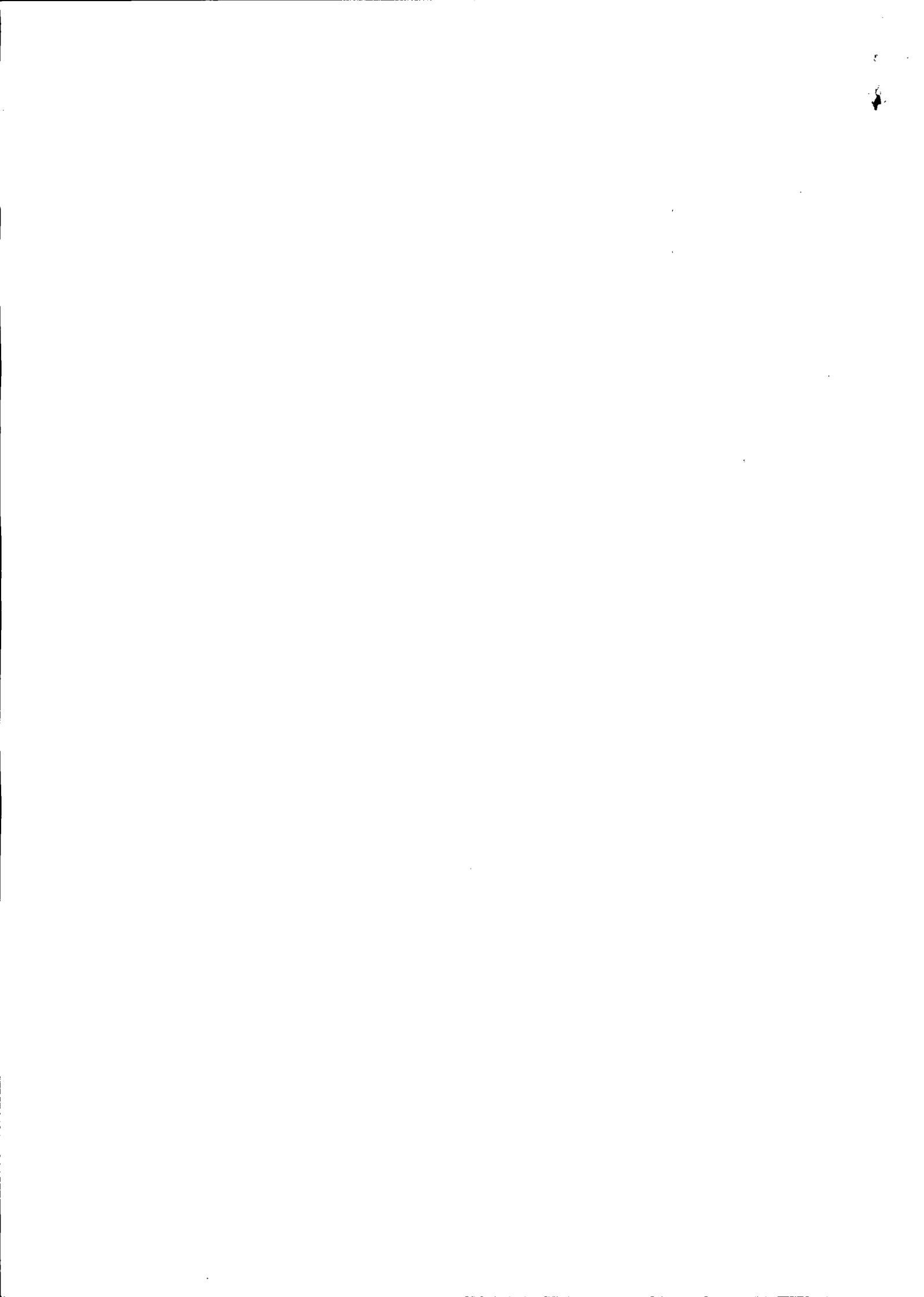
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL: A sociedade passa a denominar-se, a partir desta data, **WEBER & CIA LTDA-ME**, sem solução de continuidade, assumindo o ativo e o passivo da sucedida.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade fica alterado para Rua Guairá, 2744, Centro, CEP: 85948-000, Pato Bragado-PR.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional. Transporte de adubo orgânico, esterco líquido, limpeza de fossas, esterqueiras, desentupimentos de esgotos, vasos, caixas de gordura e pias. Transportes rodoviário de mudanças e ração. Comercio varejista de móveis e estofado, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de colchoaria, iluminação, tapetes, cortinas, persianas, decorações, comercio varejista de caça, pesca e camping e comercio varejista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios.

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.


Dado



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSPORTES BRAGADENSE LTDA-ME

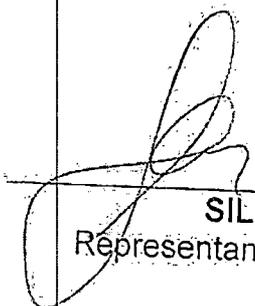
CNPJ/MF: nº 13.904.808/0001-45

NIRE: 412.0710169-1

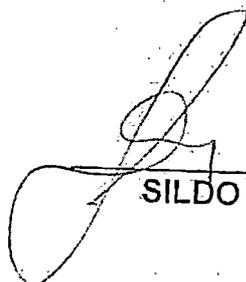
Folha: 2 de 2

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado-Pr, 05 de novembro de 2012.



SILDO WEBER
Representante de: Luana Weber



SILDO WEBER



Darla







WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – Pr.

Pregão Presencial n.º 152/2017.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Prezados Senhores:

Pelo presente instrumento, a empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, DECLARA, sob penas da Lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 10.520/02, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão acima mencionado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador





WEBER & CIA LTDA - ME
CNPJ N° 13.904.808/0001-45
Rua Guaíra, n° 2744, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000
Telefone: (45) 3282-1171

Prefeitura do Município de PATO BRAGADO – PR.
Pregão Presencial n.º 152/2017

DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
(Lei Complementar 123/2006)

Pelo presente instrumento, a empresa WEBER & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.904.808/0001-45, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sildo Weber, portador do documento de identidade RG n.º 6.085.224-3, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º 968.593.939-04, **DECLARA**, sob penas da Lei, que se enquadra como **MICROEMPRESA** nos termos do Artigo 3º *caput*, incisos I e II da Lei Complementar 123/2006.

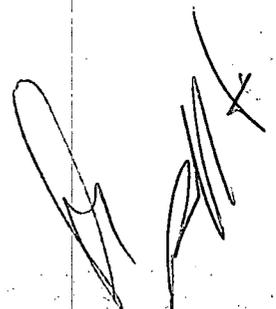
Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

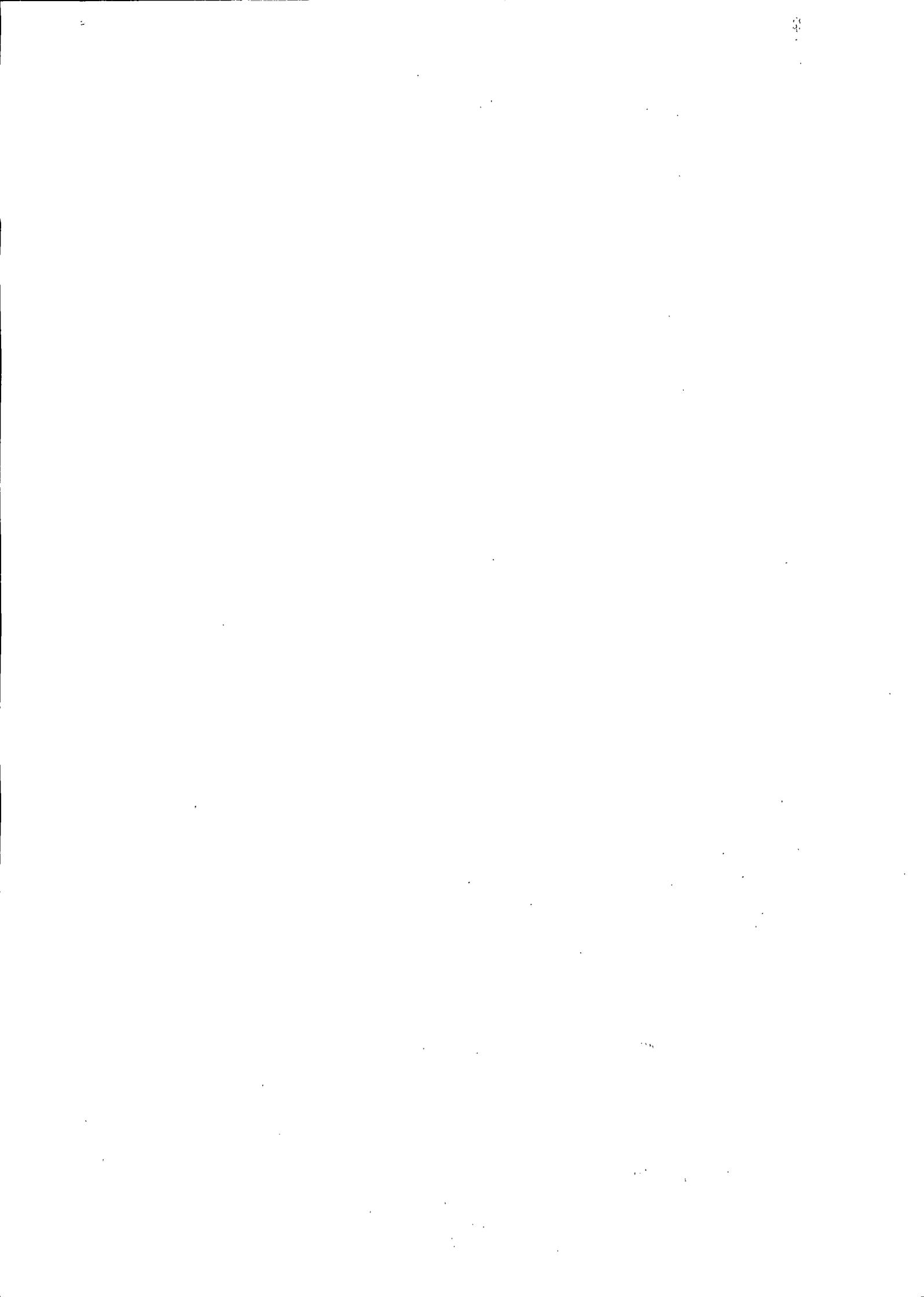
Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



SILDO WEBER
RG/CPF: 6.085.224-3 / 968.593.939-04
Função: Sócio-Administrador

Doub







**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
WEBER & CIA LTDA-ME

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0710169-1	13.904.808/0001-45	28/06/2011	27/06/2011

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA GUAIRA, 2744, CENTRO, PATO BRAGADO, PR, 85.948-000

Objeto Social
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. TRANSPORTE DE ADUBO ORGÂNICO, ESTERCO LÍQUIDO, LIMPEZA DE FOSSAS, ESTERQUEIRAS, DESENTUPIAMENTOS DE ESGOTOS, VASOS, CAIXAS DE GORDURA E PIAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS E RAÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ESTOFADO, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, ARTIGOS DE COLCHOARIA, ILUMINAÇÃO, TAPETES, CORTINAS, PERSIANAS, DECORAÇÕES, COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇA, PESCA E CAMPING E COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Capital: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)	Microempresa	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato	Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$) Espécie de Sócio Administrador
SILDO WEBER 968.593.939-04	19.800,00 SOCIO Administrador XXXXXXXXXX
LUANA WEBER 084.961.689-13	200,00 SOCIO XXXXXXXXXX
SILDO WEBER 968.593.939-04	0,00 PAI/REPRESENTAN' Administrador XXXXXXXXXX

Último Arquivamento	Situação
Data: 07/11/2012	REGISTRO ATIVO
Número: 20127170847	Status
Ato: ALTERAÇÃO	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	

MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, 26 de outubro de 2017

171771371-2



Libertad Bogus

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

Dois



AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **24.603.802/0001-54**, com sede na **Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado - PR**, neste ato representada pelo sócio, Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, RG: **9.484.331-6**, CPF/MF: **070.601.529-03**, residente na **Linha Barigui, S/N, Bairro Zona Rural, Cidade de Pato Bragado, Estado Paraná**, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor **Darlon Douglas Lehmkuhl**, RG: **9.484.331-6**, CPF/MF: **070.601.529-03**, residente na **Linha Barigui, S/N, Bairro Zona Rural, Cidade de Pato Bragado, Estado Paraná**, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município de Pato Bragado, praticar os atos necessários com relação a licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº **152/2017**, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, obtendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador

Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.







REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
PATRIMONIO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1213259832

PROBIDO PLASTIFICAR
1213259832

NOME DARLON DOUGLAS LEHMKUHL		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 9484331-6 SESP PR		
CPF 070.601.529-03		DATA NASCIMENTO 13/08/1991
FILIAÇÃO ILVANEI ANTONIO LEHMKUHL MARIAN TEREZINHA WESCHENFELDER LEHMKUHL		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
		AD
Nº REGISTRO 04831992793	VALIDADE 11/01/2021	1ª HABILITACAO 19/05/2011
OBSERVAÇÕES		
Darlton D Lehmkull		
LOCAL PATO BRAGADO, PR		DATA EMISSAO 11/01/2016
ASSINATURA DO PORTADOR		ASSINATURA DO EMISSOR
<i>[Signature]</i>		00031865798 PR910191149
PATO BRAGADO, PR (PATRIMONIO)		

[Handwritten signature]



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME
CNPJ: 24.603.802/0001-54
NIRE: 41208368454**

1

Os abaixo identificados e qualificados **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**, brasileiro, casado sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/08/1991, empresário, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.484.331-6 SESP/PR e CPF nº 070.601.529-03 e **KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL**, brasileira, casada sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 03/11/1989, empresária, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.774.111-5 SESP/PR e CPF nº 069.316.169-86, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME**, com sede na Avenida Continental, nº 1248, sala 01, centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208368454 em 15/04/2016 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.603.802/0001-54, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato, modificar seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa doravante para o seguinte objeto social: “Serviços de assessoria, planejamento, consultoria e assistência técnica agrícola; Serviços de transporte rodoviário de carga municipal e de coleta de resíduos não-perigosos”.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, o presente contrato, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado/PR, 17 de Março de 2017.

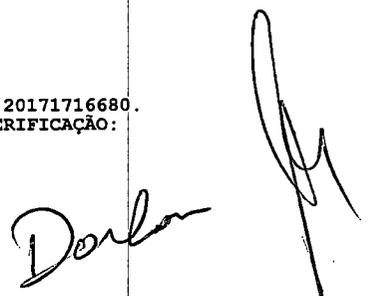

DARLON D. LEHMKUHL


KETLIN D. D. S. LEHMKUHL



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2017 10:19 SOB Nº 20171716680.
PROTOCOLO: 171716680 DE 21/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701040383. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br





**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

1

Os abaixo identificados e qualificados **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**, brasileiro, casado sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/08/1991, empresário, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.484.331-6 SESP/PR e CPF nº 070.601.529-03 e **KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL**, brasileira, casada sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 03/11/1989, empresária, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.774.111-5 SESP/PR e CPF nº 069.316.169-86, **resolvem**, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA** e terá sua sede na **Avenida Continental, nº 1248, sala 01, Centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade terá por Objeto: **“Serviços de assessoria, planejamento, consultoria e assistência técnica agrícola;**

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade **iniciará suas atividades** em **25/03/2016** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

2

CLÁUSULA QUINTA: O capital social será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

Sócio	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
Darlon Douglas Lehmkuhl	70	21.000	21.000,00
Ketlin D. D. S. Lehmkuhl	30	9.000	9.000,00
TOTAL	100	30.000	30.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, que deverá fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade é administrada por seu sócio **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades

SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

3

privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade autorizada o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA NONA: Pelo serviço que prestar à sociedade perceberá ao sócio administrador, a título de "pró-labore", quantia mensal fixada em comum acordo, que será levada a conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA



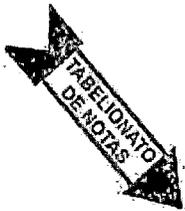
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA

4

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, o presente contrato, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado – PR, 22 de Março de 2016.




DARLON DOUGLAS LEHMKUHL


KETLIN D. D. S. LEHMKUHL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação







Serviço Notarial de Pato Bragado
 Rua Paranaguá, 1160 - Pato Bragado, Comarca Mal. C. Rondon/PR - CEP: 85948-000
 Fone/Fax: (45) 3282-1296 - D.O. Alineia Kern Tullio - Tabela Oficial

Selo nº S50ic.96a7Z.UzKYW, Controle: Fvgj5: tPTD
 Consulte esse selo em: <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Verdadeira as assinaturas de DARLON DOUGLAS LEHMKUHL (8584) e KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL (11684). *0003* FBCET6C9-1167365-10*
 Dou fé.

Pato Bragado-Paraná, 13 de abril de 2016 - 15:33:05h
 Em Teste da Verdade

Acioli Kern, Escrevente Juramentado



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
 PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11600093912. NIRE: 41208368454.
 AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETARIA GERAL
 CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

Darlo

AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Prezados Senhores:

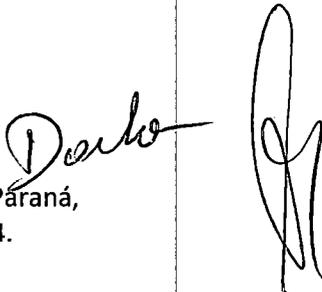
Pelo presente instrumento, a empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n.º **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador do documento de identidade RG n.º **9.484.331-6**, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º **070.601.529-03**, DECLARA, sob penas da Lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 10.520/02, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão acima mencionado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador


Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.

AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

**DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO
PORTE (Lei Complementar 123/2006)**

A empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº. **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador da Carteira de Identidade nº. **9.484.331-6**; e do CPF nº. **070.601.529-03**. DECLARA, para fins do disposto no Edital supra, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº. **123**, de **14/12/2006**;

EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. **123**, de **14/12/2006**.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. **123**, de **14 de dezembro de 2006**.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador



Avenida Continental, nº 1248, CENTRO, Pato Bragado – Paraná,
FONE: (45) 9 9848-4161, CNPJ: 24.603.802/0001-54.





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Sociedade **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA**, estabelecido(a) na AVENIDA CONTINENTAL, 1248 SALA 01, CENTRO, Pato Bragado - Paraná, CEP: 85948-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Pato Bragado - PR, 22/03/2016



DARLON DOUGLAS LEHMKUHL
Sócio/Administrador



KETLIN DIANA DIÉSEL SCHOTT LEHMKUHL
Sócio

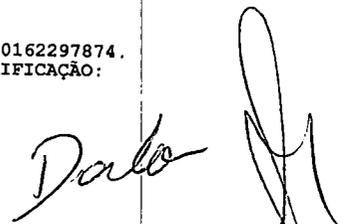
* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 20162297874.
PROTOCOLO: 162297874 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093904. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



DECLARAÇÃO

SERGIO LUIS SPIES, brasileiro, casado, residente na Avenida Willy Barth, 3000 Centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade civil registro geral n.º 4.648.735-4 SESP/PR e CPF n.º 667.296.459-20 e CRC 055568/O-0 contador da empresa AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA - ME inscrita sob CNPJ n.º 24.603.802/0001-54 localizada na Avenida Continental, 1248, Sala 01, Centro no Município de Pato Bragado – PR, DECLARO, que esta se enquadrada com microempresa optante pelo simples nacional, sendo que seu enquadramento ocorreu em 15/04/2016.

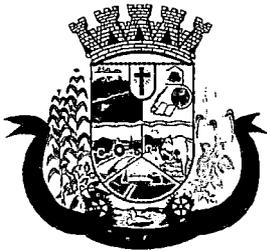
Sendo está expressão de verdade, firmo a presente.

Pato Bragado – PR, 27 de outubro de 2017.


Sergio Luis Spies
Contador







Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

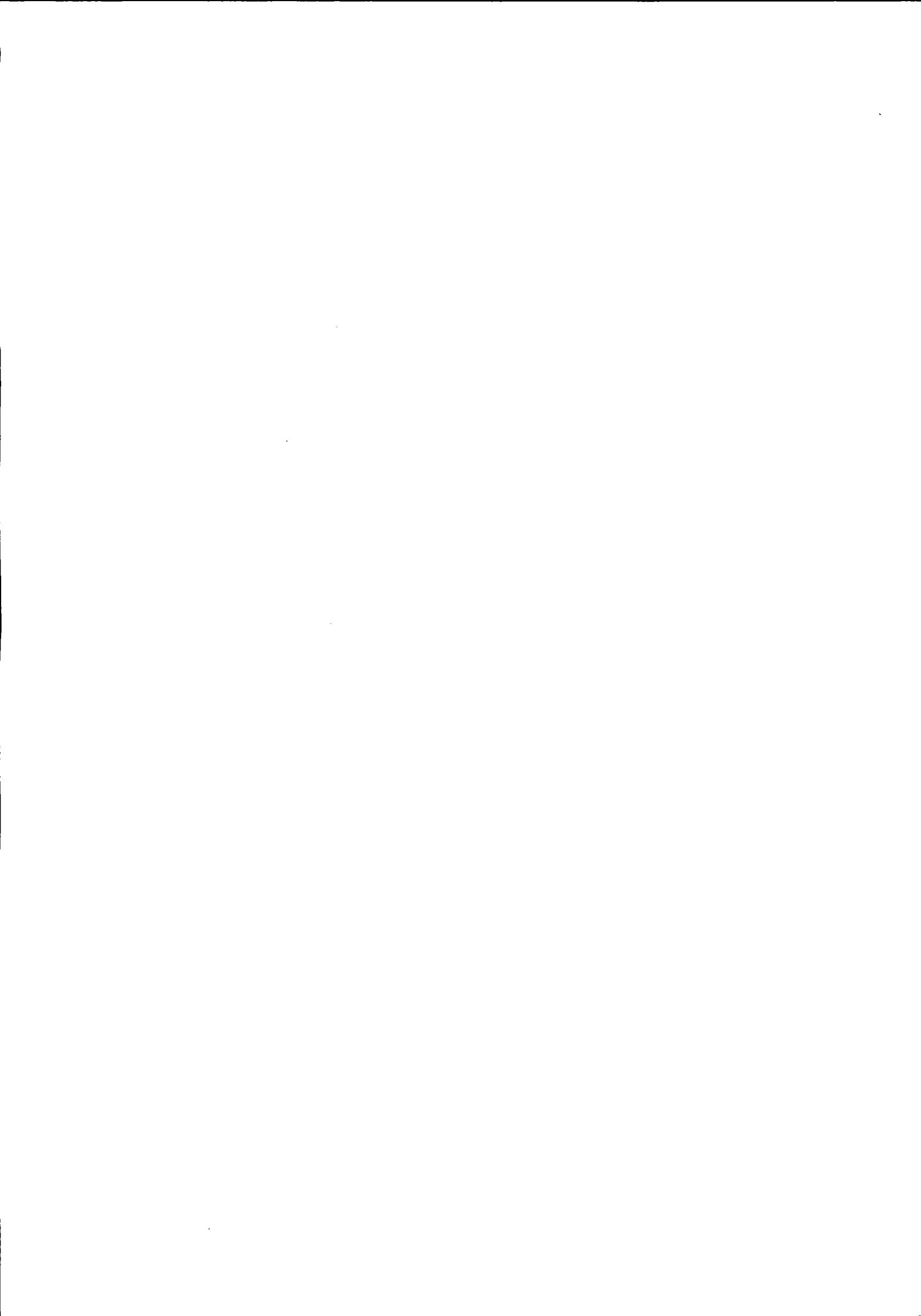
ATA N.º 208/2017

Ata da sessão de recebimento dos envelopes, contendo a habilitação e as propostas de preços, em atendimento ao Edital de Licitação – Pregão, Presencial nº 152/2017, que tem como objeto futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e vinte minutos, nas dependências da sala de reuniões, da Prefeitura do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, sito à Avenida Willy Barth, número dois mil, oitocentos e oitenta e cinco, reuniram-se a Pregoeira a senhora Disel Daiane Bortolato Ziesmann, juntamente com integrantes da Equipe de Apoio, para abrirem, julgarem e deliberarem sobre as propostas de preços bem como a habilitação e adjudicação do objeto da licitação o qual é a Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme descrito no Objeto da Licitação em Epígrafe. O resumo do Edital foi amplamente divulgado no Diário oficial do Município, site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Jornal O Presente, e estava disponível, na íntegra, para download no site do município: www.patobragado.pr.gov.br na aba “Licitações – Licitações abertas”. **Destas apenas duas** empresas tratando-se das seguintes; **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME, e WEBER & CIA LTDA - ME**, protocolaram os respectivos envelopes em tempo hábil, conforme previsto no Edital Convocatório. Aberta a sessão deste Pregão, a pregoeira deu as boas vindas, e os documentos protocolados já estavam em poder do Pregoeiro. Deste momento em diante, nenhum outro documento poderá ser adicionado aos envelopes protocolados, nos termos do Edital. Iniciamos a sessão com o credenciamento das Licitantes, as quais estavam assim credenciadas: **Licitante AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME** estava credenciada pelo Darlon Douglas Lehmkuhl, já a **licitante WEBER & CIA LTDA - ME** estava credenciada pelo Senhor Sildo Weber. Os demais documentos de credenciamento foram validados pela pregoeira. Em seguida, a Pregoeira solicitou aos credenciados que apresentassem a Declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como a Declaração de enquadramento na condição de Micro Empresa, conforme o caso. As licitantes apresentaram as declarações solicitadas. A partir de então, partimos para abertura do envelope n.º 01, com as respectivas propostas de preços apresentadas pelas licitantes, em seguida foi lida em voz alta o valor global apresentado pelas mesmas, para execução do objeto desta licitação, sendo: **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME** apresentou proposta no valor global de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), e a empresa **WEBER & CIA LTDA - ME** apresentou proposta no valor global de R\$ 57.556,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais). As propostas atenderam os requisitos mínimos previstos no Edital e foram declaradas habilitadas no processo. A Pregoeira classificará para participar da etapa de lances verbais conforme previsto no Edital no item 10.5 os autores das propostas com o menor preço e todas as proponentes que tenham apresentado propostas de preço, no máximo, 10% (dez por cento) superiores ao menor preço global ofertado. Se não houver, no mínimo, 03 (três) propostas escritas, nos termos do subitem anterior, poderão os autores das 03 (três) melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos. Considerando haver duas propostas habilitadas a pregoeira partiu para a etapa de lances, finalizando a etapa dos lances o **valor global de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para a empresa Weber & Cia Ltda**, conforme demonstrativo anexo a esta ata. Em seguida, procedeu-se a abertura do envelope nº 02, contendo a documentação para a habilitação da licitante classificada, cujos documentos foram devidamente analisados e verificou-se que a empresa **WEBER & CIA LTDA – ME** apresentou **Certidão de parentesco com vínculo, nos termos do Pré-Julgado 09, emitido pelo TCE-PR, sendo que o documento observado será analisado e julgado pela procuradoria jurídica do município.** Os demais documentos estavam em conformidade com o Edital, a qual foi repassada para verificação e rubrica. A Pregoeira portanto, classifica vencedora a

Marlene

Darlon





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

empresa licitante **WEBER & CIA LTDA – ME** a qual ofertou como menor valor global **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**. Após isto não houve manifestação de recurso com relação decisão do Pregoeiro por parte das licitantes, conforme previsto no Edital Convocatório, encerramos esta reunião e sessão às oito horas e cinquenta minutos. Esta ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos credenciados presentes.

Tabela de Lances – Pregão Presencial nº 152/2017

EMPRESAS	V. Inicial	Lance 01	Lance 02	Lance 03	Lance 04	Lance 05	Lance 06
Agrocampo	280,00	250,00	230,00	200,00	175,00	160,00	130,00
Weber	287,78	270,00	245,00	220,00	190,00	170,00	150,00

EMPRESAS	Lance 07	Lance 08	Lance 09	Lance 10	Lance 11	Lance 12
Agrocampo	110,00	100,00	90,00	80,00	70,00	64,00
Weber	125,00	105,00	95,00	85,00	75,00	65,00

EMPRESAS	Lance 13	Lance 14	Lance 15
Agrocampo	60,00	57,00	Declina
Weber	63,00	58,00	55,00

Marlene
Dorley





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Processo Licitatório, Modalidade Pregão n.º 152/2017.

Assunto: Análise Final da Licitação Pregão n.º 152/2017.

PARECER:

Retornam os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo "*menor preço global*", o qual tem por objeto a prestação de serviços de limpeza das fossas sépticas junto aos prédios públicos municipais e destinação final dos resíduos, conforme termo de referência.

Como estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação na imprensa local (Jornal O Presente nº 4452), no dia 13/10/2017, no Diário Eletrônico Municipal nº 1260 de 11/10/2017, fls. 01 e no TCE de 16/10/2017, ficando definida a data de 30 de outubro de 2017 as 08h20 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi respeitado o interstício mínimo de 8 dias úteis entre as datas de publicação e da reunião, bem como cumprido o disposto na Recomendação Administrativa nº037/2009 do TCE/PR que exige em seu art. 2º, inciso I que a publicação ocorra com antecedência mínima, de 7 (sete) dias úteis

Não cabe ao Procurador analisar os documentos apresentados pelos participantes, pois a regularidade documental é atestada pelo Pregoeiro.

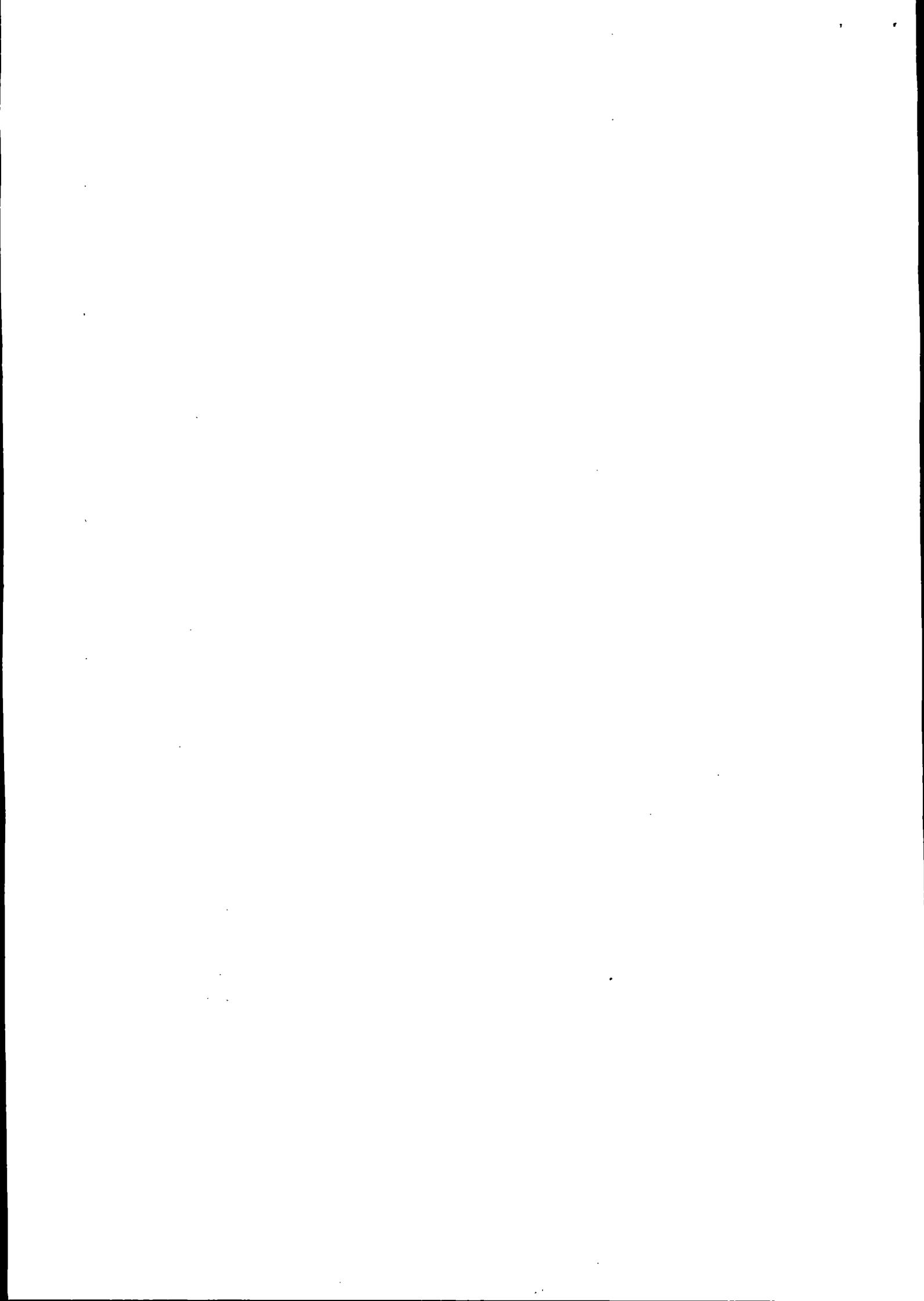
Diante do que acima foi justificado, esta parecerista emite seu parecer verificando: Se os requisitos formais que regem a matéria foram cumpridos, se os estatutos sociais das empresas participantes são compatíveis com a aquisição pretendida; Se as regras contidas no edital foram seguidas, tudo com base na análise dos documentos que nos foram apresentados.

Analisando a **Ata nº 208/2017** depreendemos que: No dia, hora e local previamente designado, identificou-se que duas empresas compareceram ao certame, conforme anotado em ata. A atuação empresarial desta é condizente com o objeto que se pretende adquirir, sendo que esta apresentou todas as declarações solicitadas.

Da leitura da ata, verificamos que a empresa vencedora apresentou declaração de parentesco com o Secretário Municipal de Saúde, apresentou todas as demais exigências editalícias. Passamos a analisar o fato.

Conforme item 15 do edital do procedimento licitatório em análise, o teto estava estipulado em R\$57.556,00, sendo que com a disputa de lances que houve entre os licitantes este teto baixou para R\$11.000,00, o que evidentemente demonstra uma profunda economia aos cofres públicos. A segunda melhor proposta foi de R\$11.400,00, o que só ocorreu após 15 rodadas de lances, e não ocorreria se este licitante, mesmo impedido de contratar, não estivesse presente na sessão. Em um Município de pouco mais de cinco mil habitantes é ilógico imaginar que não exista parentesco entre servidores e empresários.

Os termos do edital eram amplos, sem qualquer direcionamento e houve concorrência, a proposta chega a beirar a inexequibilidade, o que não pode ser comprovado, pois a planilha de custos não foi exigida no edital.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Todas estas são justificativas que valeriam para adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora, entretanto, existe outra questão que deve ser analisada, pois o sócio administrador da empresa é tio do Secretário Municipal de Saúde.

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula Vinculante nº 13, que trata sobre Nepotismo nas contratações públicas, em decorrência deste, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no procedimento denominado ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno entendeu que:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Chamando a atenção para o seguinte trecho da decisão:

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. **Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.** (Grifo Nosso)

Esta procuradora, se baseando no final do trecho supracitado, firmava posicionamento no sentido de que se o servidor não possuísse vinculação com a secretaria solicitante ou com a ordenação da despesa, desde que representasse economia à Administração, com cláusulas gerais e desde houvesse concorrência, seria possível à contratação com parentes de servidores.

Em recente Capacitação realizada pelo Tribunal de Contas, nos dias 25 e 26 de outubro de 2017, na cidade de Pato Branco/PR, durante as explicações o posicionamento deste Tribunal foi explicitado de acordo com a Súmula Vinculante nº 09 que fixou o seguinte entendimento:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo à análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial **e por poder** ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, **bastando à constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;**





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

5. **Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica:**

6. **Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;**

7. Os casos de delegação de competências, **pela autoridade nomeante**, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, **a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente** (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.

11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público,





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade - o denominado 'nepotismo superveniente'-, **ressalvado o caso de subordinação hierárquica**; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (Grifamos)

O Judiciário já vem enfrentando esta situação e o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando no seguinte sentido¹:

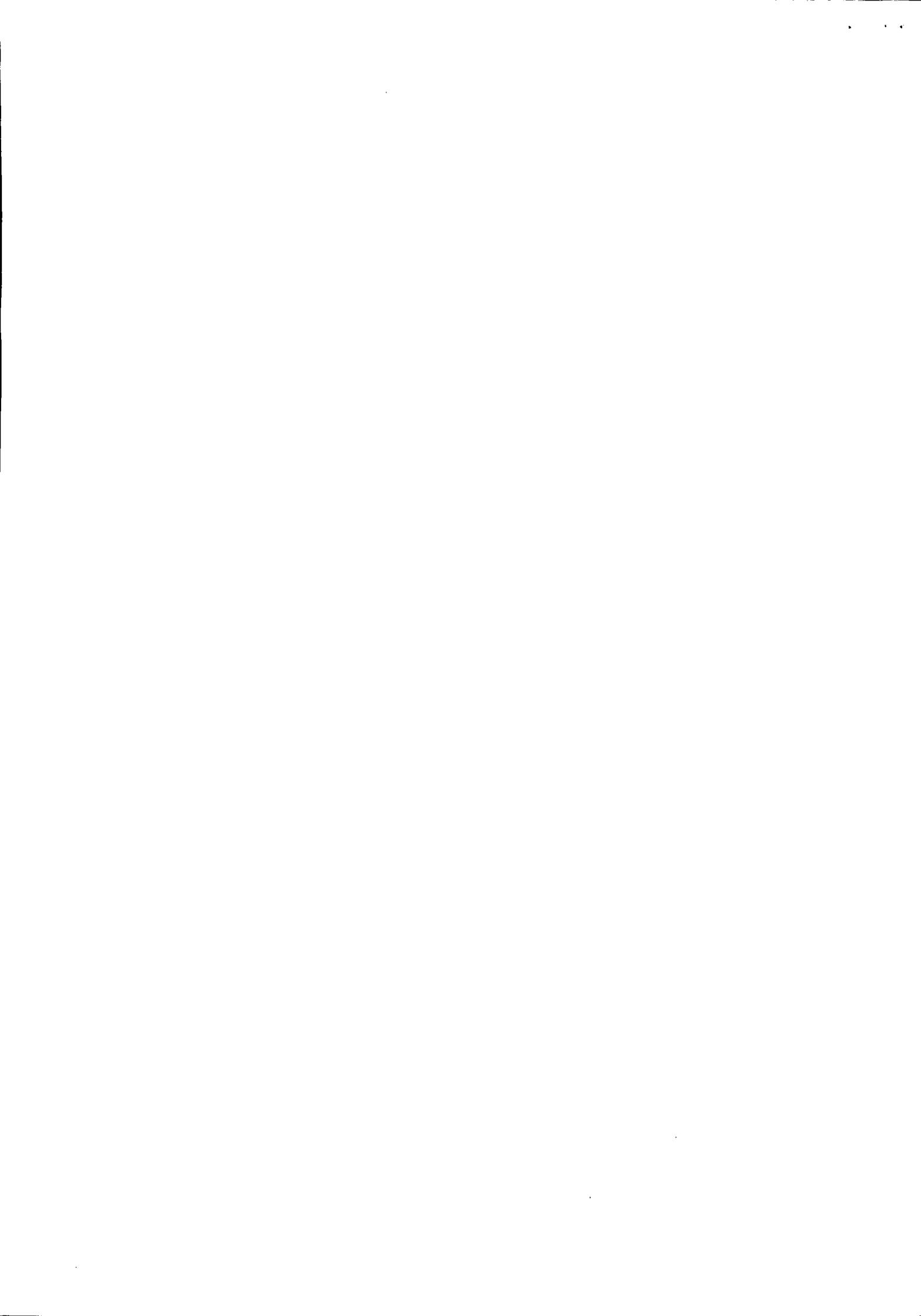
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e reformar integralmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ORIENTAÇÃO DO PREJULGADO Nº 09 E ACÓRDÃO Nº 2745/2010 DO TCE/PR. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1273953-4 - Paranaíba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 27.01.2015)

No mesmo sentido²:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO QUAL O AGRAVANTE RESTOU VENCEDOR SOB O ARGUMENTO DE NEPOTISMO. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONSIDERAR A AGRAVANTE VENCEDORA DO CERTAME EM COMENTO. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU ENTRE O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RECORRENTE COM O AGENTE POLÍTICO LICITADOR. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 3º, ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.666/93. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que a Lei de Licitações não traga

¹ TJ-PR - REEX: 12739534 PR 1273953-4 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 27/01/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1515 27/02/2015

² TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10438447 PR 1043844-7 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1179 05/09/2013





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

vedação expressa à participação de empresas em processo licitatório por existência de parentesco entre o sócio administrador da empresa e o agente político licitador, aplica-se de forma analógica a vedação de participação indireta prevista no § 3º do artigo 9º da referida lei. Isto porque, tal vínculo possibilita eventual influência que venha a macular a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame. **É inafastável que um dos sócios administradores da empresa é parente de segundo grau (tio/sobrinho) do Vice- Prefeito do Município agravado, situação que justifica a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o objetivo de referido entendimento jurisprudencial é a proteção da moralidade pública, princípio basilar regente da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37 da Constituição Federal. (grifamos)**

Diante do conteúdo da capacitação, bem como da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Recomendação Administrativa nº 9 do TCE e Súmula Vinculante nº 13, esta procuradora revê seu posicionamento inicial e firma novo entendimento de que os parentes do Prefeito, vice prefeito, agentes políticos (assim entendidos como os Secretários, Diretores e Assessores) não podem manter contrato com o Município de Pato Bragado/PR, ressaltando-se no caso de Diretores e demais comissionados a hipótese de não haver qualquer vinculação do cargo com a ordenação da despesa + cláusulas uniformes no edital de convocação + concorrência + vantajosidade à Administração pública.

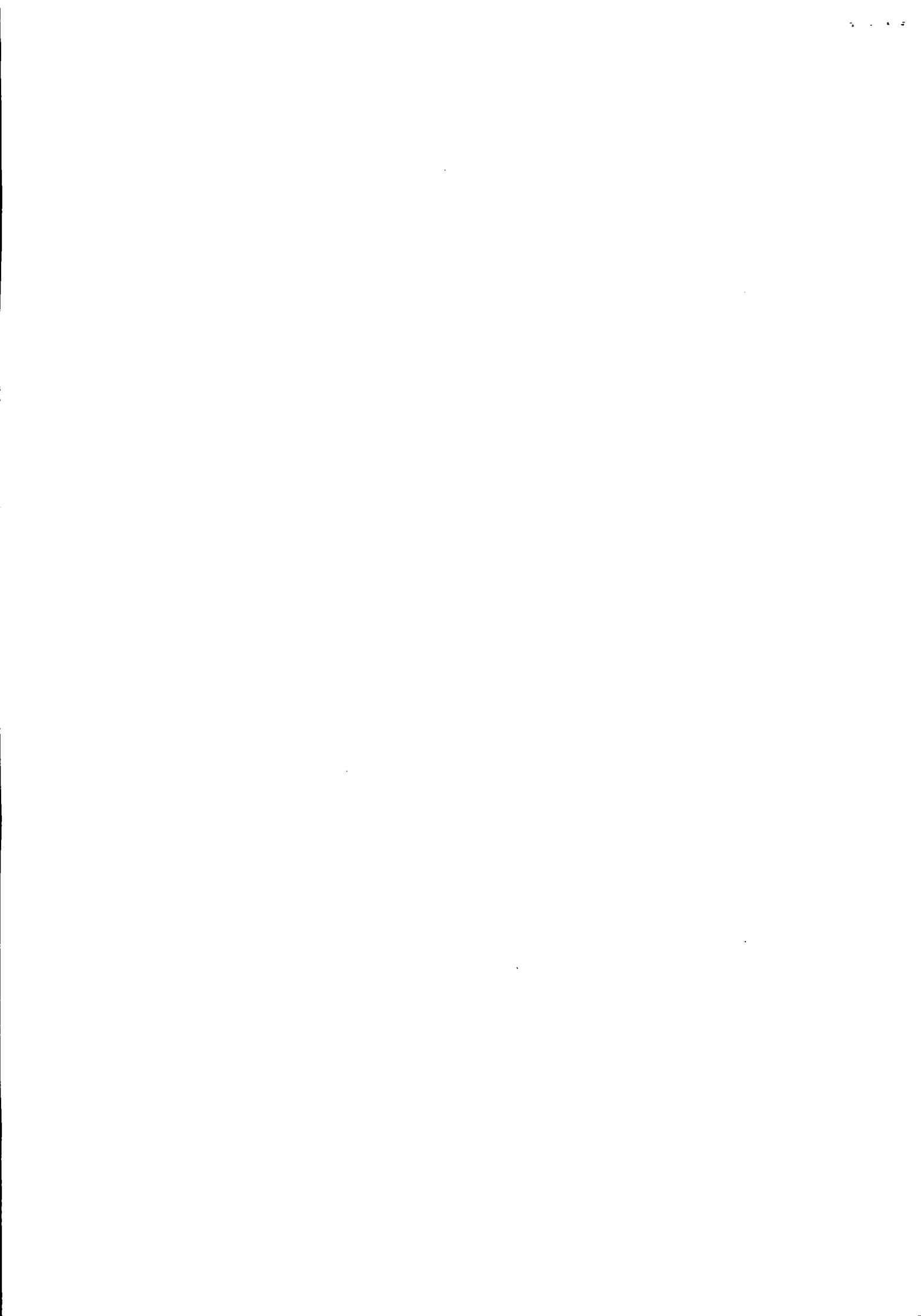
No caso em análise, embora tenha havido cláusulas uniformes no edital de convocação + concorrência + vantajosidade à Administração Pública, o cargo que o parente do licitante ocupa não comporta exceção, infelizmente, pois a real economia trazida aos cofres públicos é evidente.

Portanto, pautados nos princípios da moralidade e da impessoalidade dos atos públicos, do ponto de vista jurídico-formal, opinamos pela declaração de inabilitação do licitante que declarou parentesco com o Secretário Municipal, por não preencher com os requisitos do item 2.2, alínea "i" do edital e o SEGUNDO COLOCADO DEVE SER CONVOCADO PARA, COM BASE EM SEU ÚLTIMO LANCE, A FIRMAR CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE ESTA EMPRESA PREENCHA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO EM TELA.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 01 de novembro de 2017.


Marjlia Ap. da S. Luft
OAB/PR 56100
Procuradora Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 27989/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ARI SCHERER, BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA, VALMIR ODACIR DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO N.º 1468/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Itaipulândia, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, em face do Município de Itaipulândia, relatando irregularidades consistentes na contratação pelo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município, de forma reiterada, de empresas pertencentes a servidores e parentes de servidores integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal.

Como exemplos, foram citadas as seguintes situações:

a) Convite n.º 74/2009. O procedimento deu origem ao contrato n.º 153/2009, no valor de R\$ 12.613,09, firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., para a "aquisição de peças para manutenção nas máquinas de cortar grama e motor serra." Tal empresa teria como sócio o servidor municipal Ireno Ivanir Becker, que seria ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental.

b) Convite n.º 38/2009, para a aquisição de produtos para compor o enxoval de bebê, referente ao programa auxílio enxoval, de acordo com a Lei n.º 682/2003. Desse procedimento decorreu o contrato n.º 65/2009, firmado com a empresa Romilda Rigo Bazar e Confecções, de titularidade de Romilda Rigo, que seria esposa de Idalino Rigo, servidor municipal efetivo.

c) Convite 043/2009, para a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades das Secretarias Municipais. Desse procedimento derivou o contrato n.º 77/2009, firmado com a empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff Ltda., empresa que seria de titularidade de Solange Maria Lunkes Patzlaff e Vanterlei José Patzlaff, aquela cunhada e este irmão de Ervoni Gilberto Patzlaff, ocupante de cargo em comissão de Secretário da Indústria e Comércio de Itaipulândia.

d) Pregão n.º 41/2010, para a aquisição de cobertores e colchões para a campanha do agasalho 2010. Do procedimento derivou o contrato n.º 152/2010, firmado com a empresa Confecções Leandro Ltda. A empresa teria como sócios Leandro Scherer e Elveni Terezinha Lunkes Scherer, respectivamente filho e esposa de Ari Scherer, ocupante de cargo em comissão de Diretor de Departamento de Tesouraria do Município de Itaipulândia.

e) Pregão n.º 10/2010, para a aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha, para atender às necessidades da Secretaria de Administração. Consta que a empresa Confecções Seibert Ltda. ME. teria sido contratada em duas oportunidades, uma por meio do referido Pregão n.º 10/2010 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outra mediante uma dispensa de licitação. O sócio administrador desta empresa seria Eloi Seibert, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município.

Ademais, tais situações configurariam afronta à Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Acórdão n.º 2/45/2010 deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1344/2012 (peça 5), foi determinada a intimação do Município de Itaipulândia, para manifestação preliminar sobre os fatos narrados.

Em resposta, o Prefeito Sidnei Picoli Amaral encaminhou documentação com vistas a instruir o presente feito, consistente em cópias dos procedimentos licitatórios e contratos aludidos na inicial¹ (peças 10 a 24). Ainda, ponderou que os fatos narrados revelam inequívoca situação similar à narrada no Acórdão n.º 2/45/10, do Plenário deste Tribunal de Contas, e consignou que a relação de parentesco mencionada na Representação é de "domínio público dos munícipes" (peça 9).

Considerando os documentos juntados a Representação foi recebida (Despacho 1678/12, peça 25), pois a contratação de empresas pertencentes a servidores municipais ou a parentes desses parece conflitar com o entendimento do Plenário deste Tribunal consignado no Acórdão n.º 2/45/10².

Destacou-se também que no feito em que se proferiu tal acórdão, concluiu o Ministério Público de Contas em seu opinativo "pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em

¹ Juntou também documentos referentes a procedimentos licitatórios não mencionados na peça inicial da Representação, quais sejam os Convites 71/2009 e Pregão 30/2010, envolvendo empresa da esposa de Edinei Valdir Moresco Gasparini (peças 21 a 24).

² Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação”.

Foi determinada a citação do Município de Itaipulândia, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, do Sr. LOTARIO OTO KNOB, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (2009 a 2010), da empresa LUBRIFICANTES ITAIPULANDIA LTDA., supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES, supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa BAZAR E CONFECÇÕES IRMAOS PATZLAFF LTDA., supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa CONFECÇÕES LEANDRO LTDA., supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, da empresa CONFECÇÕES SEIBERI LTDA. ME, supostamente beneficiada pelas contratações irregulares, de IRENO IVANIR BECKER, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, de IDALINO RIGO, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, de ERVONI GILBERTO PATZLAFF, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, de ARI SCHERER, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares, e de ELOI SEIBERI, servidor supostamente beneficiado pelas contratações irregulares.

Devidamente citados, os representados se pronunciaram nos seguintes termos:

O Sr. Idalino José Rigo, operador de máquina da Prefeitura de Itaipulândia, argumentou que (peça 47):

- a empresa vencedora (do Convite 38/2009) não possui em seu quadro social nenhum servidor público, inexistindo ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nem qualquer outra irregularidade em sua contratação pelo Município;

- em municípios de pequeno porte se torna quase impossível encontrar empresa que não tenha em seu quadro societário parente de um servidor, seja ele efetivo, comissionado, agente político ou com outra espécie de vínculo;

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- sendo o peticionário operador de máquinas, sustenta que não teria possibilidade de influenciar a Prefeitura em relação à aquisição de qualquer tipo de produto ou serviço;

- no artigo 85 a Lei Orgânica do Município consta que "Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes", de modo que não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas em Lei;

- a acusação de que ele seria sócio administrador da Empresa Bazar e Contecções Rigo não procede.

O Sr. Eloi Seibert, integrante do Sistema de Controle Interno do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 31/03/2010, repisou as alegações do Sr. Idalino José Rigo, especialmente no que toca ao argumento de que a empresa contratada (em decorrência do Pregão n.º 10/2010) não possui em seu quadro social qualquer servidor público. Acrescentou apenas que no período em que estava à frente do controle interno no Município foi implantado e estruturado o "Sistema de Controle Interno", porém, logo na sequência, em 31 de março de 2010, saiu da Prefeitura Municipal de Itaipulândia (peça 50).

O Sr. Ari Scherer, acerca do Pregão n.º 41/2010, que culminou com a aquisição de 200 cobertores por parte do Município de Itaipulândia para a distribuição à população carente, afirmou que (peça 53):

- preliminarmente, o Acórdão n.º 2/45/2010 não é aplicável ao contrato "em face do princípio da inaplicabilidade retroativa da referida norma baixada por este órgão de Controle Externo", pois esse é de 02/09/2010 e o contrato 152/2010 é de 18/05/2010;

- a partir de setembro de 2010 não há relatos de contratos com empresas em que figurem como sócios cônjuge ou parentes consanguíneos ou colaterais até o 3º grau de servidores;

1. The first part of the document is a list of names and addresses.

2.

3. The second part of the document is a list of names and addresses.

4. The third part of the document is a list of names and addresses.

5. The fourth part of the document is a list of names and addresses.

6. The fifth part of the document is a list of names and addresses.

7.

8.

9.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses.

11. The eleventh part of the document is a list of names and addresses.

12. The twelfth part of the document is a list of names and addresses.

13. The thirteenth part of the document is a list of names and addresses.

14. The fourteenth part of the document is a list of names and addresses.

15. The fifteenth part of the document is a list of names and addresses.

16. The sixteenth part of the document is a list of names and addresses.

17. The seventeenth part of the document is a list of names and addresses.

18. The eighteenth part of the document is a list of names and addresses.

19. The nineteenth part of the document is a list of names and addresses.

20. The twentieth part of the document is a list of names and addresses.

21. The twenty-first part of the document is a list of names and addresses.

22. The twenty-second part of the document is a list of names and addresses.

23. The twenty-third part of the document is a list of names and addresses.

24. The twenty-fourth part of the document is a list of names and addresses.

25.

26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- houve vantagem para o poder público na aquisição dos mencionados cobertores da empresa Confecções Leandro Ltda., uma vez que 9 empresas participaram do certame, das quais 3 apresentaram os menores preços e foram habilitadas para a segunda fase;

- o representado ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Tesouraria simplesmente pelo fato de que o Prefeito da época, Sr. Lotário Knob, necessitava de uma pessoa que ao longo de sua vida pessoal preenchesse os requisitos de idoneidade que o cargo necessitava;

- o representado jamais figurou como sócio na empresa confecções Leandro Ltda. e da simples leitura do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se a inexistência de dolo ou culpa desse;

- caso não seja esse o entendimento desta Corte, "desde já expressa o mesmo interesse em proceder à devolução, juntamente com a empresa Confecções Leandro Ltda., dos valores recebidos a título de pagamento dos „cobertores“ que por sua vez efetivamente foram entregues e incorporaram o patrimônio público de Itaipulândia”.

Na defesa apresentada por Confecções Leandro Ltda., representada por Elveni Terezinha Lunkes Scherer, os argumentos apresentados pelo Sr. Ari Scherer foram repetidos (peça 54).

A empresa Confecções Seibert Ltda. ME., representada pela Sra. Ana Paula Seibert, por seu turno, sustentou que a empresa vencedora da licitação não possui em seu quadro social qualquer servidor público, de modo que não se verificou a irregularidade descrita no artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, tampouco a do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, não tendo sido praticada qualquer irregularidade (peça 55).

O Sr. Lotário Oto Knob, ex-Prefeito de Itaipulândia (gestão 01/01/2009 a 23/09/2011) alegou que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios em análise, realizados em conformidade com a Lei n.º

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.666/93, e reiterou argumentos já apresentados pelos demais representados (peça 57).

O Município de Itaipulândia, Sr. Sidnei Picoli Amaral, manifestou-se esclarecendo que assumiu a administração pública municipal em 04/11/2011, em eleições diretas, após o mandato do Sr. Lotário Oto Knob ter sido impugnado pela Justiça Eleitoral, razão pela qual todos os procedimentos licitatórios tratados na presente Representação são de responsabilidade do gestor anterior, o Sr. Lotário Oto Knob, quem "(...) efetivamente efetuou a contratação das empresas referidas e ao mesmo tempo, manteve em seus quadros, parentes de sócios das mesmas(...)" conforme documentação antes juntada.

Ressaltou que o Município não mais mantém contratos com as empresas mencionadas nos autos, nem mantém nos quadros de servidores públicos as pessoas mencionadas na Representação.

Assim, requereu a improcedência da Representação em relação ao Município (peça 61).

O Sr. Ervoni Gilberto Patzlaff, em defesa, argumentou também que o Acórdão n.º 2745/2010 deste Tribunal de Contas, mencionado na inicial para embasar a denúncia de irregularidades, foi editado em 02/09/2010, ou seja, 17 meses após a assinatura e execução integral do contrato n.º 77/2009, celebrado com a empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff, pertencente ao irmão e a cunhada do representado em decorrência do Convite n.º 43/2009. Acrescentou que apenas após a edição do Acórdão 2745/2010 é que este Tribunal de Contas, "... através de correspondências, inclusive com cartas registradas, encaminhou seu posicionamento a todas as Entidades Públicas Diretas e Indiretas, notificando para adequação imediata a esta Interpretação Sumular (Súmula Vinculante 13 STF e Prejulgado 9 TCE)". Assim, aduziu que não se pode aplicar retroativamente a norma baixada por este órgão de controle externo.

Sustentou também: que jamais figurou como sócio na empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff Ltda.; que possui idoneidade, assim como a

1. The first part of the document is a list of names.

2. The second part of the document is a list of names.

3. The third part of the document is a list of names.

4. The fourth part of the document is a list of names.

5. The fifth part of the document is a list of names.

6. The sixth part of the document is a list of names.

7. The seventh part of the document is a list of names.

8. The eighth part of the document is a list of names.

9. The ninth part of the document is a list of names.

10. The tenth part of the document is a list of names.

11. The eleventh part of the document is a list of names.

12. The twelfth part of the document is a list of names.

13. The thirteenth part of the document is a list of names.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa representada; que houve vantagem para a Administração com a aquisição dos produtos; e que houve a efetiva entrega dos produtos contratados (peça 62).

A empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda., representada pela sócia administradora à época da contratação contestada, Solange Maria Lunkes Patzlaff, reiteraram os argumentos lançados pelo Sr. Ervonir Gilberto Patzlaff (peça 63).

O Sr. Ireno Ivanir Becker, em relação ao Convite n.º 74/2009, para a aquisição de lubrificantes e afins, que resultou no contrato n.º 153/2009, além de reiterar os argumentos já apresentados pelos demais representados, alegou que apenas fazia parte do quadro societário da empresa contratada, porém, não era o sócio administrador da mesma. Ainda, aduziu que a função que ocupava, de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental no Município de Itaipulândia, não tinha qualquer influência no Departamento de Licitações e Compras do Município (peça 66).

O Sr. Mauro Alexandre Muller, em relação ao Convite n.º 74/2009, que deu origem ao contrato n.º 153/2009, firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., afirmou que (peça 67):

- à época do procedimento licitatório referido não era mais sócio da empresa;

- o aviso da licitação é datado de 29/05/2009 e em 27/05/2009, dois dias antes da publicação desse aviso, a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. sofreu a sua 4ª alteração contratual (peça 67, p. 6 e ss.), passando a fazer parte do quadro societário o Sr. Marlon Kroll, em substituição ao peticionário;

- tal alteração foi protocolada na junta comercial do Paraná, agência Regional de Medianeira, em 28/05/2009, conforme protocolo n.º 20092244/85, registrada em 29/05/2009, contudo, como a alteração era recente, não houve tempo hábil para que os dados no Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD e do Cadastro Municipal fossem alteradas; por essa razão, no procedimento licitatório o nome da requerente aparece como sócio;

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

CHAPTER I. THE DISCOVERY OF AMERICA

THE first discovery of America was made by Christopher Columbus in 1492. He sailed from Spain in search of a westward route to the Indies, and on October 12, 1492, he landed on the island of San Salvador in the West Indies.

After his discovery, Columbus made three more voyages to the West Indies, and his voyages opened the way for the European conquest of the Americas.

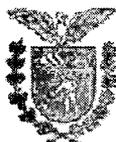
The first voyage of Columbus was in 1492, the second in 1493, and the third in 1498. He discovered the continent of North America in 1492, and the continent of South America in 1498.

The discovery of America was a great event in the history of the world, and it led to the development of the Americas as a great continent.

The discovery of America was a great event in the history of the world, and it led to the development of the Americas as a great continent.

The discovery of America was a great event in the history of the world, and it led to the development of the Americas as a great continent.

The discovery of America was a great event in the history of the world, and it led to the development of the Americas as a great continent.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- quem retirou o edital em 29/05/2009 foi Marlon Kroll, o novo sócio administrador, e não o requerente;

- foi também o Sr. Marlon Kroll quem assinou a proposta formulada e o contrato firmado;

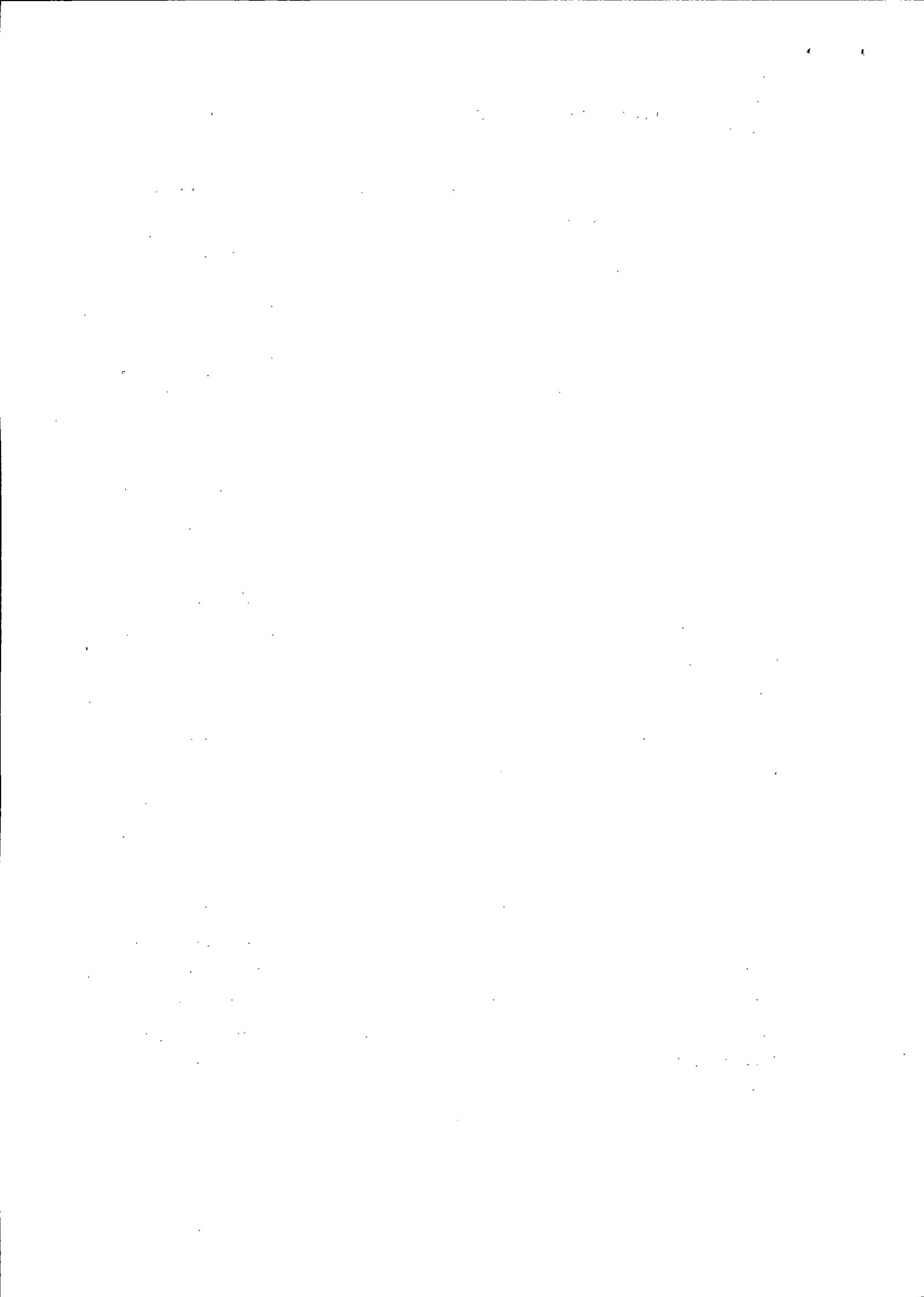
Juntou documentos e requereu a sua exclusão dos autos, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

A Sra. Romilda Rigo, representante legal da empresa Romilda Rigo Bazar e Confecções, não se manifestou, embora tenha sido devidamente citada (peças 35 e 41).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 288/13, peça 68) expôs que a irregularidade apontada em relação a todos os procedimentos licitatórios é a existência de familiares de servidores públicos da Prefeitura no quadro societário de empresas vencedoras de licitação promovidas pela própria Prefeitura de Itaipulândia.

Assim, ponderou a unidade que é ilegal a participação de familiares de servidores públicos em certames organizados pelo órgão em que estão lotados. Quanto ao argumento da irretroatividade do disposto no Acórdão 2745/2010 aos casos tratados nos autos, considerou ser improcedente, "(...) uma vez que a vedação à contratação de empresa que tenham em seus quadros societários familiares de servidores públicos lotados no órgão licitante vem desde a edição da Lei n.º 8.666/93, de modo que o Acórdão n.º 2745/2010 apenas interpretou o dispositivo legal à luz do princípio da moralidade(...)".

Em virtude do exposto, a diretoria analisou cada uma das contratações tratadas nos autos – ressaltando que, em seu entendimento, o Acórdão aludido admite a possibilidade de contratação de empresa de familiar de servidor, desde que o servidor não pertença à unidade contratante – e opinou no seguinte sentido:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) Para as empresas cujos sócios eram servidores públicos lotados na unidade licitante ou possuíam sócios com familiares na unidade licitante – Lubrificantes Itaipulândia Ltda., Confeções Seibert Ltda. ME e Confeções Leandro Ltda. – a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a sanção de proibição de contratar com o Poder Público nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;
 - (ii) Para os sócios das empresas contratadas com impedimento legal disposto no art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93 – Leandro Scherer, Elveni Terezinha Lunkes Scherer e Ana Paula Seibert – a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;
 - (iii) Para os servidores públicos que eram sócios ou possuíam familiares sócios das empresas contratadas pela unidade administrativa em que estavam lotados, Ireno Ivanir Becker, Ari Scherer e Eloi Seibert, bem como para o então Prefeito Lotário Oto Knob, responsável pelas licitações irregulares, a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;
24. Quanto ao Convite n.º 43/2009, entende-se que a análise de sua legalidade só será possível com o conhecimento da unidade em que estava lotado o Sr. Idalino José Rigo na época da contratação, razão pela qual se sugere a D. Corregedoria que solicite esta informação à Prefeitura de Itaipulândia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer n.º 2226/13, peça 69), consignou considerar irregular a participação em certame licitatório de empresas pertencentes a cônjuge e parentes de servidores da entidade contratante.

Ressaltou a total discordância quanto à interpretação dada pela unidade técnica consistente na distinção entre órgãos e unidades da própria estrutura administrativa da Prefeitura de Itaipulândia para verificação da legalidade das licitações vencidas por empresas pertencentes ao cônjuge ou parentes de servidores do respectivo órgão ou unidade contratante.

Nesse contexto, fez referência expressa ao "item 19" da Instrução n.º 288/13-DCM (peça 68, p. 05) que considerou improcedente a Representação referente ao Convite n.º 43/2009 "(...) argumentando que a mesma fora realizada pela Prefeitura de Itaipulândia, ao passo que o servidor Ervoni Gilberto Patzlaff – parente dos sócios da empresa vencedora – seria lotado em outra unidade/órgão do executivo (Secretaria de Indústria e Comércio) no cargo comissionado de Secretário Municipal".

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para o Ministério Público de Contas, não cabe interpretação restritiva do Acórdão 2/45/10, distinguindo-se órgão ou unidade da própria entidade, o Município de Itaipulândia. Além disso, ressaltou que o objeto do convite 43/2009 era a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades das secretarias municipais, de maneira que a secretaria municipal dirigida pelo servidor Ervoni Gilberto Patzlaff beneficiou-se do contato de aquisição de mercadorias n.º 111/2009, decorrente do Convite 43/2009, fato que também faz incidir a vedação imposta pelo Acórdão 2/45/10 na participação da empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzlaff, de propriedade de Solange Maria Lunkes Patzlaff e Vanterlei José Patzlaff, respectivamente cunhada e irmão do Sr. Ervoni Gilberto Patzlaff, no certame. Pelo exposto, em relação ao Convite n.º 43/2009 o Ministério Público de Contas não acompanhou o opinativo da unidade técnica, considerando, por conseguinte, procedente a Representação em relação à licitação citada.

Na mesma esteira, também discordou do contido no "item 18" da Instrução n.º 288/13-DCM, relativo ao Convite n.º 38/2009. Considerando que o Sr. Idalino José Rigo é servidor efetivo do Poder Executivo de Itaipulândia, não interessa o órgão ou unidade em que está lotado, de maneira que incide sobre sua esposa, Sra. Romilda Rigo, proprietária da empresa Romilda Rigo Bazar e Confecções, vencedora do certame licitatório precitado, a vedação imposta pelo Acórdão n.º 2/45/10 - Tribunal Pleno, que a impossibilita de contratar com a entidade.

Ademais, expôs o MPJTC que, nos termos do Portal do Controle Social, "o próprio Sr. Idalino José Rigo é servidor efetivo do executivo de Itaipulândia e se qualifica como representante legal da contratada ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES, de sorte que a incidência do art. 9º da Lei n.º 8.666/93 é direta e inequívoca".

Por fim, destacou que os efeitos da decisão recorrida vinculam-se ao preceito contido no artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e que restou comprovado que:

1. The first part of the document is a list of names and addresses.

2. The second part of the document is a list of names and addresses.

3. The third part of the document is a list of names and addresses.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) todos os Processos Licitatórios objetos da presente Representação (Convite n.º 38/2009, 43/2009, 74/2009 e Pregões n.º 10/2010 e 41/2010) foram licitados pelo Município de Itaipulândia;
- (ii) no Convite n.º 74/2009 sagrou-se vencedora empresa cujo sócio, Sr. Ireno Ivanir Becker, era à época Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental do executivo de Itaipulândia;
- (iii) os demais certames (Convite n.º 38/2009 e 43/2009n e Pregões n.º 10/2010 e 41/2010) foram vencidos por empresas cujos sócios eram cônjuges ou parentes de servidores da Prefeitura de Itaipulândia.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a Instrução n.º 288/13-DCM e opinou pela procedência da Representação, para que sejam julgados irregulares os contratos decorrentes dos Convites n.º 38/2009, 43/2009, 74/2009 e Pregões n.º 10/2010 e 41/2010, com a aplicação das seguintes sanções:

- a) Para as empresas cujos sócios eram servidores públicos lotados na unidade licitante ou possuíam sócios com familiares na unidade licitante – Lubrificantes Itaipulândia Ltda., Romilda Rigo Bazar e Confeções, Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff, Confeções Seibert Ltda. ME e Confeções Leandro Ltda. – a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a sanção de proibição de contratar com o Poder Público nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;
- b) Para os sócios das empresas contratadas com impedimento legal disposto no art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93 – Romilda Rigo, Solange Maria Lunkes Patzlaff, Vanterlei José Patzlaff, Leandro Scherer, Elveni Terezinha Lunkes Scherer e Ana Paula Seibert – a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;
- c) Para os servidores públicos que eram sócios ou possuíam familiares sócios das empresas contratadas pela unidade administrativa em que estavam lotados, Ireno Ivanir Becker, Idalino José Rigo, Ervoni Gilberto Patzlaff, Ari Scherer e Eloi Seibert, bem como para o então Prefeito Lotário Oto Knob, responsável pelas licitações irregulares, a multa administrativa do art. 87, inc. IV, g da LC n.º 113/2005 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005.

Sugeriu também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual cometimento do crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93.

Pelo Despacho n.º 886/13 (peça 70) foi determinada a citação da empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., haja vista que o Sr. Mauro Alexandre Muller, antes citado, não constava do quadro societário quando da realização do Convite n.º 74/2009.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a story of growth, struggle, and achievement. From the first European settlements to the present day, the nation has evolved through various stages of development. The early years were marked by the struggle for independence from British rule, a process that culminated in the signing of the Declaration of Independence in 1776. This was followed by a period of consolidation and the formation of a new government under the Constitution of 1787.

The 19th century was a time of rapid expansion and westward movement. The discovery of gold in California and the opening of the transcontinental railroads were major events that shaped the nation's future. However, this period was also characterized by the struggle over slavery, which ultimately led to the Civil War (1861-1865). The war resulted in the abolition of slavery and the preservation of the Union, but it also left deep scars on the nation's conscience.

The 20th century has been a period of unprecedented change and progress. The United States emerged as a global superpower after World War II, leading the world in economic, scientific, and cultural innovation. The space race, the civil rights movement, and the Vietnam War were among the defining events of this era. Today, the United States continues to face new challenges, including global climate change, technological advancement, and international relations.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após duas tentativas frustradas de citação da empresa por meio de ofício com aviso de recebimento (peças 12, 13, 16 e 17), foi autorizada a citação por edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 170, do dia 19/11/13, considerando-se como publicado no dia 20/11/13, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 386, do Regimento Interno (peças 18 e 19). No entanto, decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação (peça 80).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 938/14, peça 82), em relação ao Sr. Idalino José Rigo colocou que "(...) ainda que não se conheça a lotação do Sr. Idalino à época dos fatos, a base do SIM-AP permite conclusões favoráveis quanto à adequação do Convite n.º 38/2009", haja vista que, de acordo com os dados do SIM-AP o Sr. Idalino José Rigo manteve-se no cargo efetivo de Operador de Máquinas até 05/10/2011, ocasião em que foi aposentado por invalidez, conforme Portaria n.º 91/2011, e não constam registros de que ele tenha ocupado qualquer cargo comissionado ou com poder de decisão.

Sendo assim, entendeu a unidade que a informação quanto à lotação do Sr. Idalino José Rigo passa a não ter muita pertinência, pois o cargo ocupado pelo interessado não permitia ingerência ou influência política sobre as decisões do certame.

Ainda, retificou o opinativo relativamente à aplicação de multas a pessoas jurídicas, "(...) uma vez que o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/PR é expresso quanto à aplicabilidade de multas apenas a pessoas físicas".

Quanto aos demais pontos, manteve as conclusões e sugestões contidas na Instrução n.º 288/13-DCM (peça n.º 68).

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 8350/14, peça 87), acompanhou a conclusão da DCM pela improcedência da Representação em face do Convite n.º 38/2009, em razão das ponderações realizadas pela unidade na derradeira manifestação. Igualmente retificou a sugestão antes efetuada (no Parecer

THE HISTORY OF THE UNITED STATES OF AMERICA

The history of the United States of America is a story of growth, struggle, and achievement. From the first European settlers to the present day, the nation has evolved through various stages of development, facing numerous challenges and overcoming them through the resilience and ingenuity of its people.

In the early years, the colonies were established as extensions of European powers, primarily seeking economic opportunities and religious freedom. However, as the colonies grew in population and economic strength, they began to assert their independence from British rule, leading to the American Revolution and the birth of a new nation.

The 18th and 19th centuries were marked by westward expansion, territorial acquisition, and the struggle for slavery. The Civil War, fought between 1861 and 1865, was a pivotal moment in the nation's history, as it resolved the issue of slavery and preserved the Union.

The late 19th and early 20th centuries saw the rise of industrialization, urbanization, and the Progressive Era. Reformers sought to address social inequalities, improve labor conditions, and strengthen government oversight. The United States emerged as a global superpower, playing a significant role in World War I and World War II.

The mid-20th century was characterized by the Cold War, the Civil Rights Movement, and the Vietnam War. The nation grappled with the challenges of nuclear deterrence, racial discrimination, and the search for peace. The 1960s and 1970s saw a period of social and political upheaval, as the country reevaluated its role in the world.

The late 20th and early 21st centuries have been marked by technological advancement, globalization, and the rise of the information age. The United States has continued to lead in innovation and economic growth, while also facing new challenges such as terrorism, climate change, and social inequality.

As the United States enters the 21st century, it stands at a crossroads, facing both opportunities and challenges. The nation's history is a testament to its resilience and ability to overcome adversity, and it remains a source of inspiration and guidance for the future.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministerial n.º 2226/13, peça 69), de aplicação de multas às pessoas jurídicas vencedoras das licitações consideradas irregulares.

Em suma, opinou o MPJTC pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, julgando-se irregulares o Convite n.º 43/2009 e 74/2009 e os Pregões n.º 10/2010 e 41/2010, realizados pelo Município de Itaipulândia, em razão de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, assim como à interpretação normativa desta Corte a respeito de matéria similar.

Como consequência, sugeriu a aplicação das seguintes medidas sancionatórias:

a) Para as empresas cujos sócios eram servidores públicos lotados na unidade licitante ou possuíam sócios com familiares na unidade licitante – Lubrificantes Itaipulândia Ltda., Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff, Confeções Seibert Ltda. ME e Confeções Leandro Ltda. – a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005, observados os prazos fixados no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992;

b) Para os sócios das empresas contratadas com impedimento legal disposto no art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93 – Solange Maria Lunkes Patzlaff, Vanterlei José Patzlaff, Leandro Scherer, Elveni Terezinha Lunkes Scherer e Ana Paula Seibert – a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005;

c) Para os servidores públicos que eram sócios ou possuíam familiares sócios das empresas contratadas pela unidade administrativa em que estavam lotados, Ireno Ivanir Becker, Ervoni Gilberto Patzlaff, Ari Scherer e Eloi Seibert, bem como para o então Prefeito Lotário Oto Knob, responsável pelas licitações irregulares, a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005.

Introduction to the Study of...

The purpose of this study is to investigate the effects of... on... The research is designed to provide a comprehensive overview of the topic and to identify key areas for further exploration.

The study is organized into several sections. The first section provides a background on the subject, followed by a detailed methodology. The results are presented in the following section, and the final section discusses the implications and conclusions of the research.

The methodology employed in this study is a combination of qualitative and quantitative approaches. Data was collected through a series of interviews and surveys, and the results were analyzed using statistical software to ensure accuracy and reliability.

The findings of the study indicate that there is a significant correlation between... and... This suggests that... may play a crucial role in... The results are consistent with previous research in the field, providing further support for the existing theory.

In conclusion, this study has provided valuable insights into the relationship between... and... The findings have important implications for... and suggest that further research is needed to explore these relationships in greater depth.

The author would like to thank the following individuals for their assistance and support during the course of this research: [Name], [Name], and [Name]. Their contributions were invaluable in the completion of this project.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reiterou a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. VOTO

Primeiramente, é oportuno mencionar que as licitações e contratos decorrentes objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 – Convite n.º 74/2009, Convite n.º 38/09, Convite n.º 43/2009, Pregão n.º 41/2010 e Pregão n.º 10/2010 – foram realizadas nos exercícios de 2009 e de 2010.

Embora os representados tenham alegado que às contratações versadas nos autos não se aplica o entendimento exposto na Consulta respondida por esta Corte por meio do Acórdão 2745/10³, do Tribunal Pleno, no sentido da impossibilidade de participação e contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores efetivos ou comissionados da entidade licitante, esse deve ser o posicionamento aplicável ao caso em tela, conforme será a seguir exposto.

Em primeiro lugar, como bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "(...) os efeitos da decisão proferida nos já citados autos de Consulta n.º 228167/10 (Acórdão n.º 2745/10-Tribunal Pleno) vinculam-se ao preceito contido no artigo 41 da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, o qual expressamente assevera que „a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115⁴ desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação’.” (grifei)

Por outro lado, destaque-se que a vedação reconhecida na supracitada Consulta é decorrência dos princípios da moralidade e da impessoalidade, aplicáveis à Administração Pública; insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, assim como do princípio constitucional da isonomia, contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

³ Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

⁴ Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Note-se que essencialmente os princípios constitucionais contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal também são o fundamento de validade da Súmula Vinculante n.º 13⁵, do Supremo Tribunal Federal, que deu origem a interpretação exposta na Consulta antes citada. E esse entendimento da referida Corte Suprema sobre o a matéria nela tratada, o nepotismo, não se trata de lei nova.

O próprio artigo 9º da Lei n.º 8.666/93⁶ - que traz vedações à participação de determinadas pessoas em licitações -, deriva dos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho⁷:

2) Impedimento do direito de participar de licitação

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a Lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial

⁵ Súmula Vinculante n.º 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

⁶ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a complex and multifaceted story that spans centuries. It begins with the early Native American civilizations, such as the Mayans, Aztecs, and Incas, who developed advanced societies in Central and South America. In North America, the Iroquois Confederacy and other tribal nations established their own forms of governance and social organization.

The arrival of European explorers in the late 15th and early 16th centuries marked the beginning of a new chapter in the history of the continent. Christopher Columbus's voyage in 1492 opened the way for Spanish colonization, while other explorers like John Cabot and Vasco da Gama paved the way for British and Portuguese interests. The establishment of permanent European settlements, such as Jamestown in 1607 and Plymouth in 1620, laid the foundation for the future United States.

The 17th century was a period of significant growth and development for the young colonies. The Pilgrims and Puritans sought religious freedom and self-governance, leading to the creation of the Mayflower Compact and the Massachusetts Bay Colony. The Dutch, French, and Swedish also established colonies, each with its own unique characteristics and challenges.

The 18th century was a time of increasing tension between the colonies and Great Britain. The British imposed a series of taxes and regulations, such as the Stamp Act and the Tea Act, which the colonists viewed as unjust and oppressive. The Boston Tea Party and the subsequent Intolerable Acts further fueled the desire for independence.

The American Revolution (1775-1783) was a pivotal moment in the nation's history. The Continental Congress declared independence from Britain in 1776, and the Continental Army, led by General George Washington, fought the Battle of Yorktown in 1781. The Treaty of Paris in 1783 recognized the United States as a sovereign nation.

The early years of the United States were marked by challenges and uncertainty. The new government, established under the Articles of Confederation, struggled with issues of unity and power. The Constitution was drafted in 1787 to address these concerns, and the Bill of Rights was added in 1791 to protect individual liberties.

The 19th century was a period of rapid expansion and growth. The Louisiana Purchase in 1803 doubled the size of the United States, and the Westward Expansion movement led to the discovery of gold in California and the settlement of the frontier. The Industrial Revolution transformed the economy, and the Civil War (1861-1865) tested the nation's unity and commitment to the principles of freedom and equality.

The 20th century was a time of global conflict and social change. The United States emerged as a superpower after World War II, and the Cold War era saw a struggle for influence between the United States and the Soviet Union. The Civil Rights Movement of the 1950s and 1960s fought for equality and justice for all Americans, and the Vietnam War (1955-1975) tested the nation's resolve.

The 21st century has been a period of rapid technological advancement and global interconnectedness. The United States has led the world in space exploration, artificial intelligence, and other cutting-edge technologies. The 2008 financial crisis and the COVID-19 pandemic have tested the nation's resilience and ability to adapt to global challenges.

The history of the United States is a testament to the power of human ingenuity, courage, and the pursuit of a better life. It is a story of a nation that has grown from a small group of settlers to a global superpower, and a story that continues to inspire and shape the world today.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

Assim, resta evidente que a conclusão pela impossibilidade de participação em licitações e pela impossibilidade da contratação de parentes de servidores públicos da entidade licitante está amparada em princípios constitucionais.

Ora, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores da Administração contratante evidentemente fere, sobretudo, o princípio da moralidade, e pode ainda resultar na obtenção de benefícios indevidos aos contratados, o que viola igualmente os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Cabe mencionar que o princípio da moralidade deve balizar os atos de todos os gestores e servidores públicos, incluindo-se os procedimentos licitatórios e contratações, que devem ser conduzidos de forma ética e proba.

É importante ainda frisar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a própria norma contida no artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, está sujeita a analogia e interpretação extensiva, conforme trechos de alguns julgados, abaixo transcritos:

Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma. (Acórdão 1019/2013 – Plenário⁸)

A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com

8

Disponível

em

<<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1019&anoAcordao=2013>> Consulta em 18/11/2015

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-5000
WWW.CHICAGO.PRESS.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-5000
WWW.CHICAGO.PRESS.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-5000
WWW.CHICAGO.PRESS.EDU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sócio da empresa prestadora dos serviços licitados. (Acórdão 1893/2010 – Plenário⁹)

Assim, considero que a participação em licitações e a contratação de empresas que tenha sócio(s) parentes de servidores, efetivos ou comissionados, da Administração contratante, caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, fundamento suficiente para a procedência da presente Representação.

Sobre o tema versado na presente Representação, vejamos o teor do Acórdão 6463/14, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas¹⁰, que, assim como no caso dos autos, diz respeito à contratação irregular de empresa ocorrida anteriormente a edição do Acórdão 2/45/10, do Tribunal Pleno, e igualmente foi julgada procedente:

1. RELATORIO

Trata-se Representação amparada na Lei n.º 8.666/93, proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 19/2009, tipo menor preço por item (linha), promovido pelo Município de Missal, com vistas à contratação de “prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior”, pelo prazo de 12 (doze) meses, com custo mensal inicialmente previsto de R\$ 114.224,00 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte quatro reais).
(...)

2. VOTO

De acordo com o entendimento exarado no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Arapongas, não é possível a contratação de empresa, mediante processo licitatório, em que figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante, conforme a ementa abaixo:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. Tal decisão baseou-se no Parecer Ministerial n.º 6532/10, emitido nos autos referentes à Consulta citada, de n.º 228167/10, acolhido integralmente.
(...)

Destarte, em conformidade com o entendimento exposto, constitui afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência a participação em licitação e a contratação de empresa que tenha sócio, cotista ou dirigente com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, autoridade diretamente ligada à contratação realizada pelo Município.

9

Disponível

em:

<<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=1893&anoAcordao=2010>> Consulta em 18/11/2015

¹⁰ Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 631744/13. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHILOSOPHY DEPARTMENT

1950-1951

PHILOSOPHY 101

PHILOSOPHY 102

PHILOSOPHY 103

PHILOSOPHY 104

PHILOSOPHY 105

PHILOSOPHY 106

PHILOSOPHY 107

PHILOSOPHY 108

PHILOSOPHY 109

PHILOSOPHY 110

PHILOSOPHY 111

PHILOSOPHY 112

PHILOSOPHY 113

PHILOSOPHY 114

PHILOSOPHY 115

PHILOSOPHY 116

PHILOSOPHY 117

PHILOSOPHY 118

PHILOSOPHY 119

PHILOSOPHY 120



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

No mesmo sentido, destaco também os Acórdãos de n.º 2067/15¹¹ e 1119/13¹², ambos do Tribunal Pleno desta Corte, conforme ementas abaixo transcritas:

Acórdão 2067/15

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. Aquisição e recarga de extintores. Pregão. Contratação de Empresa pertencente ao sobrinho do Prefeito (Colateral em 3º Grau). Contrariedade a Acórdão 2745/2010 deste TCE. Procedência parcial. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.

Acórdão 1119/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – Participação e contratação de empresas de titularidade de cônjuge e parentes de servidor de cargo efetivo ou em comissão da entidade contratante – Impossibilidade – Aplicação do Prejulgado n.º 09, TCE/PR – Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, além da questão da contratação de empresas com sócio(s) com vínculo de parentesco com servidores da Administração Municipal, há nos autos um caso de licitação que resultou na contratação de empresa em que o próprio servidor municipal integrava o quadro societário da contratada, de modo que incide diretamente a vedação prescrita pelo artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, o implica na procedência da Representação em tais situações:

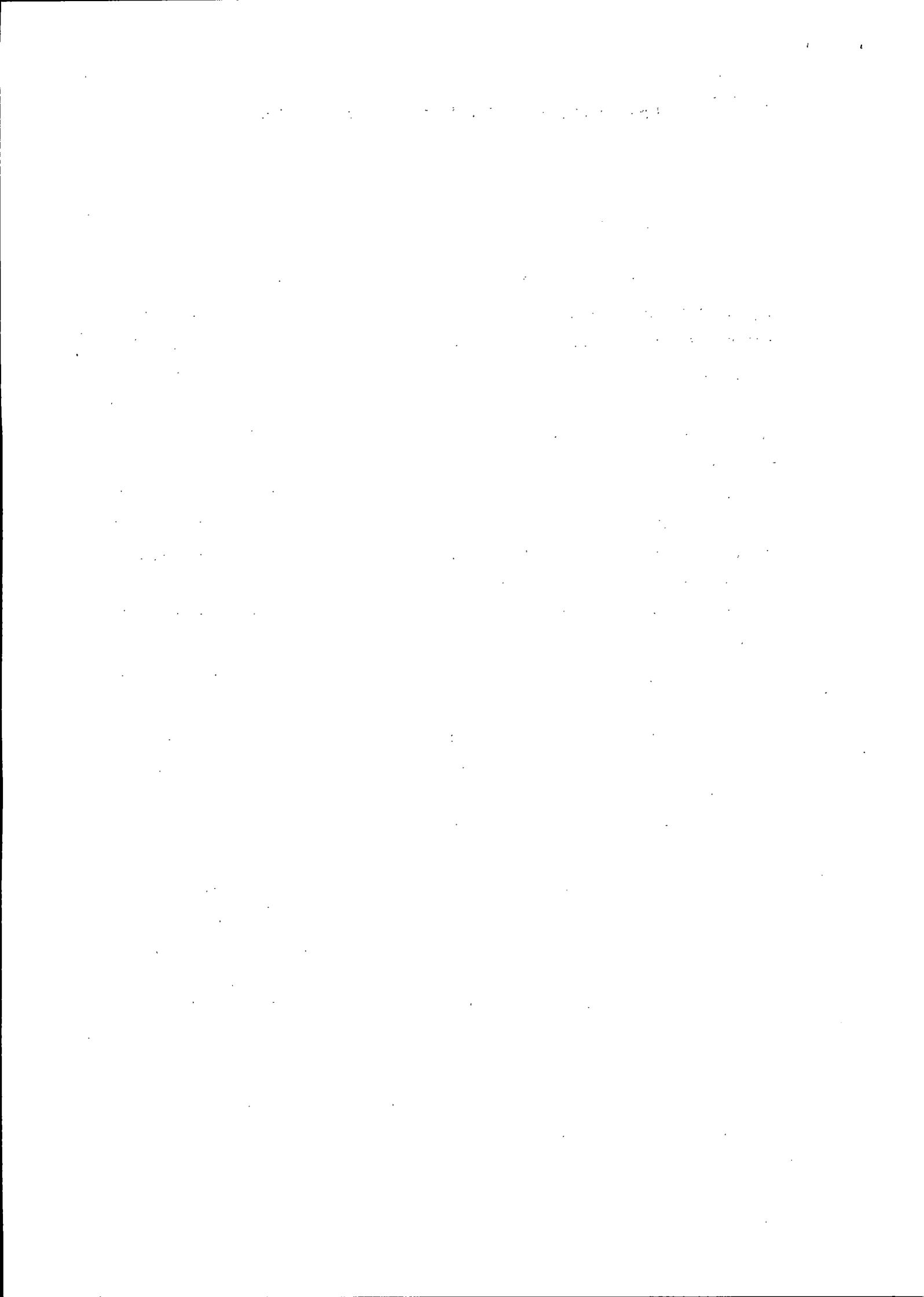
Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Expostas as considerações acima, cabe identificar pontualmente as irregularidades cometidas, indicando a sanção correspondente.

¹¹ Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 631779/13. Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

¹² Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 354022/10. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Convite n.º 74/2009:

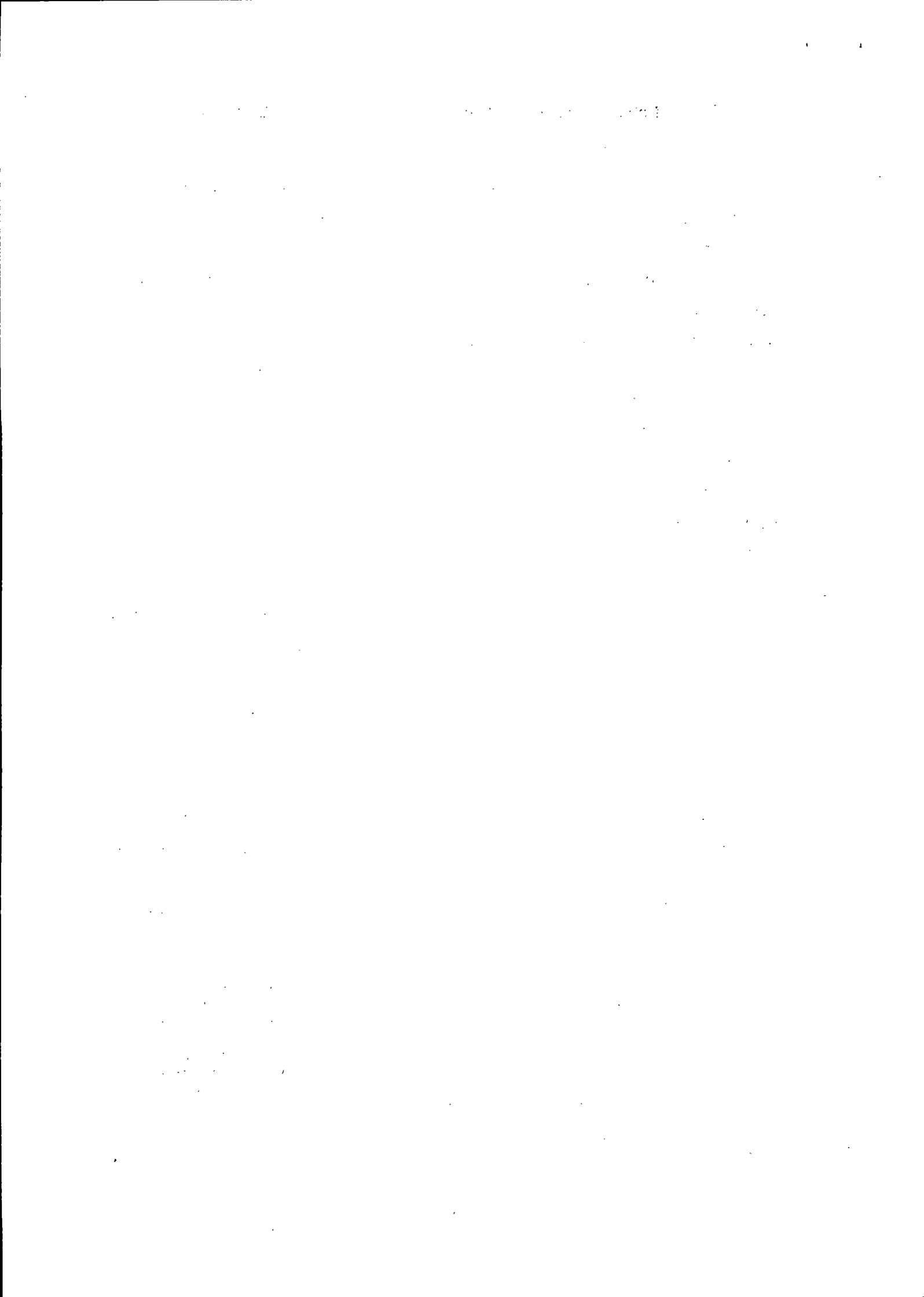
No que se refere ao Convite n.º 74/2009 (peças 10, 11 e 12), para a "aquisição de peças para manutenção nas máquinas de cortar grama e motor serra", o contrato em razão do certame foi firmado com a empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., em 05/06/2009, conforme extrato do contrato n.º 153/2009 (peça 10, p. 5).

Destaque-se que consta dos autos o Decreto de nomeação de Ireno Ivanir Becker para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, com efeitos a partir de 01/01/2009 (peça 12, p. 13), além da quarta alteração do contrato social da empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda., datada de 27/05/2009 (peça 12, p. 15 e ss.), da qual se verifica que o Sr. Ireno Ivanir Becker já detinha 50% das quotas da sociedade, nela permanecendo. Ainda, consta dos autos o comprovante de inscrição cadastral – CICAD da empresa (peça 12, p. 24), emitido em 04/06/2009, que confirma que o Sr. Ireno Ivanir Becker figurava no quadro societário.

Dessa forma, é procedente a Representação em relação ao Convite n.º 74/2009, pois houve a contratação pelo Município de empresa, a Lubrificantes Itaipulândia Ltda., cujo sócio à época da contratação, o Sr. Ireno Ivanir Becker, ocupava cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental do Município, o que constitui ofensa direta ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93:

- Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
 - II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
 - III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Como o presente caso trata de inobservância à vedação expressa em Lei, resta evidenciada a má-tê do servidor e do gestor responsável pela contratação, o então Prefeito Municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Houve, ainda, afronta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, vez que, como já mencionado, as vedações do artigo 9º decorrem do princípio da moralidade. Ressalte-se que a Administração contratou empresa cujo sócio ocupava cargo comissionado no âmbito da própria Administração, tratando-se, assim, de servidor que gozava da confiança do gestor público que lhe nomeou para o cargo.

Em virtude do exposto, devem ser aplicadas aos representados Ireno Ivanir Becker, então servidor que integrava o quadro societário da empresa contratada, e Lotário Oto Knob, gestor responsável pela contratação, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), no valor atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)¹³, uma para cada um dos representados nominados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

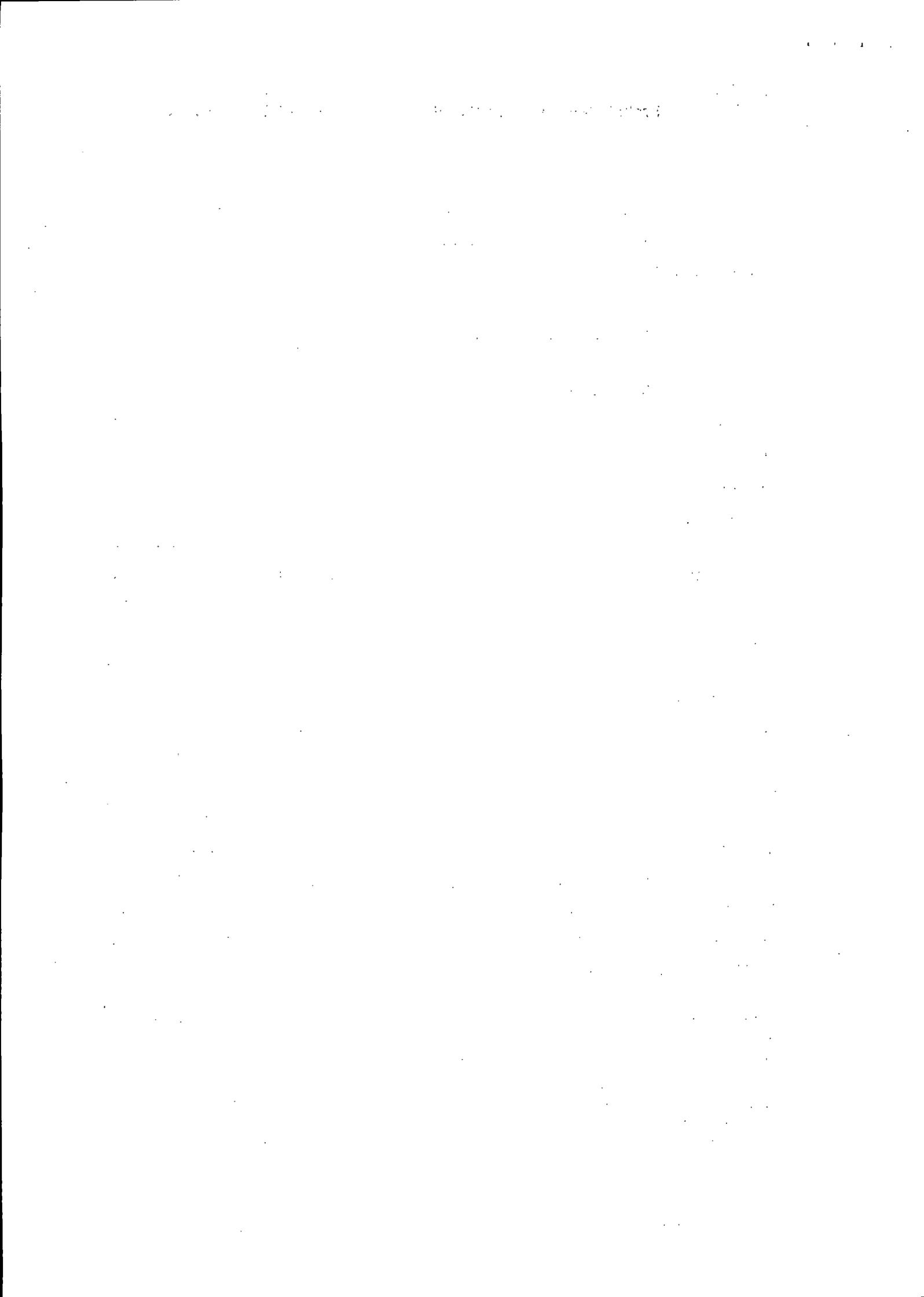
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Cabe, ainda, aplicar ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilicitamente, Lubrificantes Itaipulândia Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992. (grifei)

¹³ Conforme Portaria n.º 1.114/13.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992¹⁴, mencionado no dispositivo legal acima transcrito.

- Convite n.º 38/2009:

No que tange ao Convite n.º 38/2009 (peças 13 e 14), para a aquisição de produtos para compor o enxoval de bebê, referente ao programa auxílio enxoval, esse resultou na contratação da empresa Romilda Rigo Bazar e Confeccões, por meio do Contrato n.º 65/2009, datado de 30/03/2009 (p. 100 e ss. da peça 13).

Dos autos consta comprovante de inscrição cadastral – CICAD da empresa contratada (peça 14, p. 42), emitido em 18/03/2009, do qual se verifica que se trata de uma empresária individual, sendo a titularidade somente de Romilda Rigo. As atividades da empresa tiveram início em 04/2008.

Há também cópia do decreto de nomeação do Sr. Idalino Rigo, em 27/01/1994 (peça 14, p. 40), para o cargo efetivo de Operador de Máquina, bem como cópia do RG de Fábio Rigo (peça 14, p. 45), comprovando que seu pai é Idalino Rigo e sua mãe é Romilda Rigo. Ademais, o representado Idalino Rigo não negou ser cônjuge de Romilda Rigo.

Trata-se, desse modo, de caso de contratação de empresa pelo Município cuja titular tinha como cônjuge servidor público municipal efetivo.

Em que pese isso, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas para considerar nesse ponto a representação improcedente devido ao fato de o servidor Idalino Rigo manteve-se no cargo efetivo de Operador de Máquinas até sua aposentadoria, não constando registros de que

¹⁴ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

OF AMERICA

BY

WALTER DILLIARD

AND

OTHERS

IN

SEVERAL VOLUMES

AND

OTHERS

BY

WALTER DILLIARD

AND

OTHERS

IN

SEVERAL VOLUMES

AND

OTHERS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ele tenha ocupado qualquer cargo comissionado a deter poder de decisão, de forma a direcionar a licitação.

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

- Convite 43/2009:

Quanto ao Convite n.º 43/2009 (peças 15 e 16) "para a aquisição de material de expediente para suprir as necessidades das Secretarias Municipais", esse resultou no contrato n.º 111/2009, de 09/04/2009, firmado com a empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda.

Há nos autos cópia do decreto de nomeação do servidor público Ervoni Gilberto Patzlaff, para o cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio (peça 16, p. 71).

Há também cópia do comprovante de inscrição cadastral – CICAD da empresa contratada (peça 16, p. 73), do qual se extrai que são sócios dessa Vanterlei José Patzlaff e Solange Maria Lunkes Patzlaff. De acordo com os documentos acostados (cópia da carteira de habilitação de Vanterlei José Patzlaff e da carteira de identidade de Ervoni Gilberto Patzlaff, p. 77 a 79 da peça 16), Vanterlei José Patzlaff é irmão do Secretário de Indústria e Comércio Ervoni Gilberto Patzlaff.

Isso posto, comprovado o vínculo de parentesco entre o sócio da empresa contratada pelo Município para suprir necessidades das secretarias municipais, e ocupante de cargo de Secretário da Indústria e Comércio, é procedente a Representação em relação à contratação da empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda.

Consoante já descrito na parte inicial do voto houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de ofensa ao entendimento resultante do já citado Acórdão 2/45/10, do Tribunal Pleno.

Por conseguinte, aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87,

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

CHAPTER I

THE DISCOVERY OF AMERICA

THE first discovery of America was made by Christopher Columbus in 1492. He sailed from Spain in search of a westward route to the Indies. On October 12, 1492, he landed on the island of San Salvador in the West Indies. This event marked the beginning of European exploration and settlement in the Americas.

Other explorers followed Columbus, including Amerigo Vesputi, who named the continent after himself. The Spanish and Portuguese empires began to expand across the Americas, leading to the discovery of gold and silver. The Spanish conquistadors, such as Hernan Cortes and Francisco Pizarro, conquered the Aztec and Inca empires, respectively.

The discovery of America had a profound impact on the world. It opened up new trade routes and led to the exchange of goods and ideas between the Old World and the New World. The Americas became a source of raw materials and labor for Europe, and a market for European goods. The discovery also led to the migration of people from Europe to the Americas, which eventually led to the formation of new nations.

The history of the United States is a story of exploration, discovery, and the struggle for independence. It is a story of a young nation that grew from a small colony to a powerful superpower. The United States has played a major role in world history, and its influence is felt around the world today.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

- Pregão n.º 41/2010:

Relativamente ao Pregão n.º 41/2010 (peças 17 e 18), concernente à aquisição de cobertores e colchões para a campanha do agasalho 2010 (lote 2), observa-se que esse originou o contrato n.º 152/2010, de 18/05/2010, firmado com a empresa Confecções Leandro Ltda. (peça 17, p. 9 e ss.).

Do exame da documentação trazida verifica-se o decreto de nomeação de Ari Scherer (peça 18, p. 37), a partir de 01/01/2009, para o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria.

Ocorre que esse servidor comissionado é pai de Leandro Scherer (conforme comprova cópia da identidade de Leandro Scherer, de p. 38 da peça 18), e também casado com Elveni Terezinha Lunkens Scherer (consoante certidão de casamento de peça 18, p. 54), sendo que Leandro e Elveni são sócios da Empresa Confecções Leandro Ltda., nos termos da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná em 06/04/2010 (peça 17, p. 31) e do comprovante de inscrição cadastral – CICAD (peça 18, p. 43).

Destarte, houve a contratação pelo Município de empresa, a Confecções Leandro Ltda., cujos sócios têm vínculo de parentesco com servidor público municipal comissionado, Sr. Ari Scherer, então Diretor do Departamento de Tesouraria, de maneira que a Representação é procedente.

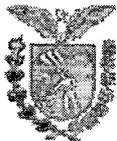
Além disso, vale mencionar que consta que a sócia Elveni Terezinha Lunkens Scherer é irmã de outra servidora pública municipal comissionada, a Sra. Marcella Beatriz Mielke Lunkens (conforme documentos de p. 53 e 54 da peça 18), ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Recursos Humanos, nomeada pelo Decreto n.º 019/2009 (peça 18, p. 41), o que também implica em irregularidade.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the information is both reliable and comprehensive.

The third section provides a detailed breakdown of the results. It shows that there has been a significant increase in certain areas, while other areas remain relatively stable. These findings are crucial for understanding the overall performance and identifying areas for improvement.

Finally, the document concludes with a series of recommendations. These are based on the data and are designed to help the organization achieve its long-term goals. It is hoped that these suggestions will be helpful and lead to positive outcomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como já descrito na parte inicial do voto, houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de ofensa ao entendimento resultante do já citado Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno.

Em razão de mais essa irregularidade aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

- Pregão 10/2010:

Acerca do Pregão 10/2010 (peça 19), para a aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha para atender às necessidades da Secretaria de Administração, esse resultou no contrato n.º 78/2010 (p. 7 e ss. da peça 19), em que foi contratada a empresa Contecções Seibert Ltda. ME quanto a alguns dos lotes licitados (cf. termo de homologação p. 31 a 33 da peça 19).

Dos documentos juntados verifica-se que é sócia da empresa contratada Ana Paula Seibert (conforme cópia do Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, emitido em 04/03/2010 - peça 20, p. 94) e que a referida sócia é filha (conforme cópia do documento de identidade – peça 20, p. 96) do Coordenador de Controle Interno, Sr. Eloi Seibert, ocupante de cargo de provimento em comissão (conforme Decreto de nomeação à peça 20, p. 91, datado de 03/03/2009) e de Elza Gonçalves Seibert, servidora pública efetiva ocupante do cargo de professora (conforme Portaria de nomeação à peça 20, p. 92, datada de 30/06/99).

Sendo assim, como já descrito na parte inicial do voto, houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de ofensa ao entendimento resultante do já citado Acórdão 2745/10, do Tribunal Pleno.

Em razão de mais essa irregularidade aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

1. The first part of the document is a list of names.

2. The second part is a list of dates.

3. The third part is a list of locations.

4. The fourth part is a list of descriptions.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

Por fim, ressalto também que descabe determinar a devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento indevido do ente público, haja vista que não há notícia nos autos de que as mercadorias licitadas, em todos os certames mencionados, não tenham sido entregues.

Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, VOIO pelo conhecimento e pela PROCEDENCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

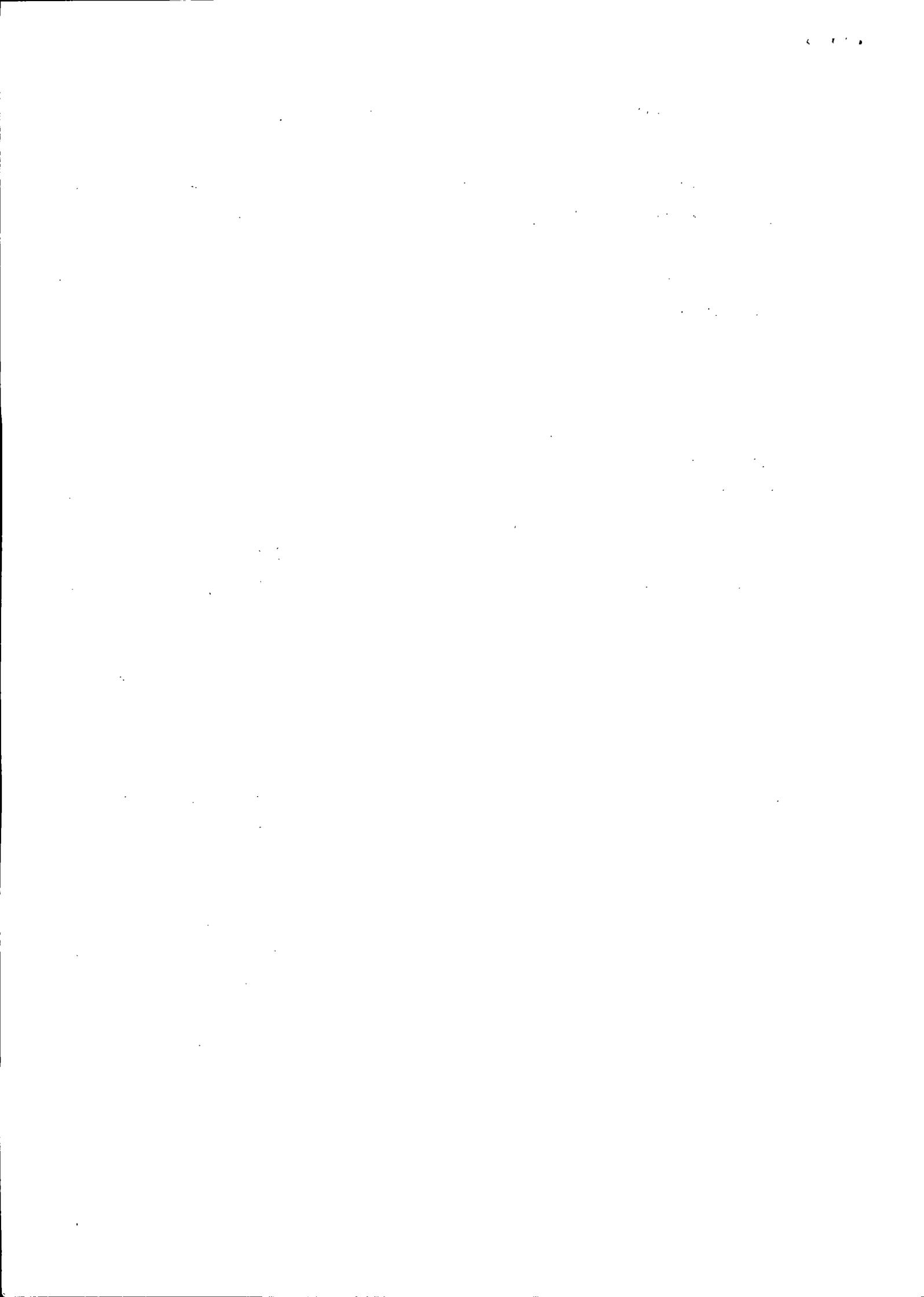
3.1. Pela procedência da Representação em relação aos Srs. Ireno Ivanir Becker (CPF n.º 038.166.509-70) e Lotário Oto Knob (CPF n.º 360.279.600-00), e em relação à empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. (CNPJ n.º 04.417.664/0001-01), pela irregular contratação dessa pelo Município, por meio do Convite n.º 74/2009, uma vez que era sócio da empresa à época da contratação o Sr. Ireno Ivanir Becker, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no Município de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, o que constitui ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, aplico aos representados as seguintes sanções:

3.1.1. Ao então servidor comissionado e sócio da contratada, Ireno Ivanir Becker, e ao gestor responsável pela contratação, Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98¹⁵ (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos representados nominados;

3.1.2. Ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da

¹⁵ Conforme Portaria n.º 1.114/13.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilicitamente, Lubrificantes Itaipulândia Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, mencionado no dispositivo legal acima referido;

3.2. Pela improcedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação de Romilda Rigo Bazar e Confeções, por meio do Convite n.º 38/2009, dada a impossibilidade de ingerência do servidor na referida contratação;

3.3. Pela procedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob em razão da contratação da empresa Bazar e Confeções Irmãos Patzlaff Ltda., por meio do Convite n.º 43/2009, uma vez que era sócio da aludida empresa irmão do então Secretário Municipal de Indústria e Comércio, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;

Em consequência, aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

3.4. Pela procedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confeções Leandro Ltda., por meio do Pregão n.º 41/2010, visto que eram sócios da empresa contratada o filho e a esposa do servidor que ocupava o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Município, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Em razão de tal irregularidade aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

3.5. Pela procedência da Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Seibert Ltda. ME, por meio do Pregão n.º 10/2010, visto que era sócia da empresa contratada a filha do Coordenador de Controle Interno do Município, ocupante de cargo de provimento em comissão, e de servidora pública efetiva, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Pela prática da irregularidade ora mencionada aplico ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Ainda, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas em conformidade com os artigos 498 e 499, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MAI IOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

THE HISTORY OF THE

1791





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

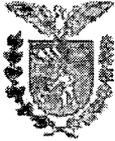
I. Negar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, em preliminar;

II. Julgar procedente a Representação em relação aos Srs. Ireno Ivanir Becker (CPF n.º 038.166.509-70) e Lotário Oto Knob (CPF n.º 360.279.600-00), e em relação à empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. (CNPJ n.º 04.417.664/0001-01), pela irregular contratação dessa pelo Município, por meio do Convite n.º 74/2009, uma vez que era sócio da empresa à época da contratação o Sr. Ireno Ivanir Becker, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no Município de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, o que constitui ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, aplico aos representados as seguintes sanções:

a) Ao então servidor comissionado e sócio da contratada, Ireno Ivanir Becker, e ao gestor responsável pela contratação, Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98¹⁶ (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos representados nominados;

b) Ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilícitamente, Lubrificantes Itaipulândia Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, mencionado no dispositivo legal acima referido;

III. Julgar improcedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação de Romilda Rigo Bazar e Conhecções, por meio do Convite n.º 38/2009, dada a impossibilidade de ingerência do servidor na referida contratação;



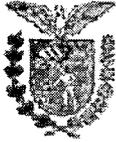
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Julgar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob em razão da contratação da empresa Bazar e Confeccões Irmãos Patzlaff Ltda., por meio do Convite n.º 43/2009, uma vez que era sócio da aludida empresa irmão do então Secretário Municipal de Indústria e Comércio, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

V. Julgar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confeccões Leandro Ltda., por meio do Pregão n.º 41/2010, visto que eram sócios da empresa contratada o filho e a esposa do servidor que ocupava o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Município, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

VI. Votar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confeccões Seibert Ltda. ME, por meio do Pregão n.º 10/2010, visto que era sócia da empresa contratada a filha do Coordenador de Controle Interno do Município, ocupante de cargo de provimento em comissão, e de servidora pública efetiva, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no

¹⁶ Conforme Portaria n.º 1.114/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

VII. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

VIII. Ainda, determinar, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão,

Na preliminar, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARIAGAO DE MATTOS LEAO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Restaram vencidos os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

No mérito, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGAO DE MATTOS LEAO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, restando vencido o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

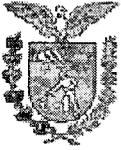
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228167/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Relatório

O Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese consulta este Tribunal sobre tema relativo à Lei de Licitações, notadamente sobre o inciso III, do art. 9º.

A consulta dirige-se à possibilidade de contratação de empresa, mediante processo licitatório na qual figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante.

O Procurador Municipal respondeu ao questionado pela impossibilidade no caso de o servidor ser sócio ou gerente da empresa. Em relação ao cônjuge, parente ou afim de servidor, reputou possível a participação, desde não apresentem relação com membros da comissão licitante, pregoeiro habilitado ou servidor lotado nos órgãos encarregados da contratação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca acostou o Prejulgado 09, desta Casa, que trata da aplicabilidade da Súmula 13 do STJ, sobre nepotismo.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu nos exatos termos que seguem.

“a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante. Também estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte;

c) nos termos do art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema.

Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida.

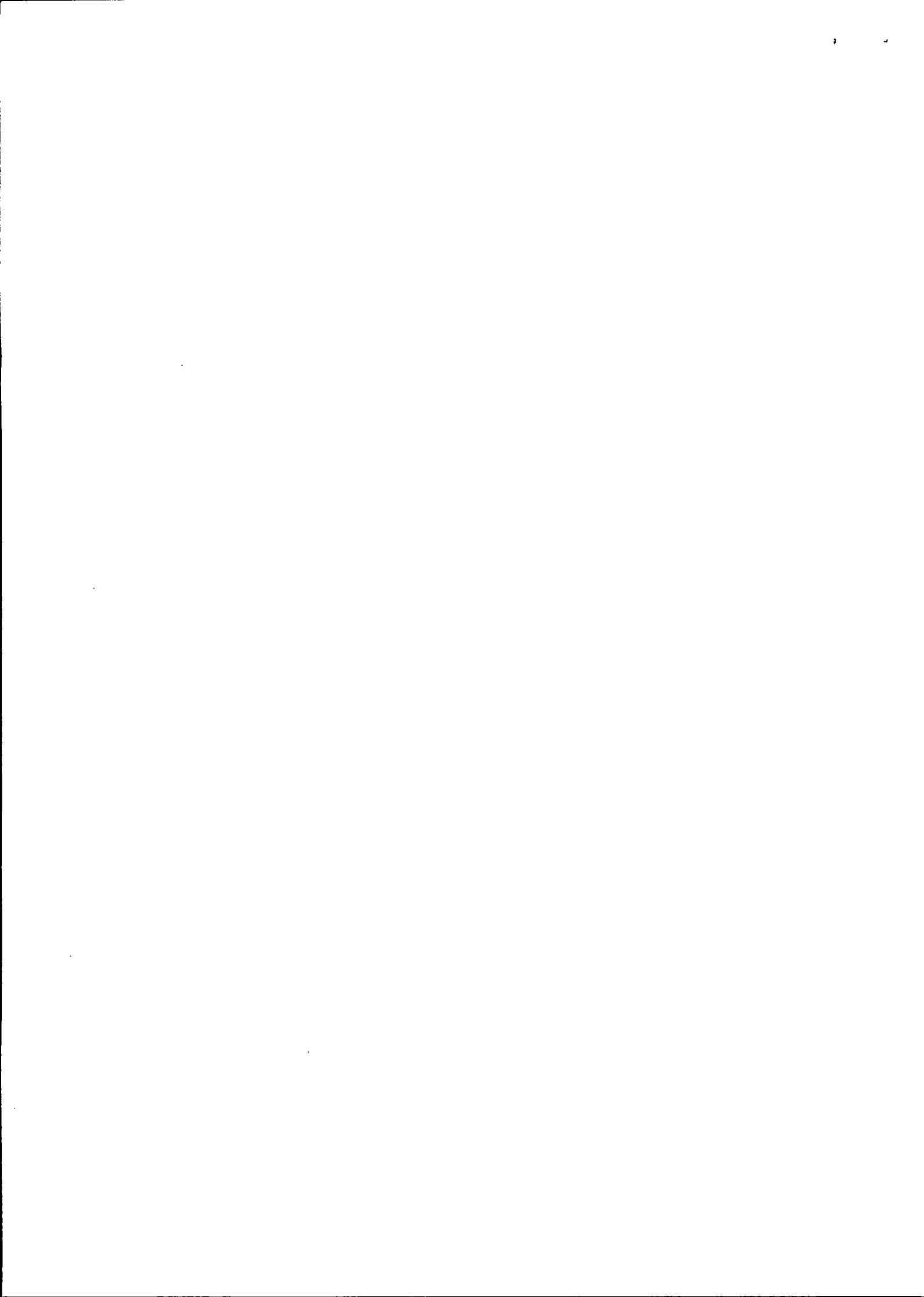
Ainda, nos termos do MPjTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins.

Desta forma, assim conclui o Procurador:

“...pela **impossibilidade** de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.”

Voto

Após análise do feito, resta concluir que a razão acode ao Ministério Público





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto ao Tribunal.

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo.

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Assim, o voto é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer 6532/10 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese, nos exatos termos do Parecer 6532/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Precedente Representativo

"Ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Medida cautelar. (...) O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutra giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. (...) Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo 'chefia' nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação." (ADC 12 MC, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 16.2.2006, DJ de 1.9.2006)

"Ementa: Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal." (RE 579951, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

"Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal." (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Nepotismo e agente político

"1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)

"Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante nº 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou



exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13." (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

"5. Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante nº 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da Vice-Prefeita do Município que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de 'servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento', se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (Rel. Min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a "[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política". No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns Ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Além do Relator, os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações - o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvarei apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral." (Rcl 17627, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento em 8.5.2014, DJe de 15.5.2014)

"Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades.

No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. (...) Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso. Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. (...) Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. (...) Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante (...)." (Rcl 12478 MC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, julgamento em 3.11.2011, DJe de 8.11.2011)

"Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei." (Rcl 6702 MC-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.3.2009, DJe de 30.4.2009)

"Ementa: (...) 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. (...) (Rcl 6650 MC-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 16.10.2008, DJe de 21.11.2008)

♦ **Servidor público efetivo indicado para cargo em comissão e relação de parentesco com servidor não efetivo do mesmo órgão**

"Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário, no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer



influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena se afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ nº 7/05 e a Súmula Vinculante nº 13 pretendem resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade." (MS 28485, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.11.2014, DJe de 4.12.2014)

• Discussão: necessidade de demonstrar a configuração objetiva do nepotismo

"A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade. Assim, concluo que a vedação do nepotismo consubstanciada no enunciado vinculante indicado como paradigma de confronto nesta reclamação tem o condão de resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração." (Rcl 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 18.4.2016)

No mesmo sentido: RE 807383 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 30.6.2017, DJe de 10.8.2017.

"Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do Impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o Impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...). Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de 'vínculo de amizade ou troca de favores' entre o irmão do ora Impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo." (MS 27945, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 26.8.2014, DJe de 4.9.2014)

• Súmula Vinculante 13 e não exaustão das possibilidades de nepotismo

"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88." (MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, DJe de 2.4.2014)

"(...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. (...)" (Rcl 15451, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 27.2.2014, DJe de 3.4.2014)

• Extinção de cargos em comissão por emenda constitucional e nepotismo

"De fato, a Emenda contestada, em quase sua totalidade, procura fazer com que o provimento dos cargos de confiança locais reflita aquilo que a Lei Maior prescreve para a Administração Pública em geral. (...) Esse artigo [art. 4º] reza que ficam extintos os cargos em comissão que não atenderem às disposições do parágrafo 4º do art. 20 e do art. 32, caput, ambos da Constituição do Estado, ou seja, os cargos que não se destinarem às funções de direção, chefia ou assessoramento. Não resta dúvida que a destinação irregular de cargo em comissão deve acarretar o afastamento do seu ocupante. Entretanto, a questão é saber se a Assembleia Legislativa poderia editar norma declarando extintos tais cargos, com a exoneração daquele



que o ocupa. A resposta, entendo, há de ser negativa. Isso porque a extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica nesse sentido, dispondo quantos e quais cargos serão extintos e não simplesmente por meio de norma genérica inserida na Constituição. Ademais, o dispositivo apresenta, de fato, uma inconstitucionalidade formal, ou seja, um vício de iniciativa, porquanto a Assembleia Legislativa determinou a extinção de cargos que integram a estrutura funcional de outros Poderes, invadindo, destarte, a competência privativa destes na matéria. (...) Estabelece esse artigo [art. 5º] a extinção do provimento, após a respectiva exoneração, dos cargos em comissão nas situações em que o cargo foi provido de forma a configurar 'nepotismo'. Diversamente do que afirmando em relação à extinção do cargo por ato administrativo, a 'extinção do provimento', no caso no nepotismo prescinde de lei, porquanto a proibição de ocupá-lo decorre da própria Constituição. Nessa linha, por ocasião do julgamento da ADC 12/DF, Rel. Min. Ayres Britto, assentei que 'os princípios que estão inseridos no caput do artigo 37, sobretudo o princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são auto-aplicáveis no que diz respeito à vedação ao nepotismo'." (ADI 1521, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 19.6.2013, DJe de 13.8.2013)

• Nepotismo e lei estadual que prevê hipóteses de exceção

"A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal." (ADI 3745, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 15.5.2013, DJe de 1.8.2013)

• Lei municipal que veda contratação de parentes com o município

"É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal." (RE 423560, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29.5.2012, DJe de 19.6.2012)

• Servidores concursados ocupantes de cargo efetivo e parentesco

"Evidentemente que se devem retirar da incidência da norma [é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil] os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma anti-nepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto." (ADI 524, Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 20.5.2015, DJe de 3.8.2015)

• Vínculo de parentesco e falecimento do parente

"O impetrante sustenta a ilegalidade do ato coator, na medida em que a situação fática não configura hipótese de nepotismo. Entende que o alegado vínculo de parentesco, por afinidade, com a Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho foi rompido com a morte do seu tio, João Salgado de Carvalho Filho, sendo o óbito anterior à sua nomeação. O impetrante também argumenta que o próprio CNJ, por meio do Enunciado n.1, 'já entende que o vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art.2º, da Resolução n.7, de 18 de outubro de 2005'. (...) Verifico, entretanto, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, que não subsiste ameaça ou lesão ao direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça, reconsiderando a ordem de exoneração do impetrante, reconheceu a inaplicabilidade da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça ao caso em exame". (MS 28434, Relator Ministro Dias Toffoli, Decisão Monocrática, julgamento em 21.5.2012, DJe de 24.5.2012)



• Competência do TCU e nepotismo cruzado

"Preliminarmente, Sr. Presidente, seguindo a linha inicialmente desenvolvida pelo ilustre membro do Ministério Público Federal em seu parecer, entendo que o Tribunal de Contas da União é competente para apurar a suposta ilegalidade na nomeação da Sra. Danielle Monjardim Calazans para o cargo de assessora do autor do mandamus. (...) In casu, não estamos diante de 'apreciação para fins de registro' de nomeação para cargo em comissão, mas sim de suposta prática de ato administrativo em contrariedade aos princípios da legalidade e da moralidade, consistente na nomeação concomitante da assessora do impetrante, que seria nora de um magistrado que, por sua vez, teria nomeado a esposa do impetrante como sua assessora. Em outras palavras, teria havido, supostamente, uma 'troca de favores', comumente denominada 'nepotismo cruzado' objetivando a burla da vedação legal de nomeação de parentes para cargos públicos. Vê-se, portanto, que a atuação da Corte de Contas na verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante encontra fundamento nos artigos 71, VIII e IX da Constituição c/c artigos 1º, § 1º, e 41, caput, e 43, II e parágrafo único da Lei 8.443/1992." (MS 24020, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 6.3.2012, DJe de 13.6.2012)

• Limitação do Código Civil em relação ao parentesco por afinidade

"Como relatado, Giuliana Ferreira Martins Nunes Mazza impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, questionando a ilegalidade de sua exoneração de cargo em comissão naquela Corte de Contas em razão de ser sobrinha da esposa do Conselheiro Luciano Nunes Santos. A medida liminar foi deferida e, posteriormente, confirmada na sentença que concedeu a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não podia ser alcançada pela Súmula Vinculante 13, pois o parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Tal entendimento não merece prosperar. A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto." (Rcl 9013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 21.9.2011, DJe de 26.9.2011)

Data de publicação do enunciado: DJe de 29.8.2008.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

Última atualização: 17.8.2017 (ffj)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Processo Licitatório, Modalidade Pregão n.º 152/2017.

Assunto: Análise Final da Licitação Pregão n.º 152/2017.

PARECER:

Retornam os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo "*menor preço global*", o qual tem por objeto a prestação de serviços de limpeza das fossas sépticas junto aos prédios públicos municipais e destinação final dos resíduos, conforme termo de referência.

Como estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação na imprensa local (Jornal O Presente nº 4452), no dia 13/10/2017, no Diário Eletrônico Municipal nº 1260 de 11/10/2017, fls. 01 e no TCE de 16/10/2017, ficando definida a data de 30 de outubro de 2017 as 08h20 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi respeitado o interstício mínimo de 8 dias úteis entre as datas de publicação e da reunião, bem como cumprido o disposto na Recomendação Administrativa nº037/2009 do TCE/PR que exige em seu art. 2º, inciso I que a publicação ocorra com antecedência mínima, de 7 (sete) dias úteis

Não cabe ao Procurador analisar os documentos apresentados pelos participantes, pois a regularidade documental é atestada pelo Pregoeiro.

Diante do que acima foi justificado, esta parecerista emite seu parecer verificando: Se os requisitos formais que regem a matéria foram cumpridos, se os estatutos sociais das empresas participantes são compatíveis com a aquisição pretendida; Se as regras contidas no edital foram seguidas, tudo com base na análise dos documentos que nos foram apresentados.

Analisando a Ata nº 208/2017 depreendemos que: No dia, hora e local previamente designado, identificou-se que duas empresas compareceram ao certame, conforme anotado em ata. A atuação empresarial desta é condizente com o objeto que se pretende adquirir, sendo que esta apresentou todas as declarações solicitadas.

Da leitura da ata, verificamos que a empresa vencedora apresentou declaração de parentesco com o Secretário Municipal de Saúde, apresentou todas as demais exigências editalícias. Passamos a analisar o fato.

Conforme item 15 do edital do procedimento licitatório em análise, o teto estava estipulado em R\$57.556,00, sendo que com a disputa de lances que houve entre os licitantes este teto baixou para R\$11.000,00, o que evidentemente demonstra uma profunda economia aos cofres públicos. A segunda melhor proposta foi de R\$11.400,00, o que só ocorreu após 15 rodadas de lances, e não ocorreria se este licitante, mesmo impedido de contratar, não estivesse presente na sessão. Em um Município de pouco mais de cinco mil habitantes é ilógico imaginar que não exista parentesco entre servidores e empresários.

Os termos do edital eram amplos, sem qualquer direcionamento e houve concorrência, a proposta chega a beirar a inexistência, o que não pode ser comprovado, pois a planilha de custos não foi exigida no edital.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Todas estas são justificativas que valeriam para adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora, entretanto, existe outra questão que deve ser analisada, pois o sócio administrador da empresa é tio do Secretário Municipal de Saúde.

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula Vinculante nº 13, que trata sobre Nepotismo nas contratações públicas, em decorrência deste, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no procedimento denominado ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno entendeu que:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Chamando a atenção para o seguinte trecho da decisão:

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. **Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.** (Grifo Nosso)

Esta procuradora, se baseando no final do trecho supracitado, firmava posicionamento no sentido de que se o servidor não possuísse vinculação com a secretaria solicitante ou com a ordenação da despesa, desde que representasse economia à Administração, com cláusulas gerais e desde houvesse concorrência, seria possível à contratação com parentes de servidores.

Em recente Capacitação realizada pelo Tribunal de Contas, nos dias 25 e 26 de outubro de 2017, na cidade de Pato Branco/PR, durante as explanações o posicionamento deste Tribunal foi explicitado de acordo com a Súmula Vinculante nº 09 que fixou o seguinte entendimento:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo à análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial **e por poder** ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, **bastando à constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;**



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
 6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;
 7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;
 8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;
 9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;
 10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;
- Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.
11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público,



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

13. **As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;**

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’–, **ressalvado o caso de subordinação hierárquica**; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

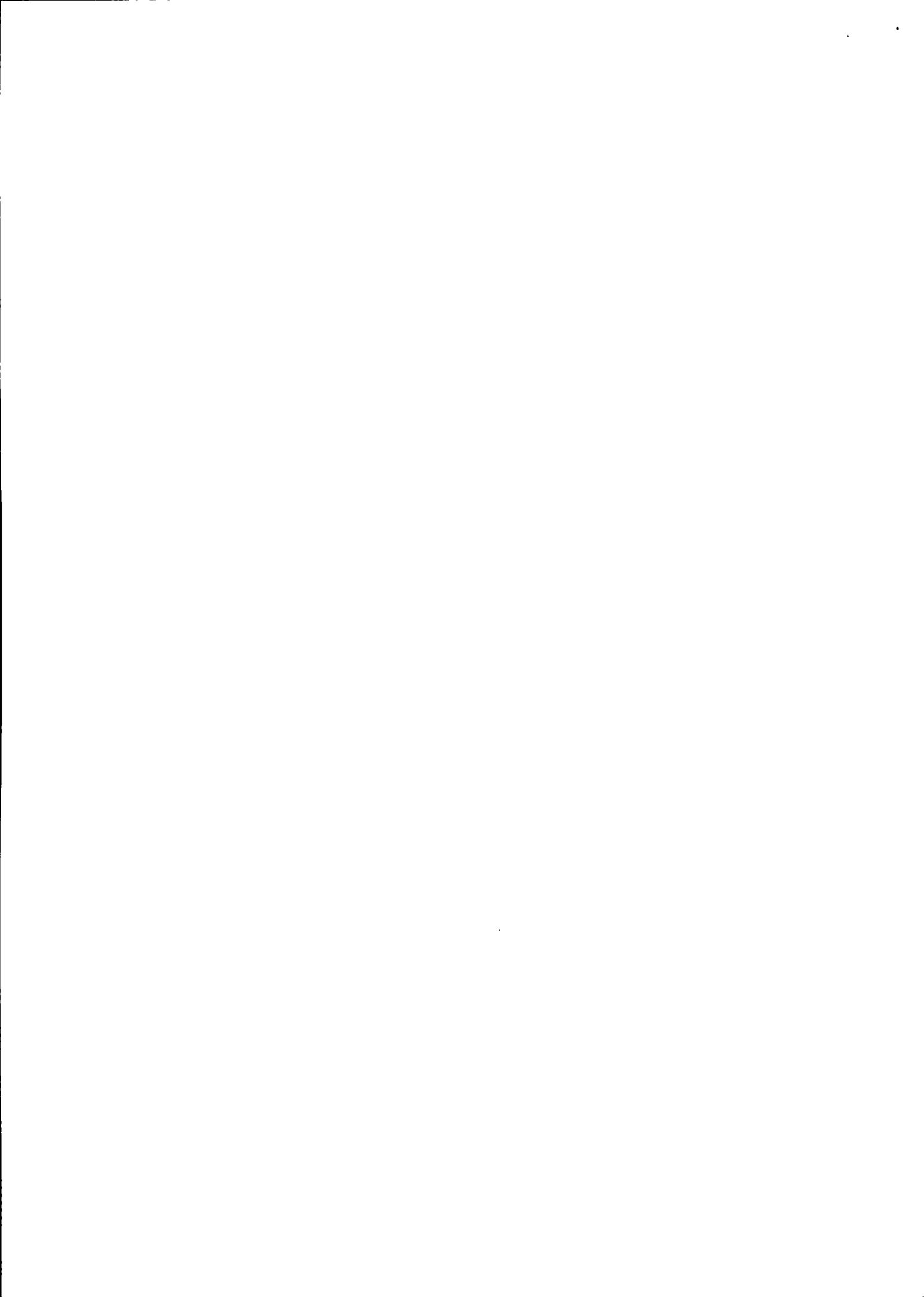
16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. **Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar**





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (Grifamos)

O Judiciário já vem enfrentando esta situação e o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando no seguinte sentido¹:

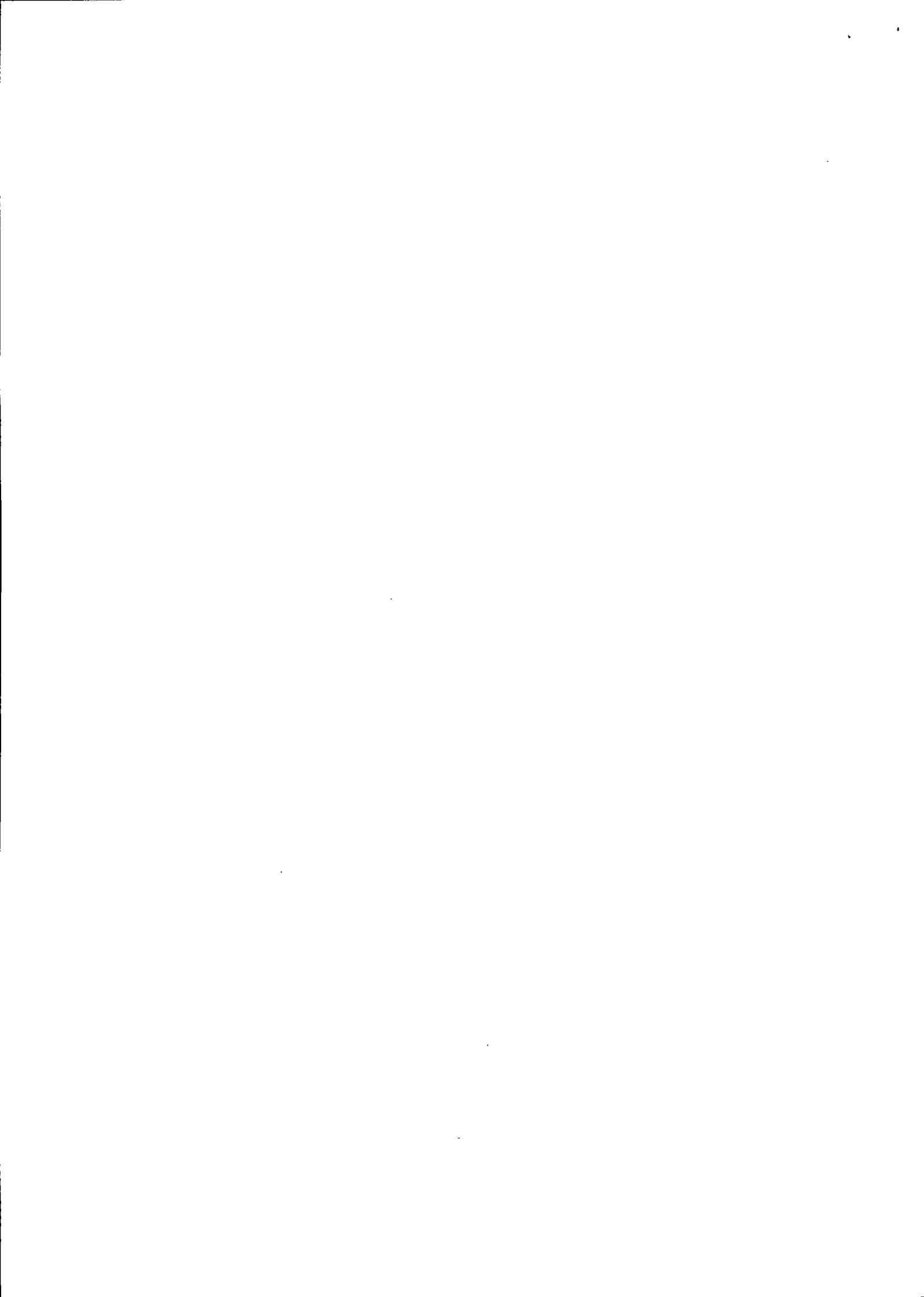
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e reformar integralmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ORIENTAÇÃO DO PREJULGADO Nº 09 E ACÓRDÃO Nº 2745/2010 DO TCE/PR. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1273953-4 - Paranaíba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 27.01.2015)

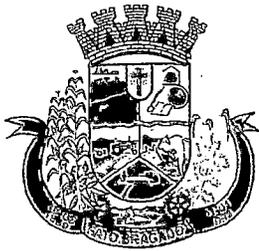
No mesmo sentido²:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO QUAL O AGRAVANTE RESTOU VENCEDOR SOB O ARGUMENTO DE NEPOTISMO. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONSIDERAR A AGRAVANTE VENCEDORA DO CERTAME EM COMENTO. **EXISTÊNCIA DE PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU ENTRE O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RECORRENTE COM O AGENTE POLÍTICO LICITADOR. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 3º, ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.666/93. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Ainda que a Lei de Licitações não traga

¹ TJ-PR - REEX: 12739534 PR 1273953-4 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 27/01/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1515 27/02/2015

² TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10438447 PR 1043844-7 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1179 05/09/2013





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

vedação expressa à participação de empresas em processo licitatório por existência de parentesco entre o sócio administrador da empresa e o agente político licitador, aplica-se de forma analógica a vedação de participação indireta prevista no § 3º do artigo 9º da referida lei. Isto porque, tal vínculo possibilita eventual influência que venha a macular a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame. **É inafastável que um dos sócios administradores da empresa é parente de segundo grau (tio/sobrinho) do Vice- Prefeito do Município agravado, situação que justifica a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o objetivo de referido entendimento jurisprudencial é a proteção da moralidade pública, princípio basilar regente da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37 da Constituição Federal. (grifamos)**

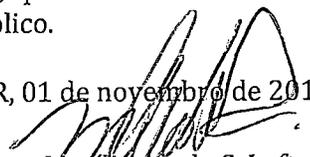
Diante do conteúdo da capacitação, bem como da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Recomendação Administrativa nº 9 do TCE e Súmula Vinculante nº 13, esta procuradora revê seu posicionamento inicial e firma novo entendimento de que os parentes do Prefeito, vice prefeito, agentes políticos (assim entendidos como os Secretários, Diretores e Assessores) não podem manter contrato com o Município de Pato Bragado/PR, ressalvando-se no caso de Diretores e demais comissionados a hipótese de não haver qualquer vinculação do cargo com a ordenação da despesa + cláusulas uniformes no edital de convocação + concorrência + vantajosidade à Administração pública.

No caso em análise, embora tenha havido cláusulas uniformes no edital de convocação + concorrência + vantajosidade à Administração Pública, o cargo que o parente do licitante ocupa não comporta exceção, infelizmente, pois a real economia trazida aos cofres públicos é evidente.

Portanto, pautados nos princípios da moralidade e da impessoalidade dos atos públicos, do ponto de vista jurídico-formal, opinamos pela declaração de inabilitação do licitante que declarou parentesco com o Secretário Municipal, por não preencher com os requisitos do item 2.2, alínea "i" do edital e o SEGUNDO COLOCADO DEVE SER CONVOCADO PARA, COM BASE EM SEU ÚLTIMO LANCE, A FIRMAR CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE ESTA EMPRESA PREENCHA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO EM TELA.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 01 de novembro de 2017.


Marilda Ap. da S. Luft
OAB/PR 56100
Procuradora Municipal

Solicitamos vossos préstimos para esclarecer sobre contratação com as seguintes situações;

1. *No caso de parentesco entre o integrante do quadro societário da empresa com algum membro da comissão de licitação, considerando haver ou não concorrência na licitação;*

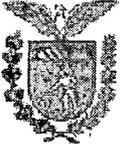
2. *No caso de parentesco entre o integrante do quadro societário da empresa com Vereador do Município que efetue a contratação, considerando haver ou não concorrência na licitação;*

3. *No caso de parentesco entre o integrante do quadro societário da empresa com o Prefeito do Município, vice Prefeito ou agentes políticos, que efetue a contratação, considerando haver ou não concorrência na licitação;*

4. *No caso de parentesco entre o integrante do quadro societário da empresa com algum servidor (efetivo ou comissionado) do órgão que efetue a contratação, considerando haver ou não concorrência na licitação;*

5. *Pode ser parte integrantes do rol dos documentos de habilitação, declaração que a empresa não possui nenhum dos vínculos acima citados;*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228167/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Relatório

O Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese consulta este Tribunal sobre tema relativo à Lei de Licitações, notadamente sobre o inciso III, do art. 9º.

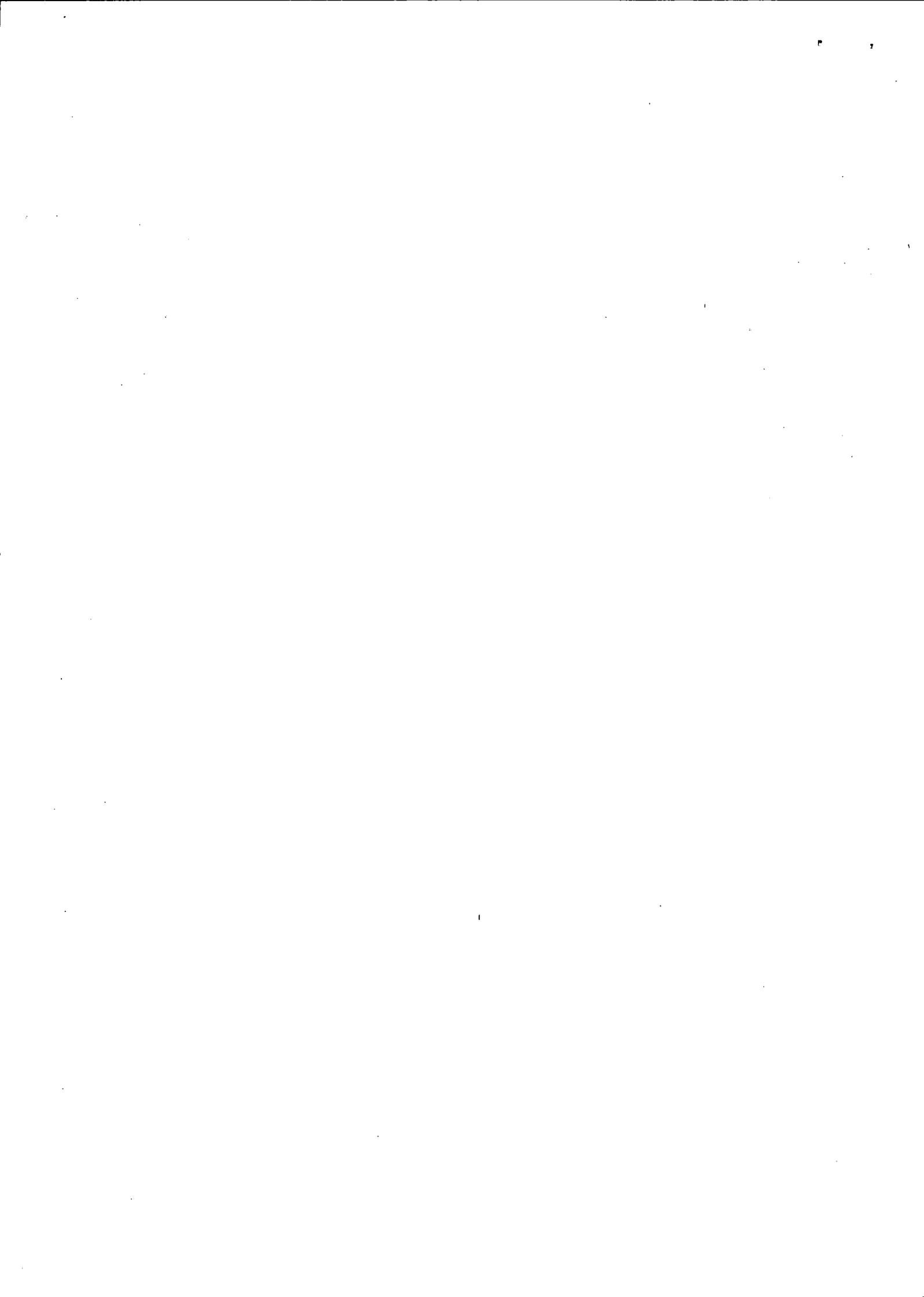
A consulta dirige-se à possibilidade de contratação de empresa, mediante processo licitatório na qual figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante.

O Procurador Municipal respondeu ao questionado pela impossibilidade no caso de o servidor ser sócio ou gerente da empresa. Em relação ao cônjuge, parente ou afim de servidor, reputou possível a participação, desde não apresentem relação com membros da comissão licitante, pregoeiro habilitado, ou servidor lotado nos órgãos encarregados da contratação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca acostou o Prejulgado 09, desta Casa, que trata da aplicabilidade da Súmula 13 do STJ, sobre nepotismo.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu nos exatos termos que seguem.

“a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante. Também estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte;

c) nos termos do art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema.

Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida.

Ainda, nos termos do MPjTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins.

Desta forma, assim conclui o Procurador:

“...pela **impossibilidade** de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.”

Voto

Após análise do feito, resta concluir que a razão acode ao Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto ao Tribunal.

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo.

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Assim, o voto é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer 6532/10 do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Araongas, Sr. Luis Roberto Pugliese, nos exatos termos do Parecer 6532/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

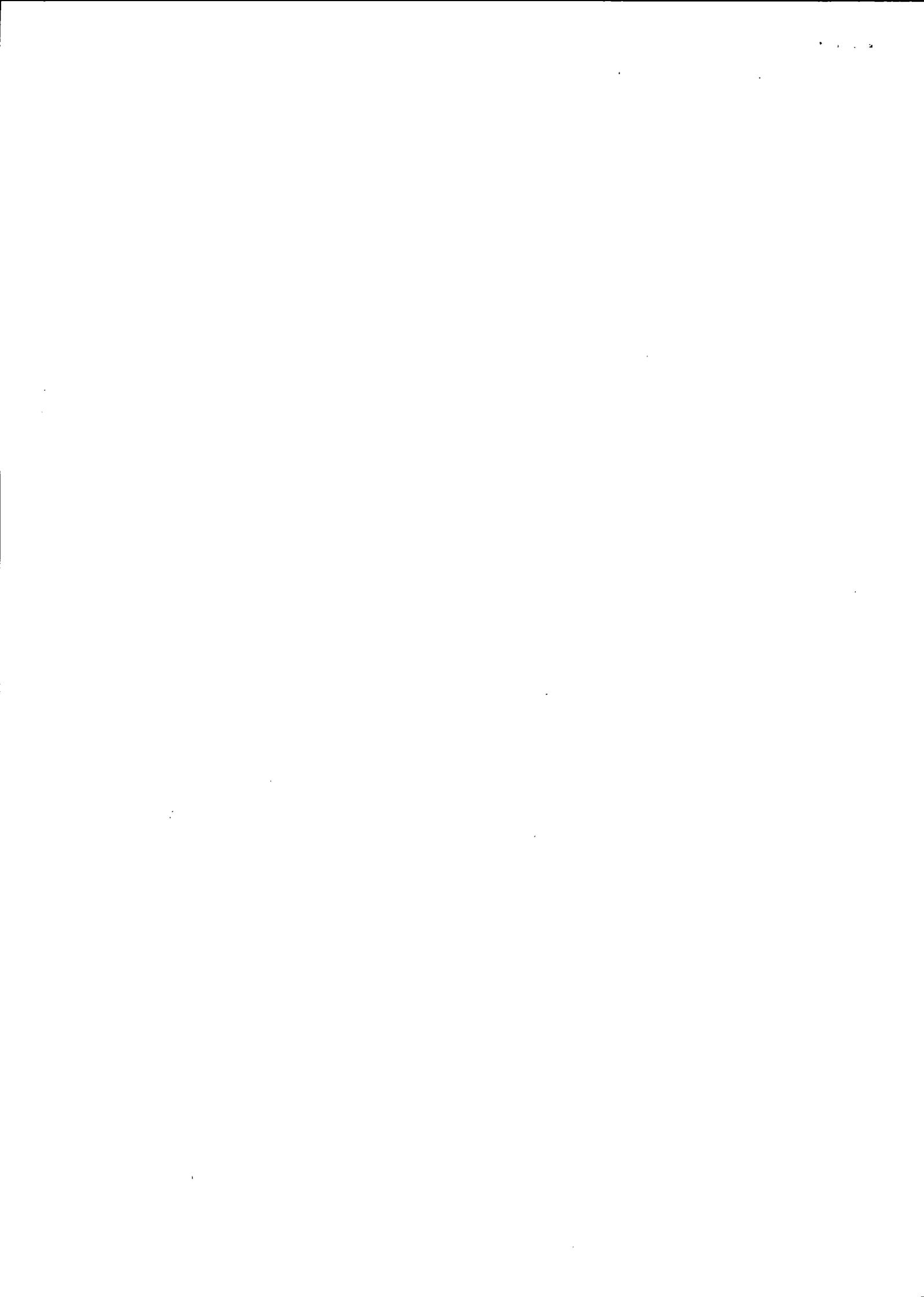
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631744/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, EDER LOVATTO, VANELI & FILHO LTDA, ADILTO LUIS FERRARI.
ADVOGADO: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718).
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6463/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar – Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal – Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se Representação amparada na Lei nº 8.666/93, proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009, tipo menor preço por item (linha), promovido pelo Município de Missal, com vistas à contratação de “prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior”, pelo prazo de 12 (doze) meses, com custo mensal inicialmente previsto de R\$ 114.224,00 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte quatro reais).

A parte representante alega que a empresa Vaneli & Filho Ltda., uma das contratadas em decorrência do certame, é na verdade de propriedade do Prefeito Municipal, constando do contrato social seu cunhado e o filho desse apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

figurativamente, pois toda a municipalidade sabe que o verdadeiro proprietário é o alcaide.

Aduz que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Por fim, pugna pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados (peças nºs 2 a 5).

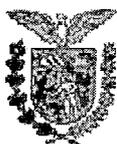
Inicialmente, por considerar que não havia nos autos elementos suficientes para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, determinei a oitiva do gestor à época dos fatos, que é também o atual Prefeito Municipal, Sr. Adilto Luis Ferrari (gestões 2009/2012 e 2013/2016), para a apresentação de cópia integral do procedimento licitatório (Despacho nº 1319/13, peça nº 13).

Em resposta, o Prefeito Adilto Luis Ferrari argumenta que as alegações configuram nítida perseguição política, com o intuito de prejudicar a administração do Município de Missal (peça nº 21).

Alega que o Município é pequeno - com menos de 11 mil habitantes - razão pela qual o grau de parentesco entre os munícipes é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas, sendo que em diversos momentos são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço. Afirma que "se fosse para impedir que parentes ou conhecidos participassem das licitações, os certames seriam inviabilizados".

Aduz que o Prefeito não é o proprietário da empresa vencedora da licitação e que esse nunca figurou no quadro societário. Segundo o Prefeito, a empresa é composta por dois sócios, os Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, cunhado e sogro do Prefeito, respectivamente, conforme última alteração contratual, realizada em 14 de fevereiro de 2012. Ainda, destaca que a alegação de que os sócios da empresa são apenas "laranjas" do Prefeito devem ser comprovadas cabalmente.

No que se refere à alegada ofensa ao artigo 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ressalta que os sócios da empresa aludida não exercem função de servidor ou dirigente de órgão ou entidade responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação em análise. E acrescenta que embora os Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, sócios da empresa vencedora do certame, sejam parentes do Prefeito Adilto Luis Ferrari, não há óbice legal ou moral na contratação da empresa Vaneli & Filho Ltda. para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, vez que a referida empresa observou o regular procedimento licitatório, bem como a concorrência estabelecida para tal licitação.

Informa que, diferentemente do que foi afirmado na inicial, a contratação da empresa vencedora não decorreu de licitação na modalidade convite, mas de pregão presencial em que concorreram 8 (oito) empresas. Frisa também que a empresa representada contratou apenas parte do lote objeto da licitação, "situação que corrobora para inexistência de qualquer favorecimento em virtude de parentesco". Junta documentos.

Pelo Despacho nº 34/14 (peça nº 38) a Representação foi recebida, ante o preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93¹, bem como do contido nos artigos 30² e 34³ da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275⁴ e 276 *caput* e § 1º⁵, do Regimento Interno.

Ressaltou-se também que este Tribunal materializou o seu entendimento quanto ao teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09), conforme trecho a seguir transcrito:

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei, será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

⁵ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido é o Acórdão 2745/10- Pleno⁶, desta Corte:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Assim, ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, considerarei que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Na mesma oportunidade, determinei a citação do Sr. Adilto Luis Ferrari, Prefeito Municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), da empresa Vaneli & Filho Ltda., na pessoa de seu representante legal, do Sr. Adair Both, Pregoeiro, do Sr. Éder Lovatto, integrante da equipe de apoio, e do Sr. Rami Ângelo Gazola, também integrante da equipe de apoio, para a apresentação de defesa.

Os Srs. Adilto Luis Ferrari, Éder Lovatto, Adair Both e Rami Ângelo Gazola apresentaram manifestação conjunta (peça nº 60).

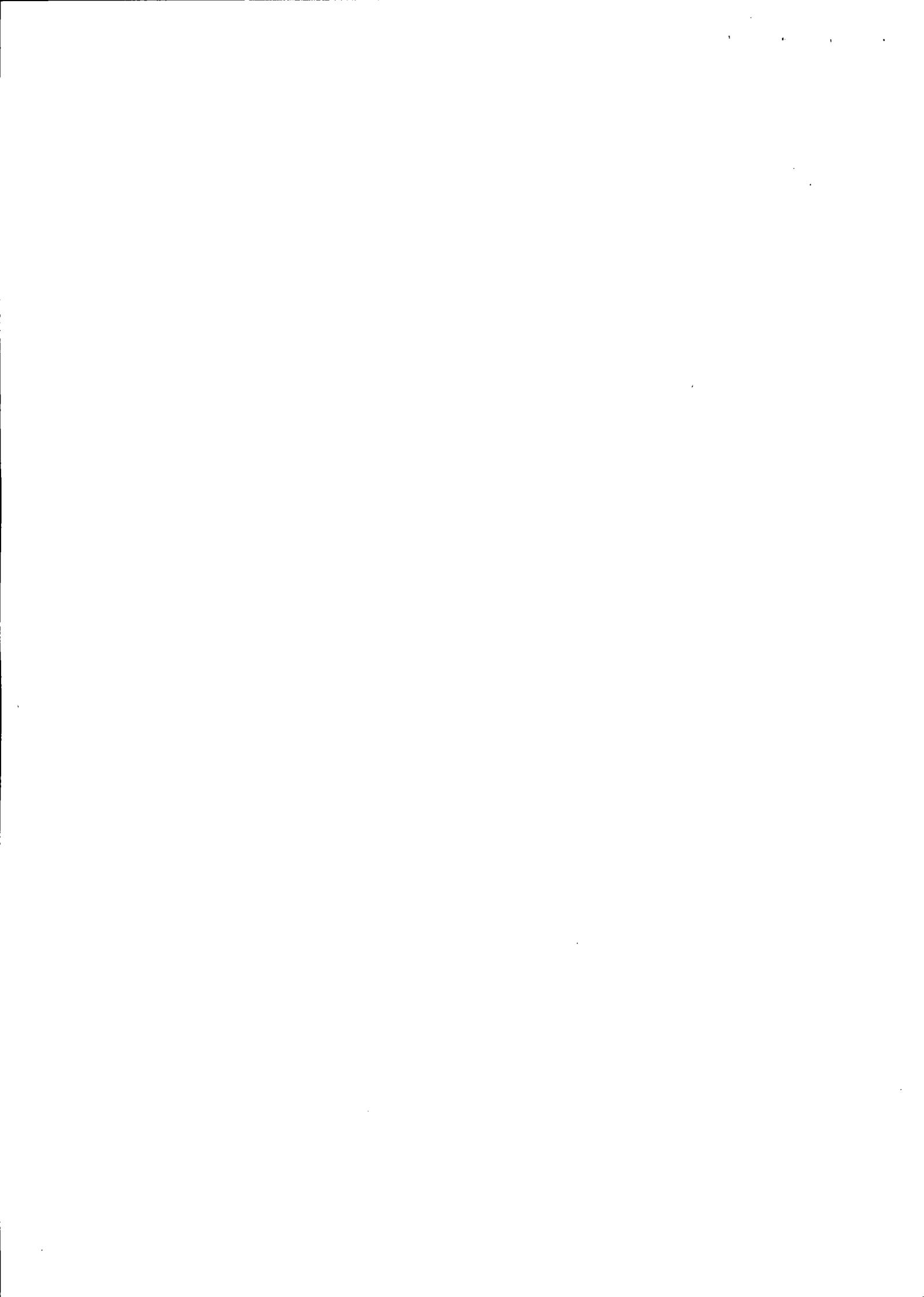
Inicialmente, os representados repetem os argumentos da manifestação preliminar apresentada pelo Prefeito.

No que se refere à aplicação extensiva da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, rechaçam a hipótese de irregularidade na participação em licitações de empresas que possuem em seus quadros diretivos parentes de servidores ou agentes políticos no âmbito do ente licitante.

Na sequência, argumentam que houve respeito ao princípio da publicidade e que oito empresas participaram do pregão, "que acabaram por vencer e lotes distintos após demonstrar o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal, jamais se podendo presumir que a licitante tenha direcionado ou beneficiado qualquer um dos participantes".

Segundo os representados, em situação similar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou qualquer hipótese de ilegalidade por presunção. Afirmam que, no mesmo sentido, pela ausência de irregularidade, foi a resposta dada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais à consulta formulada quanto à

⁶ Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Processo 228167/10.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes políticos.

Ressaltam também que antes mesmo de o Prefeito ter sido eleito para chefiar o Poder Executivo, a empresa em questão já prestava serviços em prol da municipalidade e que não ocorreu qualquer ilegalidade no certame em análise.

A empresa Vaneli & Filho (peça nº 63), por seu turno, alega que não houve qualquer fato apto a macular a sua participação no procedimento licitatório ou na execução dos serviços públicos contratados e que os serviços públicos foram prestados adequadamente, em conformidade com o edital e com o contrato firmado. Alega também que a contratada agiu de boa-fé e que, como a contratada executou os serviços, a Administração não se exime de pagar o que é devido, sob pena de vulneração do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Argumenta que inexistente regra expressa sobre o tema, ou seja, sobre a vedação da participação de parentes por afinidade em licitações. Assim, conclui que “é imperioso que a representação nesse aspecto seja colocada de forma orientativa e não opinativa” como já ocorreu no âmbito desta Corte para dirimir questões que não possuem orientações claras acerca da matéria.

Nesse sentido, cita a seguinte decisão deste Tribunal de Contas:

PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.

Publicado no AOTC Nº 188 de 27/02/2009

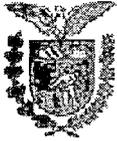
ACÓRDÃO nº 1798/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 47210-0/02

ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Para a empresa, tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso, vez que da consulta sobre o tema – Acórdão nº 2745/10 – não se extrai qual é o grau de parentesco que conduz à vedação da contratação por ente público.

Argumenta que os requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios estão elencados nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, não podendo a Administração se sobrepor ao legislador e incluir exigência editalícia que não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra prevista em tais dispositivos, acrescentando que não houve prejuízo ao erário.

Trouxe à colação Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que considerou configurar restrição indevida à competitividade a vedação em licitação da participação de detentor de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com qualquer servidor municipal, por se tratar de requisito de habilitação não previsto em lei.

A **Diretoria de Contas Municipais** primeiramente destaca que não obstante as alegações constantes da defesa do Prefeito no sentido de que o Município é pequeno, encontrando dificuldades para contratar empresas que forneçam produtos ou prestem os serviços pretendidos, “comparecerem 8 (oito) empresas interessadas em participar da licitação, de acordo com a ata constante da peça 3, página 43, tendo sido realizado contrato com todas, como se observa na peça 3, página 48 e seguinte e na peça 4, na qual constam todos os contratos e sucessivos aditivos contratuais renovando esses contratos com as oito empresas participantes do certame”.

Na sequência, conclui que a contratação não poderia ter sido realizada porque afronta diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos impostos pela Constituição Federal no capítulo específico que trata da Administração Pública. Salaria que a Súmula Vinculante nº 13 ampara o Acórdão nº 2745/10, do Pleno, que respondeu a Consulta nº 228167/10, pela impossibilidade de contratação com parentes dos responsáveis pela licitação. Para a unidade é “(...) inteiramente admissível a extensão do impedimento imposto aos servidores do órgão ou entidade contratante, aos seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta e colateral, consanguíneos e afins”.

Ainda, a DCM consignou que o Tribunal de Contas da União fixou entendimento de que as vedações explicitadas no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93⁷ “(...) estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem

⁷ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abranger situações não extraíveis diretamente da norma”⁸. Transcreveu também outros julgados do TCU que decidiram pela vedação da participação empresas que tenham sócios parentes de dirigentes da entidade contratante.

Frisou a unidade que a proibição de participação de parentes de membros de comissão de licitação, de pregoeiros e de detentores de cargos políticos nos procedimentos licitatórios visa evitar tanto a obtenção de informações privilegiadas como o conflito entre o interesse público e o interesse dos particulares envolvidos, além de ofensa aos princípios constitucionais e aos princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, sugeriu a DCM a procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Adilto Luis Ferrari, pela contratação de empresa que tem como sócios seus parentes por afinidade (sogro e cunhado), para a prestação de serviços de transporte escolar (Instrução nº 1885/14 – peça nº 66).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestou a sua concordância com os termos da Instrução 1885/14, da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “g”, da Lei Orgânica (Parecer nº 11144/14, peça nº 67).

2. VOTO

De acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Arapongas, não é possível a contratação de empresa, mediante processo licitatório, em que figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante, conforme a ementa abaixo:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

⁸ Acórdão nº 1019/2013 do TCU, disponível em <http://tcu.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal decisão baseou-se no Parecer Ministerial nº 6532/10, emitido nos autos referentes à Consulta citada, de nº 228167/10, acolhido integralmente. No aludido Parecer, o Ministério Público de Contas ressaltou que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 13⁹, do Supremo Tribunal Federal, pode ser estendido ao questionamento analisado na Consulta, consoante trecho a seguir transcrito:

(...)

Embora a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não disponha expressamente sobre o nepotismo em matéria licitacional, seu conteúdo pode ser estendido ao questionamento formulado, pois pautada no cumprimento da moralidade no art. 37, *caput*, da Constituição da República:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Neste viés, inteiramente admissível a extensão do impedimento imposto aos servidores do órgão ou entidade contratante, aos seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta e colateral, consangüíneos e afins.

Como conseqüência à observância ao princípio da moralidade, existe a repercussão de efeitos na prestação dos serviços, produtos adquiridos ou obras realizadas, bem como na economicidade aos cofres públicos. Estas "vantagens" não são meras formalidades, mas desdobramentos do princípio da eficiência. Ainda que a base principiológica na maior parte das vezes possua um núcleo abstrato e de difícil constatação, tem grande relevo na interpretação e aplicação de normas ao caso em concreto.

Na mesma esteira, leciona Marçal Justen Filho:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe

⁹ Súmula Vinculante nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

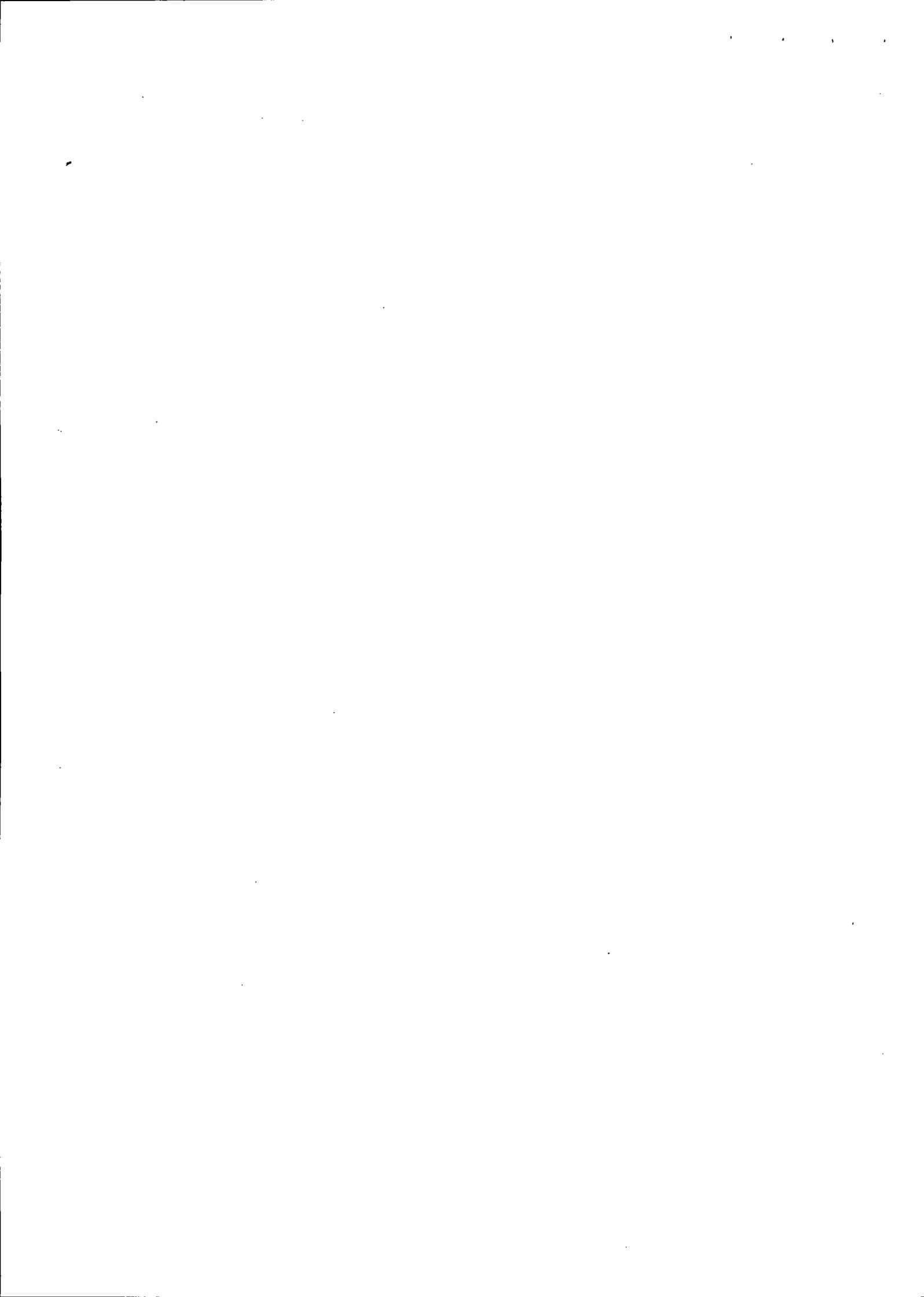
Fonte de Publicação

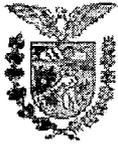
DJe nº 162 de 29/8/2008, p. 1.

DOU de 29/8/2008, p. 1.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 37, "caput".





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Extrai-se de importante da aludida citação a indicação de que a mera possibilidade da ocorrência de favorecimento é capaz de macular o procedimento licitacional integralmente.

Nestes termos, é inaceitável que cônjuge, parente (linha reta e colateral), companheiro e afim, participem de licitação realizada por unidade em que o servidor é lotado.

Assim, este Ministério Público de Contas conclui que a contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante, seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência. (grifei)

(...)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas responde à consulta pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação. (grifei)

Destarte, em conformidade com o entendimento exposto, constitui afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência a participação em licitação e a contratação de empresa que tenha sócio, cotista ou dirigente com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, autoridade diretamente ligada à contratação realizada pelo Município.

A existência de relação de parentesco por afinidade entre empresa contratada em decorrência do Pregão Presencial nº 019/2009¹⁰ e o Prefeito Municipal, fato esse incontroverso, afronta, sobretudo, à moralidade, pois o gestor evidentemente possui condições de interferir na condução do certame. Não se trata da criação de um requisito de habilitação não previsto em lei, como argumentaram os representados, nem de um entendimento novo, derivado apenas da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mas da mera aplicação de um princípio constitucional relativo à Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal¹¹.

¹⁰ Das 20 linhas licitadas, a empresa Vaneli & Filho Ltda. foi a vencedora do certame relativamente às linhas 01, 02, 16 e 17, conforme contrato de peça 3, página 50.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a norma contida no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, está sujeita a analogia e interpretação extensiva, conforme trechos de alguns julgados, abaixo transcritos:

"Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma."¹²

"A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados."¹³

"...mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame."¹⁴

Por conseguinte, como no caso dos autos a contratação da empresa Vaneli & Filho Ltda., cujos sócios são cunhado e sogro do Prefeito Municipal (Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, respectivamente), violou os princípios constitucionais já citados, notadamente o princípio da moralidade, a Representação é procedente.

Cumprido mencionar que, analogicamente ao entendimento manifestado na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, entendo razoável considerar que a impossibilidade de contratação de empresa cujos sócios sejam parentes do gestor do Município abrange, ao menos, pessoas com grau de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade. Sendo assim, como os sócios

¹² Acórdão nº 1019/2013 do TCU, disponível em <http://www.tcu.gov.br>

¹³ Acórdão nº 1893/2010-Plenário.

¹⁴ Acórdão 607/2011-Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da empresa contratada são sogro e cunhado do Prefeito, encontram-se compreendidos em tal vedação.

Destaque-se, ainda, o seguinte trecho da Instrução da DCM (nº 1885/14, peça nº 66), acerca da responsabilidade do Prefeito quanto à irregularidade ora constatada:

A vedação da participação de parentes de membros da comissão de licitação ou de pregoeiros ou de detentores de cargos políticos nos procedimentos licitatórios tem por objetivo evitar tanto a obtenção de informações privilegiadas como o conflito que possa ocorrer entre o interesse público e o interesse dos particulares envolvidos, além da ofensa direta aos princípios constitucionais e aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

No caso concreto, a empresa contratada alega que prestou os serviços, que estava de boa-fé e que nunca foi alertada de que não deveria participar da licitação. Não se está questionando a boa-fé da empresa, que é presumida. Nem se exige do particular o conhecimento de todas as normas que obrigam a administração pública e não há que falar em ressarcimento, visto que os serviços foram prestados.

Não é possível fazer essas mesmas afirmações com relação ao prefeito, pois o gestor está jungido ao Princípio da Estrita Legalidade, que envolve, em primeiro lugar, o cumprimento das normas constitucionais (regras e princípios), estando explícitos no Texto Constitucional os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade como obrigatórios à Administração Pública.

Desse modo, a responsabilidade pela contratação viciada, decorrente de licitação em que participou e se sagrou vencedora empresa cujos sócios são parentes do Prefeito, é do Prefeito representado.

Em consequência, incumbe aplicar ao Sr. Adilto Luis Ferrari, Prefeito responsável pela contratação, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, como ponderou a DCM, considero que descabe determinar a devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento indevido do ente público.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação em face do Sr. Adilto Luis Ferrari (CPF nº 017.146.569-50), para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. **Conhecer** da presente Representação em face do Sr. Adilto Luis Ferrari (CPF nº 017.146.569-50), e julgar pela **PROCEDÊNCIA** para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

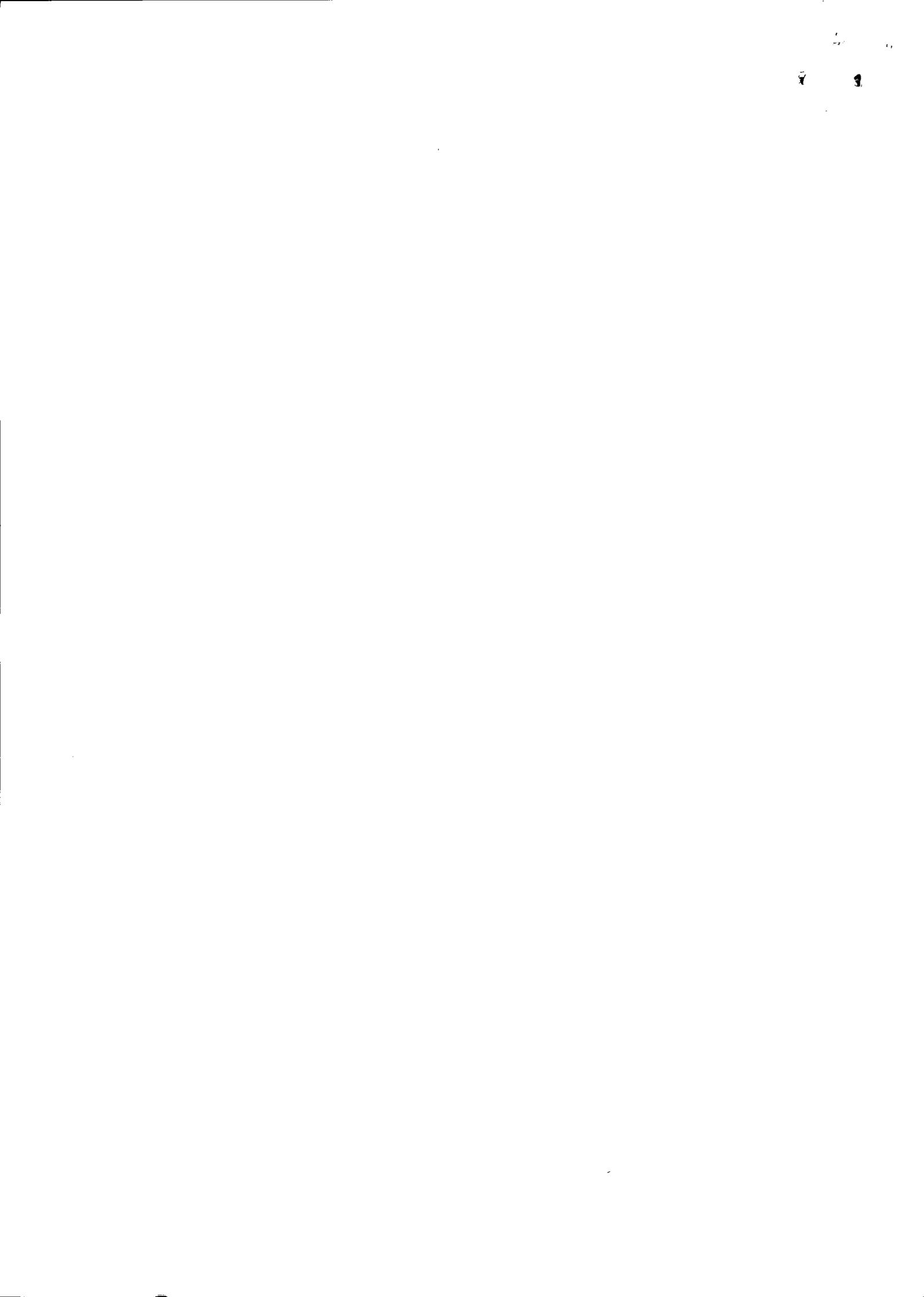
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PREJULGADO Nº 09

EMENTA: PREJULGADO - NEPOTISMO - COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO



CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: *PELA POSSIBILIDADE "OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR"*, RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA 'B', DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE - O DENOMINADO 'NEPOTISMO SUPERVENIENTE', RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO

MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA N° 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.

Autuação do Prejulgado: Protocolo n° 51785/09

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão n° 1127/09 - Tribunal Pleno

Sessão: 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 26/11/09

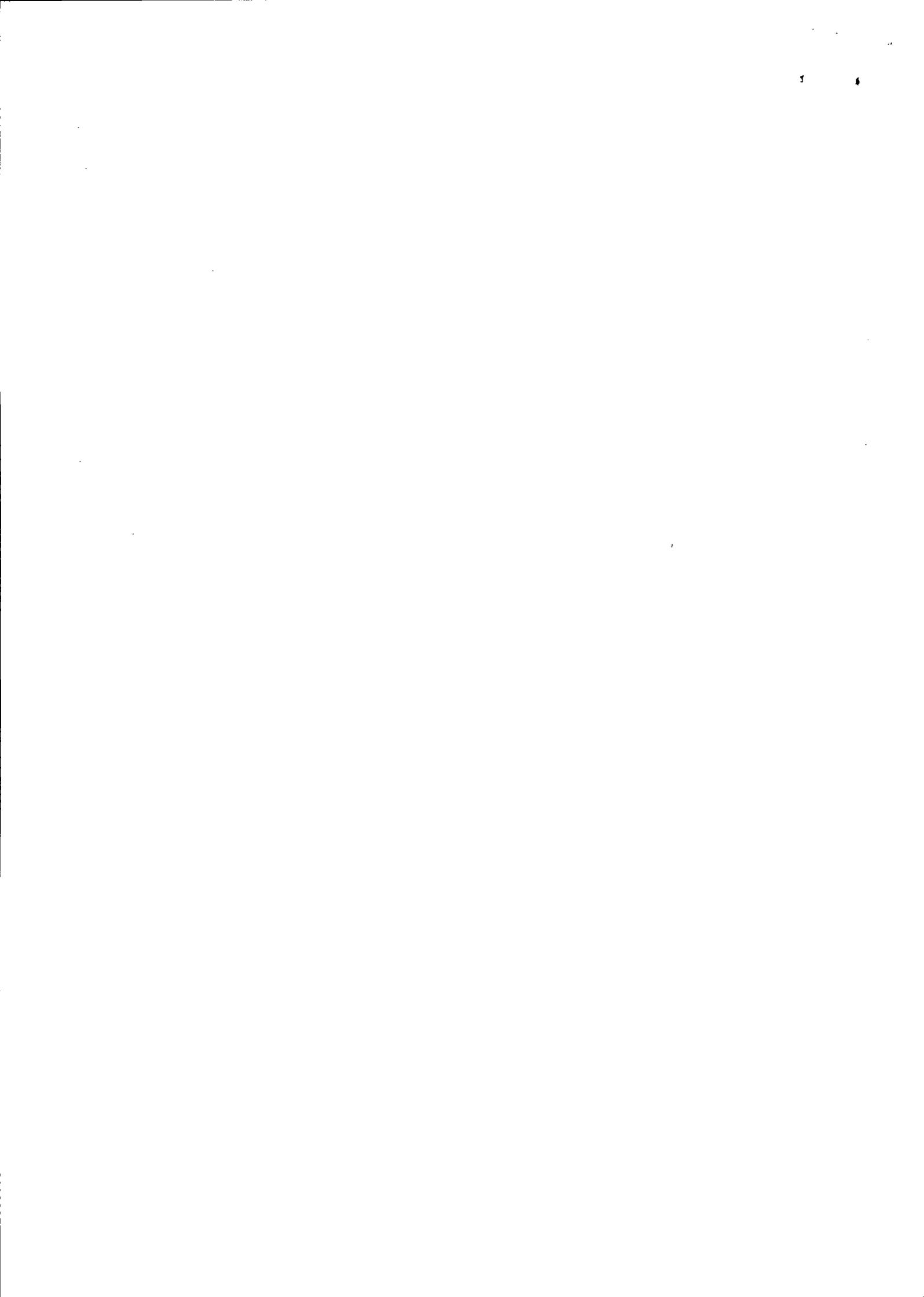
Publicação: AOTC n°229 de 11/12/09

ACÓRDÃO nº 1127/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 51785/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS

DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE "OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR", RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA 'B', DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS



REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE - O DENOMINADO 'NEPOTISMO SUPERVENIENTE' -, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE

INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA N° 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

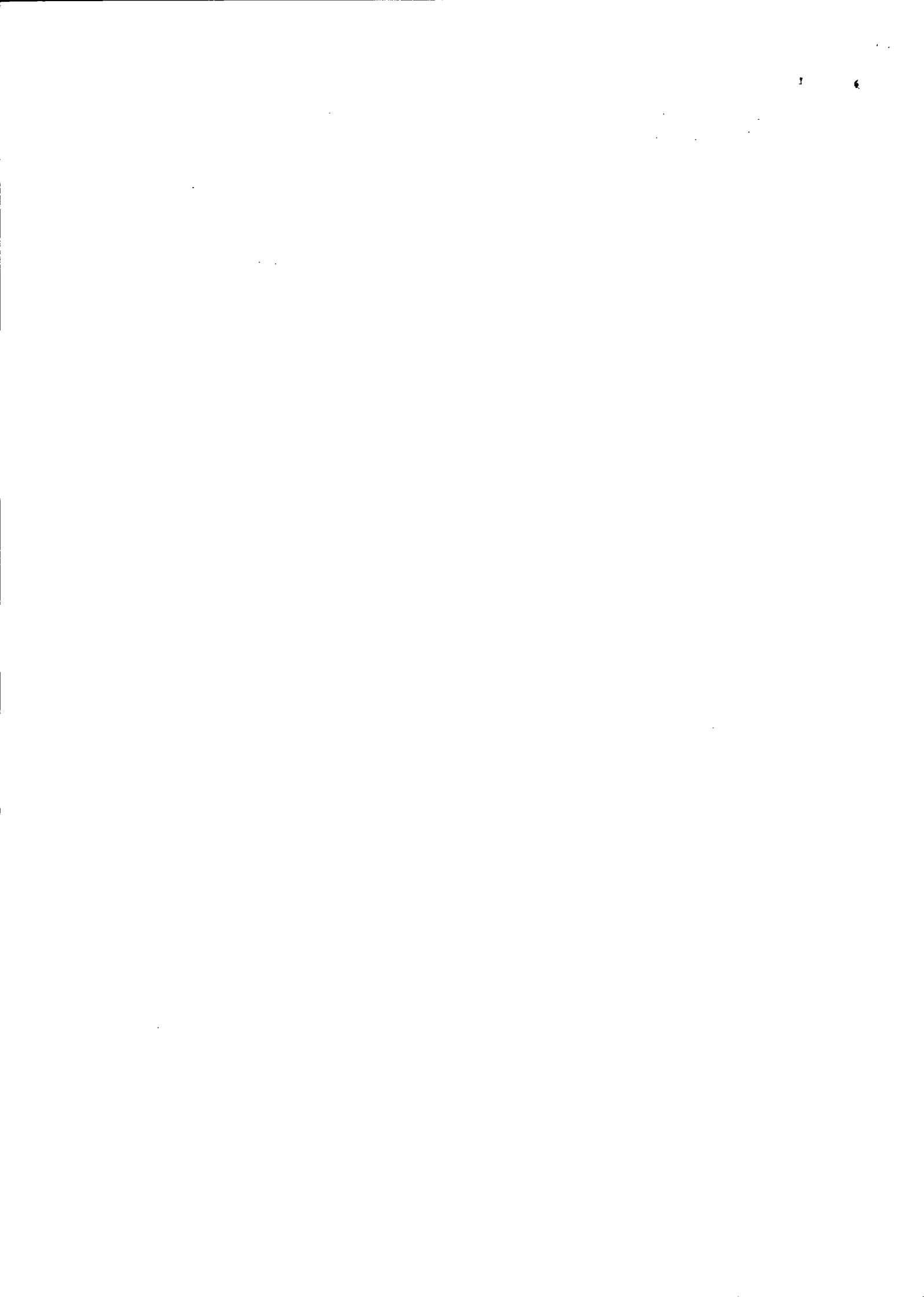
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prejulgado referente aos estudos sobre a extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.

Ainda sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, o Plenário desta Casa deliberou pela necessidade de designação de uma Comissão de Estudos para análise dos efeitos da Súmula Vinculante n° 13 expedida pelo Excelso Pretório.

Assim, por meio da Portaria n° 349/08, de 26 de setembro de 2008, publicada nos Atos Oficiais n° 169, de 03 de outubro de 2008, foi designada a Comissão composta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Assessor Jurídico Carlos Eduardo de Moura e pela Auxiliar de Controle Externo Samara Xavier, sob a Presidência do primeiro para apresentar o Relatório com os estudos e



análise final acerca da extensão da Súmula para apreciação e deliberação do Pleno desta Casa.

Tal ação visa a orientar os administradores públicos quanto à aplicabilidade da referida Súmula. Objetivando atingir a meta para a qual foi constituída, a Comissão examinou os termos da Súmula à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerou-se também, as normas expedidas por este Órgão, bem como adotou orientações doutrinárias acerca do tema.

Destaque-se apenas que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, princípios descritos expressamente na Constituição Federal.

No Relatório apresentado pela Comissão por mim presidida, após a breve explanação das motivações da constituição e composição desta, apresentou-se a metodologia do estudo, ambos os passos tratados nas linhas iniciais desta proposta de voto.

Na sequência, foram feitas considerações iniciais ao nepotismo, contemplando seu conceito histórico, seus tipos clássicos e suas formas, para então, já com o texto da Súmula, minudenciar seus termos e conceituá-los juridicamente.

Nessa oportunidade definiu-se, juridicamente, o que é nomeação, cônjuge, companheiro, parente em linha reta e em linha colateral, parentesco por afinidade, até terceiro grau, autoridade nomeante, servidor, pessoa jurídica, investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou confiança, função gratificada, administração pública direta e indireta, qualquer dos Poderes, designações recíprocas e violação à Constituição Federal. Foi com essa descrição pormenorizada dos termos da Súmula a Comissão deu início aos estudos sobre a sua aplicabilidade, bem como aos casos que ela alcança.

Por óbvio, as conclusões obtidas pela Comissão não exaurem as possibilidades de aplicação efetiva da referida norma, contudo servem de orientação de como tais regras devem ser aplicadas aos casos concretos.

A adoção da Resolução nº 7 e dos Enunciados Administrativos, todos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como regras interpretativas para a proibição do nepotismo, fundamenta-se, justamente, no fato de tal assunto ter sido tratado detalhadamente, além do fato dessas regras terem sido validadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, visto que, em última instância, será o Poder Judiciário que terá o condão de solucionar questões relativas a essa prática.

Colacionam-se aqui as conclusões dos estudos:

A) *São nulos os atos caracterizados como nepotismo;*



B) A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;

C) A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;

D) Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

E) Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia**: (não houve consenso entre os membros da Comissão)

Proposta 1: pela análise do organograma e das funções desempenhadas, essas autoridades são divididas em graus, e, exceto as de 1º grau (equiparadas às autoridades referidas no item 1) as demais autoridades geram incompatibilidades entre si e para os níveis inferiores, mas não, para os níveis superiores ou para unidades com as quais não se comuniquem;

Proposta 2: leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

F) Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

G) Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

H) Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

I) Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

J) O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

K) Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo,



admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: (também não houve consenso entre os membros da Comissão)

Proposta 1: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ).

Proposta 2: Pela impossibilidade, face ao disposto na Letra ‘K’ do Enunciado Administrativo nº 1: “Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público **não são equiparáveis** aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07”.

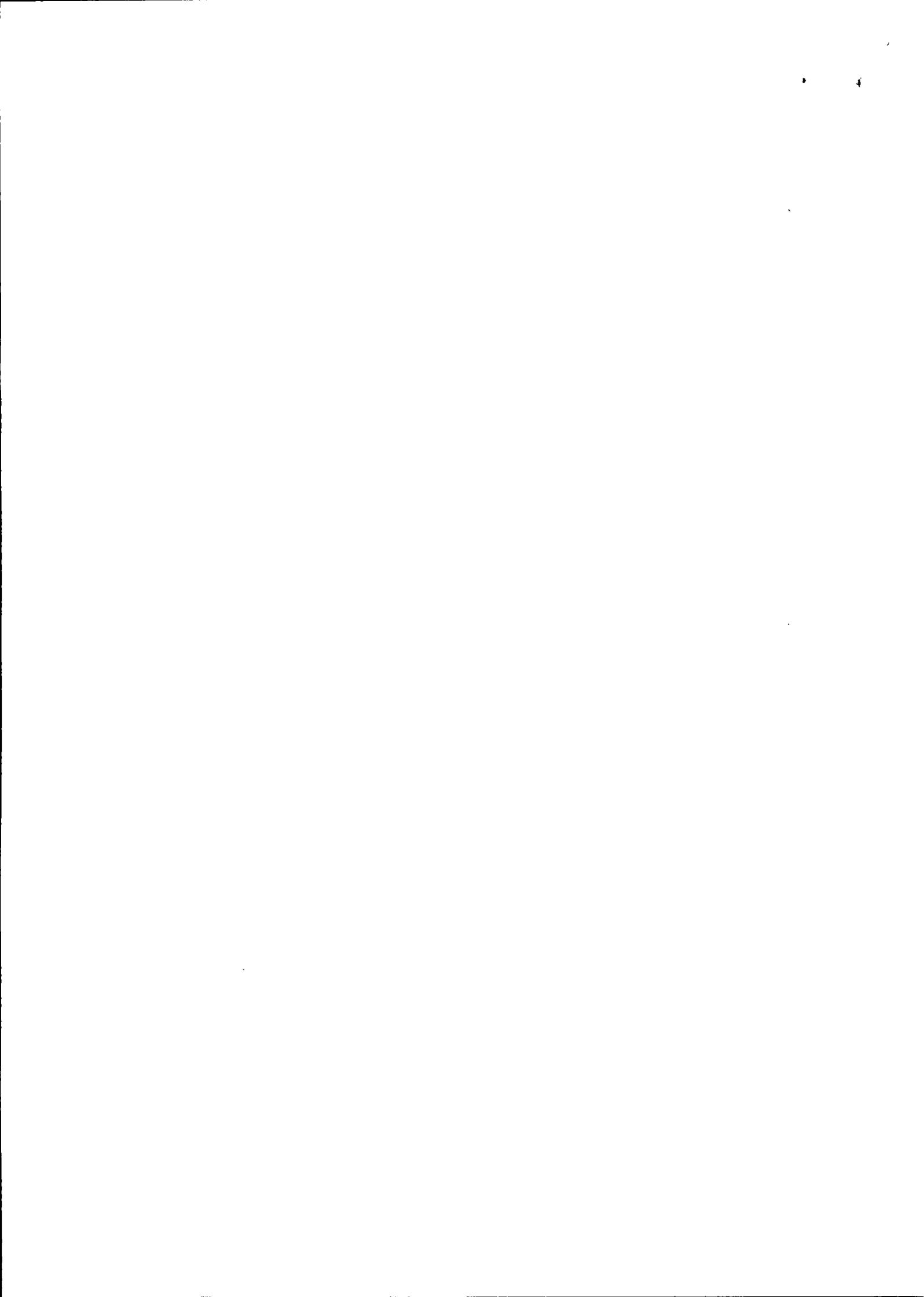
L) São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

M) As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

N) As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

O) As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

P) De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;



Q) *No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;*

R) *A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;*

S) *O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;*

T) *Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;*

U) *Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (Não estão incluídas nas hipóteses de vedação da Súmula Vinculante)*

Reafirma-se a competência que esta Corte de Contas possui para, no exercício de suas funções de controle externo, analisar e interpretar normas jurídicas que possam afetar direta ou indiretamente seus jurisdicionados, divulgando orientações, em tese, resguardando sempre a análise de cada caso concreto.

Note-se que o fato da Suprema Corte ter editado uma Súmula Vinculante, embora seja de observância obrigatória e limitadora, isso não afasta a competência legislativa local que poderá definir regras de condutas a respeito das incompatibilidades para a assunção de cargos em comissão, sendo, porém, incontestado que as regras objetivas da norma sumular deverão ser observadas quando dessa atividade legislativa, pois os casos concretos serão apreciados tanto pelo controle externo quanto pelo Poder Judiciário.

Ademais, também já decidiu o Excelso Pretório que há que se observar o percentual mínimo para que os cargos comissionados sejam exercidos por servidores de carreira, em observância necessária ao princípio da proporcionalidade.

A Comissão apresentou um quadro comparativo entre as conclusões do seu estudo e as medidas impugnadas pelo Ministério Público

Federal na Reclamação 6838 que tramitava no STF, resguardando, contudo, a possibilidade de rever algumas conclusões apresentadas no Relatório.

Como medida de praticidade e ilustração para um melhor entendimento dos assuntos tratados, a Comissão elaborou algumas simulações de organogramas que se encontram expostos a f. 34-39.

Foi apresentado ainda um Resumo do Relatório de Estudo sobre a Súmula Vinculante a f. 42-49, constando nele, além do resumo de todas as conclusões, uma análise detalhada do grau de parentesco, as situações que a Comissão entendeu como não sendo casos de nepotismo, juntada das normas expedidas pelo CNJ, bem como o Debate sobre a Súmula Vinculante ocorrido no STF, que originou o texto que ora se analisa.

O feito, após re-autuado como Prejulgado e distribuído a este Relator foi encaminhado para a necessária instrução.

A Diretoria Jurídica (Parecer n° 5354/09) consignando que não há reparos a fazer nas conclusões a que chegou a Comissão de Estudos, afirma que o relatório final que instrui o feito encontra-se completo.

Em face disso, opinou no sentido de que o presente prejulgado interprete o vertido no enunciado da Súmula Vinculante n° 13 nos exatos termos expostos pelo relatório da Comissão de estudos, notadamente seu item V (fl. 25/28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 7744/09) enalteceu a iniciativa da Casa, bem como o trabalho da Comissão pelo detalhamento e pela elaboração dos organogramas e, preliminarmente, teceu comentários acerca do caráter vinculante das Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Asseverou que com a publicação da súmula vinculante e a sua observância compulsória, em face dos diversos questionamentos referentes à correta interpretação do supracitado enunciado e sua aplicação, pertinente é o presente estudo para nortear a aplicação da Súmula por esta Corte e em relação ao âmbito do Estado do Paraná e de seus municípios.

Analisando as posições adotadas como parâmetros pela Comissão, no total de vinte, teceu as seguintes observações:

- *Merece louvor o item A, que sustenta a nulidade dos atos caracterizados como nepotismo devendo ser conjugado com o item T, que indica que "os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula n°. 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos".*

- *Quanto às divergências dos membros da Comissão no que concerne à vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia (item E,*



fls. 25), corrobora a Proposta 2, uma vez que é inerente a influência exercida por quaisquer autoridades investidas nos cargos de direção e chefia, gerando incompatibilidade em todos os níveis do Poder ou pessoa jurídica. Tal proposta encontra ressonância no Parecer nº 4965 do Procurador-Geral da República, proferido nos autos de Reclamação nº 6838-STF.

- Pertinente ao segundo ponto divergente, situação de atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo de comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade (item K, fls. 25-26), em relação à **proposição “K”**, inclina-se, também, pela Proposta 2, qual seja pela impossibilidade de atribuição de cargo em comissão ou função gratificada a parente, mesmo que seja **titular de cargo efetivo**, pelo simples fato de que a presunção é a de que se leva em conta a influência direta do nomeante na indicação, fato que se estende na capacidade de ingerência para a prática dos atos pelo nomeado.

- Após posicionar-se quanto à divergência da Comissão, afirma que o *Parquet* diverge das propostas ‘O’ e ‘P’ expostas pela Comissão, que tratam do nepotismo superveniente, uma vez que a *Súmula Vinculante nº 13* não os excepciona. Ademais, com o nepotismo superveniente, aflora-se não o poder de nomear, mas o poder de ingerir nos atos do nomeado. A essência da *Súmula Vinculante nº 13* privilegia os princípios da moralidade e impessoalidade, que restariam violados na hipótese suscitada.

Visando fundamentar seu posicionamento, trouxe à baila uma decisão do CNJ, no PP 200810000022050, do Estado do Paraná:

Criação do vínculo familiar após a nomeação do servidor.
Subordinação imediata. Vedação

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Paraná. Nepotismo. – “Criação do vínculo familiar após a nomeação do servidor. Permanência de genro e nora de Desembargador, lotados em seus respectivos gabinetes. Situação prevista no enunciado administrativo 01, alínea “C”. Alteração do Enunciado com a inclusão de nova ressalva. Em qualquer situação, mesmo que a existência de vínculo de parentesco seja posterior a nomeação, é vedada a manutenção do servidor hierarquicamente subordinado ao magistrado ou mesmo a outro servidor gerador da incompatibilidade. 1) O princípio constitucional da eficiência da administração pública passa, de forma indubitável, pela necessária isenção do magistrado ou servidor quanto a seu subordinado hierárquico. 2) As exceções feitas quanto aos servidores que contraíram vínculo familiar com seus superiores, após a nomeação, são obstadas pela impossibilidade de manutenção de servidor nos casos de subordinação imediata. 3) Situação abstrata já examinada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. 4) Consulta respondida negativamente” (CNJ – PP 200810000022050 – Rel.



Assim, manifestou-se no sentido de ser favorável à edição de prejulgado, desde que resguardado o entendimento em relação às proposições “E”, “K”, “O” e “P”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar destaco duas situações relevantes para complementar as questões abordadas pela Comissão no Relatório apresentado: 1) a decisão proferida na Reclamação 6838, perante o Supremo Tribunal Federal que, quando das conclusões dos estudos ainda encontrava-se pendente de análise de mérito, fazendo com que a Comissão apusesse a ressalva de que poderia rever algum posicionamento ali traçado, e; 2) o julgamento do Pedido de Providência 200810000022050, proveniente do Tribunal de Justiça desse Estado, que também não havia sido julgado quando foram destacadas as conclusões da Comissão.

Quanto à Reclamação 6838, verifica-se do despacho do Relator Ministro Cezar Peluso que o ato impugnado, Ato nº 07, foi revogado pelo Ato nº 49 do Presidente do Senado, implicando, incontestavelmente, na perda de objeto da Reclamação, ficando prejudicado o seu julgamento. Portanto, tal fato também prejudica qualquer possível avaliação da Comissão de estudos designada neste Tribunal, motivo pelo qual a sua permanência naquele Relatório deverá servir apenas para que se tenha conhecimento da tramitação de uma reclamação acerca de tal assunto no Supremo Tribunal Federal.

Já no que concerne ao julgamento do Pedido de Providência citado, trazido a lume pelo d. *Parquet*, apesar de comungar com as preocupações expostas por este Órgão, entendo que a ilação dos tópicos ‘O’ e ‘P’ evidenciados pela Comissão, que tratam de nepotismo superveniente não precisam ser alterados, uma vez que em ambos foi feita a ressalva quanto à vedação de subordinação hierárquica, indo ao encontro da decisão proferida no caso concreto levado à apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se que o CNJ, na decisão proferida pelo Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, apenas afirmou que *não é permitida a manutenção de parente em cargo comissionado, mesmo se a situação de incompatibilidade for ocasionada com o surgimento da relação de parentesco posterior à nomeação do servidor, quando este permanecer sob a supervisão direta ou hierarquia do magistrado com quem mantém vínculo familiar*,¹ não fazendo qualquer menção a impossibilidade de que permaneça trabalhando em situações que não tenham subordinação hierárquica.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 200810000022050. Relator: Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009. Disponível em: https://ecnj.cnj.jus.br/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200810000022050&consulta=s&to ken=. Acesso: 30 de julho de 2009.



Contudo há que se fazer menção aqui à impossibilidade de nepotismo cruzado, pois a manutenção de um servidor em outro cargo no qual não exista subordinação hierárquica com o seu superior ou com quem mantém vínculo familiar não pode restar caracterizado, também, não podendo ficar evidente a reciprocidade nas contratações.

Resumidamente, com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo Ministério Público especializado, que afirma que essa situação viola a essência da Súmula Vinculante nº 13, entendo que, fundamentado na decisão do CNJ citada, o nepotismo superveniente não viola os princípios levados a efeito pela Súmula desde que o servidor não permaneça sob a supervisão direta ou hierarquia da autoridade ou de servidor com quem mantém vínculo familiar, resguardando também, a impossibilidade de trocas de cargos que venham a caracterizar nepotismo cruzado, conforme já havia se manifestado a Comissão.

Diante do exposto:

Considerando o texto da Súmula Vinculante nº 13: **“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”**.

Considerando ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, as decisões e normas do Conselho Nacional de Justiça, demais entendimentos doutrinários, bem como o estudo apresentado pela Comissão designada por esta Corte de Contas **voto** no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia** (em que foram apresentadas duas propostas, em virtude da dissonância entre os membros da Comissão), manifesto-me no sentido de que se deve levar em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

11. Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade (em que, igualmente, foram apresentadas duas propostas), manifesto-me pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). PROPOSTA VENCEDORA POR MAIORIA.

PROPOSTA VENCIDA. VOTO DO AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

O Auditor manifestou-se no sentido de que caracteriza nepotismo a presença no mesmo Órgão, independente da existência de subordinação hierárquica.

12. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

13. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

14. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

15. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

16. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

17. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

18. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

19. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

20. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

21. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

Sendo estas as orientações que deverão ser divulgadas por este Tribunal a fim de atingir o seu escopo constitucional.

Resguarda-se, contudo, a possibilidade de revisão destas propostas quando o Supremo Tribunal Federal se manifestar novamente acerca do conteúdo da Súmula Vinculante nº 13.

Entendo prudente que o Plenário desta Casa analise a proposta de que as questões encaminhadas a esta Corte, bem como os casos concretos trazidos para avaliação devam ser apreciados, antes de qualquer

tramitação, pela Comissão que se dedicou aos estudos da aplicabilidade e extensão da referida Súmula, para evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia** leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.

11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente'–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressaltando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR

SETOR DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONVOCAÇÃO DO 2º COLOCADO

PREGÃO PRESENCIAL PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 152/2017.

Regime de Compra: Menor Preço LOTE

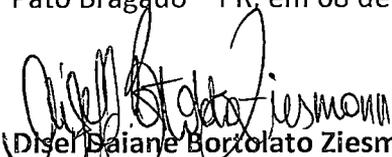
Objeto: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme relacionado no Termo de Referência anexo ao Edital.

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa **WEBER & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.904.808/0001-45, com sede nesta cidade.

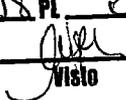
Conforme consta em ata de n.º 208/2017, na qual a pregoeira classifica vencedora a empresa acima mencionada, após análise da assessoria Jurídica diante do não preenchimento do item 2.2. alínea "i", orientou mediante emissão de parecer a desclassificação e da licitante **Weber & CIA LTDA – ME**, a qual decisão foi acatado pelo prefeito.

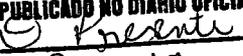
Diante dos fatos acima mencionados, convoca-se a segunda colocada, sendo, **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME**, para que compareça no dia, no dia 09 de janeiro de 2018, às 14h00min, na sede deste Município e seja realizada a negociação, tendo em vista a desclassificação da licitante primeira classificada.

Pato Bragado – PR, em 08 de janeiro de 2018.


Daiane Bortolato Ziesmann

Pregoeira

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 Nº 1321
de 08/01/18 PL 01

Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 Nº 4473
de 09/01/18 PL 34

Visto

.....
.....
.....
.....

.....
.....
.....
.....

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME
CNPJ: 24.603.802/0001-54
NIRE: 41208368454**

1

Os abaixo identificados e qualificados **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**, brasileiro, casado sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/08/1991, empresário, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.484.331-6 SESP/PR e CPF nº 070.601.529-03 e **KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL**, brasileira, casada sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 03/11/1989, empresária, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.774.111-5 SESP/PR e CPF nº 069.316.169-86, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME**, com sede na Avenida Continental, nº 1248, sala 01, centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208368454 em 15/04/2016 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.603.802/0001-54, resolvem, por este instrumento particular de alteração de contrato, modificar seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa doravante para o seguinte objeto social: "Serviços de assessoria, planejamento, consultoria e assistência técnica agrícola; Serviços de transporte rodoviário de carga municipal e de coleta de resíduos não-perigosos".

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, o presente contrato, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado/PR, 17 de Março de 2017.

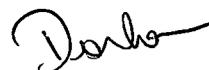

DARLON D. LEHMKUHL


KETLIN D. D. S. LEHMKUHL



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2017 10:19 SOB Nº 20171716680.
PROTOCOLO: 171716680 DE 21/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701040383. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br







**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

1

Os abaixo identificados e qualificados **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**, brasileiro, casado sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/08/1991, empresário, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.484.331-6 SESP/PR e CPF nº 070.601.529-03 e **KETLIN DIANA DIESEL SCHOTT LEHMKUHL**, brasileira, casada sob o regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 03/11/1989, empresária, residente na Linha Barigui, s/n, Zona Rural, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 9.774.111-5 SESP/PR e CPF nº 069.316.169-86, **resolvem**, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA** e terá sua sede na **Avenida Continental, nº 1248, sala 01, Centro, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, CEP 85.948-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade terá por Objeto: "**Serviços de assessoria, planejamento, consultoria e assistência técnica agrícola;**

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade **iniciará suas atividades** em **25/03/2016** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

[Handwritten signature]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

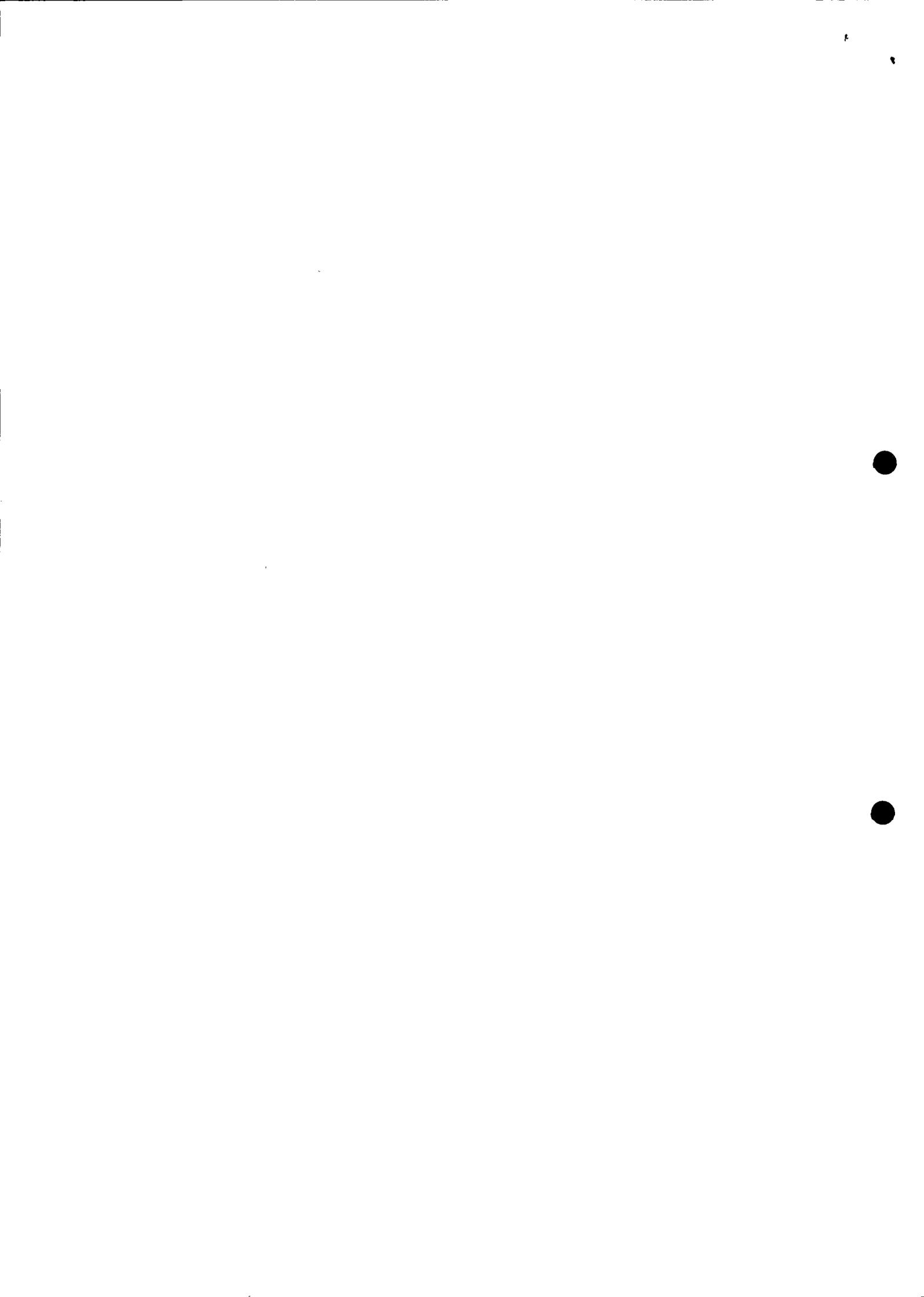
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



7

**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

2

CLÁUSULA QUINTA: O capital social será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

Sócio	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
Darlon Douglas Lehmkuhl	70	21.000	21.000,00
Ketlin D. D. S. Lehmkuhl	30	9.000	9.000,00
TOTAL	100	30.000	30.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, que deverá fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade é administrada por seu sócio **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades

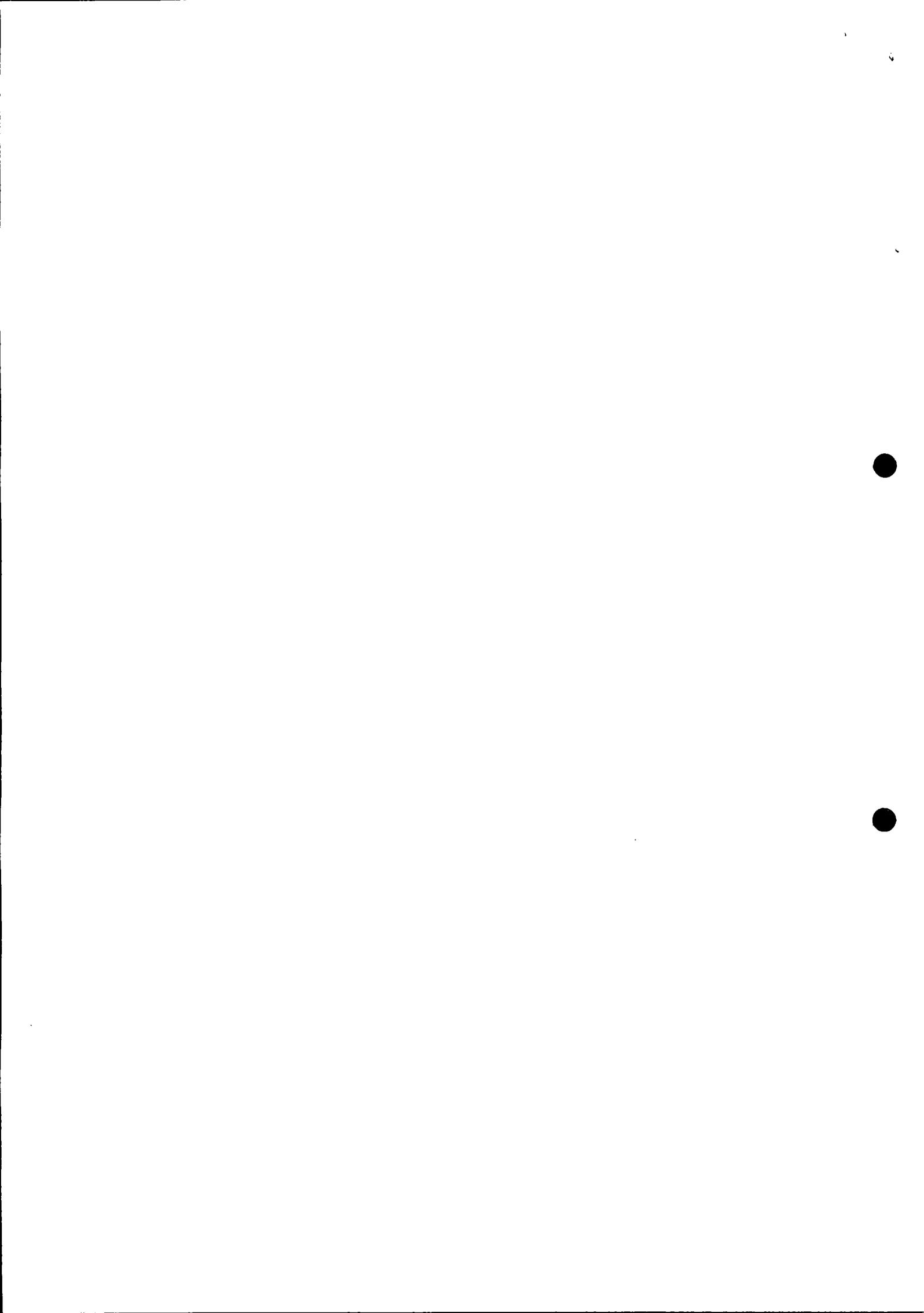
SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



**CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA**

3

privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade autorizada o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA NONA: Pelo serviço que prestar à sociedade perceberá ao sócio administrador, a título de "pró-labore", quantia mensal fixada em comum acordo, que será levada a conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA

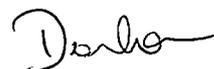


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br





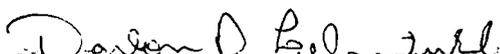
CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA

4

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, o presente contrato, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado – PR, 22 de Março de 2016.




DARLON DOUGLAS LEHMKUHL


KETLIN D. D. S. LEHMKUHL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

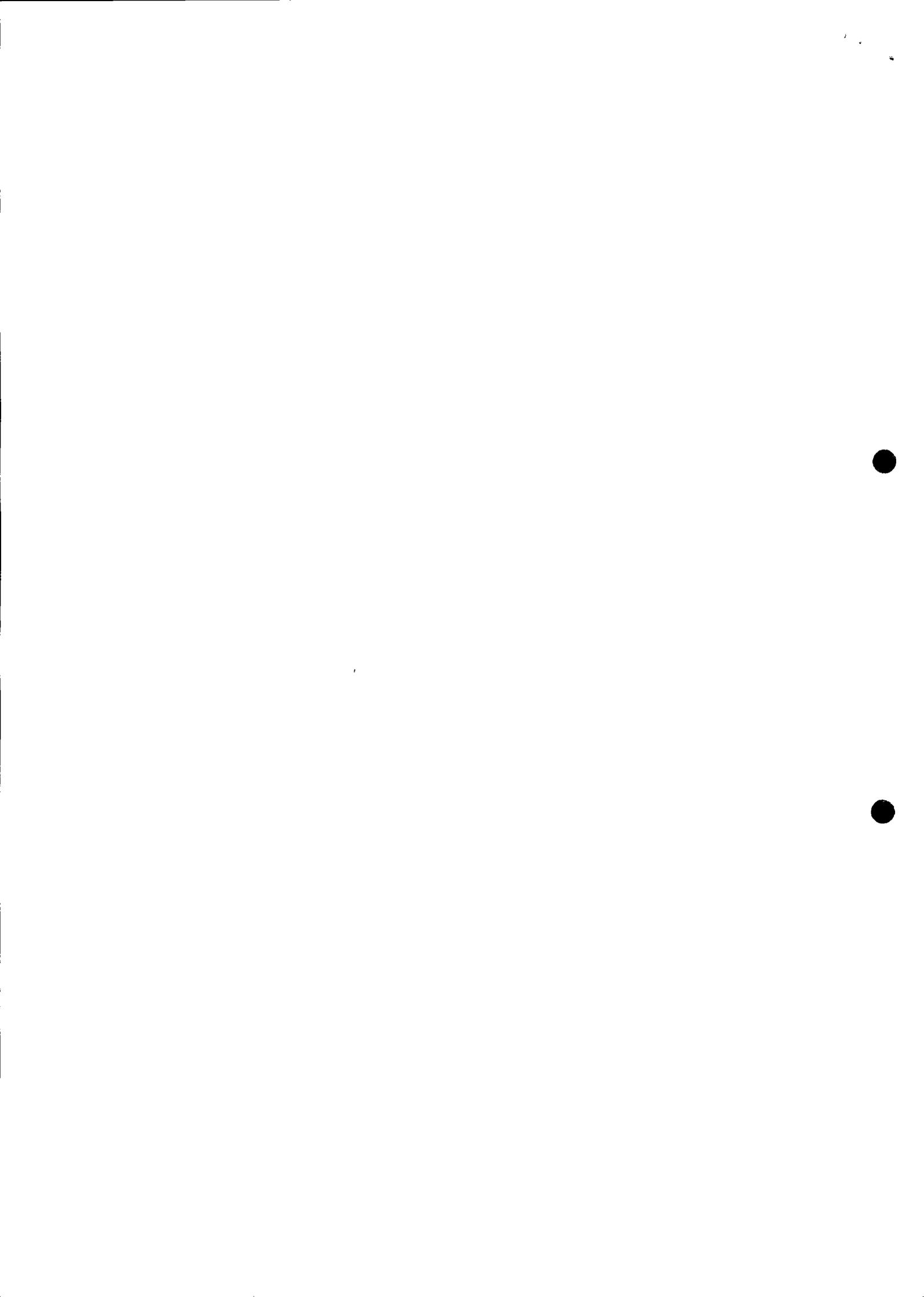
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1160093912. NIRE: 41208368454.
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





Serviço Notarial de Pato Bragado
 Rua Paranaíba, 1160 - Pato Bragado, Comarca Mal. C. Rondon/PR - CEP: 85948-000
 Fone/Fax: (45) 3382-2940 - B.O. Aliança Kern Tullio - Tabellá/Oficial

Selo nº S501c.9647Z.UzKYW, Controle: FvgJ5.tPTD
 Consulte esse selo em: <http://funarpan.com.br>
 Reconheço por Verdadeira as assinaturas de DARLON
 DOUGLAS LEHMKUHL (8584) e KETLIN DIANA DIESEL
 SCHOTT LEHMKUHL (11681), *0002* FBCET6C9-1167365-10*
 Dou fé.

Pato Bragado-Paraná, 13 de abril de 2016 - 15:33:05h
 Em Teste da Verdade

Acioli Kern, Escrevente Juramentado



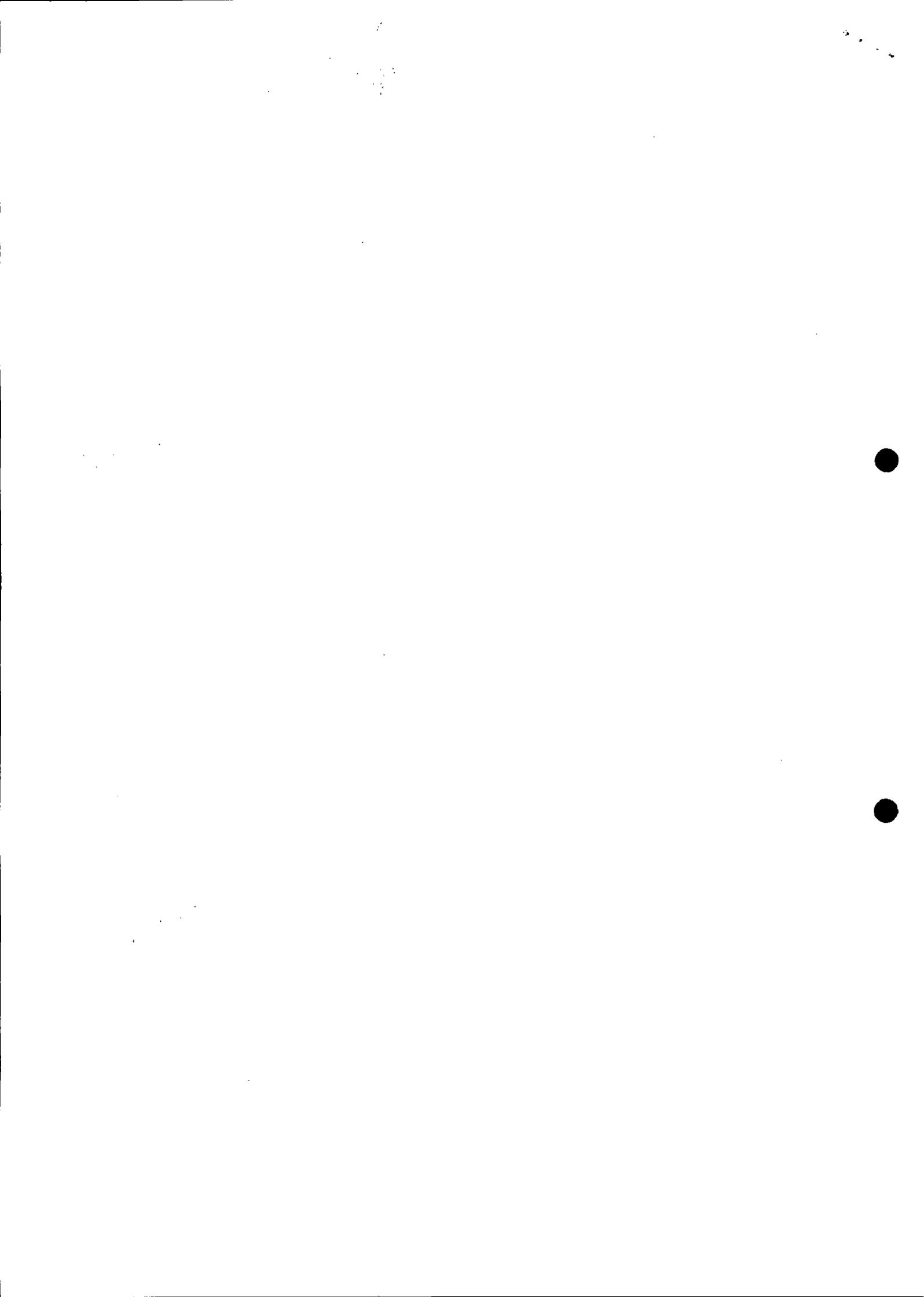
Darlo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2016 11:31 SOB Nº 41208368454.
 PROTOCOLO: 162297882 DE 14/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11600093912. NIRE: 41208368454.
 AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA GERAL
 CURITIBA, 15/04/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **DARLON DOUGLAS LEHMKUHL**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **9484331-6 / BRSP / PR**

CPF: **070.601.529-03** DATA NASCIMENTO: **13/08/1991**

PELAÇÃO: **ILVANEI ANTONIO LEHMKUHL**
MARIAN TERESINHA WESCHENFELDER LEHMKUHL

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. RB

1º REGISTRO: **04831992793** VALIDADE: **11/01/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **19/05/2011**

VALIDA EM TODAS AS CATEGORIAS
DE HABILITAÇÃO NACIONAL
1213259832

OBSERVAÇÕES

Darlon D. Lehmkühl
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **PATO BRAGADO, PR** DATA DE EMISSÃO: **11/01/2016**

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

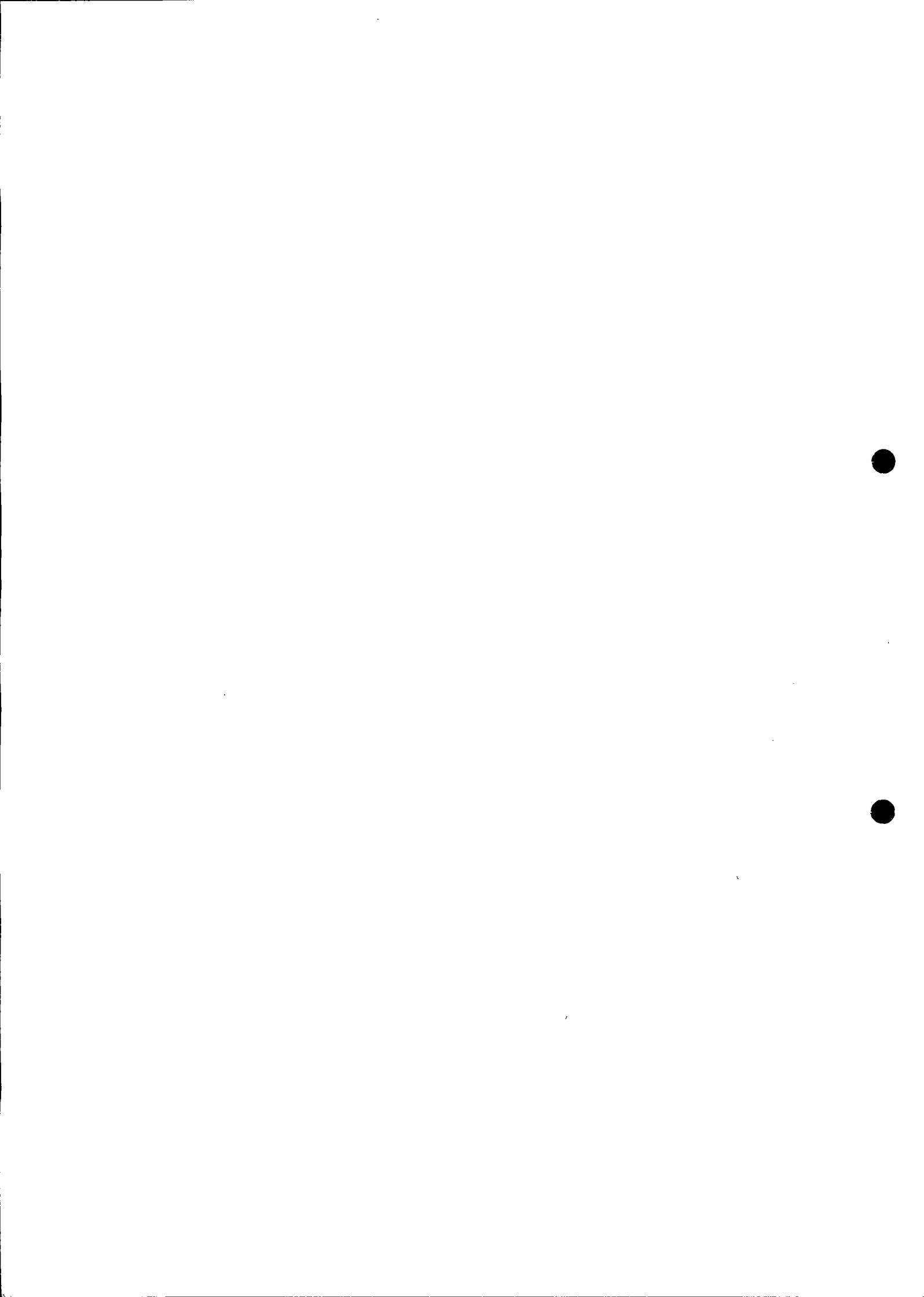
00031865798
PR910191149

DETRAN-PR (PARANÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1213259832

[Handwritten signature]

Darlon
[Signature]



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.603.802/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CONTINENTAL	NÚMERO 1248	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 85.948-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRAGADO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO GENIUS.CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (45) 9848-4161	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **26/10/2017** às **15:56:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital. Social.](#)

[Voltar](#)

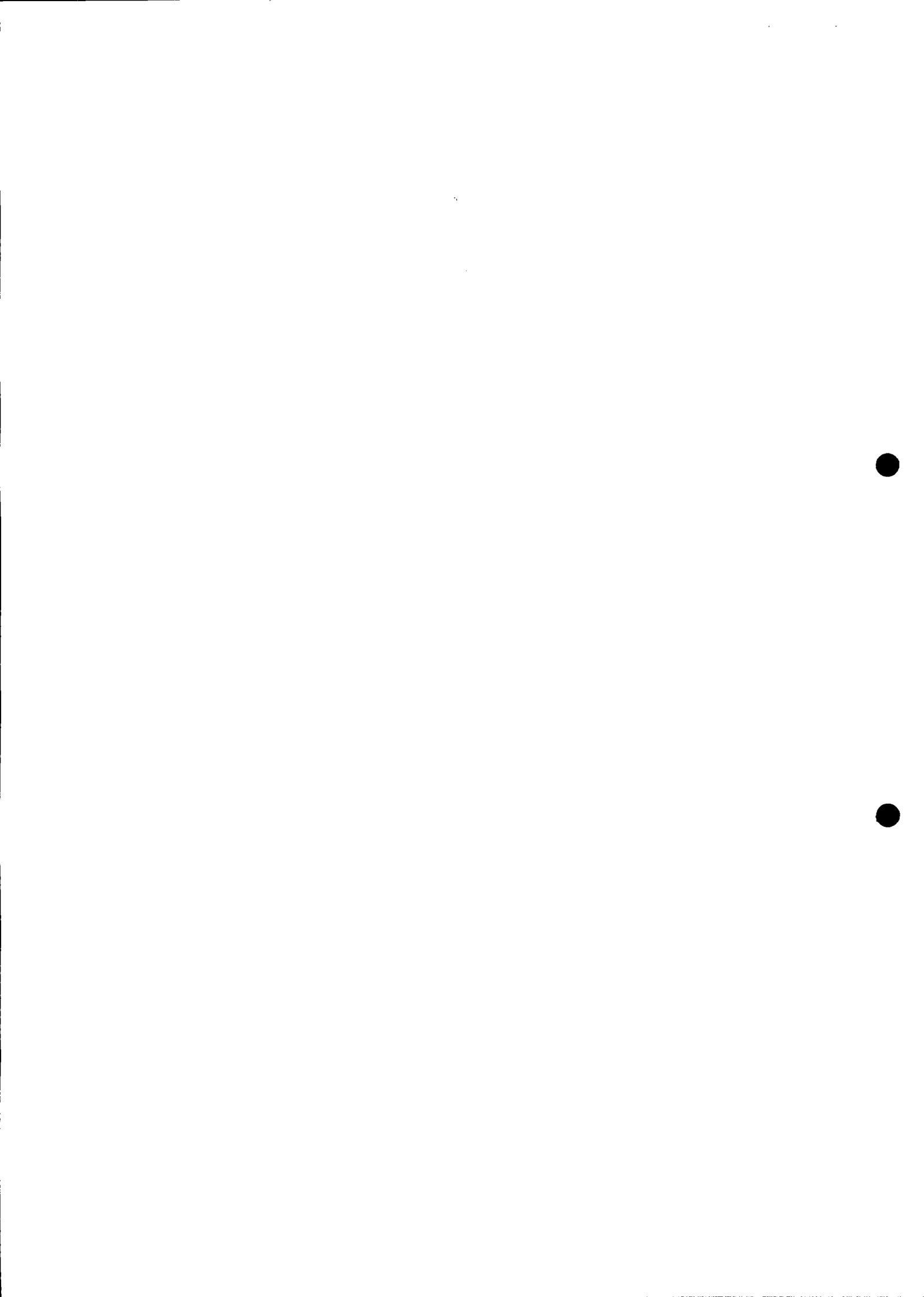


Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Dorival

I



IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24603802/0001-54
Razão Social: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA
Endereço: AVENIDA AVENIDA CONTINENTAL 1248 SALA 01 / CENTRO / MARINGA / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/10/2017 a 09/11/2017

Certificação Número: 2017101105032319045516

Informação obtida em 24/10/2017, às 14:40:26.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME
CNPJ: 24.603.802/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 07:32:33 do dia 23/10/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 21/04/2018.

Código de controle da certidão: **9DF3.FE41.9BA0.B84E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 017104745-11

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **24.603.802/0001-54**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/02/2018 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br







Município de Pato Bragado - PR

Secretaria de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (NADA CONSTA)

CERTIDÃO NR. 1029/2017

O Município de Pato Bragado, por meio do seu Departamento de Tributação e Cadastro Técnico vem através deste Documento Digitalmente Assinado, CERTIFICAR que não constam débitos Tributários e Não Tributários até a presente data da emissão desta Certidão, em nome de:

Contribuinte: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA
CPF/CNPJ: 24.603.802/0001-54

Fica reservado o direito da Fazenda Municipal a qualquer tempo apurar débitos que por ventura venham a ser apurados por meio de lançamentos anuais e/ou fiscalizações.

Esta certidão tem validade de 90 dias após sua emissão

Pato Bragado em, 24 de Outubro de 2017

Número de Autenticidade: 97504493097504





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 24.603.802/0001-54

Certidão nº: 139053555/2017

Expedição: 24/10/2017, às 14:41:16

Validade: 21/04/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.603.802/0001-54**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um funcionário público, localizada no canto inferior direito da página.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR, CONTADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
FÓRUM ARTHUR HERÁCLIO GOMES FILHO

Maria Terezinha Sequinel de Camargo
TITULAR

Carla Patrícia Sobrinho de Camargo
Cristiane Weber
Graciele Martins Leusch
Jailson Carlos Rodrigues dos Santos
Sandra Mara Signore
JURAMENTADOS

CERTIDÃO (NEGATIVA)

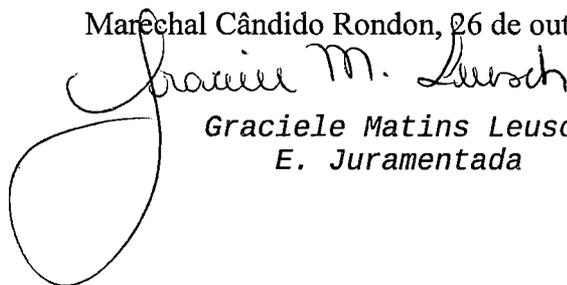
CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo os livros e sistema informatizado de distribuição CÍVEL (Cível) sob minha guarda, existentes neste cartório, verifiquei **não constar** nenhuma AÇÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou CONCORDATA, contra:

AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA - ME – inscrita no CNPJ sob nº 24.603.802/0001-54, com sede na Avenida Continental, nº 1248, Centro, no Município de Pato Bragado nesta Comarca.

CERTIFICO, mais que, procedi buscas a partir da data do sinistro do Fórum local em 31-01-87, inclusive em processos salvos e redistribuídos.

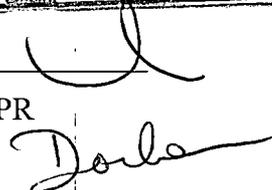
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

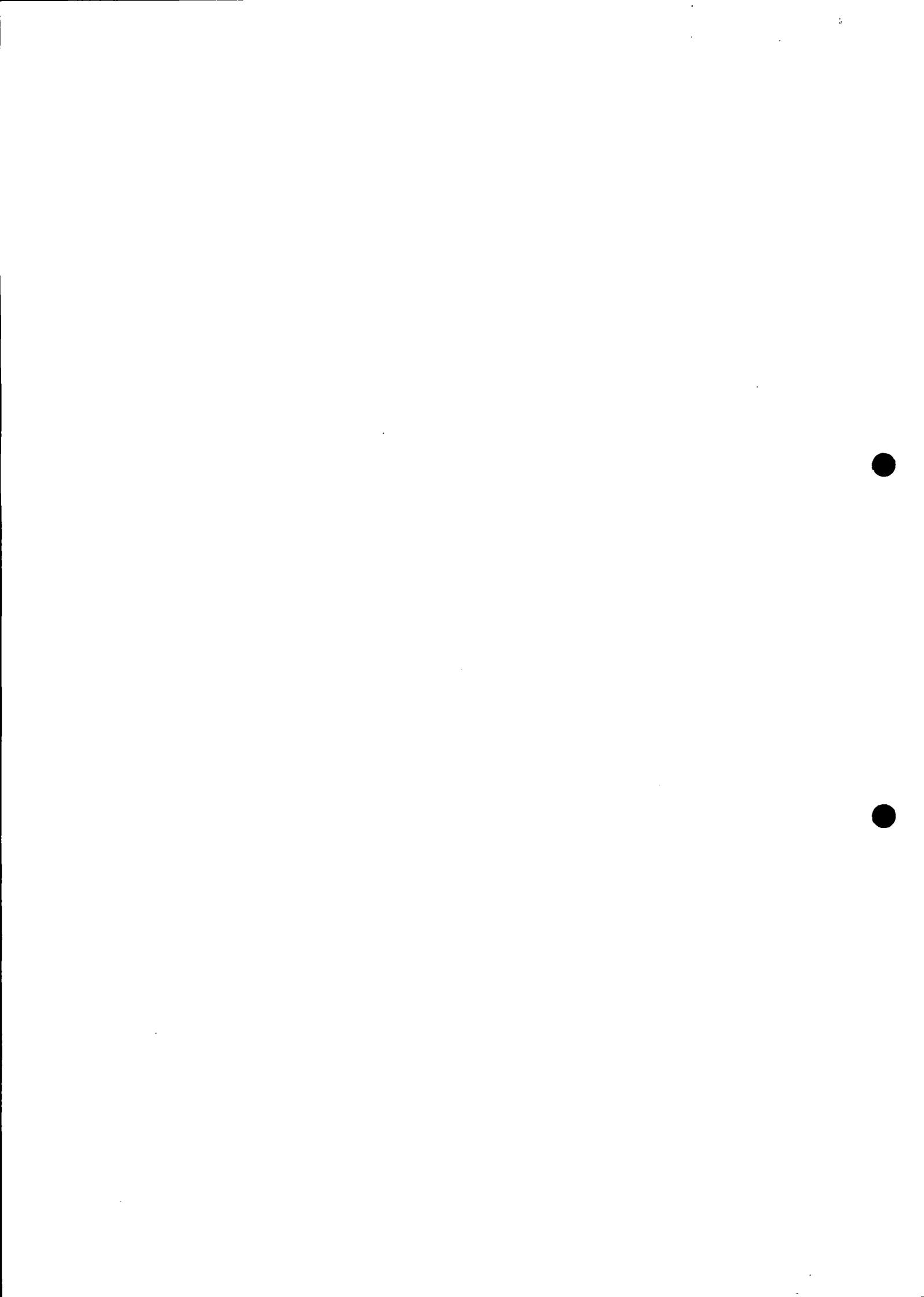
Marechal Cândido Rondon, 26 de outubro de 2017 16:30 horas.


Graciele Martins Leusch
E. Juramentada

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR,
DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
Rua Paraíba, 541 Centro
CNPJ 05.399.393/0001-71
Maria Terezinha Sequinel de Camargo
Oficial

Rua Paraíba, 541 – Centro – Edifício Fórum - Mal. Cândido Rondon – PR
CEP 85960-000 Fone/Fax: (45) 3254-9709





BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual	Saldo Anterior
			31/12/2016	13/04/2016
1	1	ATIVO	29.191,15	0,00
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	29.191,15	0,00
3	1.1.1	DISPONÍVEL	29.191,15	0,00
4	1.1.1.01	CAIXA	29.191,15	0,00
5	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	29.191,15	0,00
149	2	PASSIVO	29.191,15	0,00
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	798,26	0,00
185	2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	648,26	0,00
186	2.1.5.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	404,80	0,00
187	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	404,80	0,00
190	2.1.5.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	85,06	0,00
191	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	44,00	0,00
192	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	41,06	0,00
193	2.1.5.03	PROVISÕES	158,40	0,00
194	2.1.5.03.001	PROVISÕES PARA FÉRIAS	146,67	0,00
198	2.1.5.03.005	FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	11,73	0,00
200	2.1.6	OUTRAS OBRIGAÇÕES	150,00	0,00
202	2.1.6.02	CONTAS A PAGAR	150,00	0,00
1795	2.1.6.02.001	HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR	150,00	0,00
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.392,89	0,00
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	30.000,00	0,00
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	30.000,00	0,00
245	2.3.1.01.001	CAPITAL SOCIAL	30.000,00	0,00
264	2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(1.607,11)	0,00
265	2.3.5.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(1.607,11)	0,00
267	2.3.5.01.002	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	(1.607,11)	0,00

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2016 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 29.191,15 (vinte e nove mil cento e noventa e hum reais e quinze centavos)

Douglas Lehmkühl

DARLON DOUGLAS LEHMKUHL
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 070.601.529-03

Sergio Luis Spies

SERGIO LUIS SPIES
Reg. no CRC - PR sob o No. 055568/O-0
CPF: 667.296.459-20

Douglas



AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

**DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Prezados Senhores:

Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME, inscrita no CNPJ n.º **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador do documento de identidade RG n.º **9.484.331-6**, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º **070.601.529-03**, **DECLARA**, sob penas da Lei, que encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, ou seja, não mantém em seu quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviço perigosos ou insalubres, não mantendo ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezessete) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador





AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO**

Prezados Senhores:

Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME, inscrita no CNPJ n.º **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador do documento de identidade RG n.º **9.484.331-6**, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º **070.601.529-03**, DECLARA, sob penas da Lei, que, que não existem impedimentos legais para licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador





AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME
Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Prezados Senhores:

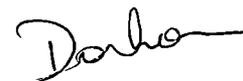
Pelo presente instrumento, a empresa **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n.º **24.603.802/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Darlon Douglas Lehmkuhl**, portador do documento de identidade RG n.º **9.484.331-6**, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º **070.601.529-03**, DECLARA, sob penas da Lei, que não está sujeita a qualquer impedimento legal e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl
CPF:070.601.529-03
Sócio Administrador





AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA – ME

Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA

Prefeitura do Município de Pato Bragado – PR
Pregão Presencial nº 152/2017

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

A proponente **Agrocampo Assessoria Agrícola LTDA-ME**, participante da Licitação Modalidade Pregão Presencial de nº 152/2017, declara sob as penas da Lei, e para todos os fins de direito, que: **não possui em seu quadro social, servidores municipais ou detentores de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com servidor municipal membro da Comissão de Licitação e Pregão, chefe do executivo municipal ou secretários.**

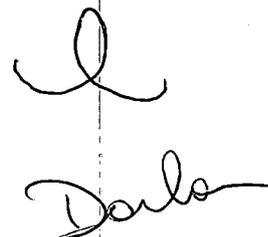
Pato Bragado, 30 de outubro de 2017.



Darlon Douglas Lehmkuhl

CPF:070.601.529-03

Sócio Administrador



IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24603802/0001-54

Razão Social: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA

Endereço: AVENIDA AVENIDA CONTINENTAL 1248 SALA 01 / CENTRO /
MARINGA / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/12/2017 a 24/01/2018

Certificação Número: 2017122607071447265639

Informação obtida em 09/01/2018, às 13:58:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA - ME
CNPJ: 24.603.802/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:32:33 do dia 23/10/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/04/2018.

Código de controle da certidão: **9DF3.FE41.9BA0.B84E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dante', is written over a vertical dashed line on the right side of the page.





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ATA N.º 003/2018

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 152/2017.

Ata da sessão de recebimento dos envelopes, contendo habilitação, em atendimento ao Edital de Licitação – Pregão, na forma Presencial p/ fins de Registro de Preços nº 152/2017, que tem como objeto Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme relacionado no Termo de Referencia anexo ao Edital.

Em nove de janeiro de 2018, às 16h30min horas, nas dependências da sala da secretaria de administração, da Prefeitura do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, sito à Avenida Willy Barth, número dois mil, oitocentos e oitenta e cinco, reuniram-se o Pregoeiro Municipal, senhora Disel Daiane Bortolato, juntamente com as integrantes da equipe de apoio, para abrirem, julgarem e deliberarem sobre a habilitação e adjudicação do segundo colocado, do objeto do certame ao licitante vencedor do **PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 152/2017**, o qual tem como objeto a Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme relacionado no Termo de Referencia anexo ao Edital. Conforme orientação em parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica do município a qual motivadamente solicitou a desclassificação do primeiro colocado e posterior convocação do segundo colocado qual seja a licitante, **AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME**, quando solicitada a licitante não se motivou a apresentar nova proposta de preços mando o valor de R\$ 57,00 por carga, totalizando um valor global de até R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Em seguida, procedeu-se a abertura do envelope nº 02 contendo a documentação para a habilitação da licitante segunda classificada cujos documentos foram analisados e rubricados pelos presentes. A proponente classificada apresentou todos os documentos solicitados no Edital Convocatório, sendo declarada habilitada. Com a proposta válida e documentos de habilitação apresentados de conformidade com o solicitado no edital, o PREGOEIRO adjudica o Objeto desta Licitação, conforme constante do objeto para a Licitante conforme descrito no histórico da sessão pública, em anexo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão pública às 14h35min horas e lavrou-se a presente ata, cuja ata vai assinada pelos membros da comissão e representante da proponente presente que assim o quiser.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROPONENTE	ASSINATURA
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME	



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA PREFEITO DO MUNICIPIO

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 152/2017

OBJETO: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme relacionado no Termo de Referencia anexo ao Edital.

PARECER DE JULGAMENTO

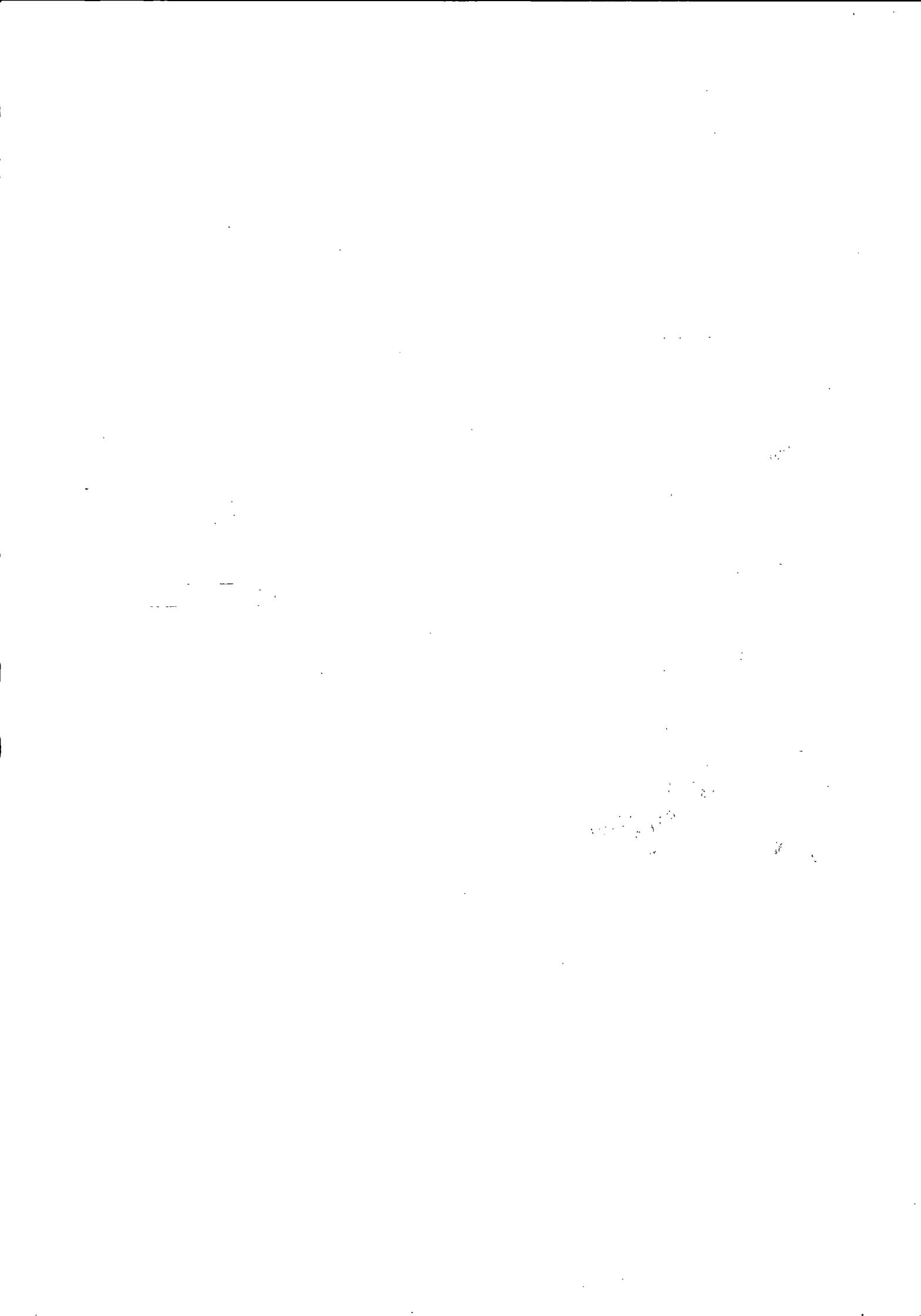
Considerando o Critério de Julgamento citado no Edital de Licitação – **PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 152/2017**, que é o Menor Preço GLOBAL, a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio apresenta a proposta de Preço apresentada pela empresa:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME	R\$ 11.400,00

como a de menor preço para o objeto deste Edital. Declaramos ainda, que está proponente atendeu todos os critérios previstos no Edital de Licitação em pauta.

Pato Bragado – PR, em terça-feira, 09 de janeiro de 2018.


DIEL DATANE B. ZIESMANN
Pregoeira





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 152/2017

OBJETO: Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de serviços na limpeza de fossas sépticas junto á prédios públicos Municipais e destinação final dos resíduos, conforme relacionado no Termo de Referencia anexo ao Edital.

Em atenção às atribuições conferidas ao Prefeito Municipal, este ratifica o parecer da Pregoeira e autoriza a Secretaria de Administração a providenciar o trâmite legal para efetivar a contratação da(s) empresa(s):

FORNECEDOR	VALOR TOTAL
AGROCAMPO ASSESSORIA AGRÍCOLA LTDA – ME	R\$ 11.400,00

TOTAL HOMOLOGADO	R\$ 11.400,00
------------------	---------------

como a(s) de menor(es) preço(s) para a entrega do objeto da licitação em pauta, nos termos do Parecer Jurídico assinado e outros documentos pertinentes ao Processo Licitatório:

Pato Bragado – PR, em 09 de janeiro de 2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 1322
de 09/01/18 PL 01
Viso


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Presencial Nº 4478
de 12/01/18 PL 42
Viso

..... 1880-1881

..... 1882-1883